



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIV—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2821—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2012 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|--|----|
| PRESIDÊNCIA | 1 |
| CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA | 1 |
| TRIBUNAL PLENO..... | 1 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL | 2 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL | 6 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL..... | 14 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL..... | 14 |
| RECURSOS CONSTITUCIONAIS..... | 14 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS..... | 15 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO..... | 15 |
| PUBLICAÇÕES PARTICULARES | 78 |

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 79/2012

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o caput do artigo 4º da Portaria nº 413/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2551, de 2 de dezembro de 2010, **que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores**, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As consignações facultativas com prazo determinado ficam, inicialmente, limitadas ao prazo de 120 (cento e vinte) meses.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Edital

EDITAL Nº. 08/ 2012-CGJUS

A Corregedora Geral da Justiça do Estado do Tocantins, **Desembargadora Ângela Prudente**, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Araguacema/TO, nos dias 28 e 29 de fevereiro do corrente ano**, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 13 horas do dia 28/02/2012 e encerramento previsto para o dia 29/02/2012.

Assim, **CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais**, o Juiz de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, da Polícia Civil, bem como, os jurisdicionados em geral.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora-Geral da Justiça

Portaria

PORTARIA Nº. 12/2012-CGJUS

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Araguacema/TO.

A Desembargadora Ângela Prudente, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, incisos XI e XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 02/2012/CGJUS, que instituiu o calendário de Correições para os meses de janeiro e fevereiro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na Comarca de 1ª entrância de Araguacema/TO, a se realizar nos dias 28 e 29 de fevereiro do ano de 2012, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais serão executados pela Corregedora-Geral da Justiça, **Desembargadora Ângela Prudente**, com auxílio da Juíza Auxiliar, **Drª. Flávia Afini Bovo** e dos servidores: Flávio Leali Ribeiro, Saint Clair Soares, Vinicius Rodrigues de Sousa, Neuzília Rodrigues Santos, Kellen Cleya dos Santos Madalena Stakoviak e Cláudio Souza Rabelo.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (2012).

Desembargadora Ângela Prudente
Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 157/11 (11/0098370-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL Nº 1.36.000.000742/2010-15 DO MPF)

AUTOR DO FATO: ERMILSON PEREIRA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE COLMÉIA)

ADVOGADA: ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES

VÍTIMA: VALDECI MARTINS MONTEIRO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator; ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f.146, a seguir transcrito: “O indiciado requer a extinção do presente feito, sob o argumento de ter celebrado, com a vítima, acordo em relação aos fatos noticiados no termo circunstanciado. Aduz que tal acordo foi homologado pela Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Norte da Comarca de Palmas e cumprido pelo requerente. Contudo, não se pode

emprestar a validade á avença homologada por Juízo absolutamente incompetente, sendo que, dada a magnitude do vício, dispensa-se, inclusive, formal anulação do pacto homologado o ato não surte efeito. Destarte, intimem-se os litigantes para manifestarem interesse na homologação, perante este Juízo, do acordo de fl 70. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

TERMO CIRCUNSTÂNCIADO Nº 156/11 (11/0096590-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Nº 7312/09/PJ, ARTIGO 146, § 1º, DO CP)

AUTOR DO FATO: PEDRO GERALDO CUNHA AGUIAR
ADVOGADOS: MAURICIO CORDENONZI, ROGER DE MELLO OTTAÑO, ROGERIO GOMES COELHO E RANATO DUARTE BEZERRA
VÍTIMA: GILMARQUES DIAS JÚNIOR
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 252, a seguir transcrito: "Tendo em vista o cumprimento das diligências solicitadas pelo Parquet, às fls. 231/233, conforme certidões de fls. 246; 248 e 250, ou seja, não havendo qualquer óbice legal e atendendo, outrossim, o autor do fato, PEDRO GERALDO CUNHA AGUIAR, aos requisitos descritos no artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, DESIGNO o dia 12 de março de 2012 às 15 horas para a realização de audiência preliminar a realizar-se-á no Tribunal Pleno desta Corte, dando ensejo à eventual transação penal (art. 72, da Lei 9.099/95) apresentada pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça à fl. 232 destes autos. NOTIFIQUE-SE, pois, o autor do fato PEDRO GERALDO CUNHA AGUIAR para comparecer à referida audiência, ficando dispensada a oitiva da vítima GILMARQUES CERQUEIRA DIAS JÚNIOR em razão das reiteradas tentativas frustradas em localizá-la (fls. 202 e 224). INTIME-SE, também, o representante do Órgão de Cúpula Ministerial. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2012. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL Nº 1698/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (decisão de fls.1008/1011)

EMBARGANTE:OLAVO JÚLIO MACEDO
ADVOGADOS: SÉRGIO DELGADO JÚNIOR E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DAS TESES APRECIADAS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1.Superando questão de ordem suscitada no tocante à competência do órgão julgador para a análise dos embargos, já que a decisão que lhe deu origem, embora prolatada pelo relator da ação, seguiu no sentido do posicionamento já adotado pelo e. Tribunal Pleno, que já decidira pela manutenção do afastamento objeto da impugnação, nele recaindo, originalmente, a competência para a análise do recurso. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios, considerando que o embargante pretende rediscutir as teses debatidas e já apreciadas, o que se mostra incabível nessa via recursal que serve apenas para sanar eventuais ambiguidades, omissões, obscuridades ou contradições (art. 619 do CPP).

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos declaratórios na ação penal nº 1698/11 na sessão do dia 16/02/2012, nos quais figura como embargante Olavo Júlio Macedo, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno, o e. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, conheceu dos embargos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Antônio Félix, Marco Villas Boas, Bernardino Lima Luz e Ângela Prudente e os juizes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Helvécio de Brito Maia Neto, Eurípedes Lamounier e Zacarias Leonardo. Ausência momentânea do Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), 23 de fevereiro de 2012.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

ATO ORDINATÓRIO

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Nº 13261/11

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE:(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3003 – 5/04 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(ES) DO ESTADO:AGRIPINA MOREIRA E BRUNO NOLASCO CARVALHO.
EMBARGADO(A)/APELADO(A): SERGIO DELUCA, EUCLIDES DA MOTA E SILVA, ANILCE MARIA BATISTA DE CASTRO E DILMA GARCIA.
ADVOGADO(A):GERMIRO MORETTI E OUTROS.
RELATOR(A):JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista aos Embargados para suas contrarrazões, pelo prazo legal.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1655/11

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
REFERENTE:(AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31852 - 0/08 - DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DO ESTADO:ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
APELADO(A): PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO(A):SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO.
RELATOR(A):JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZ(A) ADELINA GURAK em Substituição ao Desembargado(a) CARLOS SOUZA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em não tendo a parte impetrante apresentado contrarrazões recursais, quando intimada para tanto pelo Juízo de 1º Grau, e, considerando-se que o tempo transcorrido pode constituir-se, por si, em fator determinante para a perda de interesse de ambas as parte em dar continuidade ao procedimento licitatório de que tratam os presentes autos, mormente quanto a necessidade/interesse por parte da administração na aquisição dos bens que constituíram-se no objeto do procedimento licitatório em tela versus plausibilidade/possibilidade de a parte impetrada manter o preço ofertado à época, intime-se a parte impetrante, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para, no prazo de cinco dias, dizer do seu interesse na continuidade do presente feito, sob pena de declarar-se extinto o presente processo, por perda de objeto. Intimem-se. Palmas (TO), 22 de fevereiro de 2012.”. (A) JUÍZA ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.036/2010.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 93945 – 3/10 – DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO).

AGRAVANTE: LEINDECKER E CIA LTDA.
ADVOGADO(S): DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO.
AGRAVADO(A): JOÃO BOSCO PEREIRA DE ILUCENA.
ADVOGADO(A): AÉLITON DE AQUINO GOMES.
RELATOR(A): JUIZ(A) CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ(A) CÉLIA REGINA RÉGIS em substituição ao Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LEINDECKER E CIA LTDA, contra decisão proferida pelo digno Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Natividade-TO que, nos autos da Ação de Embargos de Terceiros interpostos por JOÃO BOSCO PEREIRA DE ILUCENA, concedeu a liminar determinando a devolução do maquinário apreendido ao Agravado, que ficará em seu poder, como depositário judicial dos bens, até o desfecho final do processo.O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido pelo então Relator, Des. Liberato Póvoa, às folhas 160/163.O Agravante, alegando omissão na decisão prolatada, opôs Embargos de Declaração – fls. 166/167.Pois bem.Em que pese toda a argumentação desenvolvida pelo Agravante, cumpre observar, nesta fase, atenta ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, a existência de óbice intransponível ao seu regular processamento, consubstanciado na falta de correta representação processual.Segundo prescreve o art. 525, I, do Código de Processo Civil, “a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.” Assim, embora ainda estejam pendentes de apreciação os Embargos declaratórios opostos, tenho que o caso é de se negar seguimento ao presente recurso, consoante prevê o artigo 557 do Código de Processo Civil.Esclareço que não foi o presente instrumento formado com procuração outorgada pela empresa Agravante ao advogado subscritor do recurso. Apenas consta dos autos cópia da procuração pública onde a Agravante constitui procurador o vendedor Volnei Adriano Sabini, sendo que este, por sua vez, outorgou poderes ao causídico para interpor este Agravo. Inobstante tal fato, vê-se que a procuração outorgada ao Advogado, já dada por pessoa que não possui poderes para representar a Agravante em juízo.1º Da simples análise da alteração contratual da sociedade Agravante, colacionada às fls. 43 dos autos, extrai-se que, em sua cláusula quinta, estabeleceu-se que ao Sócio José Arai Leindecker cabe a administração da sociedade, sua representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele.Assim, infere-se que todos os documentos relativos aos interesses sociais da empresa devem, obrigatoriamente, ser assinados por este sócio, não tendo validade a procuração *ad judicium* ora apresentada, por inobservância desta disposição.Nesse sentido:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - PROCURAÇÃO PASSADA POR SÓCIO EM NOME PRÓPRIO - REGULARIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO. É inexistente o agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica, desacompanhado de PROCURAÇÃO por esta outorgada, mas por sócio, em nome próprio. O agravo de instrumento deve estar devidamente formalizado quando de sua interposição, pois tal recurso não comporta fase de diligência para regularização” (Agravo de Instrumento 1.0024.05.852017-2/001, TJMG, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, p. em 05.04.2006).EMENTA: AGRAVO de INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária a pessoa jurídica com fins lucrativos. Ausência de documento obrigatório à formação do instrumento (cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravado). Recurso a que se deixa de conhecer. Sendo documento obrigatório para a formação do instrumento, a ausência da procuração outorgada ao causídico do agravado implica no não conhecimento do recurso, como previsto no art. 525, I, do CPC. (AGRAVO Nº 1.0024.05.698904-9/001 - RELATOR: JARBAS LADEIRA - 2ª CÂMARA CÍVEL - PUB. 31.03.2006).Ademais, consigno que a procuração pública que constituiu como procurador o vendedor Volnei Adriano Sabini, concedeu a ele poderes para o foro em geral, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, bem como os especiais; mas, como cediço, estes poderes são os que habilitam os advogados a praticar atos do processo e, *in casu*, por não se tratar de advogado, não pode ele ter atuação judicial.Por fim, no que concerne à análise dos poderes conferidos ao outorgante da procuração ao causídico, resta no instrumento de mandato apenas que este pode substabelecer os poderes a ele outorgados “*ao advogado que entender*” (fls. 28-verso), o que afasta a sua legitimidade para constituir advogado para representar a sociedade em Juízo, como ocorreu na procuração juntada à folha 15 dos autos.Desta forma, ao presente recurso falta requisito de admissibilidade, eis que é certo que a correta formação do Agravo de Instrumento, com peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da matéria tratada nos autos, constitui ônus do Agravante, não sendo, pois, admitida a juntada posterior de tais documentos, uma vez que, interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa.A propósito, vale conferir os julgados:“TJPR-102705) 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Em caso de substabelecimento, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa, devendo a instrução do Agravo de Instrumento estar completa no momento da interposição, não cabendo a juntada posterior

de peça faltante nem a realização de diligência para suprir falha na formação do instrumento. Precedentes do STJ. 2) Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo nº 0709001-7/01, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Leonel Cunha, j. 05.10.2010, unânime, DJe 19.10.2010). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS. PEÇA OBRIGATORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência acarreta a inadmissibilidade do recurso. 2. A motivação ensejadora da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento permanece a mesma, bem como nenhuma razão emana dos autos que possa modificar o entendimento quanto a sua fundamentação. Decisão mantida. 3. Recurso improvido." (Agravo Interno (arts. 557/527, II, CPC) no Agravo de Instrumento nº 24099163602, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Elisabeth Lordes, j. 20.11.2009, unânime, DJ 10.12.2009). Assim, é de se concluir que, ao tribunal não é dada a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o Agravo, uma vez que com a interposição do recurso se dá a preclusão consumativa, não sendo possível a emenda da petição recursal. Portanto, mister NEGAR-SE SEGUIMENTO ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e assim o faço. Após o trânsito em julgado, arquivar com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2012". (A) Juiz(a) CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO. 1º Fis. 55.

APELAÇÃO Nº 11897/10

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 89395 – 1/06 – DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: AGRITECH LAVRALES S.A. – MAQUINÁRIO AGRÍCOLA E COMPONENTES.
ADVOGADO(A): RENATO ALVES SOARES E JOAQUIM GONZAGA NETO.
APELADO(A): EMÍDIO SOARES BRAVO.
ADVOGADO(A): JÚLIO AIRES RODRIGUES.
RELATOR(A): JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS em Substituição ao Desembargado(a) LIBERATO PÓVOA – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a apelante, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias apresente os originais da petição de fls. 64 e os documentos que a acompanham, ou ateste sua autenticidade, sob pena de não conhecimento do recurso. Após, nova conclusão. Palmas (TO), 15 de fevereiro de 2012.". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – EM SUBSTITUIÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 12417/2010

ORIGEM: COMARCA DE PIUM - TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº 108024 – 3/07 – DA ÚNICA VARA).
EMBARGANTE/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DO ESTADO: GERALDO DONIZETTE CARMO MORAES.
EMBARGADO/APELADO(A): MARIO LUIZ PEREIRA.
ADVOGADO(A): ISAU LUIZ RODRIGUES SALGADO E DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO.
RELATOR(A): DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em Apelação Cível, protocolizado pelo ESTADO DO TOCANTINS, visando esclarecer contradição e omissão no acórdão de fls. 221/222, proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, porque, segundo alega, o acórdão embargado não se pronunciou a respeito de pontos relevantes, aduzidos pelo embargante, na referida apelação, quais sejam: 1) não analisou o fato da sentença, ao condenar o embargante, não incluiu a devida correção do depósito prévio e nem determinou a incidência de nenhum tipo de juro; 2) quanto ao exame da preliminar de nulidade do Laudo Pericial, precisamente no que se refere a individualização dos elementos que o Sr. Perito considerou, para o valor da indenização; 3) no tocante a impossibilidade de indenização de cobertura vegetal; e, 4) quanto à sucumbência recíproca. Termina postulando o efeito infringente aos presentes embargos, o suprimento das omissões acima referidas, a apreciação dos dispositivos constitucionais (artigos 37, 5º, "caput", e 93, IX, ambos da nossa CF), infra-constitucionais (artigos 2º, 21, 128, 131, 332, 437, 438, 439 e 460, dentre outros, todos do CPC) e, ainda, a Súmula 306/STJ. A parte embargada, através da petição de fls. 252/255, refuta toda a argumentação do embargante e, na oportunidade, requer que os presentes embargos sejam rejeitados, por falta de amparo legal, mantendo-se na íntegra o acórdão vergastado. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, através do parecer de fls. 258/261, opinou pela rejeição dos presentes embargos, mantendo-se incólume o v. acórdão objurgado. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e atender os demais requisitos exigidos pela legislação que regula a espécie. Conforme acabo de relatar, o ESTADO DO TOCANTINS, através dos presentes embargos de declaração, objetivam a reforma do acórdão de fls. 219/220, prolatado por esta colenda Câmara Cível, que manteve inalterada a sentença monocrática (fls. 152/158), a qual declarou "incorporado, ao patrimônio do Estado do Tocantins o imóvel rural denominado parte do Lote nº 49, do Loteamento Cantão, com área total de 179,33 hectares, situado no município de Pium-TO, devidamente registrado no CRI de Pium-TO, sob nº de matrícula R-1-M-1.547, livro 2F, fl. 226, de 22 de abril de 1992" (fl. 157). Condenou, ainda, o embargante no pagamento da indenização no valor de R\$151.533,85 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), correspondente à diferença entre o valor do depósito prévio de R\$10.759,80 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) e o valor apurado no Laudo Pericial (fls. 117/145), qual seja, R\$162.293,65 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, juros compensatórios incidentes desde a imissão provisória na posse (13.11.2008), até a data do efetivo pagamento e juros moratórios incidentes, após o trânsito em julgado da aludida sentença, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o

pagamento deveria ser feito. Após detida análise dos autos, verifico que os presentes declaratórios não merecem provimento, por restar evidente a sua improcedência e o manifesto interesse protelatório do embargante, na medida em que tenta rediscutir questões já analisadas no acórdão sob oboite. Desse modo, as razões aduzidas não levam à modificação do acórdão fustigado, visto que o embargante não apresenta, nas suas razões recursais, nenhuma base legal, ou fundamento jurídico capaz de ensejar sua reforma, trazendo apenas alegação infundada e argumentos repetitivos, para justificar seu inconformismo com a decisão colegiada objurgada. Ora, com a devida vênia, os presentes embargos mostram-se imprestáveis aos objetivos propostos pelo embargante, uma vez que visa exclusivamente à rediscussão de matéria exaustivamente apreciada, no acórdão vergastado. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE "FATO NOVO" A ENSEJAR EFEITO INFRINGENTE - REEXAME DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC - PRÉ-QUESTIONAMENTO. Decisões proferidas em datas anteriores ao julgamento do recurso de apelação, não constituem "fato novo" a ensejar efeitos infringentes ao acórdão recorrido. Os embargos declaratórios não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos, sendo defeso ao Judiciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento atacado. Mesmo para fins de pré-questionamento os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC. (TJMG, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2.000.00.446154-7/001, Rel. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, 14ª Câmara Cível, Data do julgamento: 06/03/2008, Data da publicação: 04/04/2008)." Ad argumentandum tantum, por amor ao debate, e para que não se alegue omissão na prestação jurisdicional, passo a tecer comentários sobre as supostas omissões do acórdão combatido. Assevera o embargante, como sendo a primeira omissão, na fl. 228, que "o acórdão embargado não analisou o fato de que a sentença, ao condenar o Estado, deveria fazê-lo com a devida correção do depósito prévio e sem a incidência de nenhum tipo de juros, já que condenou pelo valor de mercado, que corresponde ao valor atual do imóvel a ser indenizado. Pois bem. Nesse particular, cumpre esclarecer que o valor do depósito deverá ser atualizado, desde o dia em que foi pago, até a data em que foi proferida a sentença. A partir daí incidirá juros, por força da norma constitucional, em cumprimento ao princípio da isonomia, ou da igualdade de tratamento. Entretanto, após analisar propalada omissão, bem como as razões recursais de fls. 161/174 e o voto/acórdão combatido, constatei que aludida matéria não foi posta em debate, nas razões do apelo e, sendo assim, em sede de embargos declaratórios, o Embargante não pode inovar, para questionar matéria estranha aos autos, como tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal, até porque este recurso visa corrigir omissão, ou contradição, o que não é o caso: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356. PRÉ-QUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 280. 1. O Supremo Tribunal não admite o "prequestionamento implícito" da questão constitucional. Precedentes. 2. Impossibilidade de se inovar matéria estranha aos autos em embargos de declaração para fins de comprovação do prequestionamento. 3. Inviável o recurso extraordinário no caso de análise de legislação infraconstitucional para apreciar a apontada ofensa à Constituição Federal. Incidência da Súmula STF 280. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI 744561 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00353). Quanto a alegada segunda omissão, no tocante ao exame da preliminar de nulidade do laudo pericial, referida matéria foi devidamente enfrentada, conforme se vê no acórdão embargado de fls. 221/222, onde está claro que o embargante declarou, através da petição de fl. 149, que estava de acordo com o inteiro teor do laudo e, na oportunidade, informou não ter interesse na produção de prova. Sendo assim, diante da manifestação favorável tanto do próprio embargante (cfm. petição retro mencionada), bem como do Ministério Público (pet. de fls. 150/151), o MM. Juiz da Única Vara Cível da Comarca de Pium-TO sentenciou o feito (fls. 152/158), adotando como parâmetro, para a justa indenização, os valores indicados no laudo em comento. Desse modo, reitero que qualquer discussão a respeito do mencionado laudo pericial, diante da expressa concordância do embargante, está fulminada pela preclusão. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. A CEF teve duas oportunidades de se manifestar sobre o laudo pericial antes da sentença, mas, apesar de intimada, apenas ratificou a exatidão dos cálculos efetuados pelo agente financeiro. É de ser corrigida a omissão do acórdão, a fim de constar expressamente no julgado que não podem ser alegadas incorreções no laudo pericial em sede de apelação, uma vez que já se operou a preclusão, revelando-se impróprio o exame da questão na fase recursal. Embargos de declaração providos". (TRF4, AC 1999.71.08.007493-5, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 18/11/2009). De igual modo, a alegada terceira omissão, qual seja, a impossibilidade de indenização de cobertura vegetal, esta foi enfrentada, se não a contento do embargante, mas o foi no voto combatido, às fls. 214/216, aonde consta: "Sendo assim, ao meu sentir, a proteção ambiental imposta ao Estado não o exonera do dever de respeitar o regime jurídico que norteia a propriedade, através do qual, ainda que se considerasse que à época da compra do imóvel objeto dos autos, seu proprietário estivesse impedido de explorá-lo economicamente, por encontrar-se situado em área de preservação ambiental, o que não ocorreu neste caso, certo é que esse fato não retira o valor econômico da cobertura vegetal ali existente e, conseqüentemente, o direito do desapropriado receber a devida indenização. Apesar de desde a época da aquisição do imóvel, este não tenha sido desmatado, o desapropriado, por outro lado, teve frustrada outras pretensões, inclusive de usufruir, a seu gosto, de toda a riqueza natural ali existente e beneficiar-se de frutos e rendimentos outros, que a área poderia lhe proporcionar, como por exemplo, a exploração do turismo. Nesse diapasão, a jurisprudência entende que em caso da impossibilidade legal de exploração da cobertura vegetal, mesmo assim deve ser considerado o potencial econômico, que ela representa para o patrimônio do proprietário. Coadunando com o presente entendimento, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgo oportuno, para elucidação do caso sub examine, verbis: (...). No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgo oportuno, para elucidação do caso sub examine, verbis: "Não se nega ao Estado o direito de constituir reservas florestais em seu território. Deve negar-se, todavia, o poder de constitui-las gratuitamente, à custa da propriedade particular de alguns proprietários" (RT 522/151)." Da mesma forma, a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais de forma igualitária entre as partes, não merece prosperar, visto que essa matéria foi

cuidadosamente enfrentada no voto condutor do acórdão acotado, onde consta: "Ora, Estado do Tocantins, ao ter concordado, através da mencionada petição de fl.149, com o valor de R\$905,00(novecentos e cinco reais), por hectare, inserido no Laudo Pericial de fls.116/145, mais de nove vezes acima do valor inicialmente proposto na exordial, foi vencido na sentença guerreada e, desse modo, deve arcar com os ônus sucumbenciais. (fl.215).Tanto é assim que, na apelação, não se insurgiu contra o montante da indenização, mas apenas contra a formalidade do Laudo Pericial de fls.100/123 e sua condenação em honorários advocatícios e periciais:"O art. 20, "caput", do nosso Código de Processo Civil, dispõe que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria". E o seu § 2º preleciona que "as despesas abrangem não só as custas, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico". (Fl.218).Colaciono, por oportuno, o entendimento consolidado no colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesse sentido:"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREDOMÍNIO DO LAUDO PERICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVIDAS EM FACE DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.1. Aplicando o perito o procedimento adequado à espécie, para auferição do valor da indenização, não se verifica qualquer erronia a fundamentar a rejeição dos valores obtidos através da referida perícia. 2. A Lei 9.228/96, ao dispor em seu art. 4º que a União, os Estados e os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, são isentos de pagamento de custas, o fez, em termos de custas para ajuizamento, preparo etc., sem que em tal dispositivo as tivesse isentado do ônus da sucumbência, tendo em vista que este pagamento se reveste em favor da parte vencedora na demanda judicial, que deve ter as despesas gastas no processo, ressarcidas pela parte vencida.3. Apelação e remessa oficial improvidas". (166994 PE 99.05.17643-8, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data de Julgamento: 21/02/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-22/09/2000 PÁGINA-1105).Finalmente, quanto à não manifestação no tocante aos artigos constitucionais e infra-constitucionais aduzidos pela parte embargante, sabe-se que o juiz não se encontra obrigado a manifestar-se sobre todos os pormenores indicados pela parte, ainda que se trate de dispositivos normativos, em face do livre convencimento motivado. Dessa maneira, deve o magistrado fundamentar o seu entendimento da forma que melhor lhe aprobever, manifestando-se sobre os pontos que julgar relevantes para solução da causa. No presente caso, a matéria encontra-se analisada, debatida, fundamentada e, dessa forma, fácil perceber que não há qualquer argumento expendido pelo recorrente que possa embasar os embargos de declaração, vez que em sua petição não se encontram qualquer dos requisitos previstos no art. 535-1º, do CPC, mas a clara e manifesta intenção de procrastinar a solução da lide, sob o argumento de prequestionamento da matéria, no sentido de viabilizar-lhe a interposição de recursos às instâncias superiores, sendo essa questão totalmente despidianda para tal. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES PELA UEG. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, razão pela qual não cabe a esta Corte manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal invocado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo; 2. Deve-se rejeitar os Embargos de Declaração quando não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, mesmo que para fim de prequestionamento. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido". (TJGO, APELACAO CIVEL 133831-57.2010.8.09.0006, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 11/10/2011, DJe 934 de 03/11/2011). (grifei).Só mais uma para não alongar muito:"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pormenores indicados pela parte, ainda que se trate de dispositivos normativos, em face do livre convencimento motivado. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração." (TJDFT, 20070020128088AGI, Relator VASQUEZ CRUXÉN, 3ª Turma Cível, julgado em 28/05/2008, DJ 17/06/2008 p. 67).Ex positit, rejeito os presentes embargos, por ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.Palmas-TO, 17 de FEVEREIRO de 2012."(A) DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ – Relator(a).
1º Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

APELAÇÃO Nº 13440/11

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE:(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 107081 – 7/07 – DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS..
PROC. DO ESTADO:RONILSON PARENTE SANTOS.
APELADO(A): MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROM. DE JUSTIÇA:KONRAD CESAR RESENDE WIMMER.
RELATOR(A):DESEMBARGADOR(A) BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – RELATOR(A), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, contra decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.O apelante assenta seu inconformismo no fato de que a decisão guerreada julgou antecipadamente o feito à sua revelia, eis que não compareceu à audiência de conciliação e determinou que promovesse imediatamente a exoneração de todos os servidores não concursados e dos que não se encaixavam nas exceções constitucionais, no prazo máximo de 5(cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa diária de R\$1.000,00(mil reais). Alegou, ainda, em suas razões que:A sentença é nula por inobservância do devido processo legal, uma vez que não foi regularmente intimado, para comparecer à audiência de conciliação que resultou no julgamento antecipado da lide;a ilegalidade da contratação de servidor público municipal, sem concurso público, caracteriza-se somente quando comprovado o enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público;é titular de direitos indisponíveis, devendo se abrir nova oportunidade para audiência de conciliação.No final, requereu o provimento do presente recurso, para que a sentença seja anulada e determinada a remessa dos presentes autos ao juízo de origem, para que se realize nova

audiência de conciliação, com conseqüente improcedência da ação, por inexistir dolo ou prejuízo ao erário, bem como seja suspensa a penalidade pecuniária decorrente de multa e que o Município possa realizar o concurso público, em espaço razoável de tempo.Na sua manifestação às fls. 103/111, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se intocável a sentença de 1º grau, determinando o imediato cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta acostado às fls. 22/23.É, em síntese, o relatório. DECIDO.Conforme acabo de relatar, busca o agravante a reforma da decisão de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar ao apelante que promova a imediata exoneração de todos os servidores não concursados e daqueles que não se encaixam nas exceções constitucionais, cominando prazo, para o seu cumprimento, sob pena de crime de desobediência e multa diária.Consta dos autos que o Município de Cariri entabulou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, onde se comprometeu a não contratar servidores sem concurso público, rescindir os contratos de trabalho dos servidores não concursados até o dia 30 de julho de 2003, não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas e somente proceder a contratação temporária de servidores nos casos excepcionais.A princípio, é interessante esclarecer que o compromisso de ajustamento de conduta foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do artigo 211, do ECA, e artigo 113, do Código de Defesa do Consumidor. Tal instituto enseja a conciliação pré-processual de direitos que são, na essência, indisponíveis.Os co-legitimados ativos à propositura da ação civil pública não agem na busca de direito próprio, mas em prol de interesses individuais, ou seja, em proveito da coletividade. Zelam por interesses dispersos e fragmentados entre um número indeterminado de possíveis lesados.A doutrina define esse ato jurídico como simples manifestação de vontade, sem conteúdo negocial que determina a produção de efeitos previstos em lei, o que significa dizer que há um comprometimento dos envolvidos à adequação da sua conduta aos ditames legais, de acordo com o § 6º, do artigo 5º, da Lei nº7347/85-1º. A par disso, verifica-se que o Ministério Público tinha todo o arsenal, para instauração do Processo de Execução, não havendo necessidade de lançar mão da tutela de cognição como fez. Eis que o rito não é opcional e quem determina é a lei. Não se afirma aqui que o Ministério Público está errado, ou que o Município está correto, ou vice versa. O que se quer dizer é que há um título executivo extrajudicial, cujo descumprimento enseja sua execução direta, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A EXECUÇÃO.1. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 443.407/SP (Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006, p. 106), encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. No referido julgamento, ficou consignado que a Mensagem n. 664/90, do Presidente da República - a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor -, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art.113, mas não o vetou.2. Recurso especial provido para reconhecer a força executiva do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Curitiba e a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da execução. (REsp 828.319/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)."Neste compasso de idéias, considerando que não há preclusão para as questões de ordem pública, como são as condições da ação, o magistrado pode e deve decidir a respeito, quando necessário, como no caso dos autos, porque só existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo, para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional possa lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. A meu sentir, a sentença prolatada restou sem utilidade, pois tudo o que foi requerido na ação de conhecimento já foi previsto e acordado no TAC acostado às fls. 22/23. Nas palavras de Nelson Nery in Código de Processo Civil Comentado - RT - "Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Se a parte possui, a seu favor cheque com eficácia executiva, deverá promover sua cobrança pela via da ação de execução. Ao revés, se ajuizar ação de cobrança pelo rito comum, de conhecimento, portanto, não terá preenchido a condição da ação interesse processual, devendo o magistrado extinguir o processo sem julgamento de mérito". Desse modo, se existe um título executivo extrajudicial com a mesma força e eficácia da sentença, inegável que o provimento jurisdicional se torna inútil.Ante o exposto, casso a sentença de 1º grau, dada à sua desnecessidade e, de ofício, declaro extinto o processo, por falta de interesse processual, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do nosso Código de Processo Civil.Transitada em julgada a presente decisão, devolver os autos à origem.P. R. Intimem-se.Palmas, 15 de FEVEREIRO de 2012." Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – RELATOR(A).
1º Art. 5º(..).§ 6º. "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial

Intimação de Acórdão

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1585 (05/0044404-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL N.º 216598 – TJ/TO
AUTOR: WILLIAN APARECIDO PEDRO E IZABEL CRISTINA LOPES PEDRO
ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
RÉU: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADA: MILTON COSTA
ÓRGÃO DO TJ: 1ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DO ARTIGO 397 DO CPC. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO QUE TANGE A RECONVENÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do Código de Processo Civil não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada. 2. Não é

absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões. 3. As razões recursais do apelante fazem expressa referência a juntada dos documentos, inclusive salientando que estavam sendo apresentados na interposição do recurso, o que demonstra que os apelados tinham pleno conhecimento de tal fato. 4. Os documentos sequer foram utilizados pelo Relator do Acórdão para fundamentar o seu voto, o que também demonstra a inexistência de prejuízo. 5. O mérito da ação principal e da reconvenção confundem-se e a sua matéria não carecia ser tratada separadamente, sob pena de simples repetição. Mesmo se não existisse a reconvenção, o autor da demanda principal seria obrigado a restituir ao réu os valores pagos, deduzidos os encargos, em razão do desfazimento do negócio, sob pena de enriquecimento ilícito da parte. Tal resultado é consequência lógica dos pedidos do autor, quando pleiteou a rescisão contratual. 6. Malgrado, constar do voto e acórdão, a improcedência da reconvenção, efetivamente, a única modificação da sentença que a aceitou, se deu em relação ao pleito indenizatório, favorável aos apelados na primeira instância e desfavorável na segunda. 7. Ação rescisória julgada improcedente. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa sua exigibilidade tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos da AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1585, onde figuram como autores WILLIAN APARECIDO PEDRO E IZABEL CRISTINA LOPES PEDRO e réu SOCIEDADE AGROPECUÁRIA IMACULADA CONCEIÇÃO LTDA E OUTRO. Sob a presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, os integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, julgaram IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa sua exigibilidade tendo em vista que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Votaram acompanhando o Relator a Juíza SILVANA PARFENIUK, a Juíza ADELINA GURAK, a Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e o Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO Nº 11697/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 627/628
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PRO. DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES
EMBARGADO: IRIS RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER (JUIZ CONVOCADO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONCESSÃO DE TUTELA NÃO REQUESTADA-INOSBSEVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE-OMISSÃO CARACTERIZADA. Se o acórdão concede à parte tutela distinta da reclamada à petição inicial, evidencia-se inobservância aos limites da lide, caracterizando omissão passível de combate por meio de embargos declaratórios (precedente nesse sentido do STJ, EDcl no REsp 10100881/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 29/06/2010), ao qual se impõe o empreendimento de efeitos modificativos para o afastamento da tutela indevidamente concedida. Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação nº 11697/10, em que figuram como embargante Estado do Tocantins e embargada Iris Rodrigues da Costa. Sob a Presidência do Desembargador Bernardino Lima Luz, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 15 de fevereiro de 2012, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e deu-lhes provimento, razão pela qual, empreendendo-lhes efeitos modificativos, reformou o acórdão sob foco para julgar improcedente a ação intentada, arcando a demandante com o ônus financeiro da sucumbência, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator o Desembargador Bernardino Lima Luz e a Juíza Adelina Gurak. O Juiz Helvécio de Brito Maia Neto deixou de votar por motivo de ausência justificada. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas – TO, 17 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO Nº 14.209/11 – PRIORIDADE

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº. 28573-7/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES.
APELADO: ILDO JOSÉ DE SOUZA.
ADVOGADOS: LINDINALVO LIMA LUZ e OUTROS.
RECORRENTE: ILDO JOSÉ DE SOUZA.
ADVOGADOS: LINDINALVO LIMA LUZ e OUTROS.
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. SEGUIMENTO. PRETENSÃO CONTRÁRIA A SÚMULA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. QUEDA DE MACA NO HOSPITAL ADMINISTRADO PELO ESTADO. MORTE. DEVER DE REPARAR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO PROFISSIONAL. 1. A apreciação do recurso de Agravo Retido é condicionada, nos termos do art. 523, § 1º do CPC, ao expresso requerimento, nas razões ou na resposta da apelação, não merecendo conhecimento se o recorrente assim não procede. 2. O art. 557 do CPC prevê a possibilidade de negativa de seguimento a recurso cujos fundamentos sejam contrários a súmula de Tribunal Superior, entretanto, quando se pretende, no apelo, a rediscussão de

toda a matéria com a pretensão de desconstituição de repercussão indenizatória, questões sumuladas que tratam de acessórios à condenação não podem impedir a análise do recurso, vez que, se procedente, a obrigação deixaria de existir, e com ela, os reflexos pecuniários. 3. Preliminar não acolhida. 4. É de se reconhecer a responsabilidade civil do ente público quando presta serviço de má qualidade ao particular. 5. Paciente enferma que, estando em "observação" vem a cair de maca batendo fortemente a cabeça. 6. Laudo pericial comprovando o dano suportado pela vítima, o evento morte, a conduta negligente e omissiva culposa do Estado e o nexo de causalidade entre ambos. 7. Dever de reparação que se impõe. 8. Dano moral configurado. 9. Responsabilidade objetiva. 10. A discricionariedade conferida ao juiz para sopesar e avaliar a dor do ofendido deve se orientar no sentido de propiciar-lhe conforto material, como forma de compensação, sem deixar de levar em conta sua situação pessoal e o potencial econômico do ofensor. 11. Compensação arbitrada de forma moderada com evidente caráter pedagógico da condenação. 12. Juros e correção monetária contados da data do arbitramento e atualizados na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 13. Os honorários advocatícios devem corresponder à justa remuneração do profissional. 14. Majoração. 15. Conhecimento e provimento parcial do primeiro recurso para a limitação de juros e provimento parcial do recurso adesivo para a majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 14.209/11, onde figuram, como Apelante/Recorrido, ESTADO DO TOCANTINS, e Apelado/Recorrente, ILDO JOSÉ DE SOUZA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso de Apelação manejado e, no mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO apenas para modificar a forma da aplicação dos juros da condenação, que devem ser contados da data do arbitramento (13/08/2010) e atualizados na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. Conheceu também do Recurso Adesivo, e da mesma forma, DEU PARCIAL PROVIMENTO, apenas para majorar os honorários advocatícios para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DETERMINOU-SE A ANOTAÇÃO EM DESTAQUE NA CAPA DOS AUTOS SOBRE A CONDIÇÃO DE IDOSO DA PARTE AUTORA, DANDO ASSIM MAIOR VISIBILIDADE À GARANTIA DO DIREITO DE PRIORIDADE. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, votou no sentido de não conhecer do recurso aviado no juízo retido. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores Juízes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. Sustentação oral do Advogado do 1º Apelado/2º Apelante, Dr. Lindinalvo Lima Luz. A 2ª Turma Julgadora, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitou a preliminar arguida. O Exmo Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ deixou de votar por motivo de impedimento. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO Nº 13.593 – PRIORIDADE

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO.
REFERENTE: (AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE Nº. 22170-0/05 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES).
APELANTE: W.G.D.M.
ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
APELADOS: H.K.S.S.D.M. e J.S.D.M. - REPRESENTADOS POR SUA GENITORA: N.C.S.S.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
PROCURADOS DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO(PROMOTOR DESIGNADO).
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE EXAME DE UM DELES. 1. Em que se pese a possibilidade de cumulação de pedidos, é necessário que derivem da mesma causa de pedir ou do mesmo fato jurídico, não se admitindo a cumulação motivada por causas jurídicas totalmente distintas. 2. Conforme precedente jurisprudencial do STJ, é possível que na formulação de dois pedidos cuja cumulação é inviável, haja a apreciação de um deles. 3. Restando impossível o processamento de um dos pedidos, deve o interessado, se assim o entender, utilizar-se de via adequada e demanda própria para perseguir o seu propósito. 4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 13.5938/11, onde figuram, como Apelante, W.G.D.M., e Apelado, H.K.S.S.D.M. e J.S.D.M. - REPRESENTADOS POR SUA GENITORA: N.C.S.S. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de NÃO CONHECER do recurso por manifesta prejudicialidade da insurreição, face à inviabilidade da cumulação do pedido que se pretende ver apreciado com o manejo do presente apelo. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. A Srª Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora, refluíu de seu voto prolatado na sessão do dia 08/02/2012, para encampar na íntegra o voto do Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13.979/11 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO.
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 52323-9/08 DA ÚNICA VARA).
APELANTE: A.P.S.
ADVOGADO: WILMAR FERNANDES MATIAS.
APELADO: J.V.M.S. – MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA P.R.M.
DEFENSORA PÚBLICA: ARLETE KELLEN DIAS MUNIS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADITAMENTO À APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. PARENTESCO. SERVIDOR PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DE PENSÃO. FALTA DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. 1. No atual sistema processual civil, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas, salvo se ocorrer alteração substancial e superveniente à sentença. 2. Os institutos do impedimento e da suspeição são dirigidos pela norma legal ao magistrado, e servem exatamente para manter inquestionável o equilíbrio das partes diante da isenção do julgador, não havendo que se questionar parentesco entre parte no processo e servidor da justiça, mormente quando não há provas de prejuízo ou favoritismo. 3. Constitui ônus processual de quem alega a inadequação da pensão produzir prova cabal do desequilíbrio do binômio possibilidade-necessidade, a fim de obter o redimensionamento do encargo alimentar. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 13.979/11, onde figuram, como Apelante, A.P.S., e Apelado, J.V.M.S. – MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA P.R.M. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NÃO CONHECEU DO ADITAMENTO. Contudo, pelo preenchimento das normas legais, conheceu do recurso em suas razões originais e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo irretocável a sentença monocrática. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.148/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Acórdão de fls. 243/244 (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 48961-0/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO).
EMBARGANTE: REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS.
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
ADVOGADOS: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTRO.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nada tem de ilegal ou contraditória, eventual correção de texto, quando promovida no contexto das intervenções de cunho corretivo/integrativo que informam os embargos de declaração. 2. A natureza dos Embargos de Declaração não permite que se rediscuta a matéria, revelando-se como recurso adequado apenas para aclarar e integrar o julgado. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.148/09, onde figuram, como Embargante, REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO, e Embargado, BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos Embargos de Declaração, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume o acórdão questionado, advertindo as partes, que não mais serão tolerados embargos protelatórios, sob pena de aplicação da sanção de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 11.299/10

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 3890-7/04 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA.
APELADO: UBIRAJARA FARIAS DA COSTA.
ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO e OUTROS.
RECORRENTE: UBIRAJARA FARIAS DA COSTA.
ADVOGADOS: HAMILTON DE PAULA BERNARDO e OUTROS.
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DO ESTADO: AGRIPINA MOREIRA.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS APROVADOS E NOMEADOS EM CONCURSO - ANULAÇÃO DO CONCURSO PELO PODER JUDICIÁRIO - PERDA DO CARGO - DANO MORAL CONFIGURADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apenas após exaurida a discussão judicial, com o trânsito em julgado da sentença, surge para o titular o direito de pleitear eventual reparação, iniciando-se naquele momento a contagem do prazo prescricional. 2. A anulação, ainda que judicial, de concurso público pela existência de irregularidades no Edital, gera lesão na esfera juridicamente protegida, passível de reparação, àqueles que se submeteram ao certame e foram aprovados, nomeados e empossados. 3. O Estado responde pelos danos morais causados ao terceiro de boa-fé, impedido de se manter no cargo em virtude de ter sido investido por ato da administração reconhecido como ilegal por sentença transitada em julgado. 4. O arbitramento do valor da indenização deve basear-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moderação e equidade, com atenção voltada às condições econômicas do lesado sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. 5. Recursos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO Nº 11.299/10, onde figuram, como Apelante/Recorrido, ESTADO DO TOCANTINS, e Apelado/Recorrente, UBIRAJARA FARIAS DA COSTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu tanto do recurso de ofício quanto dos

voluntários, para NEGAR – LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, acrescidos das razões ao norte alinhavadas. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores Juizes EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e ADELINA GURAK. O Exmo Sr. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ deixou de votar por motivo de ausência momentânea impedimento. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 12.699/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81 (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 1835/05 DA ÚNICA CÍVEL).
EMBARGANTES: MARIA BORGES VIEIRA e LOURIVAL VIEIRA DE SOUSA.
ADVOGADO: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA.
EMBARGADOS: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DO ESTADO: PAULA SOUZA CABRAL.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 1. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão". 2. A natureza dos Embargos de Declaração não permite que se rediscuta a matéria, revelando-se como recurso adequado apenas para aclarar e integrar o julgado. 3. Todos os dispositivos legais invocados no recurso foram examinados pelo Colegiado, restando implicitamente prequestionados, a dispensar o oferecimento dos embargos de declaração. 4. Recurso conhecido e negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 12.699/11, onde figuram, como Embargantes, MARIA BORGES VIEIRA e LOURIVAL VIEIRA DE SOUSA, e Embargado, ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos Embargos de Declaração, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, advertindo as partes, que não mais serão tolerados embargos protelatórios, aos quais será aplicada a sanção de que trata o parágrafo único do art. 538 da Lei Adjetiva Civil. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.245/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 164/165 (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 25023-6/06 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS).
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA.
EMBARGADO: ALISSON IGOR RODRIGUES SANTANA.
ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS.
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. 1 - Não havendo obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não merece acolhimento o recurso previsto no art. 535 do CPC. 2 - O Reexame Necessário transfere toda a matéria para o Tribunal, de modo que havendo a reforma ou a manutenção da sentença, resta prejudicado o recurso voluntário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.245/08, onde figuram, como Embargante, ESTADO DO TOCANTINS, e Embargado, ALISSON IGOR RODRIGUES SANTANA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos Embargos de Declaração, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Acompanharam o voto da Senhora Relatora os Exmos. Senhores: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER e o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO deixou de votar por motivo de ausência justificada. Representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2012.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

PAUTA Nº 08/2012

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial, aos sete (07) dias do mês de março de 2012, quarta-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14 horas, os seguintes processos:

01. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 5000897-33.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56729-5/11, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA
AGRAVADO: ALOÍZIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADOS: JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES E OUTRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Vogal
Vogal

02. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 9.545 (09/0075008-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS DE DEVEDOR Nº 1.702-6/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
AGRAVANTE: MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS: EDEGAR STECKER E OUTROS
AGRAVADO: AURÉLIO JUNG
ADVOGADOS: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Vogal
Vogal

03. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 9.945 (09/0075008-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 97950-8, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: ROBERTO TAVARES CARREIRO
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Vogal
Vogal

04. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 10.694 (10/0085620-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS Nº 4.8906-7/10, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
AGRAVANTE: MARCELO SOUTO SILVEIRA
ADVOGADOS: WALACE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO: WEDER EVARISTO MENDANHA
ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Vogal
Vogal

05. APELAÇÃO CÍVEL – AP - 5003097-13.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4061/02, DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC. MUNIC.: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: ANGELO PITTSCH CUNHA
ADVOGADO: SANTIAGO PAIXÃO GAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Vogal
Vogal

06. APELAÇÃO CÍVEL – AP - 5000082-02.2012.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2010.0009.0604-0/0, DA 1ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
ADVOGADOS: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS
APELADO: ADEMAR TELES FRAGOSO
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Revisor
Vogal

07. APELAÇÃO CÍVEL – AP 5003577-88.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2009.011.0690-7, DA 1ª VARA DA FAMÍLIA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTORA DE JUSTIÇA: WERUSKA REZENDE FUSO
APELADO: MILTON SOARES PORTO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Revisor
Vogal

08. APELAÇÃO CÍVEL – AP 5000107-15.2012.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2009.0008.9371-9, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MARIA VALDIZA SILVA SOUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO ARAGUAIA-TO
ADVOGADOS: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTRAS
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry

Relator
Revisor
Vogal

09. APELAÇÃO – AP 5000890-41.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2009.0009.6926-0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS – TO
ADVOGADOS: WYLYKSON GOMES DE SOUSA E OUTRA
APELADA: ANTÔNIA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADOS: WAFTA MORAES EL MESSIH E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

10. APELAÇÃO – AP 5000915-54.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA – TO
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO Nº 2009.0008.5066-1; (Nº DE ORIGEM 1544/2005), DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA – TO
APELANTE: JOSÉ FERNANDES BRITO
ADVOGADA: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
APELADA: MARJACY NUNES COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEANDRO WANDERLEY COELHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCELO ULISSES SAMPAIO
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

11. APELAÇÃO – AP 5001141-59.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0002.2325-3, DA ÚNICA VARA
APELANTE: JANDIRA ALMEIDA DE SOUSA VALENÇA
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARÁI
ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

12. APELAÇÃO – AP 5001228-15.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2009.0012.7560-1, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E DOS REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: THEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. MUNIC.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JR.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Revisor

Desembargador Moura Filho

Vogal

13. APELAÇÃO – AP 5001067-05.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3875/03, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO
PROC. MUN.: VINICIUS RODRIGUES DE SOUSA, ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
APELADO: REOSIVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

14. APELAÇÃO – AP 5001102-62.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA – TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2010.0006.3198-0, DA ÚNICA VARA
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: SARA GABRIELLE ALBUQUERQUE E OUTROS
APELADO: GEOVÁ SOUSA LIRA
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

15. APELAÇÃO – AP 5001106-02.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0004.6755-1 – DA ÚNICA VARA
APELANTE: MARIA CLEONICE CONCEIÇÃO SIVIRINO
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARÁI – TO
ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

16. APELAÇÃO – AP 5001240-29.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0003.3863-8, DA ÚNICA VARA
APELANTE: ELIZÂNGELA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JUAREZ FERREIRA
APELADO: MUNICÍPIO DE GUARÁI – TO
ADVOGADA: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

17. APELAÇÃO CÍVEL – AP 5001235-07.2011(VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 2010.0001.0772-5, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: DAMIÃO DELFINO DA SILVA
ADVOGADOS: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
PROC. MUNIC.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JR
PROC. JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho
Desembargador Daniel Negry
Desembargador Luiz Gadotti

Relator
Revisor
Vogal

18. APELAÇÃO – AP 5001270-64.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2009.0012.7191-6, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: BENEDITA ELIANE DE LIMA SILVA
ADVOGADOS: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA E OUTRO

APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

19. APELAÇÃO – AP 5001267-12.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2009.0012.7120-7 – DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: ABADIA DAS DORES PEREIRA DE ABREU
ADVOGADOS: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

20. APELAÇÃO – AP - 5001297-47.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2009.0012.7114-2 - DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: GERLI NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

21 APELAÇÃO – AP - 5001306-09.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 2008.9.5352-7, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES
APELADO: ROBSON DE CARVALHO ARAÚJO
DEF. PÚBL.: EVANDRO SOARES DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

22. APELAÇÃO – AP - 5001309-61.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTO Nº 2009.0013.2277-4, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APELANTE: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO
PROC. MUN.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

23. APELAÇÃO – AP - 5001321-75.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI – TO
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0007.1343-9, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI – TO
APELANTE: A.C. DE AGUIAR E CIA LTDA – AUTO POSTO TOCANTINS
ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

24. APELAÇÃO – AP 11.923 (10/0088873-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 107673-2/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 21770/02
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADA: COMINAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

25. APELAÇÃO – AP 12.174 (10/0089567-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 108991-5/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 24198/04
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS
APELADO: JUCELINO GOMES ALENCAR
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

26. APELAÇÃO – AP 11.914 (10/0088860-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 109685-7/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 87994-5/09
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: DEOCLECIANO GOMES
APELADA: TEXAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

27. APELAÇÃO – AP 12.210(10/0089641-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109003-4/08, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
APENSA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 76825/09
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ELFAS CALVACANTE L. A. ELVAS
APELADO: SUPERMERCADO F E F LTDA
DEF. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

28. APELAÇÃO – AP 11.831 (10/0088378-4)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 30915-4/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE: SEGMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
APELADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: MONICA TORRES COELHO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Revisor |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

29. APELAÇÃO – AP 11.887 (10/0088773-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 109364-5/08, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRASIL TELECOM – S/A
ADVOGADOS: PATRÍCIA MOTA PINHEIRO, JOSUÉ PEREIRA AMORIM E OUTROS
APELADO: FABRÍCIO SILVA BRITO
ADVOGADA: ALINI FABIANI RODRIGUES BRITO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Revisor |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

30. APELAÇÃO – AP 13.814 (10/0088773-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 16347-1/10, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: EDIVALDO DE SOUZA MÁXIMO
ADVOGADA: ANA ALAÍDE CASTRO AMARAL BRITO
APELADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS: SIMONY VIERIA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Daniel Negry | Relator |
| Desembargador Luiz Gadotti | Revisor |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |

31. APELAÇÃO – AP 11.586 (10/0087259-6)

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 051/2005, DA ÚNICA VARA
APENSA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 13084/02
APELANTE: RADYLOM VIEIRA FERREIRA
ADVOGADOS: PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO ZARANTIN
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Daniel Negry | Relator |
| Desembargador Luiz Gadotti | Revisor |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |

32. APELAÇÃO – AP 11.601 (10/0087330-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO
REFERENTE: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 658/05, DA ÚNICA VARA
APELANTE: JONAS MACEDO
ADVOGADA: DÉBORA REGINA MACEDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

3ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Daniel Negry | Relator |
| Desembargador Luiz Gadotti | Revisor |
| Desembargador Marco Villas Boas | Vogal |

33. APELAÇÃO – AP 11.902 (10/0088811-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 10405-5/04, DA 5ª VARA CÍVEL
1º APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: ANDRÉ GUEDES, JOSUÉ PEREIRA AMORIM E OUTROS
1º APELADA: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADOS: DENISSANDRO PEREIRA E OUTROS
2º APELANTE: INTERTRAINER DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADOS: DENISSANDRO PEREIRA E OUTROS
2º APELADA: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: ANDRÉ GUEDES, JOSUÉ PEREIRA AMORIM E OUTROS
3º APELADO: EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA, VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Revisor |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

34 APELAÇÃO – AP 11.928 (10/0088894-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 53428-0/09, DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO, JÚLIO CÉSAR MEDEIROS COSTA E OUTROS
APELADO: WINDSON MARTINS LEÃO COSTA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

| | |
|---------------------------------|----------------|
| Desembargador Luiz Gadotti | Relator |
| Desembargador Marco Villas Boas | Revisor |
| Desembargador Antônio Félix | Vogal |

35. APELAÇÃO – AP 11.858 (10/0088608-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 111063-9/08, DA 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: CRISTIANA SANTOS LOPES VIEIRA E OUTROS
APELADA: ALICE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Revisor
Vogal

36. APELAÇÃO – AP 11.990 (10/0089058-6)

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 25593-7/07, DA ÚNICA VARA
APENSA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 25592-9/07
APELANTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
APELADO: SEVERIANO VICENTE FERREIRA FILHO
ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti
Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix

Relator
Revisor
Vogal

40. APELAÇÃO – AP 5002731-71.2011.827.0000 (VIRTUAL)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2010.0001.6387-0, DA 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO SCHAIN S.A
ADVOGADA: LEISE THAIS DA SILVA DIAS E OUTROS
APELADO: ANTÔNIO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas
Desembargador Antônio Félix
Desembargador Moura Filho

Relator
Revisor
Vogal

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de 2012.

Orfila Leite Fernandes
Secretária da 2ª Câmara Cível

Intimação às Partes**APELAÇÃO CÍVEL Nº 12505/11**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA Nº 3484/09, DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.
APELANTE: P.C.M.S.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em que pese o despacho proferido pela MM. Juíza da Vara da Infância e da Juventude - fls. 151 - no qual explica o equívoco havido na remessa dos autos para aquela Vara Especializada, observo que o feito, novamente, veio concluso ao meu Gabinete, sem qualquer necessidade, pois o julgamento dos Embargos de Declaração é expresso em determinar a inclusão do feito em nova pauta de julgamento. Face ao exposto, determino a Secretaria da 2ª Câmara Cível que de integral cumprimento ao acórdão de fls. 13 6, já transitado em julgado, procedendo-se a inclusão do julgamento da AP/nº. 12505 em nova pauta de julgamento, com as intimações necessárias. Cumpra-se. Palmas, 14 de Fevereiro de 2012. Desembargador - ANTÔNIO FÉLIX Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 13337/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA Nº300/02 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
EMBARGANTE: JOSÉ TECHIO, MARCOS AURÉLIO TECHIO E JANA TECHIO
ADVOGADO: MARCIO GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FELIX.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FELIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em face do pedido MODIFICATIVO/INFRINGENTE alegado, intime-se o Apelado/Embargado para responder no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2012. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO NO 1812/11 (11/0009503109)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 83
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
EMBARGADA: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA
ADVOGADO: SEYLON BARBOSA ARAÚJO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de sanar suposta omissão no acórdão proferido nos autos das Apelações nºs13703/11 e 13704/11 e Reenec nº1812/11, que manteve a sentença pela qual o Juiz Substituto da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas da Comarca de Palmas –TO julgou, simultaneamente, (a) ação ordinária de nulidade de ato administrativo; (b) ação cautelar inominada de suspensão de exigibilidade de dívida e (c) ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, todas ajuizadas em seu desfavor pela embargada. A autora das ações, professora normalista do quadro efetivo de servidores estaduais, foi demitida por suposto abandono da função. Obteve sentença favorável ao seu pleito, sendo reintegrada no cargo. Almejando a improcedência dos pedidos iniciais, o ora embargante alegou, em recurso de apelação, não ser permitido ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos, sobretudo por ter o procedimento de demissão da embargada respeitado a legalidade e a ampla defesa. Nestes embargos declaratórios, o embargante reitera os argumentos do recurso anterior. Entende que o Tribunal não se pronunciou a respeito dos dispositivos da Constituição da República relativos aos princípios da separação dos poderes e da legalidade. Requer a modificação do julgado como decorrência do saneamento de omissão, bem como a apreciação dos dispositivos legais para fins de prequestionamento. É o relatório. Decido. Os três recursos idênticos serão apreciados pela mesma decisão, por combaterem um único acórdão. Como se sabe, “os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso”.O recurso em exame revela o nítido interesse do embargante em rediscutir a matéria versada nos autos, amplamente apreciada nos dois graus de jurisdição – especificamente no que diz respeito aos limites da atuação do Poder Judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar – sobre a qual restou decidido que os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial ao que impõe sanção disciplinar ao servidor público. Inexiste qualquer omissão a ser corrigida no aresto embargado para fins de atribuição de efeitos infringentes aos embargos ou a título de prequestionamento, pois todos os pontos foram apreciados de modo sólido e suficiente. Ademais, não há obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão. Esta Corte tem o firme e reiterado posicionamento de não admitir embargos declaratórios, mesmo nos casos de prequestionamento, quando ausentes hipóteses legais de cabimento ou que se apresentem com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida, na esteira das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: “Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição”. (EDcl no REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/10/2011). “Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida”. (EDcl no REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/02/2012). Os presentes embargos declaratórios não fazem referência e nem mostram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento. Pelo contrário, a pretensão real é nitidamente de reforma da decisão embargada, o que não se coaduna com a natureza do recurso, permitindo-se depreender que se está diante de mais um caso de recurso manifestamente infundado e meramente procrastinatório. A iniciativa do embargante passa muito perto de ocasionar a aplicação de penalidades legais. Sua reiteração poderá, de fato, acarretar a incidência da multa aplicável à espécie. Diante disso, tendo em vista que o próprio sistema processual oferece meios para enfrentar recursos claramente improcedentes e protelatórios, cabe ao Poder Judiciário tomar as medidas cabíveis. Aplicável, destarte, a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil. Posto isso, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 13704/11 (11/0095030-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 84
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCª. EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS
EMBARGADA: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA
ADVOGADO: SEYLON BARBOSA ARAÚJO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR :Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DO TOCANTINS, com o intuito de sanar suposta omissão no acórdão proferido nos autos das Apelações nºs13703 e 13704 e Reenec nº1812, que manteve a sentença pela qual o Juiz Substituto da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas da Comarca de Palmas –TO julgou, simultaneamente, (a) ação ordinária de nulidade de ato administrativo; (b) ação cautelar inominada de suspensão de exigibilidade de dívida e (c) ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, todas ajuizadas em seu desfavor pela embargada. A autora das ações, professora normalista do quadro efetivo de servidores estaduais, foi demitida por suposto abandono da função. Obteve sentença favorável ao seu pleito, sendo reintegrada no cargo. Almejando a improcedência dos pedidos iniciais, o ora embargante alegou, em recurso de apelação, não ser permitido ao Poder Judiciário adentrar no mérito

dos atos administrativos, sobretudo por ter o procedimento de demissão da embargada respeitado a legalidade e a ampla defesa. Nestes embargos declaratórios, o embargante reitera os argumentos do recurso anterior. Entende que o Tribunal não se pronunciou a respeito dos dispositivos da Constituição da República relativos aos princípios da separação dos poderes e da legalidade. Requer a modificação do julgado como decorrência do saneamento de omissão, bem como a apreciação dos dispositivos legais para fins de prequestionamento. É o relatório. Decido. Os três recursos idênticos serão apreciados pela mesma decisão, por combaterem um único acórdão. Como se sabe, “os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso”. O recurso em exame revela o nítido interesse do embargante em rediscutir a matéria versada nos autos, amplamente apreciada nos dois graus de jurisdição – especificamente no que diz respeito aos limites da atuação do Poder Judiciário no âmbito do processo administrativo disciplinar – sobre a qual restou decidido que os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo, em especial ao que impõe sanção disciplinar ao servidor público. Inexiste qualquer omissão a ser corrigida no aresto embargado para fins de atribuição de efeitos infringentes aos embargos ou a título de prequestionamento, pois todos os pontos foram apreciados de modo sólido e suficiente. Ademais, não há obrigatoriedade de o órgão julgador responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha deixado expressar razões suficientes para fundamentar sua decisão. Esta Corte tem o firme e reiterado posicionamento de não admitir embargos declaratórios, mesmo nos casos de prequestionamento, quando ausentes hipóteses legais de cabimento ou que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida, na esteira das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: “Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição”. (EDcl no REsp 1087783/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 26/10/2011). “Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida”. (EDcl no REsp 1188683/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/02/2012). Os presentes embargos declaratórios não fazem referência e nem mostram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento. Pelo contrário, a pretensão real é nitidamente de reforma da decisão embargada, o que não se coaduna com a natureza do recurso, permitindo-se depreender que se está diante de mais um caso de recurso manifestamente infundado e meramente procrastinatório. A iniciativa do embargante passa muito perto de ocasionar a aplicação de penalidades legais. Sua reiteração poderá, de fato, acarretar a incidência da multa aplicável à espécie. Diante disso, tendo em vista que o próprio sistema processual oferece meios para enfrentar recursos claramente improcedentes e protelatórios, cabe ao Poder Judiciário tomar as medidas cabíveis. Aplicável, destarte, a regra do artigo 557 do Código de Processo Civil. Posto isso, nego seguimento aos presentes embargos declaratórios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 13 de fevereiro de 2012. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

APELAÇÃO 13.610/11

APELANTE: MARIANA RIBEIRO FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADOS: MANOEL BONFIM FURTADO CORREA E OUTROS
 APELADO: EVA SILVA SANTOS SOUZA E ESTEVAM RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA
 RRLATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Do compulsar destes autos, verifica-se que a pretensão esboçada pela embargante cinge-se, além da correção de omissão e contradição apontadas, em provocar modificação na decisão embargada. Assim, devido ao caráter modificativo que se pretende emprestar aos embargos, há que se assegurar à parte “*ex adversa*” o direito ao contraditório, sob pena de transgressão à garantia constitucional da ampla defesa. Neste sentido a orientação jurisprudencial emanada do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, por oportuno, transcrevo, *verbis*: “STF Data de Julgamento: 14/12/1999 Número da Classe: 250396 Segunda Turma Relator: Min. Marco Aurélio Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – EFEITO MODIFICATIVO – VISTA DA PARTE CONTRÁRIA – Os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal são reiterados no sentido da exigência de intimação do Embargado quando os declaratórios veiculem pedido de efeito modificativo.” Assim, determino a intimação dos Embargados EVA SILVA SANTOS SOUZA E ESTEVAM RODRIGUES DE SOUZA, assistidos por Advogado já constituído Dr. VALDEON ROBERTO GLÓRIA, para querendo contra-arrazoarem estes embargos, observado o prazo legal. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. P.I. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro 2012. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

APELAÇÃO 13403/11

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI - TO
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 54019-4/10 – ÚNICA VARA CÍVEL
 APELANTE: KLINGER MESQUITA DAMASCENO – ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR:
 PEDRO NETO BRITO DAMASCENO
 ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
 APELADO: GUILHERME DE ARAÚJO NUNES
 ADVOGADO: WILSON ROBERTO CAETANO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator em substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tendo em vista o of. de fls. 93, e as peças que o acompanham, após as baixas necessárias, à comarca de origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2012. Desembargador Daniel Negry - Relator”.

EMB.DECL.NA AP/Nº. 12421

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 144/145
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTAD.: NIVAIR VIEIRA BORGES
 EMBARGADO: ALADIR LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTROS
 RRLATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em síntese, cuida a espécie de Recurso de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, oposto pelo Estado do Tocantins, através de sua Procuradoria, no qual objetiva a modificação do julgado, proferido no acórdão de julgamento da Apelação em epígrafe. Nas razões recursais, o embargante alega que houve julgamento *extra petita*, na medida em que o julgado concedeu pedido não postulado pelo apelante, consistente na sua condenação ao pagamento complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e o terço constitucional, verbas estas não postuladas na inicial, e devidamente quitadas pelo embargante. Aduz que o acórdão contraria o comando insito no art. 460 do CPC, pelo que entende cabível a infringência aos presentes embargos, modificando-se o julgado embargado. Instrui seu pleito com diversas citações jurisprudenciais em abono a tese recursal. Pugna pelo pré-questionamento de toda a matéria debatida, com o fim de viabilizar a interposição de futuros recursos, e o esclarecimento do acórdão, excluindo-se a condenação nas verbas referidas. Por fim, requer a intimação do embargado para, querendo, apresentar contra-razões. Devidamente intimado via editalícia, o embargado não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 182. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao *Decisum*. É cediço que nos embargos de declaração, é permitido ao Relator o julgamento monocrático, vale dizer, julgá-lo de forma genérica, quando perceber, de plano, a obscuridade, contradição, ou omissão contida na decisão embargada, ou, ainda, quando houver erro material evidente. Pois bem, nos presentes embargos, a ocorrência de decisão *extra petita*, conforme apontado pelo embargante, é flagrante, visto que, realmente houve exacerbação na condenação imposta no julgamento, uma vez que não há qualquer pedido para condenação nas verbas referidas, e o julgamento impõe ao embargante o seu pagamento. Neste contexto, mostra-se evidente a ocorrência de um dos pressupostos de embargabilidade (art. 535 do CPC) consistente no julgamento *extra petita*, imposto pelo julgado, o que contraria o dispositivo do art. 460 do *Codex* Processual Civil. Assim, ante a plausibilidade evidente dos argumentos expendidos pelo embargante, e considerando-se que o pleito recursal implica, basicamente na aplicação do Diploma Processual Civil, art. 460, julgo estes embargos monocraticamente, para, aplicar-lhe o caráter retificador, e excluir do julgado a condenação relativas ao pagamento de complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e o terço constitucional. P.R.I. Palmas, 14 de fevereiro 2012. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

EMB.DECL.NA AP/Nº. 12415

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 150/151
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTAD.: NIVAIR VIEIRA BORGES
 EMBARGADO: MARIA DO CARMO CONCEIÇÃO SOUZA LIMA
 ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTROS
 RRLATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em síntese, cuida a espécie de Recurso de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, oposto pelo Estado do Tocantins, através de sua Procuradoria, no qual objetiva a modificação do julgado, proferido no acórdão de julgamento da Apelação em epígrafe. Nas razões recursais, o embargante alega que houve julgamento *extra petita*, na medida em que o julgado concedeu pedido não postulado pelo apelante, consistente na sua condenação ao pagamento complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e o terço constitucional, verbas estas não postuladas na inicial, e devidamente quitadas pelo embargante. Aduz que o acórdão contraria o comando insito no art. 460 do CPC, pelo que entende cabível a infringência aos presentes embargos, modificando-se o julgado embargado. Instrui seu pleito com diversas citações jurisprudenciais em abono a tese recursal. Pugna pelo pré-questionamento de toda a matéria debatida, com o fim de viabilizar a interposição de futuros recursos, e o esclarecimento do acórdão, excluindo-se a condenação nas verbas referidas. Por fim, requer a intimação do embargado para, querendo, apresentar contra-razões. Devidamente intimado via editalícia, o embargado não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 182. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao *Decisum*. É cediço que nos embargos de declaração, é permitido ao Relator o julgamento monocrático, vale dizer, julgá-lo de forma genérica, quando perceber, de plano, a obscuridade, contradição, ou omissão contida na decisão embargada, ou, ainda, quando houver erro material evidente. Pois bem, nos presentes embargos, a ocorrência de decisão *extra petita*, conforme apontado pelo embargante, é flagrante, visto que, realmente houve exacerbação na condenação imposta no julgamento, uma vez que não há qualquer pedido para condenação nas verbas referidas, e o julgamento impõe ao embargante o seu pagamento. Neste contexto, mostra-se evidente a ocorrência de um dos pressupostos de embargabilidade (art. 535 do CPC) consistente no julgamento *extra petita*, imposto pelo julgado, o que contraria o dispositivo do art. 460 do *Codex* Processual Civil. Assim, ante a plausibilidade evidente dos argumentos expendidos pelo embargante, e considerando-se que o pleito recursal implica, basicamente na aplicação do Diploma Processual Civil, art. 460, julgo estes embargos monocraticamente, para, aplicar-lhe o caráter retificador, e excluir do julgado a condenação relativas ao pagamento de complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e o terço constitucional. P.R.I. Palmas, 14 de fevereiro 2012. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

EMB.DECL.NA AP/Nº. 12419/10

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 170/171
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. ESTAD.: NIVAIR VIEIRA BORGES
 EMBARGADA: ISABEL VIEIRA DE CASTRO
 ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA E OUTROS
 RRLATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em síntese, cuida a espécie de Recurso de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, oposto pelo Estado do Tocantins, através de sua Procuradoria, no qual objetiva a modificação do julgado, proferido no acórdão de julgamento da Apelação em epígrafe. Nas razões recursais, o embargante alega que houve julgamento *extra petita*, na medida em

que o julgado concedeu pedido não postulado pelo apelante, consistente na sua condenação ao pagamento complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e o terço constitucional, verbas estas não postuladas na inicial, e devidamente quitadas pelo embargante. Aduz que o acórdão contraria o comando insito no art. 460 do CPC, pelo que entende cabível a infringência aos presentes embargos, modificando-se o julgado embargado. Instrui seu pleito com diversas citações jurisprudenciais em abono a tese recursal. Pugna pelo pré-questionamento de toda a matéria debatida, com o fim de viabilizar a interposição de futuros recursos, e o esclarecimento do acórdão, excluindo-se a condenação nas verbas referidas. Por fim, requer a intimação do embargado para, querendo, apresentar contra-razões. Devidamente intimado via editalícia, o embargado não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 182. Eis o relatório no que é essencial. Passo ao Decisum. É cediço que nos embargos de declaração, é permitido ao Relator o julgamento monocrático, vale dizer, julgá-lo de forma genérica, quando perceber, de plano, a obscuridade, contradição, ou omissão contida na decisão embargada, ou, ainda, quando houver erro material evidente. Pois bem, nos presentes embargos, a ocorrência de decisão extra petita, conforme apontado pelo embargante, é flagrante, visto que, realmente houve exacerbação na condenação imposta no julgamento, uma vez que não há qualquer pedido para condenação nas verbas referidas, e o julgamento impõe ao embargante o seus pagamento. Neste contexto, mostra-se evidente a ocorrência de um dos pressupostos de embargabilidade (art. 535 do CPC) consistente no julgamento extra petita, imposto pelo julgado, o que contraria o dispositivo do art. 460 do Codex Processual Civil. Assim, ante a plausibilidade evidente dos argumentos expendidos pelo embargante, e considerando-se que o pleito recursal implica, basicamente na aplicação do Diploma Processual Civil, art. 460, julgo estes embargos monocraticamente, para, aplicar-lhe o caráter retificador, e excluir do julgado a condenação relativas ao pagamento de complementação remuneratória de férias, gratificação natalina, e o terço constitucional. P.R.I. Palmas, 14 de fevereiro 2012. Desembargador – ANTÔNIO FÉLIX - Relator”.

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8999 (09/0070507-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº. 10.0323-9/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
1º EMBARGANTE: CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E LUIS GUSTAVO DE CESARO.
2º EMBARGANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A.
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI
ADVOGADOS: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS.
AGRAVADO: ACÓRDÃO DE FLS.529/530.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESOBRIGAÇÃO DE TRATAR TODAS AS TESES. NÃO CARACTERIZA AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

O Colegiado não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas no recurso ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento. Nesse sentido: AgRg no REsp 365079/SP, Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 02.10.2006 p. 317. Não afronta o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o Aresto que, mesmo não havendo examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, tenha adotado fundamentação bastante para decidir, de modo integral, a controvérsia referenciada. Nega-se provimento aos presentes Declaratórios.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da 1ª Embargante, CNH LATIN AMÉRICA LTDA., e também NEGOU PROVIMENTO ao recurso do 2º Embargante BANCO CNH CAPITAL LTDA., nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Exmo Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu à sessão, representado a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 08 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11746(11/0095909-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INVENTÁRIO Nº. 12.9825-3/09 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.
AGRAVANTE: R.V.P.
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO.
AGRAVADO: ACÓRDÃO DE FL. 71.
RELATOR: LUIZ GADOTTI.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. NEGADO PROVIDÊNCIA.

Não afronta o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o Aresto que, mesmo não havendo examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, tenha adotado fundamentação bastante para decidir, de modo integral, a controvérsia referenciada. Nego provimento aos presentes Declaratórios.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Exmo Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Presidente. Compareceu à sessão, representado a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. LEILA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 08 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 11866 - Proc. nº 10/0088679-1

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 33217-8/06 DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: ELIAS ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
APELADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE GUIMARÃES
RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. POSTULAÇÃO A DIVERSOS ÓRGÃOS DO ESTADO CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA CONSISTENTE NA APURAÇÃO DE “MEDIDAS PENAIIS E ADMINISTRATIVAS”. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMUNIDADE PROFISSIONAL. DIREITO DO ADVOGADO DE REPRESENTAR NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 11799 - Proc. nº 10/0088231-1

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 24260-4/08 – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: NEDILEUZA ALVES RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL
APELADO: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO: JULIO FRANCO POLI
RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PRETENSÃO RECURSAL CONSISTENTE EM MAJORAR O ARBITRAMENTO JUDICIAL. RAZOABILIDADE DA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 11293 - Proc. 10/0085859-3

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 91691-7/07 DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: IVANILDE REIS DOS SANTOS MENÊSES e ADRIANO ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
APELADO: ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA A HUMANIDADE ou HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL (ou HPH BRASIL)
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO
RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. REVELIA. EFEITOS SUBJACENTES. CONFISSÃO FICTA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 11257 - Proc. 10/0085608-6

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 97615-4/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - TO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RONAN PINHO NUNES GARCIA e JORGE MENDES FERREIRA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (Promotora de Justiça Poliana Dias Alves Julião)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SOCIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. AO PODER JUDICIÁRIO CUMPRE EFETIVAR MANDATORIO EXPRESSO DA CONSTITUIÇÃO, ESTANDO LEGITIMAMENTE AUTORIZADO PELO PODER CONSTITUINTE A AFASTAR LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. O PODER PÚBLICO NÃO ESTÁ ACIMA DA CONSTITUIÇÃO, DEVENDO A ELA SUBMISSÃO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 10763 – 10/0082483-4

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 66809-5/06 – DA 2ª VARA CÍVEL
 APELANTE: LINDOMAR FERREIRA DOS SANTOS e MARINA LAZARA MARTINS
 ADVOGADO: BIANCA GOMES CERQUEIRA e outro
 APELADO: RONALDO MOURA SOUZA
 DEFENSOR PÚBLICO: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES
 RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE REQUER A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO PARA OPERAR SEUS REGULARES EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA QUE NÃO OBSTANTE JULGOU O MÉRITO DA LIDE E QUE POR ISSO DEVE SER ANULADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 10587 – Proc. nº 10/0081170-8

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 48278-1/06 DA 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA e outros
 APELADO: ALTE MIR FAVERO
 ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
 RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. CONTRATO. EXECUÇÃO. BOA-FÉ. PROVA DA IRREGULARIDADE. A concessionária de serviço público provou a fraude no medidor de energia elétrica. Fato impeditivo do direito do autor. *Os contratantes são obrigados a guardar, tanto na constituição como na execução do contrato, os princípios da probidade e boa-fé.* RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO 10558 – Proc. nº 10/0081037-0

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 4219/03 - 1ª VARA CÍVEL
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROCURADOR: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS - COORDENADOR
 APELADO: BRASIL POSTO DIESEL LTDA
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição ao Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. Preliminar *ex officio*. Intempestividade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública. Fato que é irrelevante para o conhecimento da causa devido ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. Preliminar *ex officio*. Inexistência da circunstância de dispensabilidade do reexame necessário. Valor superior a 60 salários mínimos. Jurisprudência do STJ no sentido de que a exceção da obrigatoriedade do reexame necessário não incide nas hipóteses de sentença declaratória ou constitutiva. Preliminar *ex officio*. A sentença não foi fundada em jurisprudência ou súmula do plenário do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE OFÍCIO. Preliminares arguidas pela Fazenda Pública. Perda de objeto. Ausência de depósito prévio. Carência da ação. REJEITADAS TODAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. Mérito da lide. ICMS. LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ÓLEO DIESEL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO Nº 10411 – Proc. nº 09/0080282-0

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO E REEQUILÍBRIO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 964/03 DA 5ª VARA CÍVEL
 APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
 APELADO: HAMILTON JOSÉ DIAS
 ADVOGADO: SALDANHA DIAS VALADARES NETO
 RELATOR: Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO (em substituição do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI)

EMENTA: DIREITO CIVIL. CONTRATO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. ILEGALIDADE DO CONTRATO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. COPOM. TAXA MÉDIA DE MERCADO.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor; Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz de Direito ZACARIAS LEONARDO ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria-geral de Justiça o ilustre Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Palmas (TO), quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012.

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1560 (09/0073582-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS Nº 2.130/2000, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ-TO.
 REQUERENTES: AIRTON CARLOS FILÓ e ROBERTA CORBUCCI FILÓ.
 ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRA.
 REQUERIDO: RAIMUNDO DE SOUSA NETO.
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES.
 RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO – EM SUBSTITUIÇÃO.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. Verificada a alienação de bens, demonstrada está a ocorrência de comportamento suficiente a colocar em risco a execução de sentença a execução de sentença, transitada em julgado, que, embora suspensa, pode ter o seu curso retomado em caso de improcedência do julgamento de mérito a ser proferido em ação rescisória. Assim a cautela recomenda a manutenção da constrição liminarmente levada a efeito, de forma a preservar a execução de sentença.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, julgou procedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz Zacarias Leonardo ratificou o relatório lançado aos autos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 15 de fevereiro de 2012.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1634 (08/0066470-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2130/00 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ.
 REQUERENTE: RAIMUNDO DE SOUSA NETO.
 ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES.
 REQUERIDO(S): AIRTON CARLOS FILÓ e ROBERTA CORBUCCI FILÓ.
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
 RELATOR: JUIZ ZACARIAS LEONARDO – EM SUBSTITUIÇÃO.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DISTRIBUIÇÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RITJTO. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA PARTE VENCIDA, OU DE COLUSÃO ENTRE AS PARTES, A FIM DE FRAUDAR A LEI. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. FUNDAMENTAÇÃO EM PROVA CUJA FALSIDADE FORA APURADA EM PROCESSO CRIMINAL OU ESTEJA PROVADA NA PRÓPRIA AÇÃO RESCISÓRIA. OBTENÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, DEPOIS DA SENTENÇA, CUJA EXISTÊNCIA IGNORAVA OU NÃO PODE FAZER USO. ERRO DE FATO, RESULTANTE DE ATOS OU DE DOCUMENTOS DA CAUSA. ARTIGO 485, INCISOS III, V, VI, VII e IX, DO CPC. 1. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao dispor sobre a ação rescisória, em seu artigo 177, determina que, à distribuição da ação rescisória, não concorrerá o Desembargador que houver servido como Relator do acórdão rescindendo. Preliminar a que se afasta. 2. Verificada a improcedência das alegações atinentes ao dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; a violação literal a dispositivo de lei; a fundamentação em prova cuja falsidade fora apurada em processo criminal ou esteja provada na própria ação rescisória; a obtenção de documento novo, depois da sentença, cuja existência ignorava ou não pode fazer uso; ao erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, previstos, respectivamente, nos incisos III, V, VI, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil – CPC, a improcedência da ação rescisória, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Revisor. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vogal. Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz Zacarias Leonardo ratificou o relatório lançado nos autos. Sustentação oral do Dr. José Ferreira Teles, OAB/TO nº 1746, pelo Requerente, e do Dr. Francisco José de Sousa Borges, OAB/TO nº 413-A, pelo Requerido. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 15 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO Nº 11380/2010.

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 11049/03, DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.
 PROC.-GERAL DO MUNICÍPIO: Dra. MARISE VILELA LEÃO CAMARGOS.
 APELADA: ZULEIDE REZENDE MIRANDA E OLIVEIRA.
 ADVOGADO: Dr. DURVAL MIRANDA JÚNIOR.
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: JUIZ ZACARIAS LEONARDO.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, EM PORCENTUAL INFERIOR A 10% (DEZ POR

CENTO), CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). ESCORREITA, POIS, A SENTENÇA QUE, MEDIANTE TAL OBSERVÂNCIA, FIXA A VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL, A MAIOR, SEM ULTRAPASSAR O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), E QUE, PORTANTO, DEVE SER MANTIDA, SEM ALTERAÇÕES. RECURSO APELATÓRIO DELA INTERPOSTO. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº. 11380/2010, figurando, como Apelante, o MUNICÍPIO DE GURUPI-TO, e, como Apelada, ZULEIDE REZENDE MIRANDA E OLIVEIRA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, na qualidade de Vogal. Presente à sessão, o Exmº. Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça, representando a Procuradoria-Geral de Justiça. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2012.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5000873-68.2012.827.0000

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06

IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

PACIENTE: LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE DE SOUZA

ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME HEDIONDO. VEDAÇÃO. FINALIDADE DA DROGA. MÉRITO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTO DIVERSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. - Existe proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor de sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, segundo artigo 44 da Lei 11.343/06, o que por si só é fundamento, a rigor de entendimento do STJ e STF, para indeferimento de requerimento de liberdade provisória.- Matéria referente à finalidade da droga, se para o consumo ou mercância, é matéria de mérito da ação penal e não pode ser apreciada em sede de habeas corpus, pois exige exame aprofundado de provas. - A prisão cautelar não significa cumprimento antecipado da lide, eis que a natureza cautelar é diversa da condenação criminal. - A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, acolhendo o parecer ministerial, denegar a ordem requestada. Ausências justificadas do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e do Juiz ZACARIAS LEONARDO. Votaram com o relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2012. Desembargador MOURA FILHO Relator.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 13724

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 105/93 DA ÚNICA VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ARNOR BORGES PARRIÃO; GILSON PINTO BOTELHO; JEFFERSON WAYNEL BEZERRA MENDONÇA

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO.

1. É consabido que na etapa processual da pronúncia, a dúvida, por mínima que seja, sempre se resolve em favor da sociedade. 2. No caso concreto, havendo prova da materialidade e indícios da autoria, impõe-se a apreciação do caso pelo Tribunal do Júri, devendo os denunciados serem pronunciados nos termos da exordial acusatória. 3. Apelação provida

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 13724, onde figuram como apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e apelados ARNOR BORGES PARRIÃO, GILSON PINTO BOTELHO e JEFFERSON WAYNEL BEZERRA MENDONÇA. Sob a presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso para pronunciar os réus ARNOR BORGES PARRIÃO, GILSON PINTO BOTELHO e JEFFERSON WAYNEL BEZERRA MENDONÇA, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso III, c/c o artigo 29, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "I", todos do Código Penal, pela prática do fato descrito na denúncia, determinando sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri local, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, Juiz

HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Votaram acompanhando o Relator o Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Juíza ADELINA GURAK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2012.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 14505 (11/0100231-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 117899-5/10 DA 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RAIMUNDO NONATO BARBOSA BARROS

DEFENSOR PÚBLICO: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. FIXAÇÃO DA PENA QUE NÃO MERECE REFORMAS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. A materialidade do delito restou comprovada através do Termo de Exibição e Apreensão de fls. 12, do termo de entrega fls. 24, do Boletim de Ocorrência de fls. 29 e do Laudo Pericial de Avaliação Direta em Objetos de fls. 30/32.2. Analisados os depoimentos testemunhais prestados, tanto na fase inquisitorial quanto na processual, observa-se que a autoria também restou amplamente demonstrada. 3. Reiteração de condutas criminosas inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, pois o acusado ostenta registro criminal pela prática de delito semelhante ao dos autos. 4. A dosimetria da pena não merece qualquer reforma, pois, como se depreende do depoimento da mãe do agente, a sua conduta social deve efetivamente ser valorada negativamente, impondo-se um pequeno acréscimo na pena. 5. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 14505, onde figuram como apelante RAIMUNDO NONATO BARBOSA BARROS e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência do Des. BERNARDINO LIMA LUZ, acordaram os integrantes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 6ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14 de fevereiro de 2012, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se hígida a sentença condenatória, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Votaram acompanhando o Relator o Des. BERNARDINO LIMA LUZ e a Juíza ADELINA GURAK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2012.

RECURSOS CONSTITUCIONAIS

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13114 (11/0092619-1)

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁ

REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 12074-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE : EDGAR JOSÉ DELEVATTI

ADVOGADOS : ADRIANA A. BEVILACQUA – OAB/TO 510-A E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 1045/1071 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de fevereiro de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1552 (02/0028120-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM PRÉDIO RÚSTICO, AUTOS Nº 1928/95 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE : ANTÔNIO RONALDO CUNHA CASTRO

ADVOGADOS : EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA – OAB/TO 4328 E OUTROS

AGRAVADO : ANA MARIA BARCELOS MUZZETTI E BENEDITO APARECIDO MUZZETTI

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261 E OUTROS

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Em face da interposição do **Agravo** de fls. 1010/1026 e em obediência ao artigo 544, § 2º, do CPC, fica **INTIMADA** a parte Agravada para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao agravo interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 24 de fevereiro de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 13115 (11/0092621-3)

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁ

REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 12072-8/09 DA 1ª VARA CÍVEL)

RECORRENTE : LAURIMAR DELEVATTI E CLARICE DELEVATTI

ADVOGADOS : ADRIANA A. BEVILACQUA – OAB/TO 510-A E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A E OUTROS

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 1092/1142 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS**

CONSTITUCIONAIS, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de fevereiro de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 11292 (10/0085872-0)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 4721-4/09 DA 3ª VARA CÍVEL)
RECORRENTE : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093 E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DIAS NETO
ADVOGADOS : DURVAL MIRANDA JÚNIOR – OAB/TO 3681-A
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 181/206 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de fevereiro de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 8612 (09/0072413-7)

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 101235-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALMIR SOUSA DE FARIA – OAB/TO 1705-B E OUTROS
RECORRENTE : WALDOÍDES MENDES DE SANTANA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA – OAB/GO 25638
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – PRESIDENTE

Em face da interposição do **Recurso Especial** de fls. 596/624 e em obediência ao artigo 542, do CPC, fica **INTIMADA** a parte recorrida para, querendo, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto, no prazo legal. **SECRETARIA DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, **Palmas-TO**, 23 de fevereiro de 2012. Pelágio Nobre Caetano da Costa – Secretário.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Apostila

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO: PA 42647
CONTRATO: Nº 243/2011
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADO: Santos & Ferreira Ltda.
OJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Alteração da razão social do Fornecedor do Contrato em epígrafe:
Onde se lê "Ferreira e Santos Ltda, CNPJ nº 09.523.313/0001-05", Leia-se: "**Santos & Ferreira Ltda, CNPJ nº 11.538.487/0001-87**".
DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2012.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO: PA 42647
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 043/2011
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
FORNECEDOR: Santos & Ferreira Ltda.
OJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Alteração da razão social do Fornecedor da Ata de Registro de Preços em epígrafe:
Onde se lê "Ferreira e Santos Ltda, CNPJ nº 09.523.313/0001-05", Leia-se: "**Santos & Ferreira Ltda, CNPJ nº 11.538.487/0001-87**".
DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2012.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

PROCESSO: PA 41806
CONTRATO Nº: 332/2010
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.
CONTRATADA: Prefeitura Municipal de Ananás.
OJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO: Alteração da Cláusula – Quarta – da Dotação Orçamentária do Contrato em epígrafe, que passará a ter a seguinte redação:
A despesa do referido Contrato correrá a conta da seguinte dotação orçamentária para o exercício de 2012:
RECURSO: Tribunal de Justiça
PROGRAMA: Gestão, Manutenção e Serviços Administrativos do Poder Judiciário
ATIVIDADE: 0501.02.122.1082.2335
NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 (0100)
DATA DA ASSINATURA: 16 de fevereiro de 2012.

Aviso de Licitação

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 019/2012 - SRP**

Tipo: Menor Preço por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de empresa especializada para abastecimento de gás GLP líquido e botijão vazio para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.**

Data: **Dia 14 de março de 2012, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 23 de fevereiro de 2012.

Manoel Lindomar Araújo Lucena
Pregoeiro

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Escriwania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2012.0001.1455-8- BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69

Requerente: B. Y. M. B. S/A

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: R. G. P.

Advogado: Nihil

Intimação do(a) requerente, através de sua procuradora, dando-lhe conhecimento de que foi concedida a liminar pleiteada nos autos supra.

Autos n. 2012.0001.7908-0-MANDADO DE SEGURANÇA cumulado com Pedido de Provisão de Medida Cautelar

Impetrante: BREU BRANCO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado: Dr. Eurípedes Maciel – OAB/TO 1000

Impetrado: CHEFE DO POSTO FISCAL DE TALISMÃO/TO

Advogado: Nihil

DECISÃO: "(...). Posto isso, atento à presença do *fumus boni iuris* e, principalmente, do *periculum in mora*, **DEFIRO O PEDIDO**, razão pela qual **concedo, em caráter liminar, a segurança pretendida**, oportunidade em que determino à autoridade coatora para que proceda à imediata entrega, ao impetrante ou ao seu procurador bem como a qualquer pessoa por ele indicada, das mercadorias apreendidas, as quais lhe pertencem. Para o descumprimento ou retardamento injustificado no cumprimento da presente decisão, arbitro multa-diária ("astreintes"), no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), contados da intimação, sem prejuízo da responsabilização penal daquele que impedir, descumprir ou retardar o cumprimento da presente decisão. Intime-se a autoridade coatora quanto aos termos da presente decisão para seu fiel cumprimento, bem como a notifiquem para prestação de informações no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público, para manifestação na condição de *custus legis*. Defiro ainda como requer no pedido inicial. **ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO**. Notifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0010.3380-2 – PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADA ESPECIAL

Requerente: Adélia Pereira da Silva

Advogado: Dr. VIRGINIA DE ANDRADE PLAZZI – OAB/GO 20.951

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 13:00 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2008.0006.8989-7 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Maria Pereira da Costa

Advogado: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 13:20 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2008.0008.8184-4 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Lidioneta Assunção Santana

Advogado: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 13:40 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2007.0009.6325-7 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Requerente: Josefa Gomes de Araújo

Advogado: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3.407-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 14:00 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.00007.5822-8 – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Dilvaci Pereira dos Santos

Advogado: Dr. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 14:20 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.00007.5821-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Dilvaci Pereira dos Santos

Advogado: Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 14:40 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0003.9166-7 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Dária Oliveira Coelho

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 15:00 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0003.9555-7 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Rosa Batista dos Santos

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 15:20 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0001.0573-7 – BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Santina Coelho Ciriano

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 15:20 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0000.8399-7 – BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Luiz Alves da Silva

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 15:40 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0001.0993-7 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Antonio Gomes da Silva

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 16:00 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0003.9160-8 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: João Rodrigues Macêdo

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 16:20 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0007.5820-1 – BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE**

Requerente: Filogênio Teles da Rocha

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 16:40 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0009.7773-6 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: João Sulidade de Jesus

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 17:00 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0009.7774-4 – BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE**

Requerente: João Sulidade de Jesus

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 17:20 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0000.8400-4 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Maria Lúcia Rodrigues Silva Milagres

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 17:40 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2009.0000.8388-1 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Maria Ribeiro Marques Salgado

Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA– OAB/TO 3996-B**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **25 de abril de 2012, às 17:40 horas**. Alvorada, 24 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0001.6575-8 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Nair Pinto Azevedo Lima

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 17:40 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0001.6579-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Nedi Terezinha Borille Menegon

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 17:40 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0001.6578-2 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Maria Edimar da Silva Consisana

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 17:20 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5665-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Vera Lúcia Meireles

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 17:00 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5664-2 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Alcení Ferreira de Meireles

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 16:40 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5668-5 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Maria de Jesus de Oliveira Pereira

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 16:20 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5672-3 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Teodora Maria dos Santos

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 16:00 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5671-5 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Pedro Pereira de Brito

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 15:40 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5674-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: João Batista Lopes dos Santos

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 15:20 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0003.5667-7 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: José Luiz Leite

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi redesignado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 15:00 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.**Autos nº 2011.0006.0073-0 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: Maria Rita Rosa da Silva

Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 14:40 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.0003.5673-1 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Assis Alves de Santana
Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi **redesignado** audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 14:20 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.0003.5675-8 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Maria Madalena de Faria Teixeira
Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 14:00 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.0003.5670-7 – PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL

Requerente: Raul José Pereira
Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 13:40 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.0003.5669-3 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Raul José Pereira
Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 13:20 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.0003.5666-9 – PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL

Requerente: Ana Pereira dos Reis
Advogado: **Dr. MARCOS PAULO FAVARO – OAB/SP 229.901 e OAB/TO 4.128-A**
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **24 de abril de 2012, às 13:00 horas**. Alvorada, 23 de fevereiro de 2012.

Autos nº 2011.0011.8776-3 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: Antonio Rodrigues da Silva
Advogado: **Dr. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3996-B**
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o requerente, através de seu procurador, de que foi designado audiência de instrução e julgamentos nos autos acima para o dia **23 de abril de 2012, às 14:40 horas**. Alvorada, 22 de fevereiro de 2012.

Autos n. 2010.0010.8861-9 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURIDICO

Requerente: JOAQUIM NETO AIRES PEREIRA
Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos – OAB/TO 514
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A
DESPACHO: “As folhas 67 o requerido cumpriu espontaneamente a obrigação estabelecida na sentença. Juntou comprovante do depósito e requereu a extinção e arquivamento do feito. As folhas 73 o requeute aquiesceu com o valor e requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia. Ante o exposto, expeça-se alvará, conforme requerido. Extingo o presente feito com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Arquive-se. Alvorada, 31 de janeiro de 2012. **Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito**”.

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:
AUTOS: 2009.0009.0460-5 – AÇÃO PENAL
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: David Luiz George Wached
ADVOGADO: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1490
INTIMAÇÃO: Intimo de que foi expedido carta precatória à Comarca de Gurupi/TO, para inquirição da testemunha de acusação Jose Nilson Vieira da Silva.

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS DE Nº 2011.0010.3871-7- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE E. P. M. REP POR SUA MAE ADRIANA PEREIRA LEAL
ADV: ZENIS DE AQUINO DIASREQUERIDO: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA

A comparecer à sessão de conciliação, dignada para o dia **19 de março de 2012, às 17h: 15 min.**

AUTOS DE Nº 20110.0007.6685-9- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231747
Requeridos: FRANCISCO MALAQUIA DE OLIVEIRA
Intimação DA PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) JUNTAR A PETIÇÃO ORIGINAL DE FLS. 51/52.

AUTOS DE Nº 2011.0010.3864-4-5- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB/SP 231747
Requeridos: JOEL TAVARES DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) REGULARIZAR A SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, VISTO QUE A PROCURAÇÃO JUNTADA À FL. 23 TEM VALIDADE EXPRESSA ATÉ O DIA 30 DE SETEMBRO DE 2011 E A PRESENTE AÇÃO FOI PROTOCOLADA NO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2011..

AUTOS DE Nº 2011.0008.6944-5- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A
ADV: IVAN VAGNER MELO DINIZ OAB/TO 4618
Requeridos: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS
Intimação DA PARTE AUTORA, PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DEVENDO A MESMA emendar a inicial, retificando o valor da causa e efetuando o pagamento da diferença das custas processuais sob pena de indeferimento, da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS DE Nº 2009.0011.4143-5 -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A
ADV: IVAN VAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190
Adv: Luciana CHRISTINA RIBEIRO BARBOS OAB/MA 8681
ADV: MARIANA FAULIN GAMBA OAB/SP 208.140
Requerido: WILCIONE FERREIRA DA SILVA
Intimação dos advogados da parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls 52, no prazo de 10 (dez) dias. , requerendo o que entender de direito.

AUTOS DE Nº 2009.0011.4143-5 -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FIAT S/A
ADV: IVAN VAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190
Requerido: WILCIONE FERREIRA DA SILVA
Intimação dos advogados da parte autora para se manifestar acerca do documento de fls 59, no prazo de 10 (dez) dias. , requerendo o que entender de direito.

AUTOS DE 2010.0009.8815-2-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FIANANCEIRA de crédito
ADV: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24521
ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B
ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4258-A
Requerido: JUSUÉ NUNES PIMENTEL
Intimação dos advogados da parte autora para se manifestar acerca do documento de fls 30/38, no prazo de 10 (dez) dias. , requerendo o que entender de direito.

AUTOS DE Nº 2009.0010.4260-0AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
ADV: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB/SP 4156
ADV: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B
ADV: FLAVIA ALBUQUERQUE LIRA OAB/PE 24.521
ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/TO 4258-A
REQUERIDO: FRANCISCO ENIO FERNANDES DOS SANTOS
Intimação dos advogados da parte autora para se manifestar acerca do documento de fls 45, no prazo de 10 (dez) dias. , requerendo o que entender de direito.

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Autos de Ação Penal nº 2007.0008.1171-6

Acusado: Cosmo Jardim da Silva

O Doutor Carlos Roberto de Sousa Dutra, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que a presente PÚBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONUNCIAM VIREM ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio vem FAZER PÚBLICA a sentença de pronúncia proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.0008.1171-6, cuja parte dispositiva final é o seguinte: "...Diante do exposto e com arrimo no artigo 413, do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia de fls. 02/04 para ante a existência de prova quanto a materialidade e indícios suficientes da autoria, PRONUNCIAR o acusado, COSMO JARDIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/10/1980, natural de Ananás-TO, filho de Narciso Alves Jardim e Maria Delmira Soares da Silva, residente e domiciliado na Rua Tibúrcio Alves Vieira, s/nº, centro, Ananás, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o art. 61, inciso II, letras "e" e "h", do Código Penal, a fim de que seja julgado pelo Colendo Tribunal do Júri desta Comarca. Considerando ainda que o réu COSMO JSRDIM DA SILVA, se encontra em liberdade em razão de lhe ter sido deferido o direito de acompanhar o processo em liberdade, não há, nesse momento motivos para que lhe seja decretada a prisão preventiva, podendo recorrer sem se recolher a prisão, caso assim o queira,

conforme decisão contida às fls. 197/201. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Ananás-TO, 16/02/2012, Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

ARAGUACEMA

1ª Escriwania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado da parte autora intimado dos atos nos presentes autos.

AUTOS Nº 2010.0012.4772-5– Busca e Apreensão

Autor : BANCO BRADESCO S/A
Advogada: DRA. SIMONY V. DE OLIVEIRA OAB/TO Nº 4093
Requerido: EDSON ANDRADE DA SILVA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: 1) Defiro o pedido retro, com prazo de 10(dez) dias. 2) Após as informações intimem-se os requerentes para manifestação em 5(cinco) dias. 3) Cumpra-se. Agc., 29/6/2011. CIBELLE MENDES BELTRAME. Juíza de Direito. Diretora do Foro.

AUTOS Nº 2009.0007.0854-7– Busca e Apreensão

Autor : BANCO FIAT S/A
Advogada: DRA. HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO OAB/TO Nº 3785
Requerido: ANDRÉIA CÂNDIDA BARBOSA
FINALIDADE intimação para pagamento das custas finais do processo no prazo de lei.

AUTOS Nº 2009.0009.1208-0 – Previdenciária de Aposentadoria Rural por Idade (Rito Sumário)

Autor : JOANA LIMA SOARES
Advogado: DR. RONAM ANTONIO AZZI FILHO OAB/ TO nº 3.606
Requerido: INSS
INTIMAÇÃO/DESPACHO."I- Diante da informação do falecimento da Requerente JOANA PEREIRA DA COSTA (fl.88), SUSPENDO o curso do processo (CPC., art. 265, parágrafo 1º), pelo prazo de 30(trinta) dias, para que os herdeiros se habilitem, caso tenham interesse, sob pena de extinção do processo. II- Intimem-se inclusive via edital e cumpra-se. III- Cumpra-se. Araguacema(TO),29 de novembro de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME-Juíza de Direito. Diretora do Foro.

ARAGUAÇU

1ª Escriwania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0010.6704-2

Ação: Revisional de Contrato Bancário
Requerente: Flavio de Souza Milhomens
Advogado: DR. JAIME SOARES OLIVEIRA OAB/TO 800
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: JOSÉ MARTINS OAB/SP 84.314
FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fl. 59/61, de seguinte teor: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Flávio de Souza Milhomens contra Banco PanAmericano S/A, restando condenado no pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento de honorários advocatícios, considerando que não houve contestação, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas ainda devidas, arquivem-se os autos, com as necessárias baixas. PRIC. Arag.26 de setembro de 2011 Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

Autos n. 2011.0002.6887-5

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Aymoré, crédito, financiamento e investimento S/A
Advogado: DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO 4110
Requerido: Wanderly Cardoso do Nascimento
FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA de fls. 41/42, de seguinte teor: Diante do exposto, decreto a revelia do requerido e por consequência, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo apreendido no patrimônio do credor fiduciário, condenando o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 20, § 4º e 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça imediatamente ao DETRAN, para transferência do veículo ao credor fiduciário, ou de terceiro por ele indicado podendo inclusive, expedir novo certificado de propriedade. Determino que o credor fiduciário, ao alienar o veículo, comprove nos autos o valor da alienação, para conhecimento do requerido, possibilitando-lhe a defesa dos direitos que porventura entenda ter. PRIC. ARag 06 de junho de 2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2011.0010.6282-0

Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Dircimara Porto Ribeiro da Silva
Advogado: DR. JOSSERRAND MASSIMO VOLPON OAB/GO 30669
Requerido: Banco BV Financeira – Crédito Financiamento e Investimento S/A
FINALIDADE INTIMAÇÃO/DECISÃO de fl. 57/8, de seguinte teor: Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o requerido, com as advertências legais. Expeça precatória para citação. Intime-se. ARag. 22 de novembro de 2011 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

1ª Escriwania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0011.1572-0 (897/11)

Natureza : Ação Penal

Denunciados: Alex Rodrigues Gonçalves e outro

Vítimas: JP

Rep. Jurídico: Drª. Thaisy Ferreira de Mendonça – OAB/GO n. 24.432 – Dr. Rafael Aguiar Bringel – OAB/GO n. 23.904

FINALIDADE: INTIMAR/Despacho: Designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 12/03/2012, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado os acusados. Expeçam precatórias para inquirição das testemunhas declinadas as fls. 175. Requistem-se os acusados. Notifique-se o Ministério Público. Procedam-se as necessárias intimações. Cumpra-se. Araguaçu 22/fevereiro/2012. Dr. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

ARAGUAINA

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº. 40/2011

Estabelece a escala de plantão 2012 e Recesso Forense dos juizes e servidores do Poder Judiciário em no âmbito da Comarca de Araguaína/TO.

Dr. João Rigo Guimarães, Juiz de Direito titular da 1ª Vara de Família e Sucessões e Diretor do Foro da Comarca de Araguaína, no uso de suas atribuições, e;

Considerando o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e na Resolução nº. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução nº. 009/10, de 06 de maio de 2010, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

Considerando o ajuizamento, nos 1º e 2º graus de jurisdição, fora do horário de expediente normal, de causas que demandam urgente solução;

DETERMINA:

Art. 1º. – O plantão a que fazem menção as resoluções do Tribunal de Justiça do Estado e do CNJ acima identificadas obedecerá a ordem estabelecida no anexo I e II desta Portaria e se realizará nas dependências do fórum local, compreendidos os anexos e Juizados.

Art. 2º. - O Cartório Plantonista deverá permanecer aberto no período das 08h às 12h, e funcionará posteriormente em regime de sobreaviso, através do telefone móvel do Plantão (celular), cujo número é (63) 9971 7727;

Art. 3º. – O magistrado que for titular ou estiver respondendo pelo juízo cuja Vara estiver identificada no anexo II será o plantonista juntamente com o(a) escrivão(ã) ou escrevente do respectivo juízo.

Art. 4º. – O oficial de justiça plantonista está nominalmente identificado e, caso seja removido, transferido, colocado à disposição ou esteja em gozo de licença de qualquer natureza, o juiz diretor do foro o substituirá oportunamente.

Art. 5º. - O Cartório Distribuidor funcionará em regime de sobreaviso, ficando responsável pela emissão de certidões quando solicitado a servidora Maria do Perpetuo Socorro Marinho Apinagê Neres, tendo como substituta a servida Leila Rocha Canedo Gomes;

Art. 6º. – Em conformidade com a Resolução nº. 71, de 31 de março de 2009 do CNJ, o plantão forense destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo único. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Art. 7º. - Fica estabelecida a Escala do Plantão Judiciário no Recesso Forense de 20 de dezembro de 2011 a 08 de janeiro de 2012, na forma do ANEXO I.

Art. 8º. – Em relação ao plantão estabelecido no inciso VI os cartórios das Varas Criminais e de Cartas Precatórias remeterão ao cartório plantonista os feitos judiciais com réu preso e audiência designada para período do recesso forense.

Art. 9º. - Fica estabelecida a Escala do Plantão Judiciário do ano de 2012, na forma do ANEXO II, observado o seguinte:

- O plantão judiciário compreende o sábado, domingo, feriado, ponto facultativo e recesso com início do plantão às 18:00h da sexta-feira e fim às 08:00h da sexta-feira da semana

seguinte, bem como o horário noturno, nos dias úteis, das 18:00h às 08:00h do dia seguinte;

- Nos casos de suspeição, impedimento, impossibilidade ou ausência do Magistrado plantonista, o plantão será exercido pelo Magistrado designado para o plantão imediatamente subsequente, com superveniente compensação.

- O Escrivão da Vara plantonista escalará os escreventes lotados na serventia para participarem dos respectivos plantões.

- Em caso de exoneração e/ou de novas nomeações de Oficiais de Justiça, a Central de Mandados promoverá o necessário remanejamento da escala.

Art. 10º. - Os casos omissos nesta Portaria serão analisados pelo Diretor do foro, que os dirimirá ou, se for o caso, os submeterá à apreciação de quem de direito.

Art. 11º. - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. Publique-se no átrio do Fórum local e no dos anexos do Fórum, em todos os cartórios extrajudiciais vinculados a esta Diretoria, nas sedes da OAB, da Defensoria Pública Estadual e do Ministério Público Estadual locais e no Diário da Justiça. Encaminhe-se para publicação no sítio do Tribunal de Justiça. Registre-se.

Araguaína, 15 de Dezembro de 2011.

João Rigo Guimarães
Juiz de Direito – Diretor do Foro

PORTARIA Nº. 40/11-DF
ANEXO I

PLANTÃO JUDICIÁRIO NO RECESSO FORENSE
(20/12/2011 a 08/01/2012)

| PERÍODO (dd/mm/aa) | OFICIAIS DE JUSTIÇA | | CARTÓRIO PLANTONISTA |
|-----------------------|------------------------------------|--|--|
| | OFICIAL I | OFICIAL II | |
| 20/12/11 (TER) | Maria Niraci Pereira Marinho | Antonia Clebionora Soares Lima | 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS |
| 21/12/11 (QUA) | Maria Niraci Pereira Marinho | Antonia Clebionora Soares Lima José | |
| 22/12/11 (QUI) | Hawill Moura Coelho | Manoel Gomes da Silva Filho | |
| 23/12/11 (SEX) | Hawill Moura Coelho | Manoel Gomes da Silva Filho | |
| 24/12/11 (SAB) | Maria Niraci Pereira Marinho | Lidianny Cristina Vieira Santos | |
| 25/12/11 (DOM) | Maria Niraci Pereira Marinho | Lidianny Cristina Vieira Santos | |
| 26/12/11 (SEG) | Bento Fernandes da Luz | Irom Ferreira Araújo | |
| 27/12/11 (TER) | Jânio Moreira de Freitas | Irom Ferreira Araújo | |
| 28/12/11 (QUA) | Jânio Moreira de Freitas | Antonia Clebionora Soares Lima José | |
| 29/12/11 (QUI) | Edinéia Martins Santana Sá | Fábio Luiz Ribeiro Gomes | |
| 30/12/11 (SEX) | Edinéia Martins Santana Sá | Fábio Luiz Ribeiro Gomes | |
| 31/12/11 (SAB) | Raimundo dos Santos Freire | Patrícia Marazzi Bandeira | |
| 01/01/12 (DOM) | Raimundo dos Santos Freire | Patrícia Marazzi Bandeira | |
| 02/01/12 (SEG) | Raimundo dos Santos Freire | Patrícia Marazzi Bandeira | |
| 03/01/12 (TER) | Regina Lúcia C. Nascimento | Antonio Martins Nascimento Filho | |
| 04/01/12 (QUA) | Regina Lúcia C. Nascimento | Antonio Martins Nascimento Filho | |
| 05/01/12 (QUI) | Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos | Tatiana Correia Antunes | |
| 06/01/12 (SEX) | Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos | Tatiana Correia Antunes | |
| 07/01/12 (SAB) | José Ilton Hennemann | José Ilton Oliveira Pereira | |
| 08/01/12 (DOM) | José João Hennemann | José Ilton Oliveira Pereira | |

PORTARIA Nº. 40/10-DF
ANEXO II

PLANTÃO JUDICIÁRIO NO ANO DE 2012

(Sábados, domingos, feriados e horários noturnos de dias úteis)

| JANEIRO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|---------|--|--------------------------------|
| 14/15 | 3ª Vara Cível | Jânio Moreira de Freitas |
| 21/22 | 2ª Vara de Família e Sucessões | Tatiana Correia Antunes |
| 28/29 | Vara Esp. no Combate a Violência Dom. e Fam. contra a Mulher | Antonia Clebionora Soares Lima |

| FEVEREIRO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|-----------|--|----------------------------|
| 04/05 | 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Hawill Moura Coelho |
| 11/12 | Vara de Precatórias, Falências e Concordatas | Edinéia Martins Santana Sá |

| | | |
|-------|---|----------------------------------|
| 18/22 | 2ª. Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Antonio Martins Nascimento Filho |
| 25/26 | Juizado Especial Cível | Fábio Luis Ribeiro Gomes |

| MARÇO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|-------|---------------------------------|---------------------------------|
| 03/04 | Juizado Especial Criminal | Bento Fernandes da Silva |
| 10/11 | 1ª vara Cível | Irom Ferreira Araújo Júnior |
| 17/18 | Juizado da Infância e Juventude | Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos |
| 24/25 | 1ª Vara Criminal | José João Henneman |
| 31 | 2ª Vara Cível | José Ilton Oliveira Pereira |

| ABRIL | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|-------|--------------------------------|---------------------------------|
| 01/06 | 2ª vara Cível | José Ilton Oliveira Pereira |
| 07/08 | 1ª Vara de Família e Sucessões | Lidianny Cristina Vieira Santos |
| 14/15 | 2ª Vara Criminal | Manoel Gomes da Silva Filho |
| 21/22 | 3ª Vara Cível | Maria Niraci Pereira Marinho |
| 28/29 | 2ª Vara da Família e Sucessões | Patrícia Marazzi Bandeira |

| MAIO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|-------|--|------------------------------------|
| 01 | 2ª Vara da Família e Sucessões | Patrícia Marazzi Bandeira |
| 05/06 | Vara Esp. no Combate a Violência Dom. e Fam. contra a Mulher | Raimundo dos Santos Freire |
| 12/13 | 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Regina Lúcia Cavalcante Nascimento |
| 19/20 | Vara de Precatórias, Falências e Concordatas 2ª | Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos |
| 26/27 | 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Tatiana Correia Antunes |

| JUNHO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 02/03 e 07 | Juizado Especial Cível | Antonia Clebionora Soares Lima |
| 09/10 e 15 | Juizado Especial Criminal | Antonio Martins Nascimento Filho |
| 16/17 | 1ª. Vara Cível | Irom Ferreira Araújo Júnior |
| 23/24 | Juizado da Infância e Juventude | Edinéia Martins Santana Sá |
| 30 | 1ª Vara Criminal | Fábio Luis Ribeiro Gomes |

| JULHO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|-------|--------------------------------|--------------------------|
| 01 | 1ª Vara Criminal | Fábio Luis Ribeiro Gomes |
| 07/08 | 2ª Var Cível | Hawill Moura Coelho |
| 14/15 | 1ª Vara de Família e Sucessões | Bento Fernandes da Silva |
| 21/22 | 2ª Vara Criminal | Jânio Moreira de Freitas |
| 28/29 | 3ª Vara Cível | José João Henneman |

| AGOSTO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|--------|--|---------------------------------|
| 04/05 | 2ª. Vara de Famílias e Sucessões | Lidianny Cristina Vieira Santos |
| 11/12 | Vara Esp. no Combate a Violência Dom. e Fam. contra a Mulher | Manoel Gomes da Silva Filho |
| 18/19 | 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Maria Niraci Pereira Marinho |
| 25/26 | Vara de Precatórias, Falências e Concordatas | Suzyvanie Vinhadeli Vasconcelos |

| SETEMBRO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|------------|--|------------------------------------|
| 01/02 e 07 | 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Raimundo dos Santos Freire |
| 08/09 | Juizado Especial Cível | Regina Lúcia Cavalcante Nascimento |
| 15/16 | Juizado Especial Criminal | Patrícia Marazzi Bandeira |
| 22/23 | 1ª Vara Cível | Tatiana Correia Antunes |
| 29/30 | Juizado da Infância e Juventude | Manoel Gomes da Silva Filho |

| OUTUBRO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|------------|---------------------------------|----------------------------------|
| 05 | Juizado da Infância e Juventude | Manoel Gomes da Silva Filho |
| 06/07 e 12 | 1ª. Vara Criminal | Antonio Martins Nascimento Filho |
| 13/14 | 2ª Vara Cível | Bento Fernandes da Silva |
| 20/21 | 1ª Vara de Família e Sucessões | Antonia Clebionora Soares Lima |
| 27/28 | 2ª Vara Criminal | Lidianny Cristina Vieira Santos |

| NOVEMBRO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|---------------|--|---------------------------------|
| 02 | 2ª Vara Criminal | Lidianny Cristina Vieira Santos |
| 03/04 | 3ª. Vara Cível | Jânio Moreira de Freitas |
| 10/11 e 14/15 | 2ª Vara de Família e Sucessões | Irom Ferreira Araújo Júnior |
| 17/18 | Vara Esp. no Combate a Violência Dom. e Fam. contra a Mulher | Hawill Moura Coelho |
| 24/25 | 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | José João Henneman |

| DEZEMBRO | VARA/CARTÓRIO | OFICIAL DE JUSTIÇA |
|----------|--|-----------------------------|
| 01/02 | Vara de Precatórias, Falências e Concordatas | José Ilton Oliveira Pereira |
| 08/09 | 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos | Fábio Luis Ribeiro Gomes |
| 15/16 | Juizado Especial Cível | Edinéia Martins Santana Sá |

1ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO AGRAVANTE****AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0004.3103-0**

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Leandro Souza da Silva – OAB/GO 28121 Flávia de Albuquerque Lima – OAB/PE 24.521

Requerido: Rogério Moreira dos Santos

INTIMAÇÃO: dos procuradores do autor do despacho de fl. 91. DESPACHO: "...Assim, com base no artigo 508 do CPC, declaro intempestivo o recurso da apelação, pois protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que eventual recurso de agravo não tem efeito suspensivo, após intimações prossiga-se conforme a sentença. Intimem-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0004.3103-0

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Leandro Souza da Silva – OAB/GO 28121 Flávia de Albuquerque Lima – OAB/PE 24.521

Requerido: Rogério Moreira dos Santos

INTIMAÇÃO: dos procuradores do autor do despacho de fl. 91. DESPACHO: "...Assim, com base no artigo 508 do CPC, declaro intempestivo o recurso da apelação, pois protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que eventual recurso de agravo não tem efeito suspensivo, após intimações prossiga-se conforme a sentença. Intimem-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0004.3103-0

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Leandro Souza da Silva – OAB/GO 28121 Flávia de Albuquerque Lima – OAB/PE 24.521

Requerido: Rogério Moreira dos Santos

INTIMAÇÃO: dos procuradores do autor do despacho de fl. 91. DESPACHO: "...Assim, com base no artigo 508 do CPC, declaro intempestivo o recurso da apelação, pois protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que eventual recurso de agravo não tem efeito suspensivo, após intimações prossiga-se conforme a sentença. Intimem-se. Araguaína, 13/02/2012".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO: DEPOSITO Nº 2006.0009.04333-3**

Requerente: Honorato Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Fernando Marchesini – OAB/TO 2188

Requerido: José Eudes Pereira da Silva

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. DESPACHO: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 16/02/2012".

AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2006.0002.2978-4

Requerente: Rogério Oliveira Aguiar

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622

Requerido: Waldir Martins Camargo

Advogado: Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284 e Loriney da Silveira Moraes – OAB/TO 1238

INTIMAÇÃO: dos procuradores do requerido, para apresentar contra-razões de apelação no prazo legal. DESPACHO: "Recebo a apelação em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). Abra-se vista ao apelado, pelo prazo legal, para apresentar contra-razões de apelação. Após, com ou sem as contra-razões e não havendo apresentação de recurso adesivo, remetam-se os autos ao TJ/TO. Araguaína, 16/02/2012".

AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0003.9483-0

Requerente: Antônia Lusivânia de Lima

Advogado: José Adeldo dos Santos – OAB/TO 301

Requerido: Horácio Jacometti

Advogado: Defensor Público

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. DESPACHO: "Desde a petição de fl.94 já se passaram mais de cinco meses. Assim, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 16/02/2012".

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0005.0591-9

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO 4.562-a e Guilherme Campos Coelho – OAB/TO 27.810

Requerido: Ademar Freitas Silva

INTIMAÇÃO: dos procuradores do autor, para dar andamento. DESPACHO: Intime-se para devido andamento. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 16/02/2012".

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2007.0003.4533-2

Requerente: Henringer e Oliveira Ltda

Advogado: Kleyton Martins da Silva - 1565

Requerido: Claudionor Matos dos Santos

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. DESPACHO: "Intimem-se, autor e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção. Araguaína, 16/02/2012".

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2011.0000.7055-2

Requerente: Daiany Carvalho Mandraia

Advogado: Micheline Rodrigues Nolasco Marques – OAB/TO

Requerido: José Erivan Rodrigues Sampaio

INTIMAÇÃO: da procuradora da parte autora, do despacho de fl. 36. DESPACHO: Defiro o desentranhamento de fls. 14 e 27/28 substituindo-os por cópias reprográficas e entregando-se os originais à requerente, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intime-se e cumpra-se. Araguaína, 14/02/2012".

AÇÃO: DECLARATÓRIA Nº 2010.0006.9527-9

Requerente: Francinete Gomes da Silva

Advogado: Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598

Requerido: Banco Bonsucesso S/A

Advogado: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247-B

INTIMAÇÃO: dos procuradores das partes, do despacho de fl. 100. DESPACHO: "Indefiro o pedido de fl. 99, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial são cópias reprográficas. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Araguaína, 14/02/2012".

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2008.0001.7762-4

Requerente: Laudi Barros Santos

Advogado: Dalvalaides da Silva Leite – OAB/TO 1756

Requerido: Alfredo Carmo Costa

Advogado: Daniela Augusto Guimarães – OAB/TO 3.912

INTIMAÇÃO: das procuradores das partes, do despacho de fl. 72. DESPACHO: "Defiro o desentranhamento do documento de fl. 16, substituindo-o por cópia reprográfica e entregando-se o original à requerente, mediante recibo nos autos. No entanto, com relação ao memorial descritivo do imóvel, compulsando os autos verifica-se que o mesmo não foi juntado a presente demanda. Prossiga-se conforme determinado em sentença. Cumpra-se e intime-se. Araguaína, 14/02/2012".

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0006.7461-8

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Ivan Wagner Melo Diniz – OAB/MA 8190

Requerido: Wesley Moraes da Silva

Advogado: José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A

INTIMAÇÃO: dos procuradores das partes, do despacho de fl. 147. DESPACHO: "...Assim, com base no artigo 508 do CPC, declaro intempestivo o recurso da apelação, pois protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que eventual recurso de agravo não tem efeito suspensivo após intimações prossiga-se conforme a sentença. Intimem-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0006.7353-4

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544 e

Requerido: Igo Lopes de Sousa

INTIMAÇÃO: da procuradora do autor, do despacho de fl. 55. DESPACHO: "...Assim, com base no artigo 508 do CPC, declaro intempestivo o recurso da apelação, pois protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que eventual recurso de agravo não tem efeito suspensivo após intimações prossiga-se conforme a sentença. Intimem-se. Araguaína, 13/02/2012".

Autos n. 2011.0011.2176-2 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: JOSÉ MARINHO BORGES

ADVOGADO(A): APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE – OAB/TO 3861

REQUERIDO: A 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO: "Decorrido o prazo de vista, cobre-se a devolução, sob pena de busca e apreensão. Após, junte-se e faça conclusão." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DE QUE APORTOU NESTE JUÍZO OFÍCIO DA 1ª CAMARA CÍVEL SOLICITANDO INFORMAÇÕES EM AGRAVO E INFORMANDO A DECISÃO LIMINAR, PROFERINDO A JUÍZA O DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DEVOLVER OS AUTOS AO CARTÓRIO, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO.

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2011.0002.3159-9

Requerente: Marcus Vinicius Tolentino Cardoso

Advogado: Emili Paula Cação – OAB/SP 260123 e Adriana Tavares da S. Lacerda – OAB/TO 4.884

Requerido: Macio Junior Teles de Oliveira Menezes

INTIMAÇÃO: das procuradoras do autor, do despacho de fl. 42. DESPACHO: "Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16 e 22/27 substituindo-os por cópias reprográficas e entregando-se originais aos requerentes, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intime-se e cumpra-se. Araguaína, 14/02/2012".

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2009.0009.1560-7

Requerente: Real Leasing S/A

Advogado: Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido: André Luis Goulart Vieira

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, da decisão de fl. 79. DECISÃO: "...Isto posto, deixo de receber os embargos de declaração por ser intempestivo. Prossiga-se conforme sentença. Intime-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 2008.0000.1421-0

Requerente: Nilton Fernandes da Cunha

Advogado: Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO: dos procuradores das partes, do despacho de fl.110. DESPACHO: Intime-se para dar quitação em 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como quitação. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2006.0009.0159-8

Requerente: Benildo da Silva Pereira

Advogado: Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267

Requerido: Antônio Alves de Almeida

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, do despacho de fls.58. DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a cerca do ofício de fls. 55/56. Araguaína, 28/11/2011

AÇÃO: DESPEJO Nº 2007.0002.0776-2

Requerente: BCN Leasing – Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Sueli Maria da Silva
 Advogado: Defensor Público
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor do despacho de fl. 130. DESPACHO: "...Isto posto, indefiro o pedido de fls. 126/127. Intimem-se. Arquive-se. Araguaína, 15/02/2011".

AÇÃO: DESPEJO Nº 2011.0001.4444-0

Requerente: Edson Alves Propercio
 Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto – OAB/TO 4217
 Requerido: Elizete Gonçalves da Silva
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor do despacho de fl. 41. DESPACHO: "1. Intime-se o autor para informar em cinco dias, se houve a desocupação voluntária do imóvel, sendo que no silêncio será interpretado que houve a desocupação. 2. Não ocorrida a desocupação, expeça-se mandado de despejo. 3. No silêncio do autor, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Araguaína, 26/10/2011".

AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0003.3271-0

Requerente: Ananias Pereira de Sousa
 Advogado: Célia Cilene de Freitas Paz
 Requerido Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos – ITPAC
 Advogado: Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224
 INTIMAÇÃO: da procuradora do autor, do despacho de fls.84. DESPACHO: "Diante do pedido de fl.82, intime-se a parte autora, para que apresente documentação a fim de esclarecer as condições sociais do mesmo. Araguaína, 16/02/2012".

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2010.0008.1604-1

Requerente: Michelle Sousa Ramos
 Advogado: Guido Geraldo Correia Viana e Riths Moreira Aguiar – 4243
 Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DEPVAT S/A
 Advogado: Tatiana Vieira Erbs – OAB/TO 3070 e EDYen Valente Calepis – OAB/MS 8.767
 INTIMAÇÃO: dos procuradores das partes da decisão de fl. 62. DECISÃO: "...Isto posto, dou provimento ao recurso para sanar a omissão no sentido de fixar o prazo inicial para incidência da correção monetária a partir da data em que ocorreu o sinistro. Intimem-se. Prossiga-se. Cumpra-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0002.5795-8

Requerente: Banco Mercantil de São Paulo S/A
 Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Marber Transporte Turismo Ltda e outro
 Advogado: Defensor Público
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor, da decisão de fl. 118. DECISÃO: "...Isto posto, dou provimento ao recurso para sanar a omissão no sentido de deferir aos réus/embargantes os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Prossiga-se. Cumpra-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 2006.0003.8550-6

Requerente: Iracyan Barros Leite
 Advogado: Mainardo Filho Paes da Silva – OAB/TO 2262
 Requerido: FIAT Leasing Arrendamento Mercantil S/A
 Advogado: Haika Michelini Amaral Brito – OAB/TO 3785 e Celso Marcon – OAB/ES 10.990
 INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora do despacho de fl. 98. DESPACHO: "Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista à apelada, pelo prazo legal, para contra-arguá-lo. Após, com ou sem as contra-razões e não havendo apresentação de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os nossos cumprimentos. Cumpra-se. Araguaína, 14/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2010.0004.7815-4

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350
 Requerido: Flavia Ovelar Eugenio
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor do despacho de fl.87. DESPACHO: Intime-se o autor para esclarecer qual a restrição recai sobre o veículo objeto da presente ação, tendo em vista que este juízo não fez nenhuma comunicação ao DETRAN até a presente data. Salientando que em caso de inércia os autos retornaram ao arquivo. Intime-se. Araguaína, 15/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.8248-3

Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982 e Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1.597
 Requerido: Deusdedite Bernardo Neto
 Advogado: Wafá Moraes El Messih – OAB/TO 2155
 INTIMAÇÃO: dos procuradores do autor do despacho de fl. 116. DESPACHO: "Fl. 114: Aguarde-se comparecimento em cartório e expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do autor, conforme sentença. Aguarde-se por trinta dias. Não comparecendo no prazo retro, arquive-se com cautelas, sem prejuízo do seu desarquivamento a pedido da parte interessada. Fl. 115; Regularize-se a representação postulatória. Araguaína, 15/02/2012".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0008.8639-2

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093
 Requerido: Tânia Ribeiro Araújo
 INTIMAÇÃO: da procuradora do autor, do despacho de fl. 44. DESPACHO: "A advogada signatária da petição de fl. 41 não tem poderes nos autos para representar o autor. Por isto, indefiro o pedido de fl. 41. Intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, 30/11/2011".

AÇÃO: MONITÓRIA Nº 2006.0003.0622-3

Requerente: Leal e Ribeiro Ltda
 Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão
 Requerido: Lucia Silva Martins Noleto

Advogado: José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722-A
 INTIMAÇÃO: do procurador do autor para assinar a petição de fls. 123/124. DESPACHO: "Intime-se para assinar a petição de fls. 123/124. Cumpra-se. Araguaína, 16/08/2011".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2008.0001.8543-0

Requerente: Irau Seguros S/A
 Advogado: Fabiano Ferrari Lenci – OAB/TO 3109
 Requerido: Edinamar Maria de Oliveira Franco
 INTIMAÇÃO: da procuradora do autor, do despacho de fl. 57. DESPACHO: "Diante das Certidões de fls. 54/55. Arquive-se os presentes autos. Publique-se Registre-se Intimem-se. Araguaína, 16/08/2011". Cuja certidões tem o teor seguinte: 1º CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, transitou em julgado a sentença de fls. 38. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 27/05/2011. (ass.) Ises Maira Rodrigues Costa, Escrevente. 2º CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, deixei de expedir o mandado de liberação do bem, tendo em vista que a autora restituiu o bem ao réu, conforme a petição de fl. 36/37. O referido é verdade e dou fé. Araguaína, 08/06/2011, (ass.) Ises Maria Rodrigues Costa, Escrevente.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0000.6710-0

Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado: Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8.544
 Requerido: Douglas Anderson Moreira Santos
 INTIMAÇÃO: das procuradoras do autor, do despacho de fls. 50. DESPACHO: "...Assim, com base no artigo 508 do CPC, declaro intempestivo o recurso da apelação, pois protocolado após o prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que eventual recurso de agravo não tem efeito suspensivo, após intimações prossiga-se conforme a sentença. Intimem-se. Araguaína, 13/02/2012".

AÇÃO: REVISIONAL Nº 2009.0003.6342-6

Requerente: José Afonso Carvalho da Silva
 Advogado: Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3.889 e Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167
 Requerido: BV Financeira S/A
 Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4.093
 INTIMAÇÃO: da autora para recolher às custas finais. DESPACHO: "Intime-se a autora pagamento de eventuais custas finais, se for o caso, após arquivem-se os autos com as baiz devidas. Intime-se. Araguaína, 15/02/12".

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Nº 2009.0007.8049-3

Requerente: BV Financeira S/A
 Advogado: Abel Cardoso de Spuzza Neto – OAB/TO 4156 e Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4.093
 Requerido: José Afonso Carvalho da Silva
 Advogado: Solenilton da Silva Brandão – OAB/TO 3.889 e Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167
 INTIMAÇÃO: da autora para recolher às custas finais. DESPACHO: "Intime-se a autora pagamento de eventuais custas finais, se for o caso, após arquivem-se os autos com as baiz devidas. Intime-se. Araguaína, 15/02/12".

Autos n. 2010.0007.7069-6 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A.
 ADVOGADO (A): JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314.
 REQUERIDO: LEYDINEI GOMES CRUZ.
 INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 65/67, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.
SENTENÇA: "... Isto posto, julgo procedente o pedido da busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia, consolidando-se a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos de **BANCO FINASA S/A** de um **Veículo General Motors, Corsa Sedan 1.0, ano 2006/2007, Cor prata, Chassi 9BGXH19607B122071, Placa HQD 5952**, em desfavor de **LEYDINEI GOMES CRUZ**, o que faço amparada do DI 911/69 com suas modificações posteriores e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Poderá o autor vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta publica ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada e, **por disposição legal, não poderá ficar com o bem como forma de pagamento.** Fica a ré condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 100,00 (cem reais). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE...**"

PORTARIA**PORTARIA Nº 002/2012**

ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, no exercício de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO erro material no texto da portaria nº 001/2012, deste juízo.

RESOLVE:

Retificar a Portaria de nº 001/2012, publicada no DJE de nº 2814 de 13/02/2012, expedida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, para onde se lê **"Revogar as Portarias de nº 01/2011 e 02/2011 expedidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, à partir desta data"** leia-se **" Revogar as Portarias de nº 01/2011 e 03/2011 expedidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, à partir desta data"**.

Publique-se e comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça do Tocantins.

Araguaína, 23 de fevereiro de 2012.

Adalgiza Viana de Santana Bezerra
 Juíza de Direito

2ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO DECLARATÓRIA 2006.0009.4231-6/0

Requerente: SHEYLA MARCIA DIAS LIMA
 Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB-TO 1622
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: DR. OAB-TO ALMIR SOUSA DE FARIA OAB-TO 1705
 INTIMAÇÃO dos advogados, de que fora designado pelo Sr. Hélio Gomes Machado o dia 05.03.2012 para o início dos trabalhos periciais ..."

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE — 2008.0008.0463-7

Requerente: PAULO FELIX DE ARAUJO
 Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO-OAB/TO 1317
 Requerido: ATANAEL DELMONDES DA SILVA
 Defensor Público
 INTIMAÇÃO do despacho de fl.99 : " 1. DEFIRO o pedido de fl. 98. PROCEDA-SE a substituição do contrato de fl. 09 por cópia de mesmo teor consoante requerido.
 2. NOTIFIQUE-SE o meirinho a quem for distribuído o mandado de fl. 97 para que proceda na sua devolução devidamente cumprido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei.
 3. INTIME-SE.CUMPRASE.
 Araguaína/TO, em 25 de janeiro de 2012.
 LILIAN BESSA OLINTO
 Juíza de Direito

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: USUCAPIÃO — 2007.0006.0504-0

Requerente: WILSON OSMUNDO NEVES
 Advogado: MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JUNIOR – OAB/TO 4369
 Requerido: LUSIA COELHO DA SILVA
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO do despacho de fl. 106: "1. Matérias afetas as condições da ação e pressupostos processuais são de ordem pública, portanto podem ser analisadas a qualquer tempo. Sabe-se que nas ações de usucapião extraordinário, devido a sua natureza possessória, associada ainda à complexidade da causa, torna a apresentação de memorial descritivo e a planta do imóvel, pressupostos da ação, porquanto, sua ausência implica em inépcia da petição inicial, segundo exegese do art. 942, c/c art. 282, do Código de Processo Civil. De consequência, CHAMO O FEITO À ORDEM, para DETERMINAR a parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planta do imóvel, bem como seu memorial descritivo, sob pena indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução.

2. Decorrido o prazo, à conclusão.
3. **INTIME-SE E CUMPRASE.**

Araguaína-TO, em 05 de julho de 2011.

LILIAN BESSA OLINTO
 Juíza de Direito

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) – Ana Paula / Escrivã

Fica o autor por seus advogados, abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimação conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AUTOS: 2007.0004.3132-8/0

Ação: REIVINDICATÓRIA.
 Requerente(s): CARMACY BEZERRA DOS SANTOS.
 Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1874; VIVIANE MENDES BRAGA – OAB/TO 2264.
 Requerida: JOSÉ ROBERTO DE SOUSA.
 Advogado: DEFENSOR PÚBLICO.
 OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AUTORA DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 15:30 HORAS, A SEGUIR TRANSCRITO:
 DESPACHO: Defiro à parte requerida, a assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art.4º). Defiro, parcialmente, os requerimentos de fls.61/62. Para tanto, oficie-se à Celtins, solicitando informações referentes à Unidade Consumidora de energia Elétrica instalada no lote objeto do litígio – descrito à fl.03 dos autos, tais como data de ligamento, nome de seu atual titular e eventuais antigos proprietários. Indefiro, por sua vez, os pedidos constantes (i) das alíneas "b" e "c" da petição de fls.61/62, haja vista que o ônus da prova quanto às questões ali suscitadas já recai sobre o requerido; bem como (ii) da alínea "e" da aludida peça, porquanto resta preclusa a oportunidade de juntada de documentos, ressalvada a hipótese de documentos novos, dos quais a parte não tinha poder, ou tendentes a fazer prova de fatos supervenientes aos até então articulados (CPC, arts. 396 e 397). Sem prejuízo da providência do item 2, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se, pessoalmente, as partes para comparecerem à audiência, consoante a advertência de que não comparecendo ou se recusando a depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra elas alegados. Intimem-se as testemunhas arroladas, com as advertências do art.412 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09/01/2012.

AUTOS: 2008.0005.0072-7/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS.
 Requerente(s): TORQUATO JOSÉ DA SILVA JUNIOR
 Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652.

Requerida: ELIANE DA SILVA PROPÉRCIO MOURA E MANOEL GONÇALVES DE MOURA FILHO

Advogado: JOSÉ CARLOS FERREIRA – OAB/TO 261-B; JULIANO BEZERRA BOOS – OAB/TO 3072.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/04/2012, ÀS 14:00 HORAS, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de abril de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, as partes e/ou prepostos e/ou representantes legais a comparecerem à audiência, consoante a advertência de que não comparecimento ou a recusa em depor, reputar-se-ão verdadeiros os fatos contra eles alegados. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls.50 e 152/153, com as advertências do art. 412 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 25/01/2012.

AUTOS: 2012.0000.9819-6/0

Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE.
 Requerente(s): BARNABÉ DE SOUSA RODRIGUES E EDILENE BARROS COSTA RODRIGUES.

Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4167; FERNANDA SOUSA BONTEMPO – OAB/TO 4602.

Requerida: JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E JOÃO DA GUIA ALVES LOPES.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES DA AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA DESIGNADA PARA O DIA 17/04/2012, ÀS 14:00 HORAS, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: DEFIRO a assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060/50, art. 4º). Conveniente à justificação prévia do alegado, DESIGNO audiência para o dia 17 de abril de 2012 às 14:00 horas. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do CPC, CITE-SE a parte requerida para comparecimento à audiência podendo apenas formular contraditas e reperguntas as testemunhas da autora (CPC, art. 864), desde que o faça por intermédio de advogado. Não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da Requerida, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso (RT 499/105 e 609/980). INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o rol de testemunhas. Ficam desde já deferidas as intimações judiciais, se requeridas no prazo acima estabelecido, com as advertências do art. 412 do CPC. O prazo para contestar a ação, quando realizada a justificação, contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 930, parágrafo único). INTIME-SE. CUMPRASE. Araguaína-TO, 14/02/2012.

AUTOS: 2010.0006.7425-5/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
 Requerente(s): CLARIVAL VICENTE.

Advogado: WANDERSON FERREIRA DIAS– OAB/TO 4167.

Requerida: CLECIONE DA SILVA COSTA.

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA O DIA 17/04/2012, ÀS 16:00 HORAS, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Tendo em vista coincidência de datas, REDESIGNO esta audiência para o dia 17/04/2012, às 16:00. Promovam-se os atos necessários para realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14/02/2012.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2012.0001.0999-6 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Requerente:SANDRA DO NASCIEMNT0 QUEIROZ
 Advogado: DR. GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4805-A
 Requerido:BANCO VOLKSWAGEN
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 53:" Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição (CPC, art.259, V, c/c 284, parágrafo único ambos do CPC). CUMPRASE."

AUTOS Nº 2012.0000.7083-6 – REVISIONAL DE CONTRATO

Requerente:MARCIA THEODORO DOS SANTOS
 Advogado: DR. FABIANO CALDEIRA LIMA – OAB/TO 2493
 Requerido:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 76:" Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, sendo que deverá ser sobre o valor total do financiamento, sob pena de indeferimento da petição (CPC, art.259, V, c/c 284, parágrafo único ambos do CPC). CUMPRASE."

AUTOS Nº 2012.0000.9845-5 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante:RIANDRO DIAS DE OLIVEIRA
 Advogado: DR. HÉLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – OAB/GO 11655
 Embargado:BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
 Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 29:" Recebo os embargos, todavia, deixo de conceder-lhe efeito suspensivo, posto que os embargos não versa sobre todos os bens (art.1052, do CPC). Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para, querendo, contestar os embargos em 10 (dez) dias (CPC, art. 1053), não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art.803, do CPC). Cumpra-se."

AUTOS Nº 2011.0012.2397-2 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
 Advogado: DRA. NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311 DR. CELSO MARCON – OAB/TO 4009-A
 Requerido:JAMES ANTONIO PEREIRA DE BRITO
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 55/56 (PARTE DISPOSITIVA):" Isto posto, INDEFIRO,por ora, o pedido liminar de busca e apreensão. INTIME-SE o autor para emendar a inicial, a fim de juntar comprovante da mora expedido pelo Cartório competente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena extinção e arquivamento."

AUTOS Nº 2010.0001.4997-5 - CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
 Requerente:COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 Advogado: DRA LETÍCIA APARECIDA BARGA SANTOS BITTENCOURT OAB/TO 2174-B
 Requerido:JOAQUIM FERREIRA COIMBRA E OUTROS
 Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO da advogada do requerente para comparecer em cartório para receber o Edital de Citação e providenciar sua publicação.

AUTOS Nº 2009.0001.2249-6 – REVISIONAL DE CONTRATO
 Requerente/Apelante):TRANSPORTADORA L.J. FERAZ LTDA -ME
 Advogado: DRA. JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 2360-B DRA EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN – OAB/TO 529
 Requerido/Apelado:BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS 137:" Primeiramente, defiro o que foi requerido a folhas 122. A apelação foi ofertada no prazo legal. Recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado a responder no prazo de 15 dias. A seguir, com ou sem a resposta, calculem as custas, intime-se o apelante ao preparo em 10 dias, pena de deserção, e venham conclusos para endereçamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se."

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS(PRAZO 40 DIAS)

O Doutor ALVARO NASCIMENTO CUNHA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ S A B E R a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da TERCEIRA VARA CÍVEL, se processam os autos de USUCAPIÃO DE IMÓVEL sob nº 2011.0002.6709-7, tendo como requerente JESSE SILVA DOS SANTOS em desfavor da requerida ROBERTO PAULINO DA SILVA E JEREMIAS DEMITO, onde o requerente visa a regularização do domínio dos imóveis a seguir descritos "LOTE Nº01, DA QUADRA Nº11, SITUADO À RUA ALAMEDA MATILDE JORGE, INTEGRANTE DO LOTEAMENTO "MARTINS JORGE, NESTA CIDADE COM ÁREA DE 635,00m2, SENDO PELA ALAMEDA MATILDE JORGE 12,00m DE FRENTE; PELA LINHA DO FUNDO 28,00m, CONFRONTANDO COM A ALAMEDA JOÃO MARTINS JORGE; PELA LATERAL ESQUERDA 30,00m, CONFRONTANDO COM A RUA PORTO RICO; E, PELA LATERAL DIREITA 33,50m CONFRONTANDO COM O LOTE Nº(02), COM MATRÍCULA Nº33.795 CRI DE ARAGUAÍNA E LOTE Nº 02 QUADRA Nº11, SITUADA À ALAMEDA MATILDE JORGE, INTEGRANTE DO LOTEAMENTO "MARTINS JORGE", NESTA CIDADE, COM A ÁREA DE 411,00m2, SENDO PELA ALAMEDA MATILDE JORGE 12,00m DE FRENTE, PELA LINHA DO FUNDO 12,10m, CONFRONTANDO COM A ALAMEDA JOÃO MARTINS JORGE; PELA LATERAL ESQUERDA 33,50m, CONFRONTANDO COM O LOTE Nº 01, E , PELA LATERAL DIREITA 35,00m CONFRONTANDO COM O LOTE Nº03 COM MATRÍCULA Nº33.796 CRI DE ARAGUAÍNA," por este meio CITA-SE os INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, por todos os termos da ação supra mencionada, para, em 15 (quinze dias), querendo oferecerem contestação a referida ação, sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência gratuita e afixado no placar do Fórum local.DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezesete dias de fevereiro do ano de doze.Eu,_____,Escrevente,que digitei e subscrevi. ALVARO NASCIMENTO CUNHA - Juiz de Direito

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0011.7134-2/0 – AÇÃO PENAL.
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusados: DIEGO MARADONA DOS SANTOS SILVA
 Advogados: Drs. Rainer Andrade Marques, OAB/TO 4117, Jorge Palma de Almeida Fernandes, AOB/TO 1600, e Patrícia da Silva Negrão, OAB/TO 4038, do Núcleo de Prática da Faculdade Católica de Araguaína
 Intimação: Fica os(as) advogados(as) constituídos como assistentes de acusação intimados(as) para fins do artigo 422 do CPP no prazo de cinco dias. Intimem-se. Araguaína-TO, 13 de fevereiro de 2012. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2008.0006.6605-6 – AÇÃO PENAL.
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusados: JOSE NELSON DA SILVA.
 Advogado: Dr. RENATO ALVES SOARES.
 Intimação: Fica os(as) advogados(as) constituídos intimados(as) da decisão. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido do denunciado formulado nas fls. 397/405. Aguarde-se designação de sessão do Tribunal do Júri. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2008.0006.6605-6 – AÇÃO PENAL.
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusados: JOSE NELSON DA SILVA.
 Advogado: Dra. DANIELA AUGUSTO GUIMARAES.
 Intimação: Fica os(as) advogados(as) constituídos intimados(as) da decisão. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido do denunciado formulado nas fls. 397/405. Aguarde-se designação de sessão do Tribunal do Júri. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

AUTOS: 2008.0006.6605-6 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusados: JOSE NELSON DA SILVA.
 Advogado: DR. JOAQUIM GONZAGA NETO.
 Intimação: Fica os(as) advogados(as) constituídos intimados(as) da decisão. Dispositivo: Ante o exposto, indefiro o pedido do denunciado formulado nas fls. 397/405. Aguarde-se designação de sessão do Tribunal do Júri. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. Francisco Vieira Filho. Juiz de direito titular.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira , Juíza de direito em substituição automática pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): **SUE ELLEN MORAIS LEITE**, brasileira, natural de Xambioá/TO, nascida aos 17/06/1982, filha de Rosimeire Moraes Leite, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 339, Caput do CP, nos autos de ação penal nº 2010.0001.4971-1 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal..Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos dezesete dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

Edital de Citação com prazo de 15 dias

Cirlene Mª de Assis Santos Oliveira , Juíza de direito em substituição automática pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR os (a) acusados (a): **GEOVAN ALVES PEDROSA**, "TITELA", brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido aos 25/07/1976, filho de Adelson Alves Pedrosa e de Filismina Alves Pedrosa, atualmente em local incerto ou não sabido, o qual foi denunciado no artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 61, inc. II, alínea F, ambos do CP e art. 33, Caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, nos autos de ação penal nº 2011.0007.6730-8 e, como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, Horades da Costa Messias, escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

2ª Vara Criminal Execuções Penais

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.6797-6 – AÇÃO PENAL
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: KEYTTLOHELSON LIMA CAMPOS
 Advogado: PAULO ROBERTO DA SILVA – OAB/TO 284 A
 INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do teor da sentença das folhas 559/566, nos respectivos autos em epígrafe, prolatada em face de KEYTTLOHELSON LIMA CAMPOS. Araguaína, aos 24 de fevereiro de 2012. Carlos Roberto de Sousa Dutra - Juiz Substituto.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0005.8697-4/0 - AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: PEDRO ANDRÉ TASSI
 Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR – OAB/TO 4243.
 FINALIDADE: Para comparecer perante Magistrado o Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito da 2ª vara criminal e execuções penais, portando documento de identificação, para da audiência redesignada para o dia 30 de abril de 2012 as 17horas, onde será realizada audiência de instrução e julgamento do acusado: PEDRO ANDRÉ TASSI. Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. EU Elizabeth Rodrigues Vera – Escrivã Judicial da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0001.9294-5/0
 AÇÃO: GUARDA
 REQUERENTE: O.S.R.C.
 ADVOGADO(INTIMANDO): DR. EDESIO DO CARMO PEREIRA, OAB/TO Nº 219
 REQUERIDO: J. DE R. P. DOS S.(Curadora: DRA. PRISCILA FRANCISCO SILVA); e E.D.C.
 DESPACHO (FL.44): "Ante a informação da certidão de fl. 39, intime-se a Autora, por seu Advogado, para informar, no prazo de 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do

feito, bem como, para no mesmo prazo, juntar aos autos certidão de óbito da autora. Intime-se. Cientes os presentes. Cumpra-se. Araguaína-TO, 14/02/2012. (ass) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito"

AUTOS Nº 2005.0002.6430-1/0

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: J.D.P.C. DE S..

ADVOGADO(INTIMANDOS): DR. MARCIO AUGUSTO M. MARTINS, OAB/TO Nº 1665;

DR. CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO, OAB/TO Nº 3023

REQUERIDO: A.V. DA S.

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO DA SILVA, OAB/TO Nº 284-A; DR. MARCO AURELIO BARROS AYRES, OAB/DF Nº 12011

DESPACHO (FL.79): "Intime-se a autora por seu Advogado, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas. Araguaína-TO 07/02/2012(ass) JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2011.0002.6780-1/0

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: S.C. DE M.

ADVOGADO(INTIMANDO): DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES, OAB/TO Nº 448

REQUERIDO: M.L. DE M.

ADVOGADO: DR. ALDO JOSÉ PEREIRA, OAB/TO 331

DESPACHO (FL.69): "Vistas ao Autor, para manifestar sobre a contestação de fl. 63/68. Após à conclusão. Araguaína-TO, 16/02/2012. (ass) João Rigo Guimarães- Juiz de Direito"

AUTOS: 2006.0000.7007-6/0

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: M. L. M.

ADVOGADO(A): DR. PRISCILA FRANCISCO DA SILVA - OAB/TO. 2482-B

REQUERIDO: J. M. N.

ADVOGADO: MAX MARQUES STUDIER – OAB/PA 9634

OBJETO: "Intimar o Advogado do Requerido para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h 30 min, no Edifício do Fórum local. Araguaína-TO. 15/02/2012 (ass) Julianne Freire Marques".

AUTOS: 2006.0000.7007-6/0

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: M. L. M.

ADVOGADO(A): DR. PRISCILA FRANCISCO DA SILVA - OAB/TO. 2482-B

REQUERIDO: J. M. N.

OBJETO: "Intimar a Advogada da Autora para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h 30 min, no Edifício do Fórum local. Araguaína-TO. 15/02/2012 (ass) Julianne Freire Marques".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, Processo nº 2007.0008.1656-4/0, requerido por MARIA EDUARDA BARBSA em face de JULIMAR PEREIRA, que em cumprimento ao presente Mandado, proceda-se a INTIMAÇÃO da autora, representada por sua genitora, Sra. ANA PAULA BARBOSA, brasileira, solteira, estando em lugar incerto e não sabido para, em 48 (quarenta e oito) horas informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Araguaína-TO, 16/02/2012 (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado na forma da lei. Eu, Nora Ney Pereira da Rocha, Escrevente, digitei e subscrevi.

AUTOS: 2009.0012.0710-0/0

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MAURICIO LOIOLA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): Dr. MANOEL MENDES FILHO - OAB/TO. 960

REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR

OBJETO: "Intimar a Douta Advogada da Requerente para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, fls. 39 e 41 nos autos em epígrafe.

AUTOS: 2011.0011.1275-5/0

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: DAVI PEREIRA TORRES

ADVOGADO(A): CLAUZI RIBEIRO ALVES – OAB/TO. 1.683

OBJETO: "Intimar o Douto Advogado dos Requerentes, para no prazo de cinco (05) comparecer na Escrivania da 1ª Vara de Família e Sucessões, para promover a retirada do Mandado de Averbação expedido nos autos em epígrafe".

AUTOS: 2011.0008.4440-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES SOUSA LIMA E S/M

ADVOGADO(A): FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMAL – OAB/TO. 2579

OBJETO: "Intimar o Douto Advogado dos Requerentes, para no prazo de cinco (05) comparecer na Escrivania da 1ª Vara de Família e Sucessões, para promover a retirada do Mandado de Averbação expedido nos autos em epígrafe".

AUTOS: 2011.0009.9526-2/0

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: GILSON LIMA DE BRITO E S/M

ADVOGADO(A): CLAUDIA FAGUNDES LEAL – OAB/TO. 4552

OBJETO: "Intimar o Douto Advogado dos Requerentes, para no prazo de cinco (05) comparecer na Escrivania da 1ª Vara de Família e Sucessões, para promover a retirada do Mandado de Averbação expedido nos autos em epígrafe".

AUTOS Nº 2008.0005.6213-7/0

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: R.A.D.S.

ADVOGADO(INTIMANDO): DRA. LUCIANA FERREIRA LINS BALDO, OAB/TO Nº 1774

REQUERIDO: M.S.L

DESPACHO(FL. 36): "Determino a realização de estudo social.Designo o dia 30/08/2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Araguaína-TO, 17/05/2010. (ass) João Rigo Guimarães- Juiz de Direito"

AUTOS: 2011.0009.9503-3/0

AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: PAULA MARTINS MOREIRA

ADVOGADO(A): Dra. MAIARA BRANDÃO DA SILVA - OAB/TO. 4.670

REQUERIDO: AMADEU ALVES MOREIRA

OBJETO: "Intimar a Douta Advogada da Requerente para manifestar sobre a contestação de fls. 33/35, nos autos em epígrafe.

AUTOS: 2011.0010.3102-0/0

AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: CLESIO DA ROCHA TEIXEIRA E S/M

ADVOGADO(A): HENRY SMITH – OAB/TO. 3.181

OBJETO: "Intimar o Douto Advogado dos Requerentes, para no prazo de cinco (05) comparecer na Escrivania da 1ª Vara de Família e Sucessões, para promover a retirada do Mandado de Averbação expedido nos autos em epígrafe".

AUTOS: 2011.0009.9363-4/0

AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: VALDERI DOS SANTOS TAVARES E S/M

ADVOGADO(A): WALLACE DE SOUSA RAMOS – OAB/TO. 4752

OBJETO: "Intimar o Douto Advogado para no prazo de cinco (05) comparecer na Escrivania da 1ª Vara de Família e Sucessões, para promover a retirada do Mandado de Averbação, expedido nos autos em epígrafe".

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO, Processo nº 2009.0006.2760-1/0, requerida por ILCARLOS CASTRO DA COSTA em face de CLEUDINEIA DA SILVA SANTOS, sendo o presente para INTIMAR a requerida para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 23 de agosto de 2012, às 15 horas no Edifício do Fórum sito à Rua 25 de dezembro, 307, centro, Araguaína-TO, ficando a mesmo advertida de que, querendo, poderá oferecer resposta ao pedido, via de advogado habilitado, no prazo de 15 dias, contados da realização da mencionada audiência. Pelo MM. Juiz foi prolatado o seguinte despacho: "Redesigno o dia 23/08/2012, às 15:00 hrs, para audiência de conciliação.Intimem-se, observando o endereço fornecido à fl. 22. Araguaína-TO., 09/12/2010 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei . Eu, Mário José Almeida Casas Mourão, Escrevente, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA Nº 2007.0002.6595-9/0, requerida por BRENDA DIAS RODRIGUES LUZ em face de JOÃO EUDES RODRIGUES LUZ, sendo o presente para INTIMAR a Requerente, representada por sua mãe DORILENE DIAS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, CPF/MF. nº 934383971-53, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de quarenta e oito (48) horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento sem resolução do mérito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze (23/02/2012). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 2006.0004.9469-0/0, requerida por ANTONIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO em face de BRENO AUGUSTO MARTINS VIEIRA, sendo o presente para CITAR o requerido BRENO AUGUSTO MARTINS VIEIRA, brasileiro, solteiro, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência de todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (23/02/2012). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da AÇÃO DE GUARDA DE MENOR Nº 2006.0005.2395-0/0, requerida por ÁGUIDA ALVES DO CARMO em face de

AMARILDO ALVES DO CARMO e DANIELLE NONATO DE SÁ ALVES, sendo o presente para CITAR a requerida DANIELLE NONATO DE SÁ ALVES, brasileira, natural de Santo Antonio do Descoberto-Go., filha de Ra9mundo Nonato Sobrinho e Roza Nonato de Sá, residente em Santos Domingos de La Calzada, Larioja, Espanha, para tomar ciência de todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (23/02/2012). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Autos nº 2009.0000.5027-4

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: M. M. R.

Advogado: **Franklin Rodrigues Sousa Lima – OAB/TO nº 2579**

Advogado: **Sandro Correia de Oliveira –OAB/TO 1363**

Requerido: E. de R. D. de B.

FINALIDADE: Intimá-los da audiência de conciliação instrução e julgamento, designada para o dia **10 de julho de 2012, às 15h30min, Anexo do Fórum, ACOMPANHADO** de seus clientes.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Autos nº 2008.0011.0660-7

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: M. M. R.

Advogado: **Franklin Rodrigues Sousa Lima – OAB/TO nº 2579**

Advogado: **Sandro Correia de Oliveira –OAB/TO 1363**

Requerido: E. D. de S. B. e M. V. D. de S. e M. V. D. de S. B.

FINALIDADE: Intimá-los da audiência de conciliação instrução e julgamento, designada para o dia **10 de julho de 2012, às 16h00min, Anexo do Fórum, ACOMPANHADO** de seus clientes.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Ficam os causídicos abaixo relacionados, intimados dos atos processuais abaixo:

Autos nº 2009.0009.3579-9

Ação: Investigação

Requerente: T. D. F.

Advogada: **Fabiano Caldeira Lima OAB/TO 2.493-B**

Requerido: A. N. M. de M.

FINALIDADE: Informar o seu cliente do exame de DNA, designado para o dia **12 de março de 2012, às 9h00min, no Laboratório Estrela, sito a Rua Dom Orione, quase esq. c/ a Rua 13 de Maio. Centro.**

Autos: 2011.0010.8576-6/0 - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: K. C. L

Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos OAB/TO 301

Requerido: Esp. de F. do C. S

OBJETO (Fl. 42): Manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados às fls. 27/41 no prazo de 10 dias.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0004.8587-6 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: WEMERSON GOMES DA SILVA

Advogada: MARIENE COELHO E SILVA

DESPACHO: Fls. 21 – "...Não obstante a certidão retro (fls. 20), ao exame dos autos observo que a douta patrona do requerente subscreveu a exordial. No entanto, ainda permanece irregular a representação processual do menor púbere requerente. INTIME-SE, pois, à regularização em 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

Autos nº 2012.0000.7240-5 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ISIDIO REIS DA LUZ

Advogado: ARISTÓTELES ALVES DA LUZ

Impetrado: PRESIDENTE DA JARI E OUTROS

SENTENÇA: 194/196 – "...Ex positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, IV, c/c o artigo 267, I, do CPC em vigor. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2006.0007.5828-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: PERIN – COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA

DESPACHO: Fls. 103 – Ante os documentos acostados as fls. 73, 76/96 e certidões de fls. 100/v e 101/v, diga a exeqüente, em 10 (dez) dias. Traslade-se cópia do presente aos treze executivos fiscais reunidos, em apenso, observando-se, doravante, a prática de atos processuais apenas e tão somente neste feito, consoante já ordenado às fls. 63/65. Intime-se."

Autos nº 2007.0008.9998-2 – EXECUÇÃO FISCAL

Exeqüente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Executado: JM TRANSPORTES LTDA

Advogado: FERNANDO MARCHESINI

DESPACHO: Fls. 469 – "Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, quanto a impugnação à exceção e documentos respectivos, acostados às fls. 319/446. Intime-se."

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0008.8516-5 – AÇÃO REGISTRO/RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: MARCIA RADÍ CRUVINEL

Advogado: Dr. Dalvalaides Moraes Silva Leite – OAB/TO 1756

SENTENÇA: "(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para com fundamento no artigo 109 da Lei n. 6015/73, determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a RETIFICAÇÃO na Certidão de Óbito lavrada sob o n. 21939, termo 021939, às fls. 065, Livro C-044, devendo constar o nome da de cujus como sendo, NILZA NADER RADÍ, bem como, para que conste que a mesma DEIXOU BENS A INVENTARIAR. Expeça-se o competente mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Isenta do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e a retificação devida, arquite-se e dê-se baixa na distribuição. Araguaína-TO, 30 de janeiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0008.8516-5 – AÇÃO REGISTRO/RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: MARCIA RADÍ CRUVINEL

Advogado: Dr. Dalvalaides Moraes Silva Leite – OAB/TO 1756

SENTENÇA: "(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para com fundamento no artigo 109 da Lei n. 6015/73, determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, que proceda a RETIFICAÇÃO na Certidão de Óbito lavrada sob o n. 21939, termo 021939, às fls. 065, Livro C-044, devendo constar o nome da de cujus como sendo, NILZA NADER RADÍ, bem como, para que conste que a mesma DEIXOU BENS A INVENTARIAR. Expeça-se o competente mandado, devidamente instruído com cópia da presente sentença, para imediato cumprimento. Isenta do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e a retificação devida, arquite-se e dê-se baixa na distribuição. Araguaína-TO, 30 de janeiro de 2012. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos Nº 2011.0002.3134-3/0 CARTA PRECATORIA

Processo de origem: 032.2009.902.467-4

JUIZ DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL DE PALMAS-TO.

JUIZ DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE CARNEIRO MARINHO

ADVOGADO DA REQUERENTE: BERNARDINO DE ABREU NETO - OAB-TO 4232N

REQUERIDO: MARCO ANDRE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da parte requerente para se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de fls 21: CERTIDÃO: Certifico que, em cumprimento ao mandado expedido pela Vara das Precatórias, Falências e Concordatas desta comarca, diligencie no endereço indicado, onde não foi possível a intimação do cônjuge do executado Marco André dos Santos, tendo em vista que no endereço fornecido para realização do ato se encontra uma farmácia de nome Pernambuco, que se encontra fechada há mais de 90(noventa) dias, em razão de Interdição pela Vigilância Sanitária. Moradores e comerciantes vizinhos informam desconhecer a localização do Requerido e não sabem informar o atual endereço do Requerido ou cônjuge, nem mesmo sabem informar o atual estado civil do devedor Marco André dos Santos.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 015/2012

Fica O advogado abaixo intimado, nos termos que seguem:

Autos: n.2010.0011.6920-1

Ação: Denúncia

Denunciado: Antonio Brito da Silva

ADVOGADO(S): Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1.722A

Fica o advogado em epígrafe intimado de que foi designado para o dia 09 de março de 2012, às 13h:30min, audiência de instrução e julgamento.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: Indenização por Danos Morais ... nº 22.437/2011

Reclamante: William Franklin do Nascimento Cunha Junior

Advogado: Ronan Pinho Nunes - OAB-TO 1956

Reclamado: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 13:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Reparação de Danos Morais... nº 22.928/2012

Reclamante: Sirley de Oliveira Cruz

Advogado: Luciana Lima Machado - OAB-TO 4.990

Reclamado: Banco do Bradesco S.A

FINALIDADE- INTIMAR a autora e sua advogada para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 13:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica a advogada da autora cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de sua cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenização por Danos Morais nº 22.865/2012

Reclamante: Wagner Luis Gonçalves Lima

Advogado: Alfeu Ambrósio - OAB-TO 4.325

Reclamado: Banco do Brasil S.A

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 14:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenização por Danos Morais nº 22.626/2011

Reclamante: Marco Antonio Alves

Advogado: José Adelmo dos Santos - OAB-TO 301

Reclamado: Banco do Brasil S.A

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 14:15 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Repetição de Indébito c/c Indenização por... nº 22.616/2011

Reclamante: Alessandro Lopes Furtunato

Advogado: Laedis Sousa da Silva Cunha - OAB-TO 2915

Reclamado: Banco do Brasil S.A

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 14:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenização por perdas e Danos nº 22.524/2011

Reclamante: Mônica Nogueira Lima

Advogado: Adriana Tavares da S.Lacerda - OAB-TO 4.884/ Lussandrea Brito de S. Brauwres OAB/TO 864-E

Reclamado: Banco do Brasil S.A

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenização por Danos Morais e Materiais nº 22.575/2011

Reclamante: Daniel Viegas dos Santos

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB-TO 1976

Reclamado: Banco do Brasil S.A

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 15:15 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenização por Danos Morais nº 22.439/2011

Reclamante: Andréia Mourão de Souza

Advogado: Fabrício Fernandes de Oliveira - OAB-TO 1976

Reclamado: Banco do Brasil S.A

FINALIDADE- INTIMAR a autora e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado da autora cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Obrigação de Fazer C/C Antecipação de Tutela nº 22.734/2011

Reclamante: Sergio Marcio Rodrigues Gouveia

Advogado: Carlos Euripedes G.Aguiar - OAB-TO 1.750

Reclamado: Wagner Afonso Rodrigues

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 15:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança C/C Pedido de Danos Morais nº 22.895/2012

Reclamante: Ozimar Fernandes da Silva

Advogado: Carlos Henrique Batista da Silva - OAB-MA 4.866

Reclamado: E. M. Serviços/ Evanilson M. Neres

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 17:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança nº 22.516/2011

Reclamante: J. M. Biserra da Silva (Drogaria Farmais)

Advogado: Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires - OAB-TO 4.695

Reclamado: Charles Souza

FINALIDADE- INTIMAR a empresa reclamante e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 16:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança nº 22.517/2011

Reclamante: J. M. Biserra da Silva (Drogaria Farmais)

Advogado: Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires - OAB-TO 4.695

Reclamado: Rafael Elias Nicotera Abrão

FINALIDADE- INTIMAR a empresa reclamante e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 16:15 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Locupletamento lícito nº 23.039/2012

Reclamante: Santos e Correia Ltda(Sancar Auto Part's

Advogado: Clever Honório C.Santos - OAB-TO 3.675

Reclamado: Hotel Uirapuru – (E C Faria e Cia Ltda – ME)

FINALIDADE- INTIMAR a empresa reclamante e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 16:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenização por Danos Materiais nº 21.542/2011

Reclamante: José Damacena Paiva

Advogado: Daniel Pinheiro da Silva Biserra Aires - OAB-TO 4.695

Reclamado: Jardison Teles Santana

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 13/03/2012, às 16:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

Juizado Especial Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 18.750/10

AUTOR DO FATO: Manoel Pereira da Silva

ADVOGADO: Dave Solys dos Santos

VÍTIMA: Adenilson Vieira

ADVOGADA: Luciana Coelho de Almeida

INTIMAÇÃO: fls.33. Fica o advogado do autor do fato e da vítima intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **29 de março de 2012 às 14:30h.**

AUTOS 18.672/10

AUTOR DO FATO: Genilton dos Santos Guimaraes

ADVOGADO: Ageu de Sousa Oliveira

VÍTIMA: Maria da Luz Carneiro Silva

INTIMAÇÃO: fls.43. Fica o advogado do autor do fato intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **28 de março de 2012 às 14:30h.**

AUTOS 18.173/10

AUTOR DO FATO: José Maria Luiz Rosa

ADVOGADA: Maria Neusa Carvalho Cunha OAB/GO nº 25548

VÍTIMA: Francisco Silvestre da Silva

INTIMAÇÃO: fls.81. Fica o advogado do autor do fato intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **27 de março de 2012 às 14:30h.**

AUTOS 18.749/10

AUTOR DO FATO: Douglas Barbosa Lima; Zacarias Neto Dantas Gonçalves; Jadir Loliola Rodrigues e David Bruno Araújo da Costa

ADVOGADA: Aurideia Pereira Loliola

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls.46. Fica a advogada dos autores do fato intimada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **21 de março de 2012 às 14:30h.**

AUTOS 18.419/10

AUTOR DO FATO: Nilza Rosa de Sousa Silva

ADVOGADO: Ricardo Ramalho do Nascimento OAB/TO nº 3692

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **20 de março de 2012 às 14:30h.**

AUTOS 19.655/11

AUTOR DO FATO: Ivanildo Costa Silva e Thiago Rhafeall Carvalho Santos

ADVOGADO: Kleiton Sousa Matos OAB/TO nº 4889

VÍTIMA: Raimundo Nonato Maia

INTIMAÇÃO: fls. 31. Fica o advogado dos autores do fato intimado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08 de março de 2012, às 14:30h.**

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0010.0149-0

Ação: Declaratória

Requerente: João Ferreira do Nascimento

Advogada: Dra. Marília de Freitas L. Oliveira OAB-PA 15771

Requerido: GRABSKI ESPOLADOR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado: Dr. Moacir Cordeiro de Farias OAB-PR 15.043
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA "... ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 33/35, avençada entre as partes, via de consequência, nos termos do artigo 269, III, CPC, declaro extinto o processo em referência, ordenando o arquivamento dos autos, com as baixas de estilo. Sem custas. P. R. I. Araguatins, 14 de fevereiro de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos - Juiz de Direito

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 2011.0009.0071-7/0 que a justiça pública move contra o denunciado: ELISVALDO TÔRRES DA SILVA, vulgo "Gordo", brasileiro, união estável, nascido aos 11/11/1975, natural de Araguatins-TO, filho de Enoque Ribeiro Tôrres e Odília Sousa da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (23/02/2012).Eu, (Mª Fátima C. de Sousa Oliveira), Escrivã Judicial que digitei. (a) Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº 2008.0011.0115-0/0 e ou 6210/08

Ação: Alimentos

Requerente: L.E.L.B., representado por sua mãe Lucia Lopes da Silva Oliveira

Advogado do requerente: **DRA. CÁSSIA REGINA CAYRES TEIXEIRA-OAB-TO3414**

Requerido: Orlando Irapuan Brito

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de processo Civil observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Expeça-se mandado de averbação, a ser cumprido, via ofício, às margens do registro de casamento do casal, no Juízo competente para que surta seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 28 de outubro de 2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de DÓireito.

Autos nº 2010.0005.9953-9/0 e ou 7002/10

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: R.M.DA.S., representados por sua mãe Maria Célia Milhomem dos Santos

Advogado do requerente: Defensora Pública.

Requerido: Raimundo Pereira Silva

Advogado do requerido: Dra. Adevaír Mariano Coelho

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 14 de novembro de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

Autos nº3.430/04

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S.V.R. e S.V.R., representados por sua mãe Soraia Veríssimo Rodrigues Damaceno

Advogado dos requerentes: **DRA. ROSÂNGELA RODRIGUES TORRES- OAB-TO-3.430/04.**

Requerido: Jailson Farias Rodrigues

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem Custa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 26 de Janeiro de 2012. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

Autos nº2009.0008.0272-1/0 e ou 6611/09

Ação: Alimentos

Requerentes: A.S.S, W.S.S e V.S.S, representados por sua mãe Francisca da Silva Santos

Advogado dos requerentes: **DR. RENATO JÁCOMO- OAB-TO-185.**

Requerido: José Farias de Sousa

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 09 de Janeiro de 2012. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

Autos nº2007.0005.8571-6/0 e ou 5505/07

Ação: Execução de Alimentos

Requerentes: A.R.A e R.R.A, representados por Mauriza de Sousa Araújo

Advogado dos requerentes: **DEFENSORA PÚBLICA.**

Requerido: Adonias de Sousa Araújo

Advogado do requerido: **DR. JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO- OAB-GO-20.451**

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, homologo a desistência e, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo

Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguatins, 24 de Janeiro de 2012. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

Autos nº2008.0008.4611-9/0 e ou 6104/08

Ação: Divórcio Direto Contencioso

Requerente: Antonio José da Silva

Advogada do requerente: **DRA. ANDRÉA GONZALEZ GRACIANO- OAB-GO-20.451.**

Requerido: Maria Antonia dos Santos Silva

INTIMAÇÃO: da advogada supra dos termos da sentença parte final:..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sem custas. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguatins, 05 de dezembro de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

Autos nº2011.0000.1832-1/0 e ou 7206/11

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: K.V.M.A, representada por sua mãe Simara Suelen Marques Marinho

Advogada do requerente: **DRA. MEYRE MARQUES BASTOS- OAB-MA-6726.**

Requerido: Rômulo Amaral

INTIMAÇÃO: da advogada supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguatins, 10 de Novembro de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº2007.0002.3757-2/0 e ou 5130/07

Ação: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: Elizabeth Pereira da Silva

Advogado da requerente: Defensor Público

Curadora **Dra. MIRIAN NAZÁRIO DOS SANTOS- OAB-TO-1313.**

Requerido: Antonio dos Santos Silva

INTIMAÇÃO: da Curadora supra dos termos da sentença parte final:..., JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência. Sem custas. Transitada esta em julgado, expeçam-se os mandados que se fizerem necessários. Oportunidade, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguatins, 23 de Janeiro de 2012. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº2008.0009.1651-6/0 e ou 6116/08

Ação: Separação Judicial Litigiosa

Requerente: Maria Célia Fontinelle da Silva

Advogado da requerente: **Dra. MIRIAN NAZÁRIO DOS SANTOS- OAB-TO-1313.**

Requerido: Geremias da Silva

INTIMAÇÃO: da advogada supra dos termos da sentença parte final:..., POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se. Araguatins, 17 de Novembro de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de DÓireito.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº2009.0002.9776-8/0 e ou 6410/09

Ação: Alimentos

Requerente: R.E.S e V.E.S, representados por sua mãe Jaciane de Sousa Silva

Advogado da requerente: **Dra. MIRIAN NAZÁRIO DOS SANTOS- OAB-TO-1313.**

Requerido: Raimundo Evangelista da Costa Filho

INTIMAÇÃO: da advogada supra dos termos da sentença parte final:..., extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no que dispõe o art.267, VIII do CPC. Observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se., 27 de Outubro de 2011. (a) Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de DÓireito.

APOSTILA

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº.2006.0006.9938-12/0 e ou 4802/06

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: V.L.R.S, representa por sua mãe Giselia Rodrigues Garcia

Advogado da requerente: **Dra. MIRIAN NAZÁRIO DOS SANTOS- OAB-TO-1313.**

Requerido: Romilson Custódio Ribeiro

INTIMAÇÃO: da advogada supra dos termos da sentença parte final:..., Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, Extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se., 10 de Novembro de 2011. (a) Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da audiência relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº.2011.0009.0158-6/0 e ou 7657/11

Ação: Divórcio

Requerente: Frederico Faria Vieira

Advogado dos requerentes: **Dra. MIRIAN NAZÁRIO DOS SANTOS- OAB-TO-1313.**

INTIMAÇÃO: do advogado supra dos termos da sentença parte final:..., HOMOLOGO o acordo de fls.02/04, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja Milena Ribeiro Mendes. Custas pela parte autora. Expeçam-se os mandados que se fizerem necessários, independentemente do transitio em julgado.Oportunidade, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se., 14 de Setembro de 2011.(a)Dr. Jefferson David Asevedo Ramos-Juiz de Direito.

AURORA**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº 2009.0003.6432-5/0

Ação Penal

Vítima: José Bispo Serafim

Denunciado: Domingos Francisco dos Santos

Art. 121, parágrafo 2º, inc. I, III e IV do CP, bem como incurso nas implicações da Lei nº 8.072/90.

Advogado: Doutor Nilson Nunes Reges – OAB-GO 9.783, OAB-TO 681 A

Fica o Doutor Nilson Nunes Reges, advogado do denunciado Domingos Francisco dos Santos, intimado, para apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, e eventual pedido de juntada de documentos ou requerimento de diligências, de acordo com o artigo 422 do CPP. Eliane R. C. Tavares – Técnica Judiciária de 1ª Instância, o digitei e o enviei ao DJ/TO, em 23.02.12.

COLINAS**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº.: 2010.0004.1026-6/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA JOSE JARDIM

ADVOGADO: Dr. Anderson Manfrenato – OAB/TO 4.476 A

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO: Procuradoria Federal no Estado do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011,CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, inciso XIII – FINALIDADE: Fica o Requerente, na pessoa de seu representante legal intimado para impugnar a contestação no prazo de 10 dias (art. 327, CPC).

AUTOS Nº.: 2011.0003.1056-1/0

AÇÃO: COBRANÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Drª. Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2.402

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA BASTOS

ADVOGADO: Drº. José Marcelino Sobrinho – OAB/TO 524-B

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011,CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, inciso XIII – FINALIDADE: Fica o Exequente, na pessoa de seu representante legal intimado para impugnar a contestação no prazo de 10 dias (art. 327, CPC).

AUTOS Nº.: 2010.0004.6246-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1.807-B

EXECUTADO: OTACILIO GOMES PEREIRA e ALMERINDA ADILIA DE MAGALHAES

ADVOGADO: Dr. Sergio Constatino Wacheleski OAB-TO 1643

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011,CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, – FINALIDADE: intimar o Exequente, na pessoa do seu advogado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça: “Certifico e dou fé que, de posse e em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza de Direito Dra. Etelvina Maria Sampaio Felipe, em diligencia ao endereço fornecido no mandado e lá estando Citei, Almerinda Adília de Magalhães a qual exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. Porém deixei de penhora e avaliar os bens das partes devedora por falta de emolumentos para referidas certidões.O referido é verdade.”

AUTOS Nº.: 2011.0003.1128-2/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Drª. Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2402

EXECUTADO: LAUDELINO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Sem advogado constituído

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011,CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, – FINALIDADE: intimar o Exequente, na pessoa do seu advogado acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça: “ Certifico e dou fé que, de posse e em cumprimento ao presente mandado da MM. Juíza de Direito Dra. Etelvina Maria Sampaio Felipe, em diligencia ao endereço fornecido no mandado e lá estando Citei, Laudelino Gomes dos Santos o qual exarou seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci, decorrido o prazo o pagamento não

foi efetuado onde deixei de penhora bens do mesmo por falta de emolumentos. Assim devolvo o presente mandado ao referido cartório para devidos fins. O referido é verdade.”

Autos nº. 2011.0011.6013-0 – ML- Ação: Indenização por Danos Materiais.

Requerente: Evani Alves da Silva.

Advogado: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo, OAB –TO 4.158.

Requerido: Município de Colinas do Tocantins.

Advogado: Drª. Flaviana Magna de S. S. Rocha, OAB – TO 2.268.

FICA: a parte, via de seu Advogado, **INTIMADA**, para no prazo de 10 (dez) dias IMPUGNAR a contestação de folhas 48/62.

2ª Vara Cível**DECISÃO****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 065/12 V**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0009.5954 -1/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: CELI MARIA SILVA LEITE

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro, OAB/TO 4128

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: “... Ante o exposto, intime-se a autora, para no máximo de 60 (sessenta) dias, postular o benefício na via administrativa, pelo que suspendo o presente feito por igual prazo. Escoado o prazo, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2012. Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 064/12 V

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2011.0009.5955 -0/0

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: EURIDICE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro, OAB/TO 4128

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO/DECISÃO: “... Ante o exposto, intime-se a autora, para no máximo de 60 (sessenta) dias, postular o benefício na via administrativa, pelo que suspendo o presente feito por igual prazo. Escoado o prazo, voltem-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 15 de fevereiro de 2012. Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de Direito 2ª Vara Cível”.

DESPACHO**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06712 I**

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2012.0000.1261-5/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: LANDES PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dra. Larissa Pultrini Pereira de Oliveira

INTIMAÇÃO/DESPACHO” ...Intime-se ainda o requerente para o prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autops cópia legível de seu registro geral (RG) vez que o que instrui a inicial está ilegível. Aportando aos autos os documentos acima mencionados dê-se vista ao Douto Representante do Ministério Público. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpram-se, 15 de fevereiro de 2012. Etelvina Maria Sampaio Felipe Juíza de direito 2ª Vara Cível”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 063/12 V**

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2012.0000.1243 -7/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: Dra. Paula Rodrigues da Silva, OAB/TO 4573

REQUERIDO: LUCIANO KLIEMANN

INTIMAÇÃO: “Fica a parte autora intimada por seu advogado a efetuar o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 062/12 V

Fica a parte autora por seu advogado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº 2012.0000.9044 -6/0

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: Dr. Edemilson Koji Motoda, OAB/SP 231747

REQUERIDO: MARCIANO DE JESUS SANTOS

INTIMAÇÃO: “Fica a parte autora intimada por seu advogado a discriminar o valor das parcelas vencidas do contrato, a fim de dar cumprimento à decisão liminar.

Juizado Especial Cível e Criminal

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 092/12R**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0011.0007-2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
RECLAMANTE: MARIA DE JESUS COELHO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES – OAB/TO 4897
RECLAMADO: LOJAS FAMA LTDA
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO

INTIMAÇÃO: “Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para **DETERMINAR A EXCLUSÃO DEFINITIVA DO NOME DA RECLAMANTE DO SERASA/SPC**, bem como para **CONDENAR** a Requerida na obrigação de pagar à Requerente a quantia de **R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais)**, pelos danos morais corrigidos pela INPC/IBGE desde a data da citação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405). Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I e III). Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do Trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 13 de fevereiro de 2011. Umbelina Lopes Pereira-Juiza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 091/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0011.5113-2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES C/C TUTELA ANTECIPADA E/OU LIMINAR
RECLAMANTE: SUMMER HOT COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA – FLAVIO OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR – OAB/TO 1800
RECLAMADO: PASQUINI E SANTOS CONFECÇÕES LTDA REP ANTONIO PASQUINI
ADVOGADO: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO – OAB/SP 149015
INTIMAÇÃO: “Diante do exposto, com esteio no art. 14, §3º, do CDC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora SUMMER HOT COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA – FLAVIO OLIVEIRA MOURA, por entender que demonstrada culpa exclusiva do consumidor, pelo que afasto a responsabilidade civil e a indenização por dano moral. Em consequência resolvo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 30 de novembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 090/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0009.4422-6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COM PEDIDO DE LIMINAR
RECLAMANTE: GUSTAVO BORGES DE ABREU
ADVOGADO: GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/TO 4805
RECLAMADO: CALCE VEST CALÇADOS
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA – OAB/TO 633
INTIMAÇÃO: “Diante do exposto, decreto a revelia e a fluência de sues efeitos em desfavor da requerida **CALCE VEST CALÇADOS** nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, de Consequência, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** para DECLARAR A INEXISTENCIA DO DÉBITO, e consequentemente qualquer outro débito, referente ao contrato de nº 04, evidenciado no documento de fls 27/28, bem como para **CONDENAR** a Requerida na obrigação de pagar ao Requerente a quantia de **R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)**, corrigidos pelo INPC/IBGE desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação, pelo que resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 14 de dezembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juiza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 089/12R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0005.8112-1 – AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO E REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
RECLAMANTE: CICERO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO: CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA – OAB/TO 4299
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573
RECLAMADO: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO
INTIMAÇÃO: “Por todo o exposto, com estribo nos artigos 6º, VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como artigos 927 e 186 do Código Civil, e amparo da Constituição Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** do autor para: a) – **DECLARAR A INEXISTENCIA DE DEBITO**, e consequentemente qualquer outro existente em nome do Autor proveniente de usos do cartão de crédito vinculado à conta corrente nº 19.515-4, Agência 911-3, Banco do Brasil S/A, Agência Colinas do Tocantins – TO; b) – **CONDENAR** os Requeridos na obrigação de pagar ao Requerente à quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, cada um, pelos danos morais, corrigidos pelo INPC/IBGE, desde a propositura da ação e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, Art. 405); c) – **CONDENO AINDA OS REQUERIDOS A PAGAR** a quantia de **R\$ 1.129,80 (mil cento e vinte e nove reais e oitenta centavos)** equivalente ao dobro dos valores cobrados indevidamente, corrigido pelo INPC/IBGE desde o desconto efetuado na conta do autor e com juros de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (CC, art. 405), bem como restituir em dobro os demais débitos procedidos na conta corrente do autor até a presente *decisum* devidamente corrigido. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I).

Esclareço, ainda, que decorrido o prazo de 15 dias do trânsito e julgado desta sentença, sem o cumprimento espontâneo da obrigação, incidirá de pleno direito e independentemente de nova intimação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 06 de setembro de 2011. Umbelina Lopes Pereira-Juiza de Direito.”

CRISTALÂNDIA**Diretoria do Foro****PORTARIA Nº 10/2012**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Juiz Substituto, Portaria TJ/TO n.º562/2011 - DJ n.º2777 desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO-SE, as mudanças ocorridas no interior das dependências do Fórum de Cristalândia/TO;

RESOLVE:

Art. 1 – Revogar a nomeação em relação a Srt.ª ELEN CRISTINA GUELLEN, a qual era responsável pelos atos atinentes ao Juizado Especial Cível;

Art. 2 - Encaminhar os processos do Juizado Especial Cível ao Escrivão Judicial do Cartório Cível.

Publique-se. Cumpra-se.

Dado de passado nesta cidade e Comarca de Cristalândia, Estado do Tocantins, **GABINETE DO JUIZ**, 16 (dezesesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2012 (dois mil e doze).

MANUEL DE FARIA REIS NETO

Juiz Substituto

Portaria TJ/TO n.º526/211 – DJ/TO n.º2777

1ª Escriwania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2006.0007.4836-6/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: Ministério Público

Vítima: Cidineis Pereira Marinho e Getulio Pereira Marinho
Advogado das Vítimas: Dr. Wilton Batista OAB/TO n.º. 3.809

Réu: Ageu Noleto Dorta e Olzeni Antônio da Costa

Advogado: Dr. Wilson Moreira OAB/TO n.º. 757

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 21 de março de 2012, às 13h00min. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

AUTOS: 2004.0000.4245-9/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público

Vítima: Emerson Rodrigues Parente e Jabes Albuquerque Evangelista

Réu: José Henrique Martins Ribeiro Pereira

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin OAB/TO n.º. 279-B

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado constituído, supramencionado, intimado da designação da Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 28 de março de 2012, às 16h30min, bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Nacional/TO, para oitiva das vítima, sendo designado para o dia 22/05/2012, às 16 horas, a realização do ato deprecado. Eu, Diego Cristiano Inácio Silva, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei.

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0007.3186-0****PEDIDO: EXECUÇÃO**

REQUERENTE: FELIPE SANTOS E SILVA

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO: JOSIVAN DINIZ DA SILVA

ADVOGADO: Dr. Antonio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643

INTIMAÇÃO: Intimar os procuradores e advogados das partes da sentença de fls. 65/66 dos autos homologando por sentença o acordo de fls. 56/58, para que surta seus jurídicos legais efeitos.

AUTOS Nº 2009.0006.8000-6/0**PEDIDO: EMBARGOS À EXECUÇÃO**

EMBARGANTE: LEONI JOÃO PILECCO

ADVOGADOS: Drs. Matheus Carriel Honório – OAB/MS 13.431 e João Batista Ferrairo Honório – OAB/SP 115.461 – OAB/GO 23.292A – OAB/MS 12.950A

EMBARGADO: LUIZ ANTONIO CHAVES

ADVOGADO: Dr. Luiz Mauro Pires – OAB/GO 4.232

INTIMAÇÃO: Intimar os advogado s das partes da decisão prolatada nos referidos autos fls. 179/180 a seguir transcrita: “Segundo se infere dos autos em tela, o embargado pleiteia, em sede de *embargos declaratórios* (fls. 149/152), seja sanado ponto omissio da decisão de fls. 127/130, alegando, em suma, contradições e obscuridade na referida *decisum*, pelos motivos que ali elencou. Pois bem. O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos, dele conheço. Em que pese a alegação do embargado no sentido de que o *decisum* guerreado é omissio/contraditória em não ter dado seguimento a execução, permanecendo a mesma suspensa, não vislumbro razão ao ora embargante, uma vez que a aludida decisão é clara ao expressar “(...) *Aquele feito permanecerá suspenso até o transito em julgado deste decisum por força do*

despacho de fls. 90". Ante o exposto, com supedâneo na motivação supra e demais normas atinentes a matéria, conheço do recurso interposto, por próprio e tempestivo e, no mérito, REJEITO-0 por não haver omissão na decisão objurgada, devendo, portanto, ser combatida através de recurso apropriado. Passo a análise, quanto ao recebimento da apelação. Recebo a apelação, atribuindo-lhe apenas o efeito devolutivo, nos termos da redação do artigo 520, inciso V do C.P.C., dada pela Lei nº 5.925/73, vejamos: Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Alterado pela L-005.925-1.973) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; Neste diapasão, cabe acrescentar que o cumprimento de uma decisão interlocutória somente será suspenso se o Tribunal se convencer que a efetivação da decisão está causando ou ocasionará dano grave ou de difícil reparação para a parte contrária (art. 527, III e 558, caput . do CPC): ao passo que a efetivação da própria sentença é, até então, suspensa como regra, passando apenas a produzir seus efeitos desde logo se versar homologação de divisão ou demarcação de terras; condenação à prestação alimentícia; sentença proferida em processo cautelar; rejeição liminar de embargos à execução ou julgamento de sua improcedência; julgamento de pedido de instituição de arbitragem; ou ainda, confirmação de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, determino o prosseguimento da execução nº 2009.0004.5878-8/0. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem suas contra-razões (artigo 508 do C.P.C.). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se..."

AUTOS Nº 2009.0004.5837-0/0**PEDIDO: MONITÓRIA**

REQUERENTE: SYNGENTA SEEDS LTDA

ADVOGADO(S): Dr. José Ercílio de Oliveira – OAB/SP 27141 e Dr. Adauto do Nascimento Kaneyuki – OAB/SP 198905

REQUERIDO: MARCIO JOSÉ WILLE

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente para no prazo legal manifestar sobre a certidão de fl. 69 verso a seguir transcrita: " CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável despacho, dirigi-me no endereço indicado, onde deixei de efetuar a citação do executado em virtude de encontrar aquela residência desabitada e com placa de venda. (TERRA). Assim, devolvo o presente para os devidos fins..."

AUTOS Nº 2011.0007.3960-6/0**PEDIDO: COBRANÇA**

REQUERENTE: VG CEZAR E FILHA LTDA

ADVOGADO(S): Dr. Jorge Augusto Magalhães Rocha – OAB/TO 4.454

REQUERIDO: VALMIR RODRIGUES CARDOSO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitado para no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 21/23 dos autos.

AUTOS Nº 2006.0007.3169-2/0**PEDIDO: EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOL NASCENTE LTDA

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Intimar a procuradora e advogada do requerente do despacho de fl. 51 a seguir transcrita: " Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias, nos termos postulados à fl. 49..."

AUTOS Nº 2010.0011.8524-0/0**PEDIDO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

REQUERENTE: ABANEIS PEREIRA MARINHO

ADVOGADO(S): Dr. Wilton Batista – OAB/TO 3.809

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente supracitado para no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 29/33 dos autos.

AUTOS Nº 2006.0008.8891-5/0**PEDIDO: EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DÉLCIO CAMARGO FILHO

ADVOGADA: Dra. Isabel Chiarello Cochlar - OAB/RS 71.415

REQUERIDO: EDIP COSTA MELLO

INTIMAÇÃO: Intimar a procuradora e advogada do requerente para no prazo legal manifestar sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 102/103 dos autos.

AUTOS N. 2006.0008.2544-1/0**PEDIDO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: ELEKEIROZ DO NORDESTE INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

ADVOGADO: Dr. Ibanor Oliveira – OAB/TO 128B

REQUERIDO: ALDINEZ DALLAPORTA

INTIMAR o advogado e procurador do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar nos autos, requerendo o que de direito.

AUTOS Nº 2009.0006.8367-6/0**PEDIDO: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**

REQUERENTE: MARIA DORALICE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO(S): Defensoria Pública

REQUERIDO: RAIMUNDO DE ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO NOMEADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: Intimar o Dr. Wilson Moreira Neto, OAB/TO 757 do despacho de fl. 21 o nomeado como curador especial do requerido e para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 2012.0001.2977-6 – COBRANÇA**

Requerente: PAULO SANDOVAL MOREIRA

Adv: Dr EDUARDO CALHEIROS BIGELI

Requerido: MARCOS GOMES NETO

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 12 de abril de 2012, às 15h.

Autos nº 2012.0001.2974-1 – COBRANÇA

Requerente: GLAUCIA GOMES RODRIGUES

Adv: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido: JOSENEIDE ALVES RODRIGUES

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 12 de abril de 2012, às 15h20min.

Autos nº 2012.0001.2979-2 – INDENIZAÇÃO

Requerente: SUSLEY CARDOSO RIBEIRO PROENCIA

Adv: DR ARNEZZIMARIO JUNIOR M. DE ARAUJO BITTENCOURT

Requerido: NEY GOMES DE ALENCAR

Adv: NÃO CONSTA

Intimar da audiência de conciliação designada para o dia 12 de abril de 2012, às 14h40min.

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2009.0004.0611-7-INVENTÁRIO**

Requerente: ANTÔNIO FARIAS DOS SANTOS

Adv: Louriberto Vieira Gonçalves

Requerido: Maria Ferreira Farias e Júlio Batista dos Santos

Adv : Não consta

DESPACHO:

Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**AUTOS: 2011.0009.0789-6 – AÇÃO PENAL**

Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: DANIEL GOMES DE SOUSA

Advogado: Dr. ANTONIO PERES NETO – OAB/TO N. 2606

Intimados da audiência para inquirição da testemunha Delson Coimbra de Castro a ser realizada dia 29 de fevereiro de 2012, às 14h20min, na Vara de Cartas Precatórias Falencias e Concordatas da Comarca de Gurupi – TO.

FILADÉLFIA

Diretoria do Foro

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**PROCESSO: 301/2012**

Tipo: SINDICÂNCIA

Requerente: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO

Interessado: MARQUES ELEX SILVA CARNEIRO OAB-TO 1.971

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FILADÉLFIA-TO

INTIMAÇÃO: Ficam as partes interessadas intimadas da Portaria 002/2012, da Comarca de Filadélfia, bem como da data de audiência designada para o dia 19 de março de 2012, às 9h00min, devendo as partes comparecerem a audiência acompanhadas por suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação. Caso desejem essa providência devem depositar o respectivo rol até dez dias antes da realização do ato.

PORTARIA: Nº. 002/2012 O MM. Juiz Substituto da Comarca de Filadélfia, Dr. HELDER CARVALHO LISBOA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 10/96; CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, inciso I, alínea "u" da Lei Complementar Estadual nº 10/1996; CONSIDERANDO o disposto da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 que menciona o dever funcional do magistrado a apuração imediata dos atos faltosos denunciados, incabível qualquer caráter discricionário; CONSIDERANDO o relato nos autos da Reclamação Disciplinar instaurada através da representação formulada por Marques Elex Silva Carneiro; CONSIDERANDO que de acordo com o Provimento 002/2011/CGJUS/TO, que instituiu a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente o item 1.2.4, segundo o qual o Juiz de Direito Diretor do Foro é o corregedor permanente de sua Comarca, exercendo esta atividade sobre todos que lhe são subordinados; RESOLVE: Art. 1º. Determinar a abertura de sindicância Administrativa para apurar os fatos, objeto da representação, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. Art. 2º. Informar que a sindicância será presidida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Filadélfia-TO. Art. 3º. Designar a servidora Ronise Freitas Miranda como secretária e o servidor Flávio Moreira de Araújo como membro para comporem a comissão sindicante. Parágrafo primeiro: Designar o dia 19 de março de 2012, às 09h00min para ter início nas dependências do Fórum de Filadélfia o depoimento do sindicato, e colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. Parágrafo segundo: Intimem-se as partes interessadas para comparecerem a audiência, acompanhadas por suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação. Caso desejem essa providência devem depositar o respectivo rol até dez dias antes da realização do ato. Art. 4º. Determinar a imediata publicação desta Portaria no Diário da Justiça, para o devido conhecimento. Art. 5º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, para o

devido conhecimento. Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Cumpra-se. DADO E PASSADO no Gabinete do MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum, nesta cidade de Filadélfia – TO, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2012. Dr. Helder Carvalho Lisboa Juiz substituto

PORTARIA Nº. 002/2012

Dispõe sobre Sindicância a ser realizada na Comarca de Filadélfia-TO

O MM. Juiz Substituto da Comarca de Filadélfia, Dr. **HELDER CARVALHO LISBOA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 10/96;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, inciso I, alínea "u" da Lei Complementar Estadual nº 10/1996;

CONSIDERANDO o disposto da Lei Complementar Estadual nº 10/1996 que menciona o dever funcional do magistrado a apuração imediata dos atos faltosos denunciados, incabível qualquer caráter discricionário;

CONSIDERANDO o relato nos autos da Reclamação Disciplinar instaurada através da representação formulada por Marques Elex Silva Carneiro;

CONSIDERANDO que de acordo com o Provimento 002/2011/CGJUS/TO, que instituiu a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente o item 1.2.4, segundo o qual o Juiz de Direito Diretor do Foro é o corregedor permanente de sua Comarca, exercendo esta atividade sobre todos que lhe são subordinados;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a abertura de sindicância Administrativa para apurar os fatos, objeto da representação, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º. Informar que a sindicância será presidida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Filadélfia-TO.

Art. 3º. Designar a servidora Ronise Freitas Miranda como secretária e o servidor Flávio Moreira de Araújo como membro para comporem a comissão sindicante.

Parágrafo primeiro: Designar o dia 19 de março de 2012, às 09h00min para ter início nas dependências do Fórum de Filadélfia o depoimento do sindicado, e colheita dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa.

Parágrafo segundo: Intimem-se as partes interessadas para comparecerem a audiência, acompanhadas por suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação. Caso desejem essa providência devem depositar o respectivo rol até dez dias antes da realização do ato.

Art. 4º. Determinar a imediata publicação desta Portaria no Diário da Justiça, para o devido conhecimento.

Art. 5º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral da Justiça, para o devido conhecimento.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

DADO E PASSADO no Gabinete do MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum, nesta cidade de Filadélfia – TO, aos dezessete dias do mês de fevereiro de 2012.

Dr. Helder Carvalho Lisboa
Juiz Substituto

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2006.0005.4688-7 Ação de Cancelamento de Protestos

Reqte: J B C ARAUJO ME

Adv: Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

Reqdo: Expresso Conventos Ltda

Adv: Dr. Fabio Silva Viola OAB/RS 49.142; Paulo Sergio de Moura Franco OAB/RS 36.188; Juliana Flávia Mattei OAB/RS 56.816

OBJETO: INTIMAÇÃO da parte autora na pessoa de seu procurador para requerer o que entender de direito ao andamento do processo, sob pena de arquivamento, de acordo com a condenação contida na parte dispositiva da sentença.

Autos n. 2005.0001.8660-2 Ação de Reintegração de Posse

Reqte: Cooperativa de Produtores Agropecuários do Projeto Jaburu

Adv: Dr. Rosania Rodrigues Gama OAB/TO 2945-B

Reqdo: João Jose Neves Fonseca e outros

Adv: Dr. João Jose Neves Fonseca OAB/TO 993

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes na pessoa de seus procuradores nos termos do ACORDÃO (fls.280) dos autos, para requerer o que entender de direito ao andamento do feito.

Autos n. 2005.0001.2472-0 Ação de Indenização

Reqte: Inima Ferreira

Adv: Dr. João Jose Neves Fonseca OAB/TO 993

Reqdo: Cooperativa Mista Rural Vale do Javaés Ltda

Adv: Dr. Henrique Pereira dos Santos OAB/TO 53

OBJETO: INTIMAÇÃO da partes autora na pessoa de seus procuradores nos termos do ACORDÃO (fls.178) dos autos, para requerer o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Processo nº 2011.0002.9732-8 Aposentadoria

Requerente: Luzia Cândida de Menezes

Advogado(a): Dr. Rayner Carvalho Medeiros OAB/GO 28.336

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: INTIMA o procurador da parte autora para proceder à retificação na peça inicial, emendando-a. Após cite-se. Formoso do Araguaia-TO, 17/02/2012. Dr. Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito Substituto.

Processo nº 2006.0008.4141-2 Indenização

Requerente: Antonio Luis Leão Costa

Advogado(a): Dr. Russell Pucci OAB-TO 1.847-A

Requerido: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado(a): Dr. Livio Coelho Cavalcanti – Procurador Federal

INTIMAÇÃO: "(...) Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Dr. Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito Substituto.

Processo nº 2008.0009.4794-2 Declaratória de Nulidade

Requerente: Nelcyvan Jardim dos Santos

Advogado(a): Dr. Fábio Leonel Filho OAB-TO 3512

Requerido: Bradesco S.A Corretora de Títulos e Valores Imobiliários e Banco Bradesco S.A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779

INTIMAÇÃO: INTIMA os procuradores para especificarem provas no prazo de 10 (dez) dias.

Processo nº 2009.0010.5024-3 Monitoria

Requerente: Centro Educacional Alfa e Sigma Ltda

Advogado(a): Dr. Rodrigo Hermínio Costa OAB-TO 4449

Requerido: Vera Lucia Milhomem dos Santos Jorge

Advogado(a): Dr. João José Neves Fonseca OAB/TO 993

INTIMAÇÃO: "(...) Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no mesmo prazo acima. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Caso tal não seja feito por nenhuma das partes, conclua-se para julgamento por ordem de antiguidade. Dr. Márcio Soares da Cunha. Juiz de Direito Substituto.

Processo nº 2011.0011.0601-1 Indenização

Requerente: Jorge Modesto Mayer Klug e Alessandro Siena Klug

Advogado(a): Dr. Leonardo Fidelis Camargo OAB-TO 1970

Requeridos: José Ricardo Girardi

Advogado(a): Não Consta

INTIMAÇÃO: INTIMA o procurador da parte autora do despacho de fls. 31, seguinte: "Para fins de analisar o pedido de justiça gratuita, intimem-se os requerente, para juntar cópias do último contracheque ou comprovar seus rendimentos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido".

Processo nº 2009.0000.0154-0 Cautelar de Arresto

Requerente: Francisco de Assis Clementino Cavalcante

Advogado(a): João José Neves Fonseca OAB/SP 929

Requerido: Fernanda Lopes Ávila-ME

Advogado(a): Não consta

SENTENÇA: "Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, bem como a ação cautelar em apenso, ambas com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Havendo custas, cobre-se do autor para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena posterior de execução fiscal. Pagas as custas, autorizo o desentranhamento requerido mediante cópia e termos nos autos. Junte-se cópia desta sentença nos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Formoso do Araguaia, 09 de janeiro de 2012. Dr. Marcio Soares da Cunha. Juiz de Direito Substituto".

Processo nº 2010.0010.9814-2 Cautelar Sustação de Protesto

Requerente: Carlene Alves Pereira Silva Ltda

Advogado(a): Dr. Fábio Leonel Filho OAB-TO 3512

Requeridos: Companhia de Moda Industria de Calçados Ltda, Banco Safra S.A e Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): -

INTIMAÇÃO: INTIMA o procurador da parte autora para indicar novo endereço da requerida nestes autos e no apenso, ou requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Processo n. 2.503/05

Espécie: **Ação de Cobrança**

Reqte: **Edmundo Alves Tito**

Reqte: GRUPO SUCESSO – Comercio e Industria de Cereais CNPJ n. 33641416/0002-29.

Finalidade: INTIMAÇÃO da Autora GRUPO SUCESSO – Comercio e Indústria de Cereais CNPJ n. 33641416/0002-29, na pessoa de seu representante legal atualmente em lugar desconhecido, para manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contando da data da

publicação, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III do CPC. Nos termos do despacho seguinte: " (...) Em caso de inércia, intime o autor pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º do CPC para dizer, no prazo fatal e improrrogável de 48 horas, se possui interesse no prosseguimento do feito (...) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia., 23 de fevereiro de 2012, Eu, Joana Góes de Castro Miranda – Escrivã que o digitei e subscrevi. **Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito Substituto.**

INTIMAÇÃO AO(S) APELANTE(S) E SEUS(S) ADVOGADO(A)(S)

Processo nº 2006.0005.2524-3 Execução Por Quantia Certa

Requerente: Centro Educacional Alfa e Sigma

Advogado(a): Dra. Hélia Nara Parente Santos OAB/TO 2079

Requerido: Lucélia L. de Oliveira

Advogado(a): Dr. Fábio Leonel Filho OAB/TO 3512

INTIMAÇÃO: INTIMA os procuradores das partes para se manifestarem sobre a presente ação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito (art. 267, II, CPC).

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

Pedido de Busca e Apreensão Domiciliar nº 2009.0005.0982-0

Autor: Ministério Público

Réu(s) Everson

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **22 Verso** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, verifico a perda permanente do interesse de agir. De consequência DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos Pedido de Busca e apreensão Domiciliarr. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Inquérito Policial nº 967/05

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): A Apurar

Vitima(s): Jose da Penha Oliveira

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s),a da sentença de fls. **21** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Inquérito Policial nº 967/05

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): A Apurar

Vitima(s): Jose da Penha Oliveira

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s),a da sentença de fls. **21** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Inquérito Policial nº 2011.0011.8422-5

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): Jose Raimundo Vieira da Silva

Vitima(s): Maria Cristina dos Santos

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s), Jose Raimundo Vieira da Silva da sentença de fls. **25** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Inquérito Policial nº 2011.0005.0796-9-1

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): A Apurar

Vitima(s): Maria do Carmo Rocha Veras

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s), da sentença de fls. **25** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Inquérito Policial nº 2011.0008.3433-1

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): A Apurar

Vitima(s): Patrimônio Público estadual

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s), da sentença de fls. **32** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Inquérito Policial nº 829/04

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): A Apurar

Vitima(s): New Jeans

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s), da sentença de fls. **29** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Inquérito Policial nº 2011.0002.9696-8

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): Manoel Silvestre Marinho e Outros

Vitima(s): Coletividade

OBJETO: Intimação do(s) indiciado(s) Manoel Silvestre marinho, Luciano Martins dos Santos e Domingos Oliveira Barros, da sentença de fls. **37/38** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Inquérito Policial nº 2011.0008.9036-3

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): Vandelize Ribeiro dos Santos

Vitima(s): Helena Francilina da Silva

OBJETO: Intimação do indiciado da sentença de fls. **30/31** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Inquérito Policial nº 2010.0008.6358-9

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): Maria Aparecida Macedo Tavares Oliveira

Vitima(s): Administração Pública

OBJETO: Intimação do indiciado da sentença de fls. **37** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Inquérito Policial nº 2010.0009.9701-1 704/03

Autor: Ministério Público

Indiciado(s): Aeliton Aquino Gomes

Vitima(s): Anália de Ousa Parente

OBJETO: Intimação do indiciado da sentença de fls. **39** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Inquérito Policial nº 2010.0009.9701-1 704/03

Autor: Ministério Público

Reu(s) :Hospital Publico Municipal de Formoso do Araguaia

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **56** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e determino o arquivamento dos autos de inquérito policial na forma do Art. 18, do Código de Processo Penal. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrencia nº 2008.0002.6900-6

Autor: Ministério Público

Acusado : Jose Maria do Nascimento

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **11/12** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Maria do Nascimento, pela infração prevista Art. 138, 139 dp CPB e Art.20 da Lei 7.719/99 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrencia nº 2011.0009.9841-5

Autor: Ministério Público

Acusado : Cleidiane Dias dos Reis

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **14** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Cleidiane Dias dos Reis, pela infração prevista Art. 129 do CP e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrencia nº 2009.0009.1886-6

Autor: Ministério Público

Acusado : Juanildes Gomes de Melo

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **12** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Juanildes Gomes de Melo, pela infração prevista Art. 140 e 147 do CP e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrencia nº 2011.0006.4723-0

Autor: Ministério Público

Acusado : Ronaldo Mendonça Chaves e Roniel Martins chaves

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **13** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE

em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Ronaldo Mendonça Chaves e Roniel Martins Chaves, pela infração prevista Art. 147 do CP e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2011.0005.6587-0

Autor: Ministério Público

Acusado Wene Raulle Gomes Batista

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.13 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Roberto de Sousa Aguiar, pela infração prevista Art. 147 do Cp e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2011.0000.4580-9

Autor: Ministério Público

Acusado João Francisco da Conceição

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.09 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Roberto de Sousa Aguiar, pela infração prevista Art. 129 do Cp e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2010.0006.1400-7

Autor: Ministério Público

Acusado Ana Tháís Silva Carvalho

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.11 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Roberto de Sousa Aguiar, pela infração prevista Art. 147 do Cp e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2011.0007.6618-2

Autor: Ministério Público

Acusado Roney Coelho de Souza

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.13 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Roberto de Sousa Aguiar, pela infração prevista Art. 147 do Cp e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2007.0000.3877-4

Autor: Ministério Público

Acusado Julimar Ferreira do Nascimento

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.14 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Roberto de Sousa Aguiar, pela infração prevista Art. 61 da Lei 3.688/41 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2009.0000.9821-8

Autor: Ministério Público

Acusado Jose Roberto de Sousa Aguiar

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.26 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Jose Roberto de Sousa Aguiar, pela infração prevista Art. 309 do C T B I e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2010.0010.9800-2

Autor: Ministério Público

Acusado Domingos Feitosa dos Santos

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.13/14 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em

relação ao(s) acusado(s) Manoel Martins de Sousa, pela infração prevista Art. 330 e 363 do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2006.0005.4690-9

Autor: Ministério Público

Acusado Domingos Feitosa dos Santos

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.32/33 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Domingos Feitosa dos Santos, pela infração prevista Art. 139 do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2009.0006.1886-6

Autor: Ministério Público

Acusado Fernando Ribeiro da Costa

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.16/17 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Fernando Ribeiro da Costa, pela infração prevista Art. 147 do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2009.0011.7777-4

Autor: Ministério Público

Acusado Wanderson Barbosa da Silva

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.12/13 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Wanderson Barbosa da Silva, pela infração prevista Art. 147 do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 209.0004.7111-3

Autor: Ministério Público

Acusado Ezequias Arruda da Silva

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.19/20 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Marcos Aparecido Machado, pela infração prevista Art. 147 do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº 2005.0001.9757-4

Autor: Ministério Público

Acusado : Marcos aparecido Machado

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.70/71 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Marcos Aparecido Machado, pela infração prevista Art. 14 Caput da Lei 10.826/03 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 694/03

Autor: Ministério Público

Acusado : Miguel Abreu Montel e Outros

Advogado(a) :) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.84/85 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Miguel Abreu Montel, Jailton Nascimento Barbosa e Liomar Fernandes Rodrigues, pela infração prevista Art. 34,§ Único, I,II e III da Lei 9.605/98, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 799/04

Autor: Ministério Público

Acusado : Elismar Cirqueira Machado e Outro

Advogado(a) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.73/74 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em

relação ao(s) acusado(s), Elismar Cirqueira Machado e Marlon Martins da Silva, pela infração prevista Art.155,§4º, IV do CP e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº. 2008.0001.4972-8

Requerente: Ministério Público

Réu : Francisco Ferreira Lima

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.43/44 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V, todos do Código de processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Francisco Ferreira Lima, pela infração prevista Art.147 do CP/ e Lei 11340/06 , e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº. 820/05

Requerente: Ministério Público

Réu : Dorivan Virgínio Santana

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.61/62 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V, todos do Código de processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Dorivan Virgínio Santana pela infração prevista Art.155,§1º, §4º I e IV do CP, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº. 2008.0010.3260-3

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Elivan Silva Lima

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 49/50 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Elivan Silva Lima, pela infração prevista no Art. 29 §9º do Cp c/c Art.7º, II da Lei 11.340/06 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Ação Penal nº. 2008.0010.3260-3

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Elivan Silva Lima

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 49/50 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos 29 §9º do Cp c/c Art.7º, II da Lei 11.340/06 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto.

Ação Penal nº. 792/04

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Neila Oliveira da Silva

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 36/37 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Neila Oliveira da Silva, pela infração prevista Art. 155 do Código Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal :2005.0003.5945-0

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Maria Guilherme da Silva

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.41/42 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Maria Guilherme da Silva, pela infração prevista Art. 14 Caput da lei 10.826/03 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº.2007.0000.8020-7

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Edivan da Silva Parente

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 40/41 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Edivan da Silva Parente, pela infração prevista Art. 163, § Único, III do Código Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0010.2283-9

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Jean soares Almeida

Advogado(a) : Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 39/40 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Jean Soares Almeida, pela infração prevista Art. 129 §9º do Código Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2005.0003.1700-6

Autor: Ministério Público

Réu : Celso da Silva Inacio

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 49/50 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s) Celso da Silva Inacio, pela infração prevista Art.14 da Lei 10.826/03, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 748/04

Autor: Ministério Público

Réu : Fernando da Costa Nascimento e Outro

Advogado(a) : Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. 59/60 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Fernando da Costa Nascimento e Gilmar Pires dos Santos, pela infração prevista Art. 155, §4º, IV do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0004.4198.6

Autor: Ministério Público

Acusado : Martone Gomes Rodrigues

Advogado(a) : Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.52/53 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Martone Gomes Rodrigues, pela infração prevista Art. 163, § Único, III do CPB, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 795/04

Autor: Ministério Público

Acusado : Antonio Carlos Pereira dos santos

Advogado(a) Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.39/40 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Antonio Carlos Pereira dos santos, pela infração prevista Art. 34, III da lei 9.605/98 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Dr. Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0002.6046-9

Requerente: Ministério Público

Réu : Luiz Wanderley de Sousa

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.67/68 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V, todos do Código de processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Luiz Wanderley de Sousa, pela infração prevista Art.147 do CP/ e Lei 11340/06 , e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº. 41/91

Requerente: Ministério Público

Réu : Jose Alves Barros

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.141/142 parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com Art. 109, inciso V, todos do Código de processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Jose Alves Barros, pela infração prevista Art.121, Caput do CP , e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012. Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº.2007.9.2272-0

Autor: Ministério Público

Réu(s) : Divino Martins da Silva e outro

Advogado(a) : : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **77/78** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Divino Martins da Silva e Dorivan Virginio de Santana, pela infração prevista Art. 155, § 4º, IV do Código Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0008.4911-0

requerente: Ministério Público

Réu : Welton da Silva Santos

Advogado(a) : : Rudicléia Barros da Silva Lima OAB/TO

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.**37/38** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV, combinado com Art. 109, inciso V, todos do Código de processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), WELTON DA SILVA SANTOS, pela infração prevista Art. 180 Caput do CP , e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I.Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº. 2006.0002.7134-9

Requerente: Ministério Público

Réu : Wilian de Oliveira Sales

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.**40/41** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV, combinado com Art. 109, inciso V, todos do Código de processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Wilian de Oliveira Sales, pela infração prevista Art.155 §2º, do Código Penal , e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I.Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Ação Penal nº.2007.0000.1235-0

Autor: Ministério Público

Réu(s) :Jose Raimundo Magalhães Lima

Advogado(a) : : Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **51/52** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Jose Raimundo Magalhães Lima, pela infração prevista Art.180 do Caput, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0005.1940-3

Autor: Ministério Público

Reu(s) :José Manoel Coelho Vilhena

Advogado(a) : : Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **71/72** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s),Jose Manoel Coelho Vilhena, pela infração prevista Art. 129§c/c §10 do Código Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0009.2205-4

Autor: Ministério Público

Réu : Lucimar Pereira da Silva

Advogado(a) : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **74/75** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s),Lucimar Pereira da Silva, pela infração prevista Art.155 §4º,IV do Código de Processo Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0000.1250-3

Autor: Ministério Público

Réu : Ademilson Soares da Cruz

Advogado(a) : : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls. **548/49** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s), Ademilson Soares da Cruz, pela infração prevista Art. 15 da Lei 10826/03 e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 2007.0001.6742-6

Autor: Ministério Público

Acusado :Maria Lucia Borges Solano e Outras

Advogado(a) :Fábio Leonel Filho OAB/TO3512 e : Rudicléia Barros da Silva Lima

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.**162/163** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s),Maria Lucia Borges Solano, Ângela Maria Gomes de Sousa e Rutinéia Martins da Luz Silveira, pela infração prevista Art. 121§3º c/c Art. 13§2ºe Art.29 todos do Código Penal, e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir. P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr. Marcio soares da Cunha. Juiz substituto

Ação Penal nº. 574/01

Autor: Ministério Público

Acusado Gilmar de Sousa Silva

Advogado(a) : Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

OBJETO: Intimação do procurador do réu da sentença de fls.**105/106** parte dispositiva seguinte transcrita: "Ante o exposto, nos termos do Art. 107, insiso IV , combinado com Art. 109, inciso V e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, em relação ao(s) acusado(s),Gilmar de Sousa Silva, pela infração prevista Art. 155 § 1º, e 4º,IV do Código Penal e reconheço a carência de ação por falta de uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir.P.R.I. Formoso do Araguaia, 23 de fevereiro de 2012.Dr Marcio soares da Cunha Juiz substituto

Cartório da Família e 2ª Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO: Divórcio Judicial Litigioso – 2010.0003.1159-4**

Requerente: M. M. P.

Advogado (a): José Maciel de Brito OAB-TO 1218

Requerido: D. B. dos S. P.

Advogado (a): não constituído

OBJETO: INTIMAR o procurador da requerente da designação de audiência de conciliação ou conversão do rito designada para dia 11 de abril de 2012 às 14h20min.

AÇÃO: Separação Litigiosa – 2010.0002.4416-1

Requerente: S.F.R.O.

Advogado (a): Fábio Leonel Filho AOB-TO 3512

Requerido: O. P. de O.

Advogado (a): não constituído

OBJETO: INTIMAR o procurador da requerente da designação de audiência de conciliação para dia 10 de abril de 2012 às 16h00min.

AÇÃO: Alimentos – 2006.0000.8007

Requerente: MP Substituto Processual de W. R. O.

Requerido: J. N. de O.

Advogado (a): AIER FELES FERREIRA OAB-GO 7630

OBJETO: INTIMAR o procurador do requerido da designação de audiência de conciliação para dia 12 de abril de 2012 às 9h00min.

GOIATINS**1ª Escrivania Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2012.0000.9606-1/0 - (293/12)-PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA**

Acusado: NEURAMAR MOREIRA LIMA

Intimação do Advogado: DR: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE- OAB/TO. Nº 456.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Acusado: Neuramar Moreira Lima, intimado da Decisão Judicial, exarado nos autos acima mencionado, a seguir transcrita: "Decisão": Cuida-se de Pedido de Reconsideração feito nos autos de Pedido de Liberdade Provisória interposto por NEURAMAR MOREIRA LIMA. No dia 13 de fevereiro de 2012 foi proferida decisão, onde foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória, em razão da presença dos requisitos para a decretação de prisão preventiva. O acusado juntou aos Autos Declaração tentando comprovar que exerce profissão lícita (fls.34/37). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão, com base no art.312, caput, do CPP (38/39). Conforme mencionado na decisão de fls. 28/29, então preenchidos os requisitos para a preventiva e nenhum fato novo foi trazido pelo requerente. Desta forma, não há o que se reconsiderar, razão pela qual mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, mantendo assim a prisão do requerente. Intimem-se. Ciência ao MP. Goiatins, 21 de fevereiro de 2012.. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias. Juiza de Direito.

AUTOS Nº: 2012.0000.9605-3/0 - (293/12)-PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Acusado: VALTER MOREIRA DA SILVA

Intimação do Advogado: DR: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE- OAB/TO. Nº 456.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do Acusado: Valter Moreira da Silva, intimado da Decisão Judicial, exarado nos autos acima mencionado, a seguir transcrita: "Decisão": Cuida-se de Pedido de Reconsideração feito nos autos de Pedido de Liberdade Provisória interposto por VALTER MOREIRA DA SILVA. No dia 13 de fevereiro de 2012 foi proferida decisão, onde foi indeferido o pedido de Liberdade Provisória, em razão da presença dos requisitos para a decretação de prisão preventiva. O acusado juntou aos Autos Declaração tentando provar que exerce profissão lícita (fls.34/37). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão, com base no art.312, caput, do CPP (38/39). Conforme mencionado na decisão de fls. 28/29, então preenchidos os requisitos para a preventiva e nenhum fato novo foi trazido pelo requerente. Desta forma, não há o que se reconsiderar, razão pela qual mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos, mantendo

assim a prisão do requerente. Intimem-se. Ciência ao MP. Goiatins, 21 de fevereiro de 2012.. (a) Aline Marinho Bailão Iglesias. Juíza de Direito.

GUARAÍ

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO PENAL: 2007.0002.5622-4/0.

Infração: Art. 168, § 1º, inc. III e 304, caput, ambos do Código Penal.

Vítima(s): Transfort e o Estado.

Autor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E TOCANTINS.

Acusado/Denunciado: VALTER ALEXANDRE GOMES.

Advogado(a)(s): Drª. Ester Silveira Stopa Afif (OAB/GO nº. 7.740) e/ou Dra. Milena Maria de Almeida (OAB/GO nº. 9.704).

Fica(m) o(a)(s) partes e o(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s) do(s) ato(s) processual(is) abaixo relacionado(s): (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "OFÍCIO – COMUNICANDO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – Processo R072P180789059 – Protocolo nº. 426785-55.2011.8.09.0087 – Num.: 1246 – Natureza: Carta Precatória Criminal. Vítima: Ministério Público do Estado de Goiás. Acusado: VALTER ALEXANDRE GOMES. Testemunha: GENESIO ALVES DE MELO. Endereço: Rua João Ribeiro Filho. Endereço: Rua 35. Qd. Lt. CEP.: Bairro: Centro – Estado: GO. Bairro: Centro. Munic.: Itumbiara/GO. Testemunha: VALDEMAR HENRIQUE. Endereço: Rua José Vargas. Nº. 315. Qd. Lt. Cep.: 0. Bairro: Planalto. Município: Itumbiara/GO. Testemunha: ADVANIR BARBOSA. Endereço: Rua V-01. Nº. 0. Qd. 10. Lt. 09. Cep.: 0. Bairro Vila Vitória. Município Itumbiara/GO. Valor da Causa: 0,00. Juiz(a): Dante Bartocchini. Data Audiência: 29/02/2012, às 16:45 horas. Tipo Audiência: Inquirição de Testemunha. Itumbiara, 13 de fevereiro de 2012. Ofício nº. 000001/2012. Referência: Processo de origem nº. 2007.0002.5622-4/0. Senhor(a) Juiz(a), Comunico a Vossa Excelência que no cumprimento da Carta Precatória acima especificada, oriunda de Processo em trâmite perante esse Juízo, foi designada audiência (data e horário supra), a realizar-se na Sala de audi-ência desta vara. Solicito a esse Juízo deprecante a tomada de providências visando a intimação das partes e de seus procuradores para comparecimento. Atenciosamente. (Ass.). Dr. Dante Bartocchini-Juiz(a) de Direito."

GURUPI

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação – Execução – 2011.0012.7191-8

Exequente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Kárita Barros Lustosa OAB-TO 3725

Executado: José Antônio da Silva Virgílio

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para adequar a ação acima epigrafada aos termos que dispõe a Lei 5.474/68 c/c 29 do Dec. 2044/08 ou emenda a inicial, indicando a competente ação.

Ação – Execução – 2011.0012.7192-6

Exequente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Kárita Barros Lustosa OAB-TO 3725

Executado: José Antônio da Silva Virgílio

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para adequar a ação acima epigrafada aos termos que dispõe a Lei 5.474/68 c/c 29 do Dec. 2044/08 ou emenda a inicial, indicando a competente ação.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0007.1364-0

Requerente: OMNI S/A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): PAULO CÉSAR TORRES OAB/TO OAB/SP 182864

Requerido(a): MAURO FERNANDES ALVES

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Diante da notícia formalmente formulada pelo autor de que houve composição extrajudicial, motivo pelo qual disiste da ação, julgo extinto o presente feito com fundamento no art.267,III do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Pagas as custas, Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Gurupi, 13 de fevereiro de 2012.Adriano Morelli, Juiz de Direito.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0004.2917-8

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/TO 3627

Requerido(a): MAILSON APARECIDO BORGES SOUZA

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Em face do pedido de desistência formulado pelo autor, julgo o presente feito com fulcro no art.267,inciso VIII, do Código do Processo Civil. Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oficie junto ao DETRAN-TO, conforme o requerido. Pagas as custas, Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Gurupi, 13 de fevereiro de 2012.Adriano Morelli, Juiz de Direito.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0001.6258-0

Requerente: BANCO FINASA BMC

Advogado(a): FABRÍCIO GOMES OAB-TO 3350

Requerido(a): WAYLLENE SAANE LOPRES RODRIGUES

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O requerente peticionou requerendo a desistência do feito (fls.72) e a expedição de ofício ao DETRAN (fls.75), visando à baixa da restrição judicial sobre o veículo objeto da lide, a requerida não foi citada.Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267,inciso VIII, do Código do

Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oficie junto ao DETRAN-TO, para que seja efetuada a baixa requerida pelo autor. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Gurupi, 16 de fevereiro de 2012.Adriano Morelli, Juiz de Direito.

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2011.0010.4949-2

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(a): MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS OAB/TO 3627

Requerido(a): MARIA LUIZA PERES DE ABREU

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O requerente peticionou requerendo a desistência do feito e a expedição de ofício ao DETRAN, visando à baixa da restrição judicial sobre o veículo objeto da lide, tendo em vista a atualização do contrato.Sendo assim, homologo a desistência retro, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.267,inciso VIII, do Código do Processo Civil. Desnecessária manifestação da ré visto que não foi citada.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Oficie junto ao DETRAN-TO, para que seja efetuada a baixa requerida pelo autor. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Gurupi, 14 de fevereiro de 2012.Adriano Morelli, Juiz de Direito.

Ação – Execução – 2011.0009.2242-7

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB-RJ 151056

Executado: Angelucia Ferreira ME (Detetins) e Angelucia Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar a complementação do preparo no prazo de 10(dez) dias, como sendo a locomoção do oficial de justiça que importa em R\$ 11,52(onze reais e cinquenta e dois centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8. Bem como os valores referentes a Serventia do Cartório Distribuidor que importa em R\$ 183,00(cento e oitenta e três reais), devendo a parte procurar o Cartório Distribuidor Local.

Ação – Execução – 2011.0009.2240-0

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira OAB-RJ 151056

Executado: Paiol Supermercados Ltda., Marcio João da Silva e Marcio Victor da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar a complementação do preparo no prazo de 10(dez) dias, como sendo a locomoção do oficial de justiça que importa em R\$26,88(vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8. Bem como os valores referentes a Serventia do Cartório Distribuidor que importa em R\$ 192,00(cento e noventa e dois reais), devendo a parte procurar o Cartório Distribuidor Local.

Ação – Execução de Título Extrajudicial – 2012.0010.5412-7

Exequente: José Ribeiro

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929

Executado: Geraldo Alves Teixeira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para efetuar o preparo no prazo legal.

Ação – Alvará Judicial – 2012.0000.5999-9

Requerente: Osvalda Correia da Silva

Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225

Requerido: João Lemes de Sousa e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para: 1- autorizar o autor a consignar em pagamento os valores das parcelas que entender. Trata-se de Alvará judicial, no qual a autora requer autorização para escrituração de imóvel, em razão do falecimento de um dos sócios da empresa imobiliária da qual adquiriu a propriedade. Ocorre que a aquisição de domínio sobre bem imóvel se dá com o registro do instrumento público que o alienou junto ao CRI. Assim sendo, o imóvel ainda pertence ao espólio e somente o inventariante, representando o espólio é quem pode outorgar a escritura de compra e venda. Neste caso o alvará tem como objetivo, autorizar o espólio a outorgar escritura e por isso é vinculado ao processo de inventário. No caso em tela, o autor pretende se utilizar de alvará, para que este tenha sentença com força de decisão em ação de adjudicação o que é terminantemente vedado, porque alcança e atinge direitos de terceiros, no caso, os herdeiros e os credores do espólio, sem que se tenha observado o princípio do contraditório. Assim sendo, deverá postular a transferência nos autos de inventário ou sendo isso impossível, ingressar com a competente ação de conhecimento. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 15 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Reintegração de Posse – 2011.0012.7794-0

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(a): Marcos André Cordeiro dos Santos OAB-TO 3627

Requerido: Alzemiros Wilson Peres Freitas

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Posto isso, intime-se o autor para emenda da inicial, no prazo de dez dias, acostando aos autos documentos comprobatórios de que foram esgotadas todas as vias de notificação pessoal do devedor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (art. 267, I, CPC). Cumpra-se. Gurupi 14 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Reintegração de Posse – 2011.0009.2691-0

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

Requerido: Maurina Lourenço Costa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que a requerida celebrou contrato com o

Banco Finasa S/A, conforme consta às fls. 12/21 dos autos. Gurupi, 16 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão– 2012.0000.6010-5

Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Flávio Lopes Ferraz OAB-SP 148.100

Requerido: Coraci Pereira da Fonseca Soares

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, regularizar sua capacidade postulatória, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 06/08 tem validade até o dia 31 de dezembro de 2011; prazo este que já se encontrava expirado ao tempo do ingresso da presente ação. Gurupi 16 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão– 2012.0000.5973-5

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110-A e OAB-GO 17.275

Requerido: Cleomar Botelho da Luz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Posto isso, intime-se o autor para emenda da inicial, no prazo de dez dias, acostando aos autos documentos comprobatórios de que foram esgotadas todas as vias de notificação pessoal do devedor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (art. 267, I, CPC). Cumpra-se. Gurupi 14 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão– 2011.0011.9502-2

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110-A e OAB-GO 17.275

Requerido: Iomar Evangelista de Moraes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Posto isso, intime-se o autor para emenda da inicial, no prazo de dez dias, acostando aos autos documentos comprobatórios de que foram esgotadas todas as vias de notificação pessoal do devedor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (art. 267, I, CPC). Cumpra-se. Gurupi 14 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão– 2011.0011.9499-9

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110-A e OAB-GO 17.275

Requerido: Bruno Freitas Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Posto isso, intime-se o autor para emenda da inicial, no prazo de dez dias, acostando aos autos documentos comprobatórios de que foram esgotadas todas as vias de notificação pessoal do devedor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC) e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. (art. 267, I, CPC). Cumpra-se. Gurupi 14 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão– 2011.0011.9500-6

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado OAB-TO 4110-A e OAB-GO 17.275

Requerido: João Raimundo Dias

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diante da informação constante às fls. 40, determino a remessa dos presentes autos para o 1º Juiz da 5ª Vara de Família Suc. E Cível da Comarca de Goiânia-GO, no qual corre o processo nº 201104533167, conexo a este, para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 14 de fevereiro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão– 2011.0011.9514-6

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Hudson José Ribeiro OAB-SP 150.060

Requerido: Leidiane Guilherme Filha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos documento comprobatório da mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Ação – Busca e Apreensão– 2011.0011.9511-1

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Hudson José Ribeiro OAB-SP 150.060

Requerido: Vanessa Ferreira Moreno

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos documento comprobatório da mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Ação – Busca e Apreensão– 2011.0011.9518-9

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Hudson José Ribeiro OAB-SP 150.060

Requerido: José Ferreira Gomes Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 10(dez) dias, acostando aos autos documento comprobatório da mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito.

Ação – Consignação em Pagamento - 2011.0010.5297-3

Requerente: Henrique Nunes de Assis

Advogado(a): Maurício Tavares Moreira OAB-TO 4013

Requerido: BV Financeira S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Posto isso, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para: 1- autorizar o autor a consignar em pagamento os valores das parcelas que

entender devidos, a teor do disposto nos artigos 890 e ss do CPC, sem prejuízo de futura apuração de diferenças em perícia contábil e sob pena de revogação da antecipação da tutela ora concedida, devendo autor apresentar nos autos a planilha correspondente ao valor de cada parcela à medida que foram consignadas; 2 - manter o autor na posse do bem, melhor descrito na exordial, até solução final da presente controvérsia; 3 - determinar a requerida que junte aos autos cópia do contrato de financiamento, bem como se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou, caso já tenha inscrito que proceda e/ou viabilize a exclusão, desde que os valores das parcelas reputados como devidos sejam devidamente depositados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, acerca dos termos da presente decisão, para seu fiel cumprimento, bem como proceda-se à citação para resposta no prazo legal. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Cumprimento de Sentença – 3.042/95

Exequente: João José Pires

Advogado(a): Denise Martins Sucena Pires OAB-TO 1609

Executado: Mercantil do Brasil Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado(a): Ibanor de Oliveira OAB-TO 129 B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fls. 175 e 178, as empresas são comprovadamente pertinentes ao mesmo grupo econômico todavia, por uma questão contábil, o recurso deve vir daquela que efetivamente é devedora, exceto se houver desconsideração da personalidade jurídica. Isto posto, deverá a Rê proceder ao depósito do valor da condenação, após o que este juízo autoriza o levantamento do valor até então depositado. Sobre o veículo caminhão intime-se o depositário fls. 55, para apresentar o bem ou as informações sobre o mesmo. Intime-se. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2008.0006.7376-1/0 ou 2.217/08

REQUERENTE/ACUSADO(S): ADEMIR PEREIRA LUZ e Outros

TIPIFICAÇÃO: Art. 1º, Inc. I – DL 201/67

ADVOGADO(A)(S): Reginaldo Ferreira Campos OAB/TO 42

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) para que, no prazo legal se manifeste acerca de eventual diligência nos autos em epígrafe. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2011.0009.2412-8/0

ACUSADO(S): RENATO GOMES DE SOUSA

TIPIFICAÇÃO: Art.180, caput, do Código Penal

ADVOGADO: Dr^o Antônio Pereira da Silva

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o (s) advogado (s) acima identificado (s) do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue-se abaixo a transcrição do dispositivo de sentença: Posto isso, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia de fls. 02/03, e, via de consequência, **absolvo** o acusado RENATO GOMES DE SOUSA, e assim o faço com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 29 de novembro de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digite e inserir.

AUTOS N.º: 2012.0000.5523-3/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): MILTON CARLOS DA SILVA

TIPIFICAÇÃO: Art. 12, Caput, da Lei 10.826/03 e Outros.

ADVOGADO (A) (S): Drº CIRAN FAGUNDES OAB/TO 919

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **02(dois) de Março de 2012 às 16h00min**, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-TO. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2011.0000.9276-9/0

ACUSADO: DHONIS FLÁVIO DE OLIVEIRA

TIPIFICAÇÃO: Art. 10, caput, e art. 15, caput, ambos da Lei 10.826/03

ADVOGADO: Dr. EDMILSON ALVES DE ARAÚJO OAB-TO 1491

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Posto isso, **julgo procedente** o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, **condeno** o acusado DHONIS FLÁVIO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, e assim o faço com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado: Culpabilidade normal à espécie. O acusado é primário, e malgrado possua outros registros criminais (fls. 66/67), deixo de considerá-los como maus antecedentes para efeito de exasperação da pena-base, em face de reiterados entendimentos neste sentido por parte de nossos Tribunais superiores, inclusive, em razão da recente Súmula nº 444 do STJ, a qual prescreve que "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ação penais em curso para agravar a pena-base". Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Conduta Social contrária aos anseios da sociedade, em razão de sua tendência à práticas criminosas, sendo certo, ainda, que ele desde a sua adolescência vem se envolvendo em práticas ilícitas (fl. 69). Os motivos do crime não restaram devidamente esclarecidos. As circunstâncias e consequência do crime são normais ao tipo. Não há que falar do comportamento da vítima, por se tratar de crime contra a incolumidade pública. Consideradas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa fixando cada dia-multa em 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento 08/06/2010. Atenuo a pena em 03 (três) meses em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea do acusado, tornando-a **definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda, devendo ser cumprida no regime aberto**. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, bem como de conceder sursis, por entender que a culpabilidade, os

anteriores e a personalidade do acusado não são indicativos de que tais medidas sejam as socialmente adequadas. Custas processuais pelo sentenciado. Após o trânsito em julgado, lance-lhe o nome no rol dos culpados. Comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, 16/01/2012. a) Elias Rodrigues dos Santos, Juíza de Direito, Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2011.0001.2696-5/0

ACUSADO(S): RANIERE COSTA E ROSA
TIPIFICAÇÃO: Art. 140, § 3, c/c art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal
ADVOGADO: Dr. Iran Ribeiro (Supervisor do EMD Unirg Gurupi-TO)
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o (s) advogado (s) acima identificado (s) do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue-se abaixo a transcrição do dispositivo de sentença: Posto isso, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado Ranieri Costa e Rosa com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Inclusive, a vítima. Cumpra-se. Gurupi, 09 de dezembro de 2011. a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e inserir.

AUTOS Nº 2009.0005.6939-3/0

AÇÃO PENAL: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
ADVOGADO(A)(S): Drº HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB/TO 53
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado, do despacho proferido nos autos em epígrafe. Segue-se transcrição do referido despacho e parecer ministerial: Manifeste-se a Defesa sobre às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, Gpi, 17/02/2012. Eis a letra às fls. 88 "MM. Juíza, informa o ofício (fl. 84) que o valor recolhido como fiança teve como destino o tesouro estadual, com reversão impossível. Resta-nos, dentre três opções: a) modificar as condições do tesouro de fl. 80, para que a APAE deixe de ser beneficiada, enriquecendo-se o tesouro estadual; b) incluir mais uma condição, pondo a APAE beneficiária; c) buscar o valor junto à SEFAZ, e converte-lo em favor da APAE, mediante ofício ao órgão estadual. Temos que para preservar o intuito inicial, deve-se tentar a terceira opção. Se infrutífera a tentativa, pugnamos a primeira opção". a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza de Substituta em Substituição. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2012.0000.5523-3/0

Requerente: MILTON CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: Dr CIRAN FAGUNDES BARBOSA OAB/TO 919
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado, do dispositivo da decisão proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo transcrição do dispositivo da decisão: Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 201/203, mantendo Milton Carlos da Silva na prisão em que se. Intimem-se. Gurupi, 16 de fevereiro de 2012. a) Gisele Pereira de Assunção Veronezi, Juíza Substituta em substituição. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e fiz inserir.

AUTOS Nº 2009.0003.2108-1/0

REQUERENTE/ACUSADO(S): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
VÍTIMA: FERNANDO ANTÔNIO PORTELA CRUZ
TIPIFICAÇÃO: Art. 138, caput, c/c art. 141, Inc. II do CP.
ADVOGADO(A)(S): JONAS SALVIANO DA COSTA JÚNIOR – OAB/TO 4300
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o(s) advogado(s) acima identificado(s) para que ofereça as razões do recurso no prazo legal. Eu, Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2011.0007.0944-8/0- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA C/C LIMINAR
Requerente: MARIANA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO 17
INTIMAÇÃO: Intimo o advogado da requerente para comparecer na audiência de justificação designada para o dia 18 de abril de 2012, às 14hs no Cartório da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos devendo trazer a requerente independente de intimação, bem como as testemunhas: Augusto José de Barros e Maria de Nazaré Costa

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL: 2011.0007.1446.8

Autor: MPE
Acusado: Gilmar Alves de Lima
Vítima: Edmar Heládio de Souza
Advogado: Atanagildo J de Souza 26 A-TO
Dispositivo Penal: Artigo 121, § 0º c/c artigo 14, e artigo 129, caput c/c artigo 69
Despacho/Decisão: Isto posto, acolho a pretensão ministerial no sentido de decretar extinta a pretensão punitiva estatal do acusado Gilmar Alves de Lima, pelo lapso temporal da prescrição da pena hipotética, pela suposta prática do delito, capitulado no artigo 121, § 2º inciso i, c/c artigo 14, li, ambos do CP, nos termos do artigo 107, IV do CP. Recolham-se todos os mandados de prisão em desfavor do acusado. Após trânsito em julgado archive-se com baixa imediatamente. PRI. Gurupi, 21 de fevereiro de 2012. Ademar Alves de Sousa Filho.

AÇÃO PENAL: 2011.0010.5177.2

Autor: MPE
Acusado: Cirlene Aparecida Alves Guimarães e Juracy Alves Guimarães
Vítima: Vilmar Cardoso dos Santos
Advogado: Ibanor Antonio de Oliveira OAB-TO 128 - B

Dispositivo Penal: Artigo 121, § 2º inciso I e IV c/c artigo 62, I do CP
Despacho: A considerar que o réu foi intimado da decisão de pronúncia, fls. 392, intime-se as partes para que se manifeste nos termos do artigo 422 do CPP. Intime-se a defesa do acusado Juracy para diligenciar e informar seu novo endereço. Destarte, possibilitando sua intimação pessoal para participar do julgamento pelo Tribunal do Júri. Prazo de 10 (dez dias). Transcorrido prazo supra com ou sem manifestação, inclua-se em pauta para julgamento, intimando-se o acusado via edital. Gurupi 22 de fevereiro de 2012. Ademar Alves de Souza Filho.

AÇÃO PENAL: 2007.0010.1705.3

Autor: MPE
Acusado: Antonio Pereira de Freitas
Vítima: Sérgio Lopes Alves
Advogado: Iron Martins Lisboa OAB-535-TO
Dispositivo Penal: artigo 121, caput do CP
Despacho: Com razão a representante ministerial em sua manifestação retro. Com efeito, vê-se que o acusado constituiu advogado fls 86, cujo fato não foi percebido oportunamente por este magistrado. Logo, sua intimação editalícia em relação a decisão de pronúncia é perfeitamente válida, cuja intimação já ocorreu, conforme se infere do edital de fls. 154. Assim, reconsidero o despacho de fls. 171v, reitere-se o mandado de prisão, informando endereço de fls. 170. Intime-se a defesa para querendo, arrolar testemunhas, requer diligências ou juntar documentos dos termos do artigo 422/CPP. Prazo 05 (cinco) dias. Após, voltam conclusos para designação de julgamento. Intime-se o MP. Gurupi, 21 de fevereiro de 2012. Ademar Alves de Souza Filho.

Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS. Dr. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO., na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º **2010.0001.3800-0**, de tipo penal violado o art. 129 do Código Penal, onde figura como autor do fato **NILSON SILVA COSTA** e vítima a **TERTULIANO GOMES DE ALMEIDA**, em atendimento ao que dos autos consta, fica o autor do fato, atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO**, para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo do edital, em querendo, recorrer da r. Sentença, de dispositivo a saber: **"...Assim exposto, condeno o réu NILSON SILVA COSTA, qualificado nos autos, à pena de 05 (cinco) meses de detenção, no regime aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", c/c art. 59, ambos do CP), por infração ao artigo 129 do Código Penal. Deixo de aplicar os benefícios do § 2º do art. 60 e § 2º do art. 44, ambos do CPB, em face de os antecedentes e culpabilidade do acusado não recomendarem. Quanto ao pedido do réu, fls. 207/208, onde requer o reconhecimento do tempo de pena cumprido, vejamos: O artigo 42 do Código Penal prevê: Art. 42 – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. (Grifei). Da análise dos autos, verifica-se que o réu ficou preso provisoriamente na data de 18/01/10 até 27/04/11, por período de aproximadamente 15 (quinze) meses, conforme fls. 15. Sendo assim, uma vez transitada em julgado esta sentença, não vejo óbice para a aplicação do instituto da detração penal, pois o réu já cumpriu integralmente a pena aqui imposta. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, fazendo as anotações de praxe. P.R.I. Gurupi, 07 de outubro de 2011. Elias Rodrigues dos Santos – Juiz de Direito."** DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0011.9448-4
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Comarca Origem: PEIXE - TO
Processo Origem: 2011.0003.6643-5
Requerente: IZIDIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogada: MARIA MENDES DOS SANTOS (OAB/TO 3931).
Requerido/Réu: DIVA LUIZA LIMA - ME
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão de fl. 14. 2. Não havendo resposta, no prazo acima identificado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi – TO., 23-01-2012. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0009.1740-7

Ação: CURATELA
Comarca Origem: PASSO FUNDO - RS
Processo Origem: 021/1.09.0018317-3
Requerente: MARIA GELCI ERPEN ZARDO
Advogado: ADELAR CANSI (OAB/RS 32.290).
Requerido/Réu: LIANE LUCIA ERPEN REPPRES. POR SEU CURADOR MAURO LUIZ ERPEN
INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao relatório de fl. 40, sob pena de devolução. Gurupi – TO., 23-01-2012. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0009.2652-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Comarca Origem: PALMAS - TO
Processo Origem: 2011.0006.8533-6
Requerente: S. M. DAS S. E OUTRA REP. POR GYOCIARA MACIEL BRANT
Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES (OAB/TO 413-A)
Requerido/Réu: ALESSANDRO FONSECA DA SILVEIRA

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto à certidão de fl. 13. Não havendo resposta, no prazo acima identificado, certifique-se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi – TO., 23-01-2012. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

ITACAJÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0009.1634-0 de Ressarcimento

Requerente(s): Wilman Amin Camargo Junior
Advogados: Paulo Cesar de Souza, OAB/TO 2099B, e Antonio Carneiro Correia, OAB/1841

Requerido: José Anacleto Julião

Advogados: Wilson Roberto Caetano OAB/TO nº 277

DESPACHO: Intime-se o autor, pessoalmente, para pagar as custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Prazo: 5 (cinco) dias. Itacajá, 20.1.2012. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AUTOS: 2012.0001.4650-6 de Reintegração de Posse

Requerente(s): Embrascol Comercio e Serviços LTDA – CNPJ nº 01.186.099/0001-20
Advogados: Luciano da Silva Bilio OAB/GO nº 21.272, Fabianne Silveira de Lima Bilio, OAB/GO nº 24.636.

Requerido: Município de Recursolandia-TO

Advogados: Não constituído ainda

DESPACHO: ...Ante o exposto, DEFIRO a liminar de reintegração de Posse perseguida. Expeça-se o respectivo mandado, devendo o bem ser depositado nas mãos da autora. Cite-se o requerido, advertindo acerca do prazo legal para responder (5 dias), conforme artigo 930 do Código de Processo Civil. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a agir em conformidade com o artigo 2º do Código de Processo Civil, bem como o auxílio de força policial nos termos do artigo 662 do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se. De Pedro Afonso-TO, para Itacajá-TO, 23 de fevereiro de 2012. Milton Lamenha de Siqueira, Juiz de Direito, em substituição automática.

AUTOS: 2008.0006.1770-5 de Impugnação ao valor da Causa

Requerente(s): Wagner Garcia de Souza e sua esposa Alba Joaquina Wolney Garcia
Advogados: Rogerio Gomes Coelho, OAB/TO nº 4155, Renan Martins Bulher Tozzi, OAB/TO nº 4146, Gisele Polidoro OAB/TO 4151, Abel Cardoso de Souza Neto, OAB/TO nº 4156 e Maurício Cordenonzi OAB/TO nº 2223

Requeridos: David Yi Lan Liu e Outris

Advogado(s): Larissa Gil, OABSP 292.246, Rogério de MS Corigliano OABSP 139.495, Antonio Francisco Julio II, OABSP 246.232, Aline Cristiane de Miranda Barbosa, OABSP 183.285, Sidnei Beneti Filho, 147.283.

Decisão: WAGNER GARCIA DE SOUZA e ALBA JOAQUINA WOLNEY GARCIA impugnam o valor dado a causa pelos autores do processo distribuído sob o n.º 2006.0010.1400-5. Pretendem a retificação do valor com sua fixação em R\$470.366,00 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e sessenta e seis reais) e o conseqüente recolhimento das custas processuais complementares. Os impugnados, intimados, deixaram transcorrer o prazo para manifestação. É o relato do necessário. Decido. O valor atribuído à causa principal foi, nos termos da inicial dos autos n.º 2006.0010.1400-5, R\$10.000,00 (dez mil reais). A pretensão deduzida na causa principal é a declaração de nulidade das escrituras de compra e venda referentes aos imóveis localizados nos lotes 13 e 17 do Loteamento Gameleira, Recursolândia/TO. Nos termos do artigo 259, V, quando o litígio versar sobre a existência ou validade de negócio jurídico, o valor da causa é o do contrato. Ainda que considerarmos que a pretensão é meramente declaratória, por versar acerca da validade e/ou existência de negócio jurídico, entendo que o valor da causa deva ser o do negócio jurídico em sua totalidade, no caso, os dois contratos. Neste sentido é a jurisprudência pátria: "AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - ART. 259 INC. V DO CPC" Valor da causa. Ação declaratória. Valor do contrato. O valor da causa, na ação declaratória incidental, deve corresponder ao valor da relação jurídica que se pretende ver reconhecida ou negada. Se a declaração reclamada importa a alteração da denominação e do regime jurídico do contrato, seu valor deve corresponder ao valor do contrato. No caso de contratos vigentes por tempo indeterminado com contraprestações pecuniárias mensais e sucessivas, seu valor deve equivaler a uma anuidade de tais prestações. Decisão mantida. Recurso provido" (IRP - TJRJ - AI 8701/1999 - (10121999) - 5ª C. Civ. - Rel. Des. Carlos Raymundo Cardoso - J. 09.11.1999). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - QUANTUM FIXADO - VALOR CORRIGIDO DO CONTRATO - INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INC. V, DO CODEX INSTRUMENTALIS - A decisão interlocutória que dirime o incidente de impugnação ao valor da causa desafia o recurso de agravo. Em consonância com o art. 259, inc. V, do CPC, o valor a ser dado a pleito de cunho declaratório, e que questiona ato jurídico, é o do negócio a que corresponde a relação jurídica cuja existência se quer firmar ou negar. Recurso provido" (TJSC - AI 00.008793-9 - 1ª C. Civ. - Rel. Des. Ruy Pedro Schneider - J. 28.02.2001). Assim, assiste razão os impugnantes porque, da leitura dos contratos que instruem a inicial chega-se a conclusão o somatório dos dois negócios jurídicos que se pretende a nulidade é de R\$470.366,00 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e sessenta e seis reais). Por todo o exposto, ACOLHO o pedido dos impugnantes, declaro que o valor correto da causa é R\$470.366,00 (quatrocentos e setenta mil, trezentos e sessenta e seis reais) e determino aos autores da ação principal o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 5(cinco) dias. As custas processuais deste incidente são de responsabilidade dos impugnados. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais neste incidente processual. Itacajá, 23 de janeiro de 2012. Itacajá, 23 de janeiro de 2012. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

MEDIDA PROTETIVA Nº 2010.00087.3535-6

REQUERIDO: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA: Trata-se de procedimento criminal instaurado para assegurar a mulher as medidas protetivas de urgência implantadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/26). A medida protetiva foi deferida há mais de seis meses, sendo oportuno ressaltar que no dia a própria vítima requereu o arquivamento dos autos. Vale ressaltar que se trata de procedimento cautelar que em nada interfere na eventual propositura da ação criminal para punir o agressor. Por todo o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir (condição para o exercício do direito de ação), revogo a decisão de fl. 11 e determino o arquivamento deste procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itacajá-TO; 16 de fevereiro de 2012. Dr Ariostenis Guimaraes Vieira, Juiz de Direito.

ITAGUATINS

Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Intimação dos Advogados da Sentença.

AUTOS: Nº 2008.0005.7382-1/0 – AÇÃO RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

Requerentes: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIANA DOS SANTOS E OUTROS

Advogados: ALESSANDRA NEREIDA SOUSA SILVA, OAB-MA Nº. 8340; JOSÉ FERNANDES DA CONCEIÇÃO, OAB-MA Nº. 8348; IZABELLA MOREIRA VAZ, OAB-MA Nº. 9595. DESPACHO: " **POSTO ISSO**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaguatins, 15 de agosto de 2011. **JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO**, Juiz de Direito Em Substituição Automática".

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2012.0001.8295-2 (5035/12)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: DR. HUDSON JOSÉ RIBEIRO

REQUERIDO: RONICKSON DE CARVALHO ARAÚJO

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Fica o Advogado e parte autora intimados para efetuar a diferença das custas processuais no valor de R\$ 65,75, bem como a despesa de locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 5,75, na Agência 0862-1 e Conta Corrente 17.375-4 Banco do Brasil S/A Titular TJ Cart. Dist. Contadoria- CNPJ 25.053.190/0001-36. Juntando os comprovantes nos autos.

MIRANORTE

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2008.0001.4683-4/0 – 5714/08 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: DINO DE SOUSA MARINHO

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. MÁRCIO CHAVES DE CASTRO – PROC. FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº. 2011.0008.3964-3/0 – 7409/11 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Dr. CELSO MARCON OAB/TO 4009-A E OUTROS

Requerido: BEATRIZ COELHO GONÇALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça R\$ 153,60 no prazo de 10 dias.

AUTOS Nº. 1449/95 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: SIDINEI PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: JOÃO VIEIRA DE FARIAS e DIVINASI FERREIRA DOS SANTOS FARIAS

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias sobre os documentos de fls. 202/210.

AUTOS Nº. 2008.0005.3777-9/0 – 5957/08 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: APARECIDA MOREIRA DE MORAIS COSTA

Advogado: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA OAB/TO 263.947

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. JOSÉ PARENTE AGUIAR – PROC. FEDERAL

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se via DJ, após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Miranorte, 24 de janeiro de 2012. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2012.0001.2347-6/0 – 7758/12 - AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS CUMULADA COM ALIMENTOS

Requerente: LUCIANE CALIXTO DE SOUZA ROCHA

Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: RONALDO DA COSTA NUNES

Advogado:

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, concedo alimentos provisórios no valor de 48,2% do salário mínimo, atualmente correspondente a R\$ 300 (trezentos reais) a serem entregues diretamente à representante dos menores, ora requerente, mediante recibo, ou depositado em conta bancária caso esta possua e informe ao requerido. () Designo audiência de conciliação para dia 28/03/2012 as 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2007.0007.7386-5/0 – 5315/07 - AÇÃO: GUARDA

Requerente: SAULO VIEIRA AMANCIO

Advogado: Dr. MARIO ALVES CAETANO OAB/PA 8.798-B E OUTROS

Requerido: MARCIA LÚCIA MOREIRA DE LIMA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Autora para impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil.

AUTOS Nº. 2382/2000 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: VALDETE NUNES LUCENA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: JOSÉ BENEDITO ARISTÓTELES

Advogado: Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA OAB/TO 3090

INTIMAÇÃO: Intimo as partes através de seus advogados para no prazo de quinze dias apresentarem os memoriais finais, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

AUTOS Nº. 2011.0004.8489-6/0 – 7216/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE C/C RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL.

Requerente: VANESSA ARAÚJO NUNES

Advogado: Dr. CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES OAB/GO 30.597

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. RAFAEL VASCONCELOS NOLÊTO – PROC. FEDERAL

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, RECEBO o presente recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, tendo em vista tratar-se de prestação de caráter alimentar, com fulcro no artigo 520, II do CPC. Intime-se o apelado via DJ para oferecer as contra-razões de apelação, caso tenha interesse, no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, intime-se a parte recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional de 1º Região com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Miranorte, 13 de dezembro de 2011. MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO – Juiz em 1ª Substituição Automática.

AUTOS Nº. 2011.0011.3859-2/0 – 7603/11 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: SADI JOSÉ RIZELLO e DULSI SALETE RIZELLO

Advogado: Dr. ISAIAS GRASEL ROSMAN OAB/TO 2.335-A

Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dr. ELESSANDRO DE PAULA CANEDO OAB/TO 1.334-a

INTIMAÇÃO: Intimo a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº. 2007.0007.3653-6/0 – 5301/07 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: RAIMUNDO DIAS OLIVEIRA

Advogado: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2.177 Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1.312

Requerido: MARIA SALETE DOS SANTOS

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para se manifestar sobre o Bloqueio Judicial de fls. 27/29.

AUTOS Nº. 2010.0007.6444-0/0 – 6737/10 - AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: RAYANE APARECIDA DA SILVA

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B

Requerido: NILDA PEREIRA DA COSTA

Advogado: Dr. JOSÉ TITO DE SOUSA OAB/TO 489

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para informar em 10 dias se deseja produzir prova oral indicando o rol e se há necessidade de intimação das testemunhas, bem como a parte requerida para informar se há necessidade de intimação das testemunhas arroladas à fl. 97.

AUTOS Nº. 2010.0007.1672-1/0 – 6732/10 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE

Requerente: SILVINO GOMES MENDES

Advogado: Dr. GASPARE FERREIRA DE SOUSA OAB/TO 2.893 Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151

Requerido: EXCELSIOR SEGUROS S/A

Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO OAB/TO 3678-A

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso por ser intempestivo. P. R. I. C. Miranorte, 08 de fevereiro de 2012. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 3.650/04 - AÇÃO: INVENTÁRIO

Requerente: CIRLEI MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: ESPÓLIO DE GESULINO SANTOS NETO

Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora Cirlei Maria de Oliveira Santos para no prazo de cinco dias, comparecer ao Cartório Cível dessa Comarca e declinar se recebeu ou não a moto

junto ao Consórcio Nacional Honda e juntar ao processo cópia do documento da moto, sob pena de extinção.

AUTOS Nº. 2009.0003.4575-4/0 – 6368/09 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PE 894-B

Requerido: FILOGOMES MIRANDA ALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO: Diante do requerimento de fls. 18/19, defiro-o, parcialmente.

AUTOS Nº. 2011.0006.6656-0/0 – 1082/11 - AÇÃO: COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Requerente: JÚLIO CÉSAR ALMEIDA BOTELHO E OUTRAS

Advogado: Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1312 Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial par condenar o requerido a pagar aos requerentes, Júlio César Almeida Botelho, Juliana Almeida Botelho e Daniela Almeida Botelho, em partes iguais, a título de indenização de seguro obrigatório, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro (15/11/2009) e incidindo juros de mora contados da data da citação (18.07.2011). Não há custas processuais. Condeno a parte requerida, diante da presença de advogados na causa, a pagar honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, parágrafos 3º do CPC, visto o bom desempenho e zelo do advogado e diminuta complexidade. Transitada em julgado, determino a intimação da parte requerida para que pague o valor da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC. Arquivem-se após as cautelas legais. Publique-se em DJ. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 15 de fevereiro de 2012. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2009.0008.6347-0/0 – 6557/09 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: CLEIDIMAR FERREIRA DE MELO

Advogado: Dr. AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA OAB/TO 2177 Dr. RAIMUNDO NONATO CARNEIRO OAB/TO 1.312

Requerido: LOJAS AMERICANAS

Advogado: Dr. CLÉZIA A. G. RODRIGUES OAB/TO 2164

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Expeça-se o respectivo alvará em nome do autor, ou de advogado com procuração ou substabelecimento com poderes específicos nos autos. Arquivem-se os autos com as devidas cautelas, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 15 de fevereiro de 2012. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2012.0000.4006-6/0 – 7706/12 - AÇÃO: MONITÓRIA

Requerente: ANTONIO PAULINO ALVES

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: MARLON DA SILVA SIQUEIRA e MINERADORA E INDÚSTRIA DE GESSO ASA BRANCA LTDA

Advogado: Dr. OAB/TO

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para providenciar o preparo da Carta Precatória R\$ 210,66, na Comarca de Filadélfia/TO sob pena de devolução.

AUTOS Nº. 2010.0006.7809-9/0 – 6708/10 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO

Requerente: THAMYS SALES PINHEIRO

Advogado: Dr. ADÃO KLEPA OAB/TO 917-A

Requerido: SÉRGIO DE ARAÚJO CARVALHO

Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934

DESPACHO: Vistos os autos. Ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos e foram por meio destes intimados à comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011, porém, apenas os advogados das partes compareceram e estes não apresentaram proposta de acordo, mesmo tendo poderes específicos, fl. 09 e 28. A designação de audiência é possível, porém, como as partes possuem advogados constituídos, não haverá intimação pessoal de parte. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2012 às 14h30min, intimem-se as partes por meio de seus advogados, via DJ do inteiro teor deste despacho e para comparecer à audiência. Intimem-se o Ministério Público. Cumpra-se. Miranorte, 14 de fevereiro de 2012. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0004.8484-5/0 – 7218/11 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: LEDA MARIA ALVES MEDRADO

Advogado: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado: Dr. RAFAEL VASCONCELOS NOLETO – PROC. FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 30 de março de 2012 às 10h00min, no Fórum local.

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº. 2011.0003.7933-2/0 – 7183/11 - AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: NEUTON DE RIBAMAR ALVES

Advogado: Dr. LUANA GOMES COELHO CÂMARA OAB/TO 3770 E OUTROS

Requerido: CELG – CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS

Advogado: Dr. PAULO R. IVO REZENDE OAB/GO 9.362 E OUTROS

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido, CELG, a pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, em favor da parte autora. Referido valor deverá

ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Declaro inexistente o contrato e o débito no valor de R\$ 46,84 e juros legais. Confirmando a liminar para manter o cancelamento dos dados do autor de cadastro do SPC. Não há custas processuais e honorários Advocáticos. Transitada em julgado, intimem-se a parte requerida para que pague o valor total da condenação, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 19 de setembro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2007.0000.1842-0 ou 947/07 – AÇÃO PENAL

Acusado: ARENALDO DE SOUSA PINHEIRO/OUTRO
Advogados: ADÃO KLEPA E SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Finalidade: INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA: Fica vossa senhoria devidamente intimado da parte dispositiva da decisão de pronúncia a seguir: "Ante o exposto, pronuncio os réus Arenaldo de Sousa Pinheiro e Antônio Janiel da Silva Assunção, qualificados na exordial, como incurso nas penas do art. 121, caput, do CPB, para que se submeta ao julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas para depor em plenário, para audiência de sorteio de jurados e para se fazerem presentes, na data do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte, 12-09-2011. Ricardo Gagliardi. Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXEÇÃO PENAL N. 2011.0012.4946-7 ou 2215/11

Acusado: ALFREDO NETO AMARIO DA SILVA
Advogado: ROBERTO NOGUEIRA
Finalidade: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da designação da audiência admonitória para o dia 29/02/2012, às 16h00m na Comarca de Pedro Afonso-TO.

AÇÃO PENAL: 2010.0010.9987-4 ou 1431/10

Acusado: IRENI ALVES DE ALMEIDA
Vítima: CLAREIDE MARTINS DA SILVA
Advogado: RONALDO DAVID GUIMARÃES
INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias sobre os dados do endereço da acusada fornecidos em petição acostada aos autos, o qual não foi localizado pelo oficial de justiça da comarca deprecada.

AÇÃO PENAL: 2008.0003.2892-4 ou 1070/08

Acusado: LUIS CARLOS ALVES DA SILVA
Vítima: LEONTINO DO AMARAL
Advogado: JOSÉ FERREIRA TELES
INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para oferecer as alegações finais no prazo legal.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

APOSTILA

AUTOS: 2007.0008.5705-8– AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: APARECIDA SAMPAIO DA SILVA
Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/SP nº229901
Requerido: INSS
DECISÃO: "...Em sendo assim, não há que se aplicar à Fazenda Pública os pressupostos de admissibilidade recursal dispostos nos dispositivos encartados nos artigos 538, parágrafos único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que impõem o depósito prévio da multa aplicada para interposição de qualquer outro recurso. Pelos argumentos acima expendidos, **INDEFIRO** o pedido ventilado no petítório de fls. 60/61 e, via de consequência, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 43/46 que condicionou a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. De outro giro, verifica-se que a parte apelada apresentou suas contrarrazões. Assim, sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Natividade, 15 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO.

DECISÃO

AUTOS: 2009.0000.6044-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ANDERSON AURI WEISS
Advogado: Dr. FLÁVIO DE FARIAS LEÃO OAB/TO nº3965
Advogado: Dr. JOÃO BEUTER JÚNIOR OAB/TO nº3252
Advogada: Dr. DANIEL DOS SANTOS BORGES OAB/TO nº2238
Executado: MULTIGRAIN S/A
DECISÃO: "...Recebo o pedido de emenda da petição inicial de fls.148 no sentido de retificar o valor da causa que passará a ser de R\$179.850,00 (cento e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais). Compulsando os autos, verifica-se que o embargante juntou aos autos declarações de IRPF referente ao ano de 2006 e 2007 a fls.126/141 demonstrando possuir um razoável patrimônio, ou seja, bens imóveis rurais, implementos agrícolas e maquinários o que de fato impossibilita o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, motivo pelo qual deve a mesma ser indeferida, como de fato **INDEFIRO**. Sendo assim, intime-se a parte embargante, pessoalmente, para recolher as custas processuais e a taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0009.3954-2 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: ARI WEISS
Advogado:Dr. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/GO nº26968
Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado: Dra. FERNANDA RAMOS RUIZ OAB/TO nº1965
DECISÃO: "Compulsando os autos, verifica-se que o embargante juntou aos autos suas últimas declarações de IRPF referente ao ano de 2009 e 2010, demonstrando possuir um razoável patrimônio, ou seja, bens imóveis rurais, maquinários e implementos agrícolas o que de fato impossibilita o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada, motivo pelo qual deve a mesma ser indeferida, como de fato **INDEFIRO**. Sendo assim, intime-se a parte embargante para recolher às custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2008.0007.8230-7 – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: VALENTIN RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/SP nº229901
Requerido: INSS
DECISÃO: "...Em sendo assim, não há que se aplicar à Fazenda Pública os pressupostos de admissibilidade recursal dispostos nos dispositivos encartados nos artigos 538, parágrafos único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que impõem o depósito prévio da multa aplicada para interposição de qualquer outro recurso. Pelos argumentos acima expendidos, **INDEFIRO** o pedido ventilado no petítório de fls. 98/99 e, via de consequência, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 78/81 que condicionou a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. De outro giro, verifica-se que a parte apelada apresentou suas contrarrazões. Assim, sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Natividade, 15 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO.

AUTOS: 2007.0008.5720-1– AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MATEUS AVELINO DIAS
Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/SP nº229901
Requerido: INSS
DECISÃO: "...Em sendo assim, não há que se aplicar à Fazenda Pública os pressupostos de admissibilidade recursal dispostos nos dispositivos encartados nos artigos 538, parágrafos único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que impõem o depósito prévio da multa aplicada para interposição de qualquer outro recurso. Pelos argumentos acima expendidos, **INDEFIRO** o pedido ventilado no petítório de fls. 78/79 e, via de consequência, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 58/61 que condicionou a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. De outro giro, verifica-se que a parte apelada apresentou suas contrarrazões. Assim, sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Natividade, 15 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO.

AUTOS: 2007.0008.5730-9– AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: LACIMEIRE TEIXEIRA LEÃO
Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/SP nº229901
Requerido: INSS
DECISÃO: "...Em sendo assim, não há que se aplicar à Fazenda Pública os pressupostos de admissibilidade recursal dispostos nos dispositivos encartados nos artigos 538, parágrafos único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que impõem o depósito prévio da multa aplicada para interposição de qualquer outro recurso. Pelos argumentos acima expendidos, **INDEFIRO** o pedido ventilado no petítório de fls. 78/79 e, via de consequência, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 58/61 que condicionou a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. De outro giro, verifica-se que a parte apelada apresentou suas contrarrazões. Assim, sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Natividade, 15 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO.

AUTOS: 2007.0008.5735-0– AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: JOANA DE BRITO GUIMARÃES
Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/SP nº229901
Requerido: INSS
DECISÃO: "...Em sendo assim, não há que se aplicar à Fazenda Pública os pressupostos de admissibilidade recursal dispostos nos dispositivos encartados nos artigos 538, parágrafos único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que impõem o depósito prévio da multa aplicada para interposição de qualquer outro recurso. Pelos argumentos acima expendidos, **INDEFIRO** o pedido ventilado no petítório de fls. 65/66 e, via de consequência, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 55/58 que condicionou a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. De outro giro, verifica-se que a parte apelada apresentou suas contrarrazões. Assim, sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Natividade, 15 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO.

AUTOS: 2007.0009.9960-0– AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: IDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/SP nº229901
Requerido: INSS
DECISÃO: "...Em sendo assim, não há que se aplicar à Fazenda Pública os pressupostos de admissibilidade recursal dispostos nos dispositivos encartados nos artigos 538, parágrafos único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, que impõem o depósito prévio da multa aplicada para interposição de qualquer outro recurso. Pelos argumentos acima expendidos, **INDEFIRO** o pedido ventilado no petítório de fls. 76/77 e, via de

consequência, torno sem efeito a parte da decisão de fls. 61/64 que condicionou a interposição de qualquer recurso ao prévio recolhimento da multa. De outro giro, verifica-se que a parte apelada apresentou suas contrarrazões. Assim, sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, determino subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste juízo. Natividade, 14 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO.

AUTOS: 2008.0007.8277-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exeqüente: MULTIGRAIN S/A

Advogado:Dr. EDEGAR STECKER OAB/DF n°9012

Advogado: Dr. RICARDO GIOVANNI CARLIN OAB/TO n°2407

Executado: ANDERSON AURI WEISS

DESPACHO: "Tendo em vista a certidão de fls.52, intime-se o exeqüente para, no prazo legal, indicar bens do executado passíveis de penhora ou dar impulso ao feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo. Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0006.7016-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargantes: ANDERSON AURI WEISS, ARI WEISS e SELMA DOCKHORN WEISS

Advogado:Dr. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/GO n°26968

Embargado: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado: Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB/TO n°37

DESPACHO: "...Compulsando os autos, verifica-se que o juízo foi seguro, razão pela qual se deve atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Os embargos possuem a natureza de nova ação e novo processo, razão pela qual, o embargado deveria ser citado. Mas não há necessidade, porque o credor já está assistido por advogado no processo de execução. Por essa razão, basta intimá-lo para que passe a fluir o prazo de resposta do artigo 740 do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se o exeqüente para, caso queira, responder os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (Ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2009.0008.9572-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exeqüente: FORMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA

Advogado: Dr. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS OAB/TO n°37

Advogada: Dra. SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES OAB/TO n°3989

Executado: ARI WEISS e OUTROS

Advogado:Dr. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/GO n°26968

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada já foi intimada do auto de penhora e avaliação (fls.34/36), bem como apresentaram impugnação à avaliação a fls.37/51. Sendo assim, intime-se o exeqüente para, no prazo legal, manifestar sobre o auto de penhora e avaliação, como também oferecer resposta a impugnação. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0007.8662-0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargantes: ANDERSON AURI WEISS, ARI WEISS e SELMA DOCKHORN WEISS

Advogado:Dr. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/GO n°26968

Embargado: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR n°24.730

DESPACHO: "...Compulsando os autos, verifica-se que o juízo foi seguro, razão pela qual se deve atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Os embargos possuem a natureza de nova ação e novo processo, razão pela qual, o embargado deveria ser citado. Mas não há necessidade, porque o credor já está assistido por advogado no processo de execução. Por essa razão, basta intimá-lo para que passe a fluir o prazo de resposta do artigo 740 do Código de Processo Civil. Portanto, intime-se o exeqüente para, caso queira, responder os presentes embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (Ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0005.8881-0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: BANCO CNH CAPITAL S/A

Advogado: Dr. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR n°24.730

Executado: ARI WEISS e OUTRO

Advogado:Dr. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/GO n°26968

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada já foi intimada do auto de penhora e avaliação (fls.56/58). Sendo assim, intime-se o exeqüente para, no prazo legal, manifestar sobre o auto de penhora e avaliação. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0004.8185-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exeqüente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: Dra. FERNANDA RAMOS RUIZ OAB/TO n°1965

Requerido: ARI WEISS e OUTRO

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada e seu cônjuge já foram intimados do auto de penhora e avaliação (fls.63) conforme certidão de fls.64. Sendo assim, intime-se o exeqüente para, no prazo legal, manifestar sobre o auto de penhora e avaliação, como também dizer se tem interesse em adjudicar o bem penhorado pelo valor da avaliação. Após, sendo requerida a adjudicação, diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda que o bem penhorado seja imediatamente adjudicado pelo Exeqüente, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Natividade, 14 de fevereiro de 2012. (Ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0007.8648-5 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ANDERSON AURI WEISS e OUTROS

Advogado: Dr. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/GO n°26968

Requerido: BANCO CNH CAPITAL S.A

DESPACHO: "...Irresignados, os embargantes interpuseram agravo de instrumento requerendo efeito suspensivo da decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso (fls.426/455).Em decisão monocrática, o relator do mencionado agravo deferiu o pedido liminar "tão somente no tocante à suspensão do dispositivo da decisão atacada que estipula prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais sob pena de cancelar a distribuição, até julgamento final do presente recurso"(

fls.424/425). Extraí-se, portanto, que o órgão "ad quem" não concedeu efeito suspensivo à parte da decisão atacada em que se indeferiu a concessão da justiça gratuita. Em sendo assim, o presente feito deverá aguardar o julgamento do mérito do referido agravo de instrumento para só então prosseguir com seus ulteriores termos, isto porque o deslinde processual, inclusive com a citação da parte embargada, implica no pagamento de custas, como por exemplo, deslocamento de oficial de justiça a serem suportadas pelos autores. Portanto, aguarde-se o julgamento final do "meritum casae" do agravo de instrumento vertido contra decisão fustigada de fls.420, para, então, fazerem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Natividade, 15 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0003.6489-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: FELISBERTO ALVES SILVA

Advogado: Dr. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA OAB/TO n°4547

Requerido: LUCIANA ALVES MARTINS

DESPACHO: "Em face da certidão de fls.27, anatem-se as custas na distribuição e arquivem-se os autos.Intimem-se. Natividade/TO, 15 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2010.0009.3878-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/TO n°4110

Requerido: JADER ROCHA NEPOMUCENO COSTA

Advogado: Dr. ADEMILSON COSTA OAB/TO n°1767

DESPACHO: "Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 38, bem como sobre a contestação de fls.41/47, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Natividade-TO, 15 de fevereiro de 2012. (ass) MERCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0005.4182-2 – MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

Requerente: BAYER S/A

Advogado: Dr. CLÁUDIO ANTÔNIO CANEZIM OAB/PR n°8007

Advogado: Dr. FLÁVIO MERENCIANO OAB/PR n° 35121

Requerido: ALDECIR ROHLOFF e Outros

DESPACHO: "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.49, requerendo o que entender de direito.Intimem-se. Natividade-TO, 15 de fevereiro de 2012.(ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

SENTENÇA**AUTOS: 2007.0005.6730-0 – MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: CELMO GERALDO AMORIM

Advogado: Dr. PEDRO D. BIAZOTTO OAB/TO n°1228

Advogado: Dr. AIRTON A. SCHUTZ OAB/TO n°1348

Requerido: DELEGADO DE POLÍCIA DE NATIVIDADE

SENTENÇA: "...Ante o exposto, considerando que o objeto da ação já foi satisfeito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas.P.R.I. Natividade/TO, 15 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2011.0006.7026-6 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Requerente: DIONISIO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO n°229901

Requerido: INSS

SENTENÇA: "...Em sendo assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo executado às fls.30/31, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.Como consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento das custas e despesas processuais que arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1ª Região. P.R.I.C. Natividade, 15 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 2007.0008.5702-3 – AÇÃO PREVIDENCIARIA DE BENEFICIO ASSISTENCIAL

Requerente: IRANI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Dr. MARCOS PAULO FAVARO OAB/TO n°229901

Requerido: INSS

SENTENÇA: "...Em sendo assim, HOMOLOGO por sentença os cálculos apresentados pelo executado às fls.64/66, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.Como consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS ao pagamento das custas e despesas processuais que arbitro em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV ao TRF/1ª Região. P.R.I.C. Natividade, 15 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

AUTOS: 244/2005 – AÇÃO DE ATENTADO

Requerente: ANTONIO BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogado: Dr. JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO OAB/TO n°108

Requerido: GENEBALDO DE CASTRO LEMOS

Advogado: Dr. HERALDO RODRIGUES CERQUEIRA OAB/TO n°259-A

SENTENÇA: "...Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade *ad processum* e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Desentranhe-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passado em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I.C. Natividade, 03 de fevereiro de 2012. (ass) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto."

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte abaixo identificada intimada do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS: 2008.0010.4678-7/AÇÃO PENAL

Acusado: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CUNHA

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado: DR. JÚLIO CÉSAR SAMPAIO ALVES OAB/MG 112.895

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª. do despacho proferido às fls. 89 dos autos supracitados, conforme parte dispositiva a seguir transcrita: "...Sendo assim, intime-se o Ministério Público para manifestar sobre a testemunha da acusação não inquirida, e após, intime-se a defesa para dizer acerca das testemunhas arroladas por esta. Expeça-se o necessário. Após, conclusos. Cumpra-se. Natividade-TO, 6 de fevereiro de 2012. Marcelo Laurito Paro. Juiz Substituto".

PALMAS**1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 30 (TRINTA DIAS) – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. CITAM os Requeridos: NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito sob o CPF nº 029.481.906-14, RG sob o nº M-6.724.813 SSP/II-MG e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito sob o CPF nº 796.775.846-34, RG sob o nº M-5 089.945 SSP/MG, ambos se encontram em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação - RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - nº 2007.0006.5070-4/0 - que lhes move HENRIQUE EDUARDO MAIA ALVES, brasileiro, casado, fisioterapeuta, inscrito sob o CPF nº 010.350.436-29 e, em querendo, contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu (Ducenéia Borges de Oliveira). Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 23 de fevereiro de 2012. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. CITAM os Requeridos: NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito sob o CPF nº 029.481.906-14, RG sob o nº M-6.724.813 SSP/II-MG e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito sob o CPF nº 796.775.846-34, RG sob o nº M-5 089.945 SSP/MG, ambos se encontram em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação - BUSCA E APREENSÃO - nº 2007.0005.1217-4/0 - que lhes move HENRIQUE EDUARDO MAIA ALVES, brasileiro, casado, fisioterapeuta, inscrito sob o CPF nº 010.350.436-29 e, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor do débito em aberto e reembolsar as custas processuais, atualizadas, bem como honorários advocatícios, e ainda, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local. Eu (Ducenéia Borges de Oliveira). Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 23 de fevereiro de 2012. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 06/2012**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS nº: 2004.0000.9617-6/0 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Requerente: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: João Ignácio da Silva Neiva OAB/TO 854-B

Requerido: PERSIVAL DA CRUZ SALES

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro ajuizados por André Martins dos Santos contra José Ribeiro dos Santos. As partes transigiram, conforme se vê às fls. 66, e pedem a homologação do acordo. Assim sendo, não havendo qualquer óbice, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que esta surta os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Acolho a manifestação de fls. 66, vez que o Embargado pugna pela extinção da Ação de Execução de Sentença Arbitral em apenso, de autos nº. 2004.0000.9617-6, razão pela qual também a declaro extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários, em ambos os feitos, conforme o pactuado. Junte-se cópia do acordo de fls. 66 e desta sentença nos autos em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de fevereiro de 2012. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2005.0000.9791-0/0 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: ANDRÉ MARTINS DOS SANTOS

Advogado: Rodrigo Otávio Gressoni OAB/TO 4.609

Requerido: JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E PERSIVAL DA CRUZ SALES

Advogado: João Ignácio da Silva Neiva OAB/TO 854-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiro ajuizados por André Martins dos Santos contra José Ribeiro dos Santos. As partes transigiram, conforme se vê às fls. 66, e pedem a homologação do acordo. Assim sendo, não havendo qualquer óbice, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes,

para que esta surta os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Acolho a manifestação de fls. 66, vez que o Embargado pugna pela extinção da Ação de Execução de Sentença Arbitral em apenso, de autos nº. 2004.0000.9617-6, razão pela qual também a declaro extinta, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários, em ambos os feitos, conforme o pactuado. Junte-se cópia do acordo de fls. 66 e desta sentença nos autos em apenso e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de fevereiro de 2012. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2005.0002.0371-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: VANDA MARTINS PEREIRA

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242

Requerido: PONTE ALTA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (CARFIL PNEUS LTDA)

Advogado: Carlos Eduardo Teixeira Chaves OAB/PA 12.088

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Os valores encontrados através de ordem de bloqueio via BACENJUD são insignificantes, conforme se vê pelo espelho que segue. Portanto, intime-se a Exequirente para requerer o que entenda, a fim de prosseguir com a execução. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2012. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2005.0002.8482-5/0 – CAUTELAR INONIMADA

Requerente: ZULEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Requerida: EDILMA BERNARDO DE COSTA PITOMBEIRA

Requerido: GERION REBEIRO DA COSTA

Requerida: PATRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA

Requerido: WALD JANY ALENCAR ASSIS ARRUDA

Requerida: CARMELITA LIMA TAVARES

Requerida: ERASMO CARLOS FALCÃO FILHO

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães, OAB-TO nº 2.481

Requerido: SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – SOES FACULDADES OBJETIVO SOES/IEPO

Advogado: Mamed Francisco Abdalla, OAB-TO nº 1.616 B, Rosângela Bazaia, OAB-SP nº 80.824; André Ricardo Tanganeli OAB/TO 2315

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: ... ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, com relação à ação cautelar, rejeito as preliminares arguidas, ratifico os termos da liminar inicialmente concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, no que determino à Instituição requerida sejam adotadas as providências necessárias para a consolidação do direito de renovação da matrícula dos requerentes, por tratar-se de fato já consumado. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com relação à ação principal, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, apenas para fixar que as mensalidades em atraso deverão ser corrigidas monetariamente pelo índice INPC, com juros de mora de 1% ao mês e multa limitada a 2% sobre o valor de cada parcela. Fica o processo, também aqui, extinto com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devem ser compensados. As custas deverão ser rateadas pelas partes, no percentual de 50%. Autorizo o levantamento dos valores depositados em favor da requerida. P. R. J. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 31 de maio de 2010. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS nº: 2007.0000.4547-9/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: DOW AGROCIÊNCIAS INDUSTRIA LTDA

Advogado: Osmar A. Maggioni OAB/RS 13.012; Alexandre Veigas OAB/RS 55.730

Executado: AGRINS COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Advogado: não constituído.

Executado: JOELSO FROSI

Advogado: não constituído

Executado: JOÃO PAULO GOMES DE CAMPOS

Advogado: não constituído

Executado: ADRIANA DE FÁTIMA PEREIRA DE MELO

Advogado: não constituído

Executado: LUIZ GOMES DE CAMPOS

Advogado: não constituído.

Executado: AGROPECUÁRIA LUSAN LTDA

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero OAB/SP 93.546

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Defiro o requerimento de fls. 600/601. Requisite-se ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI relação de nomes de corretores aptos a realizar a perícia de avaliação de imóvel. Expeça-se carta precatória de avaliação para a Comarca de Pedro Afonso/TO, nos termos solicitados. Desde já designo audiência de conciliação para o dia 08/05/2012, às 14h30min. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2007.0005.6561-9/0 - EXECUÇÃO

Requerente: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

Advogado: Lázaro José Gomes Junior OAB/TO 4.562-A

Requerido: ADILBERTO DE MELO RODRIGUES

Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 08.05.2012, às 14h30min. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por representantes com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito."

AUTOS nº: 2007.0005.9461-8/0 REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: ADILBERTO DE MELO RODRIGUES

Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público

Requerido: HSBC BANK BRASIL – BANCO MULTIPLO

Advogado: Lázaro José Gomes Junior OAB/TO 4.562-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 08.05.2012, às 14h30min. As partes deverão comparecer pessoalmente ou por representantes com

poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. Luiz Astolfo de Deus Amorim. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0000.1137-6/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Nubia Conceição Moreira OAB/TO nº 4311
Requerido: VIP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: Luismar Oliveira de Sousa OAB/TO nº 4487
INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas, através dos seus procuradores, para pagarem as custas finais no valor de R\$ 17,26 (dezesete reais e vinte e seis centavos).

AUTOS Nº: 2009.0000.6306-6/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: Alexandre lunes Machado OAB/TO nº 4110
Requerido: JOSE CORREIA FILHO
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o autor devidamente intimado, através do seu procurador, para pagar as custas finais no valor de R\$ 15,43 (quinze reais e quarenta e três centavos).

AUTOS Nº: 2009.0000.9594-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Nubia Conceição Moreira OAB/TO nº 4311;
Requerido: LINDOMAR MACHADO DA SILVA
Advogado: Rogério Natalino Arruda OAB/TO nº 4617
INTIMAÇÃO: Ficam as partes devidamente intimadas, através dos seus procuradores, para pagarem as custas finais no valor de R\$ 15,51 (quinze reais e cinquenta e um centavos).

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 029/2012

Ação: Reparação de Danos – 2009.0012.1075-5/0 (nº de ordem: 01)

Requerente: Tânia Soares da Silva
Advogados: Lindinalvo Lima Luz - OAB/TO 1250 e outros
Requerido: Planalto Transportes Ltda
Advogado: Cláudio Fleck Baethgem – OAB/RS 45.944
Requerido: Confiança Companhia de Seguros
Advogados: Ângela Leal – OAB/RS 45.060 e outros
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Os embargos declaratórios de fls. 601, apesar de referirem que na sentença há contradição, omissão e obscuridade, quanto a esta nada referiu; quanto a omissão, diz que não foi fixada na parte da condenação salário mínimo, se o critério será o anual ou sobre o salário mínimo da época da liquidação de sentença. A experiência tem dito que estes valores coincidem ao final, matéria que será enfrentada em liquidação de sentença, a contradição diz respeito a julgamento de matéria ultra petita, matéria típica de enfrentamento em apelo, de sorte que não há petita, matéria típica de enfrentamento em apelo, de sorte que não há contradição alguma, razões pelas quais rejeito os embargos. Intimar. Palmas-TO, 14 de setembro de 2011. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0005.8194-8/0 (nº de ordem: 02)

Requerente: Carlos Antonio Freitas
Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho - OAB/TO 4568
Requerido: Banco BV Financeira S/A
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e pressupostos processuais. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito das parcelas atrasadas conforme o valor do contrato, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguir aos depósitos sucessivos em 70% do valor da parcela contratada, se for o caso, bem como juntar aos autos planilha atualizada do débito. Faculto a parte requerida levantar o incontroverso. Efetuada a consignação de todas as parcelas em atraso, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CCF, etc), para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerente de seus cadastros, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. ... Palmas-TO, 07 de dezembro de 2011. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Exibição de Documentos - 2011.0004.1569-0/0 (nº de ordem: 03)

Requerente: Sidney de Araújo Barroso
Advogado: Cristiano Queiroz Rodrigues – OAB/TO 3933
Requerido: Decole Atacado e Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Luis Gustavo de César - OAB/TO 2213
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Dessa forma, por entender que os documentos a ser exibido fora individualizado, deixo de acolher a preliminar suscitada. Por tratar-se de matéria eminentemente de direito, faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Intimar. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2011. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Consignação em Pagamento - 2011.0003.0799-4/0 (nº de ordem: 04)

Requerente: Luciane Pereira Martins
Advogados: Hilton Peixoto Teixeira Filho - OAB/TO 4568
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a A.J.G. Autorizo a correção das parcelas atrasadas em 10 dias e a seguir pagando as demais em 70% do valor. Após, citar. Deve a requerida trazer o contrato revisando. Autorizo assinar o mandado. Em, 13/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Monitória - 2010.0010.7225-9/0 (nº de ordem: 05)

Requerente: Dalva Oliveira da Silva
Advogados: Clóvis Teixeira Lopes - OAB/TO 875 e outros
Requerido: Germana Maria Nunes da Conceição
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho - Defensoria Pública
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Os embargos opostos pela requerida em 21/02/2011 são intempestivos, uma vez que a juntada do mandado se deu no dia 01/02/2011 escoando o prazo no dia 16/02/2011. Assim, converto a presente ação em execução, nos termos do art. 1.102-C, CPC. Apresente o autor a planilha de atualização do débito. ... Palmas-TO, 02 de dezembro de 2011. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Contrato Bancário - 2010.0008.7691-5/0 (nº de ordem: 06)

Requerente: Twiggy Cristina Alves Batista
Advogado: Marcos Divino Silvestre Emilio – OAB/TO 4659
Requerido: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Marcos André Cordeiro dos Santos – OAB/TO 3627
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro a prova pericial. Nomeio Antonio Carlos Moreira com perito. As partes devem oferecer quesitos. Ouvir o perito que deverá dar o preço. Dele ouça o autor. Se acorde, deve depositar em 10 dias. Em, 12/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Cominatória - 2010.0008.7539-0/0 (nº de ordem: 07)

Requerentes: Rodoposto – Comércio de Combustíveis Ltda e Paulo Sardinha Mourão
Advogados: Nathanael Lima Lacerda – OAB/GO 12809 e outros
Requerido: Tim Celular S/A (Matriz)
Advogados: Marcel Davidman Padadopol OAB/TO 4987e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “As especificações de provas, justificando a utilidade de cada uma delas. Em, 15/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Anulatória - 2010.0006.8969-4/0 (nº de ordem: 08)

Requerente: Eder Fonseca Ferreira
Advogado: Mauricio Haefner – OAB/TO 3245
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga o embargado. Em, 13/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização - 2010.0001.1407-1/0 (nº de ordem: 09)

Requerente: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda
Advogado: Tarcio Fernandes de Lima - OAB/TO 4142
Requerido: Retífica Bandeirantes de Palmas Ltda
Advogados: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1831 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Nada há nos autos que convença este Juízo de submissão da executada ao benefício da A.S.G., posto que não confiava da alteração repentina de sua condição financeira do ingresso da ação para cá. Os documentos de fls. 238 a 242 sinalizou noutra direção. A empresa é sólida e participa do capital social de outras diversas empresas. Indefiro, pois, o pleito. I. Em, 07/11.11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Reparação de Danos - 2010.0001.2176-0/0 (nº de ordem: 10)

Requerente: Ana Paula Conceição de Souza
Advogado: Marcelo Soares de Oliveira - OAB/TO 1694
Requerido: Sociedade Banestes
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes – OAB/SP 98.709
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Dou provimento ao A. Retido eis que a decisão de fls. 16 ampara a autora com a A. J. G. I. a requerida para depositar sua parte em 10 dias. Cls. Em, 08/11/11. (Ass.) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Execução de Sentença Arbitral - 2009.0012.8797-9/0 (nº de ordem: 11)

Exequente: CMS Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438
Executados: Maury Francisco de Oliveira e Maria de Lourdes Oliveira
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a autora. Em, 15/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização por Danos Morais - 2009.0010.5991-7/0 (nº de ordem: 12)

Requerente: Fabiana Luiza Silva
Advogado: Aristocledes Tavares Filho – OAB/TO 3270
Requerido: Americanas.com (B2W – Companhia Global do Varejo)
Advogada: Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/TO 4247-B
DESPACHO: “Diga o embargado. Em, 15/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Embargos à Execução - 2008.0000.9792-2/0 (nº de ordem: 13)

Requerente: SC Arquitetura e Consultoria Ltda
Advogado: Marcello Buno Farinha das Neves – OAB/TO 3510
Requerido: Edvaldo Corcino de Matos
Advogado: Thays Ferreira Pinheiro – OAB/TO 2800
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Para apreciar o item 2 da peça de fls. 165, o autor deve trazer a planilha de cálculo discriminada. Em, 02/12/11. (Ass.) Luis Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização – 2008.0000.9287-4/0 (nº de ordem: 14)

Requerente: Wald Jany Assis Alencar Arruda
Advogados: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves – OAB/TO 3229 e outro
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/TO 4574-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Expedir Alvará. Tendo em vista que o prazo de suspensão deste processo, concedido no despacho último há muito está vencido sem qualquer manifestação do interessado, intime-o, para vir dar andamento no feito, em 05 (cinco) dias,

pena de extinção sem julgamento do mérito. Palmas-TO, 14 de novembro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.

Ação: Execução Judicial – 2007.0010.6020-0/0 (nº de ordem: 15)

Requerente: Banco da Bradesco S/A
Advogados: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779 e outros
Requeridos: Nova Comércio de Veículos Ltda e outro
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público - Curador
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de fevereiro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Revisional de Contrato Bancário – 2007.0008.4227-1/0 (nº de ordem: 16)

Requerente: Luzimary Pereira Avelino
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "À especificação de provas, justificando a utilidade de cada uma delas. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Declaratória – 2006.0006.2193-5/0 (nº de ordem: 17)

Requerente: Maurício Gonzaga Peres
Advogado: Jésus Fernandes Fonseca – OAB/TO 2112
Requeridos: Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogados: Luiz Ricardo de Castro Guerra – OAB/PE 17.598 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga a parte contrária sobre a petição de fls. 393. Usar a portaria 03/11, se houver execução. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Indenização – 2006.0002.6569-1/0 (nº de ordem: 18)

Requerentes: Benjamim Rodrigues Pacheco, Lucia Regina Salvador Pacheco e Alvimar Cordeiro
Advogado: Rivadávia Vitoriano de Barros Garção – OAB/TO 1803-B
Requerido: InvestcoS/A
Advogados: Water Ohofugi Junior – OAB/TO 392- A e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As partes devem formular quesitos ou confirmar os já postos. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Cumprimento de Sentença – 2005.0000.7857-5/0 (nº de ordem: 19)

Exequente: João Bezerra Cavalcante
Advogado: João Bezerra Calvante – OAB/GO 6753
Executado: Gomes e Borges Ltda
Advogado: Vasco Pinheiro de Lemos Neto – OAB/TO 4134-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Execução Forçada – 2005.0000.6262-8/0 (nº de ordem: 20)

Exequentes: Kátia Sandra Oliveira Moura Marinho e Coriolano Coelho Marinho
Advogados: Antonio Luiz Coelho – OAB/TO 06
Executados: Moura Júnior Comércio e Serviços de Equipamentos Reprográficos Ltda e Cedy Moura Brito Júnior
Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083
3ºs Interessados: L. A. M., G. S. M. e M. S. S. M. representados por suas genitoras
Advogado: Ihering Rocha Lima – AOB/TO 1384
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O cálculo deve ser efetuado pela parte, juntada a planilha. I. Após, cls. Em, 12/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Cumprimento de Sentença – 2009.0009.9179-6/0 (nº de ordem: 21)

Exequentes: Fernando Rezende Carvalho e outro
Advogados: Fernandes Rezende Carvalho – OAB/TO 1320 e outro
Executado: José Tarcisio de Melo
Advogado: Adélio Alves Moura – OAB/GO 3.531/76
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Retirar as peças da sentença para cá (copiar); autuar com o mesmo nº. Arquivar as demais peças, certificando nesta, o nº da cx. Vistos. Rejeito a impugnação porque ataca fala já superada na sentença. O valor da execução foi mantido íntegra e é verba exclusiva do causídico e não da parte, apurados aqui por medida de economia processual. Acresça 10% de honorários pela ineficaz resistência. P. R. I. Emitir penhora "on line". Em, 25/08/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2009.0007.5058-6/0 (nº de ordem: 22)

Requerente: Wesley Martinez Eleutério da Silva
Advogado: José Wilson Cardoso Diniz – OAB/PI 2523
Requerido: Banco Wosksvagem S/A
Advogada: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor sobre a peça juntada no apenso. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Ordinária – 2009.0006.9080-0/0 (nº de ordem: 23)

Requerente: Ormindia Lidia de Moraes Leite
Advogado: Carlos Antonio do Nascimento – OAB/TO 1555
Requerido: Banco do Brasil S/A
AdvogadoS: Sandro Pissini Espindola – OAB/MS 6817 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A autora deve provar documentalmente o item 1 da peça anterior. I. CIs. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2009.0005.5058-7/0 (nº de ordem: 24)

Requerente: Rogério Alves Oliveira
Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira - OAB/TO 3090

Requerido: Wesley Borges Araujo

Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O advogado deve assinar a peça retro. I. Como requer. Em, 17/11/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Embargos de Terceiro – 2009.0005.3800-5/0 (nº de ordem: 25)

Requerente: Maria do Socorro Fonseca Oliveira Marinho
Advogados: Gilberto Sousa Lucena – OAB/TO 1186
Requerido: Helio Luiz de Cáceres de Peres Miranda
Advogado: Vinicius Piñeiro Miranda – OAB/TO 4150
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer a peça retro. Às contrarrazões do apelo. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Monitoria – 2009.0004.8594-7/0 (nº de ordem: 26)

Requerentes: Benta Rodrigues Tranqueira de Souza e outras
Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva – OAB/TO 1871
Requerido: Peculio Reserva dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins
Advogados: Leandro Finelli – OAB/MG 79.942 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o autor. Em, 06/10/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Usucapião – 2006.0004.8964-6/0 (nº de ordem: 27)

Requerente: Juarez Pereira Baltazar
Advogados: Tércio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142
Requerente: Maria Borges de Carvalho Pereira
Advogado: Airtton Castro Jorge Veloso – OAB/TO 794-A
Requeridos: Francisco Martins de Araújo Neto e sua cónjuge
Advogados: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Opositores: Ismael Santana da Silva e sua mulher Ana Alice Sanches Calvo; Guaracy Batista da Silveira; Mario Luz dos Santos; Joaquim Florencio Viana; Vanderley Villas Boas;
Advogados: Tulio Dias Antonio – OAB/TO 2698 e outros
Opositor: André Rocha das Chagas
Advogado: Paulo Roberto Chaves Filho – OAB/DF 16.394
Opositor: Maria Zilma Lemes Balestra
Advogado: Rubens Dário Lima Câmara – OAB/TO 2807
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da proposta de honorários digam os autores. Este valor deve ser rateado entre todos os interessados, sendo 50% no prazo de 30 dias e 50% no prazo de 60 dias. Em, 09/02/12. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Cautelar de Arresto – 2009.0004.2115-9/0 (nº de ordem: 28)

Requerente: Planalto Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413
Requerido: Lanuci Aparecido de Oliveira Café
Advogados: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora on line. Palmas-TO, 07 de outubro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Execução – 2009.0003.8542-0/0 (nº de ordem: 29)

Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda
Advogado: Francisco Gilberto Bastos de Souza – OAB/TO 1286-B
Requerido: Neuton Barbosa dos Santos
Advogado: Valdomiro Brito Filho – OAB/TO 1080
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Palmas-TO, 07 de outubro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Obrigação de Fazer – 2009.0003.8476-8/0 (nº de ordem: 30)

Requerente: Welson Gomes Ribeiro
Advogados: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664 e outro
Requerido: Brasil Telecom Celular
Advogados: Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/MG 82.175 e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer. Autorizo assinar o mandado. Em, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Monitoria – 2009.0003.8382-6/0 (nº de ordem: 31)

Requerente: Kasinski Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Maria de Fátima Moreira – OAB/SP 108.273
Requerida: Joelma de Almeida Ramos
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, tendo em vista a revelia (CPC art. 319), julgo PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 2.945,85 (dois mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devido pela ré, razão pela qual converto o mandado inicial em executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e parágrafos do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, todos do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

Ação: Monitoria – 2009.0003.1335-6/0 (nº de ordem: 32)

Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros (Agencia Palmas)
Advogados: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.056 e outros
Requeridos: Geovanna Modas Ltda e outros
Advogados: Não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. Publique-se."

Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de maio de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.

Ação: Monitoria – 2009.0000.6657-0/0 (nº de ordem: 33)

Requerente: Fabiano Roberto Matos do Vale Filho e Cia Ltda
Advogado: Francisco Gilberto Bastos de Souza – OAB/TO 1286-B
Requerido: Porto do Vau Construtora Ltda
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Citado para pagar o valor constante da decisão de fls. 33/34, a parte requerida não o fez como indica a certidão de fls. 54, ensejando a conversão da medida em execução (Art. 1.102-C, CPC). Apresente o autor a planilha de atualização do débito. ... Palmas-TO, 14 de outubro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.

Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.9137-5/0 (nº de ordem: 38)

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados – PCG Brasil Multicarteira
Advogados: Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110-A
Requerido: John Kennedy Albernaz
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Razão assiste ao embargante, porquanto os honorários não fizeram parte da sentença, que ora faço, para acrescer o ônus da sucumbência e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. I. Em, 13/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

Ação: Cobrança – 2008.0011.0740-9/0 (nº de ordem: 34)

Requerente: Ramiro Nunes de Assis
Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anselmo F. da Silva – OAB/TO 2498-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 591.797 e RE 626.307, reconheceu a repercussão geral da matéria referente ao Plano Color I e II, Bresser e Verão. Em decisão monocrática o relator daqueles processos determinou o sobrestamento de todos os feitos em que haja discussão de matéria idêntica, independentemente de qual seja o Juízo ou Tribunal, até que a Corte Suprema se pronuncie definitivamente sobre a questão. Ante o exposto, com base na decisão tomada nos autos do RE 591.797 e RE 626.307, determino a suspensão do processo até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Palmas-TO, 03 de novembro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais – 2008.0010.6390-8/0 (nº de ordem: 35)

Requerente: Maria da Paixão Ferreira Souza
Advogado: Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291
Requerido: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda
Advogado: Carlos Gabino de Sousa Júnior – OAB/TO 4590
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Certificar. Após, digam as partes em memoriais finais de 30 dias, para virem depois em igual tempo para sentença. Em, 29/08/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.

Ação: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais – 2009.0002.4839-2/0 (nº de ordem: 36)

Requerente: Deuzimar Ribeiro Pinto
Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694
Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados
Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação acerca da penhora on line. Palmas-TO, 16 de setembro de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.

Ação: Cumprimento de Sentença – 2008.0008.1586-8/0 (nº de ordem: 37)

Requerente: Orivaldo Mendes Cunha
Advogado: Orivaldo Mendes Cunha – OAB/TO 3677
Requerido: Chek Mate Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Como requer, às expensas do exequente. Em, 28/08/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito. Em tempo: Antes de cumprir o despacho supra, informo ao exequente que há meios mais eficazes de atingir a executada que o presente processo. Extrair certidão da dívida e protestar é uma delas porque negativa a firma e lhe causa inúmeros dissabores. I. Em, d. s. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2011.0006.1636-9/0

AÇÃO: RESSARCIMENTO – Valor da Causa R\$ 10.550,00
REQUERENTE: DIEGO DE SENA LUSTOSA
ADVOGADO: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público
REQUERIDO: DWD – CURSOS E CONSULTORIA LTDA

FINALIDADE: CITA a requerida DWD-CURSOS E CONSULTORIA LTDA (nome fantasia OBCURSOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.612.098/0001-91, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: “... Cite-se por edital. Palmas-TO, 22 de setembro de 2011. (Ass.) Luís O. Q. Fraz – Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2012.

Luís Otávio de Q. Fraz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2011.0006.2180-0/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO...
REQUERENTE: FRANCISCA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO: Vinicius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140-A
REQUERIDO: ROSIMIRA TRIGUEIRO DE BRITO

FINALIDADE: CITA a requerida - ROSIMIRA TRIGUEIRO DE BRITO, qualificação ignorada, para os termos da ação supramencionada, bem como para, em querendo, no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou oferecer contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado, e INTIMAÇÃO da mesma por todo o teor da decisão de fls. 13, abaixo transcrita. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da comarca. XXXXXXXXXXXXXXX

DECISÃO: “...Cite-se a parte requerida por edital com prazo de 30 (trinta) dias (art. 231, II, CPC) para contestar, querendo, em 15 dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Palmas-TO, 17 de junho de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”
SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; telefone: (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2012.

Luís Otávio de Q. Fraz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2009.0009.5806-3/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL c/c PERDAS E DANOS
REQUERENTE: ALCHINEIR MACÁRIO DOURADO
ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875
REQUERIDO: JAIR DE ALMEIDA FONSECA

FINALIDADE: CITAR o requerido JAIR DE ALMEIDA FONSECA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 9083569501-SJS/II/RS e inscrito no CPF nº 304.977.168-28, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXXXX

DECISÃO: “...Cite-se o requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato... Palmas-TO, 28/09/09. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”
“Como requer. Palmas-TO, 16/11/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito.”

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654, telefone: (063) 3218-4511.
Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2012.

Luís Otávio de Q. Fraz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2010.0011.5878-1/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL
REQUERENTE: ALLYSSON GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO: Paulo Beli Moura Stakoviak Júnior – OAB/TO 4735
REQUERIDO: CMYK INFORMÁTICA (ER PINHEIRO PINHEIRO) M.M. LIMA INFORMÁTICA

FINALIDADE: CITAR a empresa requerida – M.M. LIMA INFORMÁTICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.952.453/0001-34, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os

advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DESPACHO: "À citação ficta. Palmas-TO, 15/12/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654, telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2012.

Luís Otávio de Q. Fraz
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

ASS. JUDICIÁRIA

AUTOS Nº: 2009.0009.5806-3/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL c/c PERDAS E DANOS

REQUERENTE: ALCHINEIR MACÁRIO DOURADO

ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

REQUERIDO: JAIR DE ALMEIDA FONSECA

FINALIDADE: CITAR o requerido JAIR DE ALMEIDA FONSECA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 9083569501-SJS/II/RS e inscrito no CPF nº 304.977.168-28, para os termos da ação em epígrafe, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial (arts. 285 e 319, CPC). Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXXXXXXXXX

DECISÃO:

DESPACHO: "...Cite-se o requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato... Palmas-TO, 28/09/09. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

"Como requer. Palmas-TO, 16/11/11. (Ass.) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654, telefone: (063) 3218-4511. Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2012.

Luís Otávio de Q. Fraz
Juiz de Direito

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2007.0008.2329-3 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Jalesneto da Silva Ribeiro

Advogado(a): Dr. Christian Zini Amorim e Dr. Silson Pereira Amorim

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho e Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a instituição financeira requerida ao pagamento em favor da autora, a título de danos morais, do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sobre os quais deverão incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes a partir desta sentença, tudo nos termos da Súmula 362 do STJ. Condono ainda o Banco do Brasil S/A a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 10% do valor da condenação. P.R.I.

AUTOS: 2006.0003.4965-8 – REVISÃO DE CLÁUSULAS

Exequente: Francisca Maria Coelho Soares e outros

Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva

Executado: Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim e Dr. Arival Rocha da Silva Luz

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A litisconsorte ativa Maria das Graças Florencio de Oliveira e o Banco Itaucard S/A apresentaram petição de acordo requerendo a homologação, extinção do feito e a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que estes autos, registrados sob o nº 2006.0003.4965-8, tratam de uma ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais, na qual os autores litigam em face do Centro Universitário Luterano de Palmas -CEULP/ULBRA. Sendo assim, intimem-se as partes, bem como os procuradores que subscreveram a petição fls. 206/208 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam a divergência apresentada. Cumpra-se.

AUTOS: 1382/2000 (2005.0000.3916-2) – EXECUÇÃO

Exequente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo- CELSP

Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e outros

Executado: Maria Rita Ribeiro Rhoden

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo

de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 1182 (2005.0000.4000-4) – EXECUÇÃO

Exequente: Rubens Elias Martins

Advogado(a): Dr. Ibanor Oliveira

Executado: Carmem Lúcia Valentini Rezende

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 0212/99 (2005.0000.5670-9) – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho

Executado: Madeireira Nossa Senhora Aparecida Ltda e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi

resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 154/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Coelho e outros

Executado: Certo Centro de Educação e Recreação do Tocantins e outros

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outros

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 682/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Coresa Comercial Ltda

Advogado(a): Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Executado: ABM- Equipamentos e Materiais para Construção Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se

cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 124/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Executado: Ariomiro Lino da Costa

Advogado(a): Dr. Silson Pereira Amorim

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 397/99 – EXECUÇÃO

Exequente: BB- Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Executado: Giordana Isackson Bastos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obsteu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 411/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Leônidas Pereira do Vale
Advogado(a): Dr. José da Cunha Nogueira e Outros
Executado: Marco Antônio Botega Cardoso
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obsteu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 67/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirante S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado: Júlio Aires Ribeiro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obsteu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 661/99 – EXECUÇÃO

Exequente: BB- Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(a): Dra. Paula Rodrigues da Silva
Executado: Vicente Soares Cardoso
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obsteu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de

regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 442/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Nilo Pereira Santiago

Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva

Executado: Delano Comercial de Veículos Ltda.

Advogado(a): Dra. Direne Aguiar dos Santos e Dra. Luciane Pereira Salgado

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de etemização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 561/99 – EXECUÇÃO

Exequente: NMB Shopping Center Ltda

Advogado(a): Dr. Josué Pereira de Amorim

Executado: Lunar Indústria e Comercio de Confecções Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de etemização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título

extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 001/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Irmãos Soares

Advogado(a): Dr. Antônio Luiz Bandeira Júnior

Executado: Vilmar Batista Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de etemização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2042/01 – EXECUÇÃO

Exequente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda

Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira

Executado: Antônio Araújo da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de etemização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da

intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 3530/04 (2004.0000.2629-1) – EXECUÇÃO

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

Executado: Eloi Amélio Bernardon e outra

Advogado(a): Dr. Henrique Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 3589/2004 (2004.0000.5173-3) – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli e outros

Executado: Sênior Engenharia e Consultoria e outros

Advogado(a): Dr. Tiago Aires de Oliveira

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos,

ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 3517/04 (2004.0000.2070-6) – EXECUÇÃO

Exequente: Serraverde Comercial de Motos Ltda

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Executado: Pedro Hugo Alves Neto Medeiros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2009.0002.4755-8 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado: Seabastião Dezidério Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o

mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2007.0005.1211-5 – EXECUÇÃO

Exequente: Cícero Serqueira Rocha
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima
Executado: Eduardo Pires Borges e outra
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 654/99 (2009.0003.1886-2) – EXECUÇÃO

Exequente: Ciavel Comércio de Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães
Executado: Francisco Caetano da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o

disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2007.0000.4661-0 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi
Executado: Auto Posto Monte Dourado Ltda e Eduardo Souza Solano
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2007.0009.5070-8 – EXECUÇÃO

Exequente: Célia Braga Aires
Advogado(a): Dra. Lourdes Tavares de Lima
Executado: Pereira e Reis Ltda
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não

o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2007.0005.5335-0 – EXECUÇÃO

Exequente: Ferpam- Comércio de Ferramentas Parafusos e Máquinas
Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção Nascimento
Executado: Oliveski e Cia Ltda- Pedreira Palmas
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2132/01 (2009.0002.6677-3) – EXECUÇÃO

Exequente: Supermercado O Caçulinha Ltda
Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher
Executado: José da Costa Melo
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda

Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2008.0000.7299-7 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher
Executado: Iris Machado da Silva
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2005.0000.7219-4 – EXECUÇÃO

Exequente: Cartográfica Editora do Tocantins Ltda
Advogado(a): Dr. Evandro Martins da Costa
Executado: Toscano e Wahbe Ltda – Impacto Publicidade e Marketing
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e

11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 207/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado: Só Pneus Comércio de Pneus Ltda e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 775/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Francisco de Assis Pacheco

Executado: Auto Posto Navegante Com. Der. Pet. Ltda e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir,

diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 424/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Adelmo Aires Júnior

Executado: Fonseca e Paniago Ltda

Advogado(a): Dra. Tatianna Ferreira Paniago

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *oportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 044/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Jaci de Almeida Castro

Advogado(a): Dra. Cléia Rocha Braga

Executado: Elka Planejamento Construção Ltda

Advogado(a): Dr. José Cunha Nogueira

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2005.0003.8261-4 – EXECUÇÃO

Exequente: Cooperativa de Calçados e Componentes Joianense Ltda

Advogado(a): Dr. Luis Francisco Moraes Deiro

Executado: Polisporte Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2006.0005.1278-8 – EXECUÇÃO

Exequente: Krindges Industrial Ltda

Advogado(a): Dr. Djalma Salles Júnior e outro

Executado: Sacconi e Antuns Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2004.0001.0825-5 – EXECUÇÃO

Exequente: Cotril Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado(a): Dr. João Correia Leite

Executado: Marcio Antônio Batista

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de

regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2005.0002.0176-8 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Gam Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi e Dr. Jésus Fernandes da Fonseca
Requerido: HL Comércio de materiais de Construção e Construtora Ltda
Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de dez dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Depoimento pessoal do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Se necessário, intime-se o autor a promover o preparo. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 21 de março de 2012, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 098/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado: Divino José Pereira – Cabrito Bar
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstruiu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)s por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2009.0005.3904-4 – EMBARGOS DE TERCEIROS

Requerente: Walber Ribeiro Parente
Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Rogério Natalino Arruda
Requerido: Duílio José Marçal
Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor/embargado: Prova testemunhal, cujo rol foi apresentado quando do momento da apresentação das provas. Depoimento pessoal do embargante, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 14 de março de 2012, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2006.0009.4679-6 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: Domingos Ferreira do Nascimento
Advogado(a): Defensor Público
Requerido: Clodoaldo José de Lima

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves, Dr. Ricardo Haag e Drª Solange Vaz Queiroz Alves
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de dez dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Requeridas pelo demandado: Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Expeça-se o necessário à intimação. Prova testemunhal, cujo rol foi acostado aos autos, no momento da produção das provas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ficam as partes intimadas para comparecerem à

audiência designada para o dia 27 de março de 2012, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0008.4888-1 – DECLARATÓRIA

Requerente: Ápice Construções Ltda
Advogado(a): Dr. Telmo Hegele e Dr. Telmo Hegele Júnior
Requerido: Televisão Rio Formoso Ltda (TV Anhanguera)
Advogado(a): Dr. Tayrone de França Melo e Dr Paulo de Tarso Paranhos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de dez dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0006.4972-2 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: Maria de Fátima do Nascimento Confessor
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
Requerido: José Rodrigues Pugas
Advogado(a): Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol foi apresentado junto à contestação. Depoimento pessoal da autora, devendo ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 15 de março de 2012, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0004.5438-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Elanio Moreira Dantas
Advogado(a): Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira
Requerido: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Madureira e Francisco Jadson Lima Castro
Advogado(a): Dr. Ruberval Soares Costa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal dos requeridos, devendo ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 13 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0009.5687-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Salomão Gomes Jardim
Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo e Drª Onilda das Graças Severino
Requerido: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dr. André Ribeiro Cavalcante

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol foi acostado quando do momento da apresentação das provas. Deve a testemunha comparecer independente de intimação. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de dez dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 20 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2006.0001.5777-5 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: GP Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Willians Alencar Coelho
Requerido: Tecno Master Equipamentos Ltda
Advogado(a): Dr. Igor José Magrini
Requerido: CM Comércio de Equipamentos, Peças e Serviços Ltda
Advogado(a): Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol foi acostado quando do momento da apresentação das provas. Devem as testemunhas comparecerem independente de intimação. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 22 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0007.6073-9 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: Pedro dos Santos
Advogado(a): Dr. Luismar Oliveira de Sousa
Requerido: Márcio Adelardo Sousa
Advogado(a): Dr. Marcos D. S. Emílio, Dr. Flávio Alves do Nascimento e Dr. Charles Pita de Arruda

Requerido: David Wchoa Costa
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 29 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum. As testemunhas arroladas pelo autor e as que os requeridos vierem a arrolar tempestivamente comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 05 (cinco) dias antes da data da audiência, for requerida a intimação pessoal. O autor possui advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual sua intimação pessoal é prescindível. Proceda-se, então, na forma do artigo 236 do CPC.

AUTOS: 2010.0009.7538-7 – DECLARATÓRIA

Requerente: Euripes Silva Roza
Advogado(a): Dr. Otílio Angelo Fragelli
Requerido: João Batista Mota e Célia Maria da Silva
Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Sousa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de dez dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Ficam as partes intimadas para

comparecerem à audiência designada para o dia 14 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2009.0008.8676-3 – COBRANÇA

Requerente: Anísio Gustavo Cosendey
Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges
Requerido: Caixa Seguradora S/A
Advogado(a): Drª. Marinólia Dias dos Reis

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Depoimento pessoal do requerido, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência, com as advertências de praxe. Prova testemunhal, cujo rol foi acostado quando do momento da apresentação das provas. Deve a testemunha comparecer independente de intimação. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 27 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0005.8823-5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Fernando Bendito Bezerra Fernandes e Maria Fantina Bezerra Fernandes
Advogado(a): Dr. Leandro Jéfferson Cabral de Mello
Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado(a): Dr. Jonas Salviano da Costa e Dr. Fábio Wazilewski
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol foi apresentado na inicial e reiterado quando do momento da apresentação das provas. Defiro as seguintes provas requeridas pelo demandado: Prova testemunhal, cujo rol deverá ser acostado aos autos, no prazo de dez dias que antecederem à audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 21 de março de 2012, às 14 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 2010.0006.8900-7 – COMINATÓRIA

Requerente: Tiago Arruda Ferreira
Advogado(a): Drª. Pâmela da Rocha Pires
Requerido: Sobral Comércio de Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes
Requerido: Egly Lucena Santos

Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro as seguintes provas requeridas pelo autor: Prova testemunhal, cujo rol foi acostado quando do momento da apresentação das provas. Deve a testemunha comparecer independente de intimação. Ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência designada para o dia 22 de março de 2012, às 16 horas, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum.

AUTOS: 380/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e Dra. Dayane Ribeiro Moreira
Executado: Clerley Maia Barros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 880/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Antonio Luiz Coelho

Executado: Aceves José da Silva e Rachel Fidelis de Oliveira
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 542/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Curinga dos Pneus Ltda
Advogado(a): Dr. Ibanor Oliveira
Executado: Savena Comercial Auto Peças Ltda
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obteve o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 1381/00 – EXECUÇÃO

Exequente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP

Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e outros

Executado: Alice Eliane Ramalho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 710/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Dra. Adgerleny Luzia F. Pinto

Executado: André Colussi e Marlene Pereira Anhala Colussi

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por

seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2009.0003.1765-3 – EXECUÇÃO

Exequente: Caixa Seguradora S/A

Advogado(a): Dr. Celso Gonçalves Benjamin

Executado: GTEC – Engenharia e Construções Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)s credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)s devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 928/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Comercial Max de Utilidades Domésticas Ltda - Dismax

Advogado(a): Dr. José Carlos Coelho da Fonseca

Executado: Adriano e Vepel Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)s devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação

analgica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 607/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Nivaldo Antonio Rosa de Oliveira
Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes
Executado: Valadares Comercial Ltda
Advogado(a): Dra. Cléia Rocha Braga

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 117/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Itaú S/A
Advogado(a): Dra. Isabel Cristina Lopes Bulhões
Executado: Madeireira Jatobá Ltda e outros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da

reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 962/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirantes S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e outro
Executado: Erinaldo Antônio de Oliveira e outros
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 211/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco de Crédito Nacional S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Executado: Marluce Souza de Castro e Martone Souza de Castro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obstu o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do

crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 534/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Valadares Produtos Agropecuários Ltda

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

Executado: Joaquim Sebastião da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 1482/00 – EXECUÇÃO

Exequente: União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves e Dra. Ildenize Pereira Rosa

Executado: Marleide Silva s. Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada

a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 2424/01 – EXECUÇÃO

Exequente: Buscapé Comercial de Calçados

Advogado(a): Dra. Graciele G. S. Lage

Executado: Zaira Luce Macedo Andrade

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 218/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Sistema de Comunicação Rio Bonito - Tv Lageado

Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues

Executado: Marluccio Almeida Guimarães

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº

12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 155/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Executado: Pervival da Cruz Sales

Advogado(a): Dr. Teotônio Alves Neto

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 777/99 – EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Executado: Luiz Rogério Pompeu

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830).

Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

AUTOS: 3229/2003 – EXECUÇÃO

Exequente: Gerdau S/A

Advogado(a): Dra. Noêmia Maria de Lacerda Schutz

Executado: Marco Antônio de Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Trata-se de execução por título extrajudicial cujo processo encontra-se suspenso há vários anos, escudado no preceito do art. 791, III do CPC, tendo em vista a inexistência de bens do(a)(s) devedor(es) passíveis de penhora. Embora se cuide de tema controverso na doutrina e jurisprudência pátrias, não há mais como admitir, diante da realidade atual –, mormente em face dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo –, essa espécie de eternização do processo executivo criada pela vetusta norma da Lei Adjetiva Civil de 1973, o que não foi resolvido pelas reformas do CPC que redundaram na edição das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, persistindo a lacuna. Mais sábio foi o legislador de 2004, ao dispor sobre a prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, por meio da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da LEF. Assim, nos executivos fiscais, o período máximo de suspensão é de 1 (um) ano, contado da intimação do representante judicial da Fazenda Pública acerca do despacho do juiz que obistou o curso da execução. Transcorrido esse prazo, deve o juiz ordenar o arquivamento dos autos, momento em que, só então, tem início o transcurso do prazo prescricional (inteligência dos §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830). Regra semelhante deveria ter sido adotada pelo reformador do CPC, mas infelizmente não o foi, restando, como dito, a lacuna legal que, todavia, pode ser dirimida, no caso concreto, pela analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, segundo a dicção do art. 4º da LICC (hoje, Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme Lei nº 12.376/2010). A meu ver, não seria, aqui, a hipótese de se aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 475-J, § 5º do CPC, tendo em vista o permissivo legal do art. 598 do mesmo Código, haja vista que, no cumprimento de sentença, ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses, sem que o credor deflagre a fase executiva, estaria claramente caracterizada a sua desídia, começando, a partir de então, a correr o prazo prescricional, que seria o mesmo da ação de conhecimento (Súmula 150 do STF). No caso do CPC 791 III, porém, não se pode falar em desídia do credor se, à falta de bens do devedor para satisfação do crédito, depois de esgotadas as tentativas de encontrá-los, o exequente requereu, por seu advogado, a suspensão da execução nos moldes legalmente previstos. Nesses casos, ainda que admitida a possibilidade da prescrição intercorrente, o prazo respectivo não pode correr. É preciso, portanto, a exemplo do que ocorre com o art. 40 da LEF (depois da reforma de 2004), que o credor, por seu representante judicial, tenha ciência inequívoca de que, transcorrido determinado prazo de suspensão (no caso, um ano, contado da intimação do despacho que suspendeu o curso da execução fiscal), terá início o prazo prescricional. Dessarte, com a ressalva acima, entendo cabível, na espécie, a aplicação analógica das disposições do art. 40, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, autorizada pelo art. 4º da LICC. À vista do exposto, considerando que a presente execução por título extrajudicial está suspensa há mais de um ano, na forma do art. 791, III do CPC, determino o arquivamento dos autos, devendo o(a)(s) credor(a)(es) ser intimado(a)(s) por seu patrono(a), na forma do art. 236 do CPC, a partir de cuja intimação terá início o prazo prescricional referente ao título que embasa a execução, na conformidade da lei de regência, sem prejuízo de seu desarquivamento, *opportuno tempore*, para indicação de bens do(a)(s) devedor(a)(es) passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2007.0001.2341-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: RENNYEL DANYLO MENDONÇA CABRAL

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LOENTINO – OAB/TO 2418

REQUERIDO: ABRAAO CORDIAL DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO M. MARTINS – OAB/TO 1655

Ficam as partes e seus procuradores devidamente identificadas acerca do teor da sentença de fls. 54/58, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 54/58, parte final: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, ratifico os termos da liminar para consolidar a posse

do bem em favor do autor e declaro rescindido o contrato de compra e venda objeto da presente ação. Fica o processo extinto com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Nos termos do oart. 21 do Código de Processo Civil, e havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devem ser compensados. Custas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, cobrança que ficará suspensa com relação a autora por estar beneficiado pela justiça gratuita. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2005.0000.1424-0 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: EMPREITEIRA UNIÃO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA E SILVA –OAB/TO 496 e/ou EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB /TO 1087
REQUERIDO: ELDORADO COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA SANTOS – OAB/TO 513-B
Ficam as partes e seus procuradores devidamente cientificadas acerca do teor da sentença de fls. 96/97, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 96/97, parte final: “...Diante do exposto julgo totalmente improcedentes os pedidos cautelares formulados pela requerente. Em consequência, nos moldes do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sucumbente a requerente deverá ela suportar os honorários do advogado da requerida que, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ficam também a cargo da requerente vencida eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Tendo em vista o Agravo de Instrumento n. 5650/05, comunique-se ao E. Tribunal a respeito da prolação da presente sentença. P. R. I. Palmas, 13 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2007.0009.3769-8 – REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: JURACI BATISTA LIMA
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO 1694-B
REQUERIDO: BRASIL TELECOM
ADVOGADO: BETHANIA RODRIGUES PARANHOS – OAB/DF 22803 e/ou SEBASTIAO ALVES ROCHA – OAB/TO 50-A
Ficam as partes e seus procuradores devidamente cientificadas acerca do teor da sentença de fls. 90/97, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 90/97, parte final: “...*Ex positis*, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais e: Ratifico a medida liminar deferida às fls. 22v, tornando-a definitiva, reconhecendo-se, a par disso, a inexistência do débito que redundou na inscrição questionada neste feito; Condenar a empresa requerida ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual deverão incidir juros moratórios de 1% a partir do evento danoso, ou seja, negativação indevida, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ambas até o efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2007.0008.3791-0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: TEODOLINO SILVA JUNIOR
ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES –OAB/TO 955
REQUERIDO: AGRO PASTORIL CATARINENSE LTDA
ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA – OAB/TO 2240
REQUERIDO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
Ficam as partes e seus procuradores devidamente cientificadas acerca do teor da sentença de fls. 54/56, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 54/56, parte final: “...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) artigo 20, § 4º, CPC. Outrossim, em razão da litigância de má fé, condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 18 do CPC). Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2008.0003.9479-0 – COBRANÇA

REQUERENTE: DHIEINIFER PATIELLE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA – OAB/TO 402-A
REQUERIDO: EXPRESSO MIRACEMA LTDA
ADVOGADO: FABIO WAZILEWSKI – OAB/TO 2000
REQUERIDO: SULINA SEGURADORA S/A
Ficam as partes e seus procuradores devidamente cientificadas acerca do teor da sentença de fls. 78/86, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 78/86, parte final: “...ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a segunda requerida, SULINA SEGURADORA S/A ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes na data do sinistro (07/10/2003), monetariamente atualizado pelo INPC desde aquela data até o efetivo pagamento. Fica o processo extinto com apreciação do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a segunda requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Com relação à primeira requerida, EXPRESSO MIRACEMA LTDA, acolho a preliminar suscitada na contestação e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Nesse ponto condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), verbas cujas cobranças restam suspensas nos termos da Lei n. 1060/50, já que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Transitada em

ulgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2008.0003.2092-3 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: GILCILENE FEBRONE DA SILVA
ADVOGADO: Defensoria Pública
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS
ADVOGADO: ANSELMO FRNACISCO DA SILVA – OAB/TO 2498-A
Ficam as partes e seus procuradores devidamente cientificadas acerca do teor da sentença de fls. 80/83, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 80/83, parte final: “...Dito isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2008.0003.2183-0 – BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN
ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597
REQUERIDO: TERESINHA MARIA BENEDETTI MIROVSKI
ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES – OAB/TO 1474
Ficam as partes e seus procuradores devidamente cientificadas acerca do teor da sentença de fls. 64/67, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 64/67, parte final: “...Pelos razões expostas, com suporte no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido objeto da presente ação de busca e apreensão declarando consolidadas a propriedade e a posse do veículo objeto da presente lide sob a titularidade da requerente. Imponho à requerida o pagamento dos honorários do patrono do requerente, os quais, atento ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, além das custas e despesas processuais a título de reembolso. Nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, suspendo a cobrança dos honorários e custas finais, dada a gratuidade da justiça deferida à requerida. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 06 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2008.0010.7319-9 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: SEBASTIÃO LACERDA
ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB/TO 2404
REQUERIDO: BANCO BMC S/A
Fica a parte autora devidamente cientificada acerca do teor da sentença de fls. 46/53, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 46/53, parte final: “...Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e, à míngua de relação jurídica válida, declaro inexistentes os débitos originados do contrato de empréstimo objeto da presente lide, tomando definitiva a medida antecipatória concedida. Condeno o Banco requerido a pagar à requerente, a título de reparação dos danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, ou seja, primeiro desconto indevido. Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento **EM DOBRO** de todos os valores descontados indevidamente da Requerente proveniente do contrato supra mencionado, como direito à repetição do indébito, acrescidos de correção monetária (pelo INPC) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do evento danoso, ou seja, primeiro desconto indevido. Fica o processo extinto com resolução do mérito, segundo dispõe o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e taxas judiciária pelo Requerido, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 09 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2009.0002.4734-5 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: FREDERICO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO 1694-B
REQUERIDO: BANCO FINASA
ADVOGADO: RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO – OAB/TO 4523-A
Ficam os procuradores das partes devidamente cientificados acerca do teor da sentença de fls. 69/73, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: Sent. Fls. 69/73, parte final: “...*Ex positis*, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais e: Ratifico a medida liminar deferida a fls. 21/22, tornando-a definitiva, reconhecendo-se, a par disso, a inexistência do débito que redundou na inscrição questionada neste feito; Condenar a empresa requerida ao pagamento, em favor do autor, do valor de de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre o qual deverão incidir juros moratórios de 1% a partir do evento danoso, ou seja, negativação indevida, e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, ambas até o efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se. Palmas, 13 de fevereiro de 2012. (ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça – Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº: 2009.0004.9376-1 – AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL

REQUERENTE: VILSON BERNARDO BORGES
ADVOGADO: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI – OAB/MG 62977
REQUERIDO: RENATO SILVA TEDESCO
ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA – OAB/TO 633-A
Fica o procurador do requerido devidamente intimado a se manifestar no feito em alegações finais, no prazo legal, a teor do despacho de fls. 275, a seguir transcrito: (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO: "Não há mais que se falar em julgamento conforme o estado como pretende o requerido. Houve dilação probatória e a fase processual pertinente é a das alegações finais. Neste pensar, façam-se os autos com vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias para as suas alegações finais. Na sequência, por igual prazo e para idênticos fins, ao requerido. Int. Palmas, 13.09.2011. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0010.1149-7/0 - Ação Penal Pública Incondicionada

Denunciados: Lucio C Cunha Gomes e Geraldo Fernandes

Advogado: Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694

Vítima: Rosalina Maria da Conceição Araújo e Antonio Abel da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...)... o processado Geraldo Fernandes, encontra-se atualmente indefeso. Por conseguinte, nomeio o ilustre Advogado Dr. Marcelo Soares Oliveira para doravante patrocinar a defesa técnica inerente. Sendo assim, intime-se o Nobre Causídico para, no prazo legal, apresentar a resposta à acusação."

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 012/2012

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2007.0009.4739-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: E. M.

Advogado: DR. TIAGO SOUSA MENDES - UFT

Requerido: O. S. S.

ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, incisos XXV, procederei a intimação da Parte autora para que a mesma se manifeste sobre a carta precatória de fls. 33/35 devolvida e não cumprida. Palmas – TO, 10 de fevereiro de 2012. Uly Rejane Cavalcante Simões – Técnica Judiciária."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAIS DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº: 2008.0002.8854-0/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: SAMUEL OLIVEIRA BARROS

Advogado: DR. WILSON MARCELO DA COSTA FERRO

Requerido: S. L. N.

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente, para em 48:00 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 22 de fevereiro de 2012.

AUTOS Nº: 2008.0008.8966-7/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: ANTONIA MENDES DE SOUSA

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Requerido: J. C. DE S.

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente, para em 48:00 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 27 de setembro de 2011.

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimada(s) do(s) ato(s) processuais abaixo relacionado(s):

Autos n.º: 2009.0010.8057-6/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: M.F.A.C.

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira

Requerido(a): M.N.C.

Advogado(a): Sebastião Luis Vieira Machado

DESPACHO: "Ouça-se o acordante varão, através de seu Patrono, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido formulado pela Autora às fls. 231/234, referente à manutenção do nome de casada. Expeça-se a carta de sentença para que as partes promovam as respectivas averbações dos bens partilhados, conforme termo de acordo de fls. 224/225. Cumpra-se. Palmas, 07 de fevereiro de 2012. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0001.6340-2 – REVISÃO DE BENEFÍCIOS

Requerente: SANDRA MARIA LEITE CAVALCANTE E MATHEUS ALFONSO LEITE CAVALCANTE

Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO – OAB/TO 1555; BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 618

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Considerando a intervenção ministerial de fls. 159/162, tenho por sanada as nulidades proclamada na Superior Instância. Em prosseguimento, determino a intimação das partes para especificar que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 15.02.2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS 2009.0001.8816-0 AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: HELIO REIS BARRETO

Adv.: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS – OAB-TO 1247-B

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 58-v. Palmas-TO, 06/05/2011. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS: 2010.0010.7341-7 – RESTABELECIMENTO

Requerente: ERICA ADRIANA DE MELO

Adv.: Dra. KARINE KURYLO CAMARA – OAB/TO 3058

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Adv.: Dr. Danilo Chaves Lima – Procurador Federal

DECISÃO: "À vista da comprovação do depósito judicial, fls. 101/103, diga a parte autora o que quer, em cinco (5) dias. Intime-se. Palmas, 01º de fevereiro de 2012. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

AUTOS: 2010.0008.4966-7 – ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerente: ALDAIR DA COSTA SOUSA

Adv.: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-B

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...) Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, em tríduo. Em seguida, colha o pronunciamento ministerial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 02 de fevereiro de 2012. (AS) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2011.0007.9182-9/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO AMORIM DE ARAÚJO COSTA

Advogado: MARCELO HENRIQUE DE ANDRADE MOURA

ATO PROCESSUAL: "Audiência de Justificação designada para o dia **24 de abril de 2012, às 14:30 horas.**"

Autos nº: 2007.0010.8995-0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SILVINO COSTA MENDES

Advogado: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA, FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO PROCESSUAL: Fica a parte apelada intimada, para no prazo legal oferecer contrarrazões.

Autos nº: 648/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC – TECNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: para manifestarem nos referidos autos, devido a seu retorno do Egrégio Tribunal, no prazo legal.

Autos nº: 2009.0010.3473-6/0

Ação: COBRANÇA

Requerente: LEILA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Requerente: JOVINA MARIA DE OLIVEIRA

Requerente: MÁRCIA ELINA LIMA KAVALERSKI

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI - 3685

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO PROCESSUAL: Ficam as partes autoras intimadas para manifestarem no prazo de (10) dez dias, acerca da contestação 32/46.

Autos nº: 3925/04

Ação: COBRANÇA

Requerente: NORTEC – TECNICA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: EDUARDO REZENDE GONÇALVES

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: para manifestarem nos referidos autos, devido a seu retorno do Egrégio Tribunal, no prazo legal.

Autos nº: 2010.0006.8849-3

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: MIRIAN BERNADETE DE SOUZA

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI E KARINE MATOS MOREIRA SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de provas testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no art. 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) ate a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo – se antes, o órgão do Ministério Público, de a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, 14 de fevereiro de 2012. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª VFFRP. (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011).”

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0002.7202-3

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: WILSON CESAR DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA

EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Por razões de Foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito (art. 135, parágrafo único do CPC). Em atenção ao que preconiza a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria da Justiça do Estado do Tocantins, Capítulo 3, Seção 1, item 3.1.16, determino a remessa do feito ao Cartório distribuidor para que seja renovado o sorteio, fazendo-se a competente compensação. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2012. William Trigilio da Silva. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº 2008.0004.6409-7

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXECUTADO: FRIGOPALMAS IND. COM. DE CARNES LTDA

ADVOGADO:

DESPACHO: “Por razões de Foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito (art. 135, parágrafo único do CPC). Em atenção ao que preconiza a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria da Justiça do Estado do Tocantins, Capítulo 3, Seção 1, item 3.1.16, determino a remessa do feito ao Cartório distribuidor para que seja renovado o sorteio, fazendo-se a competente compensação. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2012. William Trigilio da Silva. Juiz de Direito Substituto.”

AUTOS Nº 2008.0010.7489-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: SOLON DUALIBE NETO E OUTROS

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Com fundamento nos artigos 130, 335 e seguintes do Código de Processo Civil, determino ao Requerido que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos os comprovantes das ordens de pagamento, depósito bancário, ficha financeira, ou qualquer outro documento capaz de comprovar os pagamentos, e as respectivas datas, efetuadas em favor da(s) parte(s) autora(s) referentes às remunerações dos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio daqueles a(s) parte(s) requerente(s) pretendia(m) provar. Após a juntada dos documentos, ou o transcurso do prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista a parte(s) autora(s) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, tornem os autos imediatamente conclusos. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2011. William Trigilio da Silva. Juiz de Direito Substituto.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE

AUTOS Nº. 2009.00095858-6/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER - Cível

REQUERENTE: VANUSA ALVES PINTO SOARES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Não obstante a manifestação do Douto Representante do Ministério Público (fl. 160), observo que os documentos de fls. 148/159 foram juntados para substituir o depoimento pessoal da autora, por meio do qual o requerido pretendia aferir a sua capacidade financeira, como pode ser observado no termo de audiência de fl. 137. Assim, percebe-se que as partes esgotaram as provas que pretendia produzir. Desse modo, determino a intimação das partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais. Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, dê-se vistas dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público. Após, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Palmas, 16 de fevereiro de 2012. William Trigilio da Silva Juiz de Direito Substituto”.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.2251-4

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS REQUERENTES

AÇÃO SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO

Requerentes: M.T. DOS S. e S. DE O. S.

Advogado: Dr. Igor de Queiroz OAB-TO 4498

Requerido: E.R.O.

Advogado: Dra. Valdete Cordeiro da Silva - Curadora Especial

INTIMAÇÃO DO DESPACHO (FLS. 22): “Atendendo ao requerimento de fls. 21, promova-se a intimação da parte requerente para, em 48:00 horas, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Palmas, 11 de novembro de 2011. (ass) Dra. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito”

AUTOS: 2009.0002.6735-4

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS REQUERENTES

AÇÃO GUARDA

Requerentes: J. DE S. M. e A.P.P. DA S.

Advogados: Dr. Jusley Caetano da Silva OAB-TO 3500

Requerido: J.A.P.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DO DESPACHO (FLS. 64): “Promova-se a intimação da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender a requisição ministerial retro. Palmas, 11 de novembro de 2011. (ass) Dra. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito”

AUTOS: 2010.0009.7515-8

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES

AÇÃO SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO

Requerente: P.H. DOS S. G. e E. DOS S.

Advogados: Dr. Elias José da Silva OAB-TO 4310

Requerido: W.L.S.G.

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA (FLS. 49/50): DISPOSITIVO FINAL “(..) ANTE EXPOSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para tomar definitiva a liminar concedida, ao mesmo tempo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, o que aço com suporte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos art. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. P.R.I. Palmas, 14 de fevereiro de 2012. (ass) Dra. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito”

AUTOS: 2009.0010.4941-5

INTIMAÇÃO DOS ADOVOGADOS DA REQUERENTE

AÇÃO GUARDA

Requerente: T.R.P. DE S.

Advogados: Dr. Germiro Moretti OAB-TO 385 e Dra. Patrícia Pereira da Silva OAB-TO 4463

DESPACHO (FLS. 25): “Promova-se a intimação da parte requerente, por intermédio de sua procuradora constituída, para promover a emenda da inicial atendendo ao disposto nos incisos II do art. 282, do CPC aplicado subsidiariamente, no prazo legalmente previsto. Após volvam-me conclusos os autos. Intimem-se. Palmas, 27 de janeiro de 2012. (ass) Dra. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito”

AUTOS: 2010.0007.8796-3

INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DOS REQUERENTES

AÇÃO ADOÇÃO

Requerentes: G.M. DE A. e A.P. DOS S.

Advogados: Dr. Coriolano Santos Marinho OAB/TO 10 e Luana Gomes Coelho Câmara OAB/TO 3770

Requerido: R.C.B.

Advogado: não constituído

SENTENÇA DISPOSITIVO FINAL (Fls. 60/62): (...) “ISTO POSTO, pelos fundamentos elencados e tudo o mais quanto consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de conceder a ADOÇÃO da criança R.C.B. aos requerentes G.M. DE A. e A.P. DOS S. e, via de consequência, nos termos do art. 1.635, inc. IV, do Código Civil, declaro extinto o Poder Familiar de R.C.B., mãe biológica da adotanda. Anoto que, a partir desta decisão, a adotanda passara a chamar-se R.S.M., sendo filha dos requerentes acima nominados, tendo como avós paternos J.G. DE A. e de A.M. DE A. e como avós maternos N. DOS S. e M. A. DA S. S., mantendo-se inalterados os dados relativos ao sexo, data, local e hora de nascimento mencionados no registro original. Determino, outrossim, a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil de Taquaralto para CANCELAMENTO do registro nº 045640, do Livro A-125, fls. 220, bem como, para INSCRIÇÃO desta sentença, com a observação de que, quando do novo registro, deverão ser consignados os dados da família adotiva, conforme alhures determinado, devendo esse mandado ser arquivado, não podendo constar das certidões do registro qualquer observação sobre a origem do ato, salvo ordem judicial em contrário. Finalmente, determino que os requerentes, ao receberem a nova certidão de nascimento da adotanda, promovam a entrega da via original da primitiva certidão e do termo de guarda da mesma. Sem custas na forma da lei.

P.R.I. Palmas, 09 de janeiro de 2012. (ass) Dra. Silvana Maria Parfieniuk, Juíza de Direito

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº. 5004048-31.2012.827.2729

Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
Ação de origem: Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela
Nº origem: 3477/05

Requerente: Investco S/A

Adv. do Reqte.: Gizella Magalhães Bezerra - OAB/TO 1737

Requeridos: Maria da Conceição Cunha Souza e Siqueira Gomes Silva

Adv. dos Reqdos.: Samuel Nunes de França - OAB/TO. 1453-B

OBJETO: Ficam intimados os advogados para a audiência de inquirição da testemunha Adinan Souza Machado, arrolada nos autos pela requerente, designada para o dia 03/04/2012 às 13:30 hs, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês São João da Palma, 2º andar.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2008.0010.3201-8/0.

Ação: Reparação de Danos.

Requerente: João Carlos Ribeiro Macor.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Adriano Diniz Baldissera.

Advogada: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, 2.6.22 LXI, encaminho os autos a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória, sem cumprimento. Pls. 23/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº. 2007.0005.3585-9/0.

Ação: Declaratória.

Requerente: Maria Madalena Moura de Barros.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Banco Itaú S/A.

Advogado: Haika M. Amaral Brito, OAB/TO-3785.

DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Intime-se via DJE para pagamento do valor correspondente as astreintes em 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10%. Pls. 22/02/2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 23/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº. 2009.0011.6622-5/0.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda.

Advogado: Débora Regina Macedo, OAB/TO-3811.

Requerido: Mourão e Machado.

Advogado:

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, 2.6.22 LXI, encaminho os autos a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória, sem cumprimento. Pls. 23/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº. 010/06.

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: Maria Celma Teixeira Cavalcante.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Valdir Antonio Palotta.

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, 2.6.22 XIV, encaminho os autos a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre documento juntados aos autos. Pls. 09/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº. 035/06.

Ação: Cumprimento de Sentença.

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda.

Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requeridos: Gilberto Marques Pereira.

ATO ORDINÁRIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 02/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 6, 2.6.22 LXI, encaminho os autos a parte requerente através de seu advogado, para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória, sem cumprimento. Pls. 23/02/2012. Técnica Judiciária".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2011.0006.6744-3/0, Ação: Inventário tendo como Requerente Rosimar Pereira da Rocha e outros, Adv. Lourival Venâncio de Moraes, Requerido: (espólio) Martinha Pereira de Souza. **MANDOU CITAR OS**

HERDEIROS: 1º - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SOUZA, (C.I.-R.G. n. 4499247-SSP/GO e CPF n. 019.562.871-32, brasileira, casada com Emílio Bandeira de Jesus, do lar, residente e domiciliada na Fazenda Planalto, Município de Paranã-to; 2º DEUSIMAR PEREIRA DE SOUZA, (RG n. 3815275 SSP/GO e CPF n. 827.602.681-87), brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Andrelandia, Município de Paranã-to; 3º MATILDES PEREIRA DE SOUZA, (RG N. 648366 SSP/TO), brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado na Fazenda Andrelandia, Município de Paranã-to; 4º RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS, (RG N. 4151708 SSP/GO e CPF n. 880.573.721-68), brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Fazenda Andrelandia, Município de Paranã-to; 5º NILTON PEREIRA DOS SANTOS, (RG n. 1043626 SSP/TO), brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Fazenda Andrelandia, Município de Paranã-to; R 6º JOSÉ SOUSA ARRUDA, na pessoa de seu Curador Provisório JUSUÉ CUNHA ARRUDA, (RG n. 886.432 SSP/GO e CPF n. 192.515.991-49), brasileiro, casado, funcionário publico Estadual, residente e domiciliado na Avenida Goiânia n. 1.001, Setor Central, Hidrolândia – GO, de todo o teor da presente ação do inventário e das primeiras declarações, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor, artigos 285 e 319, ambos do CPC.). DESPACHO: Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da justiça. Nomeio Inventariante Rosimar Pereira da Rocha, sob compromisso, a ser prestado em 05 (cinco) dias. Apos, no prazo de 20 (vinte dias), preste o inventariante as primeiras declarações, que se lavrara termo circunstanciado. Citem-se, em seguida, os herdeiros, a Fazenda Publica e o Ministério Publico (CPC 990) expedindo-lhes copias das primeiras declarações. Os que sejam domiciliados nesta comarca serão citados na forma do art. 224 a 230 do CPC. Por edital, com prazo de 20 dias, todos os demais. Concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 10 dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC 1.000). Cumpra-se. Pls. 13/12/2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito. Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 23 dias de fevereiro de 2012. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira – Técnica Judiciária de 1º Instancia, o digitei.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2011.0002.5962-0/0.

Ação Cumprimento de Sentença (Alimentos).

Requerente: E. Figueira de Almeida, rep. G.A. DE S..

Advogado: Adalcindo Elias de Oliveira, OAB/TO-265-A.

Requerido: A. Marcos Rodrigues de Souza.

Advogado:

INTIMAÇÃO SENTENÇA: (...) "Assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, tendo em vista que as partes transigiram nos autos em apenso. Condeno o requerido ao pagamento em 10 dias das custas processuais e honorários advocatícios, este que arbitro em R\$ 200,00 (CPC 20§4º), cuja exigibilidade suspendo, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitado em julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e comunicações necessárias. PRIC. Pls., 30/01/2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 23/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº. 2009.0010.6791-0/0

Ação: Declaratória

Requerente: V. da Silva de Lisboa.

Adv.: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: H.C.D.DE L., rep. por L. Noleto Dias.

Adv.: Defensoria Publica.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: (...) "Diante de todo exposto, apesar do reconhecimento voluntário da paternidade ser um ato irretroatível, não há nos autos provas contundentes da relação socioafetiva entre os demandantes, de modo que julgo procedente o pedido de negatória de paternidade, para o fim de declarar que a menor H. C. D. de L não é filha de Valdecy da Silva Lisboa. Desta forma, julgo extinto os presentes autos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorário advocatícios, estes que, observadas as prescrições do artigo 20, §4º, CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Entretanto, suspendo a exigibilidade de ambas as cobranças, porque defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Após o transitado em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao registro, do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Cidade de Palmas, onde foi lavrado o assento de nascimento da menor H.C.D.DE L. Recebida a confirmação do cumprimento arquite-se com as cautelas legais. Expeça-se o competente mandado e cumpra-se, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive ao MPE.. Pls., 13/02/2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 22/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº. 2010.0012.0092-3/0.

Ação: reconhecimento de União Estável.

Requerente: R. Maria Marques.

Advogado: Francieliton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: J. da Mota.

Adv..

INTIMAÇÃO SENTENÇA: (...) "Assim, indefiro o pedido de arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, porque não há previsão legal para tanto, e, a teor da manifestação Ministerial de fl. 59, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária em 10 dias, cuja exigibilidade suspendo nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e comunicações necessárias. PRIC. Custas processuais no valor de R\$ 375,48 (trezentos setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), mais Taxa Judiciária no valor de R\$ 123,08 (cento vinte três reais e oito centavos). Perfazendo um total de R\$ 498,56 (quatrocentos noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos). Pls., 22/02/2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 22/02/2012. Técnica Judiciária".

Autos nº 2007.0000.5739-6/0.

Ação: Cumprimento de Sentença.

Requerente: Terezinha Tavares Damacena.

Advogado: Francielton R. dos S. Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Santander Seguros S/A

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO-3678-A.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Dispensado o relatório (Lei 9099/95 38). Relatório. Decide E, ao fazê-lo, constato a satisfação da pretensão deduzida pelo pagamento do débito, tendo a parte autora noticiado as fls. 148 a satisfação da dívida, restando a este Juízo extinguir, como de fato extingui a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do Código Processo Civil. Sem custas e honorários ex vi do art. 55, da Lei 9099/95. PRIC. Transitado em julgado, certifique-se e archive-se, com as baixas e comunicações necessárias. Pls. 16/02/2012. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito Substituto. Pls. 23/02/2012. Técnica Judiciária".

PARAÍSO

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0008.6899-6- Interdição

Requerente: Josimar Aires Freitas

Advogado: DANILO BEZERRA DE CASTRO- OAB/TO 4781

Requerida: Liracy Pereira da Luz Freitas

DESPACHO fls. 35: " De se vê, tanto o autor como a requerida foram devidamente intimados para esta audiência deixando no entanto de comparecerem sem qualquer justificativa. Consigno ainda que o advogado do autor também foi regularmente intimado e não compareceu, nem mesmo apresentou qualquer justificativa. Sendo assim, intime-se o autor, por seu advogado via diário, para dar andamento no feito em 10 dias sob pena de extinção. Sem atendimento intime-se pessoalmente o autor via carta para o mesmo fim no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem atendimento conclua-se para extinção. Nada mais." Esmar Custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito."

Autos nº 2008.0010.8620-7- Arrolamento de Bens

Requerente: Márcia Valéria de Araújo Frazilli

Advogado: Vanuza Pires da Costa- OAB/TO 2191

Requerido: Paulo Afonso Frazilli

Adv. Marcelo Marcio da Silva- OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO: Retifico a data da audiência de instrução e julgamento designada para 13/02/2012, às 16:30hs, para o dia 13/03/2012, às 15:30hs transformada em audiência de conciliação, publicação no DJ do dia 22/02/12 nº 2819, ficando ratificado os demais atos.

Autos nº 2008.0004.5649-3 – Anulação de Partilha

Requerente: Márcia Valéria de Araújo Frazilli

Advogado: Vanuza Pires da Costa- OAB/TO 2191

Requerido: Paulo Afonso Frazilli

Adv. Marcelo Marcio da Silva- OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO: Retifico a data da audiência suspensa de instrução e julgamento designada para 13/02/2012, às 15:30hs para o dia 13/03/2012, às 15:30hs, publicação no DJ do dia 22/02/12 nº 2819, ficando ratificado os demais atos.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0010.3994-2- Ação Penal

Acusado: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Infração: Art. 33, 35 e 40, da Lei 11.343/06

Advogados: Drs. ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA – OAB/TO nº 4.087 B, LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO nº 812 e ANTONIO IANOWICH FILHO- OAB/TO nº 2.643.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Drs. ROGÉRIO AUGUSTO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA – OAB/TO nº 4.087 B, LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL- OAB/TO nº 812 e ANTONIO IANOWICH FILHO- OAB/TO nº 2.643, com domicílio profissional em Paraíso do Tocantins/TO, para no prazo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memórias, sendo certo que as mesmas deverão serem apresentadas no processo em epígrafe, bem assim, nos autos sob o nº 2011.0009.1200-6 e 2011.0008.6883-0. Ficam intimados ainda, dos itens "a", "b", "c", "d" e "e" da decisão de fls. 803/807, dos autos em epígrafe.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.3443-2/0

Requerente: CARLOS ROBERTO FALEIRO

Advogado(a): Dra. Jorcellyn Maria de Souza– OAB-TO 4085

Requerido(a): JOSÉ WILSON ALMEIDA

TERMO DE OCORRENCIA: Fica designado o dia 13 de março de 2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 24 de novembro de 2011. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

Autos nº 2011.0000.3391-6/0

Requerente: CARDOSO ARAGÃO LTDA-ME (UNIVIDROS)

Advogado(a): Dr. Alexsader Ogawa da Silva Ribeiro– OAB-TO 2549

Requerido(a): VALDENES PEREIRA DE MIRANDA e OUTROS

TERMO DE OCORRENCIA: Fica designado o dia 12 de março de 2012, às 14:15 horas, para audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas. Paraíso do Tocantins-TO, 28 de novembro de 2011. (ass.) Tânia Maria Alves de B. Resende. Conciliadora.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0011.2106-0

Ação: Ordinária

Requerente: Ermeniza Nunes de Araújo

Defensora Pública: Cerise Bezerra Lino Tocantins

Requerido: CESS – Companhia Energética São Salvador

Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/SC 12.049

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Caso alguma das partes manifeste a intenção de transigir, **inclua-se** em pauta de audiência preliminar. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos e deferidos às provas úteis ao julgamento, caso sejam especificadas pelas partes. Não havendo provas a serem produzidas ou sendo as mesmas indeferidas, os autos serão postos em ordem de julgamento. Não havendo a intenção de transigir, **intimem-se** ainda para manifestarem a intenção em produzir provas **devendo especificá-las no mesmo prazo acima**. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgamento verificar sua necessidade. **Cumpra-se**. Paranã/TO, 16 de fevereiro 2012. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei.

Autos nº 2011.0003.2852-5

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Supermercado Luana Ltda

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira OAB/TO 265-A

Executado: José Geraldo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: É o relatório. Decido. Apesar de devidamente citado o executado se tornou revel, e mesmo a exequente desistindo do feito, está condicionado ao executado anuir com o pedido dado o prazo o executado não manifestou sobre a desistência da parte autora, extinção do feito é a medida que se impõe. Sendo assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII DO CPC. Defiro** o desentranhamento do documento de fls. 09. **Condono** a parte autora ao pagamento das custas e da taxa judiciária em 10 dias. Para o caso de inadimplemento, proceda-se nos termos da CNGC, comunicando-se ao Distribuidor (capítulo 2, seção 5). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa a archive-se com as cautelas legais. **PRIC**. Paranã/TO, 15 de fevereiro de 2012. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – juiz Substituto. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei.

Autos nº 2010.0012.4512-9

Ação: Declaratória

Requerente: Veronildes Silva de Jesus

Advogado: Francielton R. dos Santos Albernaz OAB/TO 2.607

Requerido: CESS – Companhia Energética São Salvador

Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio OAB/GO 21.085-A

Advogada: Manoella Vieira Emerick OAB/SC 24.173

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se integralmente despacho dado em audiência de fls. 301/302. Paranã/TO, 16 de fevereiro de 2012. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – juiz Substituto. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei. OBS: Intime-se o requerido para no prazo de 05 dias apresentar alegações finais.

AUTOS Nº 2009.0006.1330-9 – AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

Requerente: O Município de Paranã-TO

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308 e Outros

Requerido: Genilza de Moura Sousa

Requerido: Carlos Pereira de Sousa

Requerido: Elizária Alves Lourenço

Advogada: América Bezerra Gerais e Menezes – OAB/TO 4368 A

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: Defiro pedido ministerial de fls. 50v. Intimem-se as partes para que digam se existe Quadra 26, Lote 24-B no mapa descritivo apresentando, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas **devendo especificá-las no mesmo prazo acima**. Havendo protesto por prova testemunhal o rol alusivo deverá ser apresentado nos autos, no prazo acima declinado. Mesmo que as provas sejam especificadas, caberá ao julgador verificar sua necessidade. **Cumpra-se**. Paranã, 15 de fevereiro de 2012. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial o digitei. Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei e o fiz inserir em 23/02/2012.

AUTOS Nº 2009.0009.9719-0 - AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: Newton Carlos Ferreira

Advogado: Adalberto Elias de Oliveira – OAB/TO 265

Impetrado: Avan José Bezerra

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO

Advogado: Rogério Bezerra Lopes – OAB/TO 4193

Advogada: Vilma A. de Souza Bezerra – OAB/TO 4.056 – A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls. 48v. Paranã, 15 de fevereiro de 2012. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto. DESPACHO fls. 48 v: Ao impetrante sobre os documentos retro, tendo em conta as alegações de fls. 34. Pnã, 27/04/2011. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto Eu, Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei e o fiz inserir em 23/02/2012.

Autos nº 2011.0009.065-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Alexandre IUNES Machado OAB/GO 17.275 e OAB/TO 4.110-A

Requerido: Gercino da Silva Carneiro

Advogado: Valdir Vilmar da Silva Júnior OAB/GO 28.040

INTIMAÇÃO: DESPACHO: **Intime-se** a requerente sobre a certidão de fls. 54. **Cumpra-se.** Paraná/TO, 15 de fevereiro de 2012. as) Rodrigo da Silva Perez Araújo – juiz Substituto. Eu, Altina Nunes Barbosa Filha Alves – Técnica Judiciária o digitei. Certidão de fls. 54, informando que não foi possível proceder a busca e apreensão do bem indicado e m razão do mesmo ter mudado para a cidade de São Salvador –TO.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0010.6203-0

Acusado: LUVANÔ FRANCISCO NUNES

Advogado: Dr. LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES - OAB/TO 171

DESPACHO: Intime-se o patrono do reeducando para subscrever a petição apócrifa de fls. 34/36. Paraná, 16 de fevereiro de 2012. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz de Direito”.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogados intimados do (s) ato (s) processuais, abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 2010.0003.1491-7/0 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Alexandre Pereira Sodré

Advogada: Maria Neres N. Barbosa – OAB-TO 576

Requerido: José Pereira da Silva

DESPACHO: “(...) Em seguida deliberou-se: (...) Por tal razão, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o atual endereço do reclamado sob pena de extinção. (...) (a) Juiz M. Lamenha de Siqueira (...)”.

PEIXE

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 004/2012

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9932-8

REQUERENTE:ODETE BARROS DOS ANJOS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Dr.ª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.41/44).** “Vistos em Correição, ...Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 01 de Julho de 2004 a 30 de junho do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...”.

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9959-0

REQUERENTE: ROSANA AUGUSTO BATISTA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Dr.ª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.41/44).** “Vistos em Correição,... Isto posto, Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 22 de fevereiro de 2004 a 21 de fevereiro de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente

do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...”.

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9960-3

REQUERENTE: RENATA MARIA BEZERRA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Dr.ª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.40/43).** “Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 24 de janeiro de 2004 a 23 de janeiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...”.

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9912-3

REQUERENTE: EURIPEDES LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Dr.ª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.36/39).** “Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora as férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 14 de Janeiro de 2004 a 13 de janeiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...”.

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0010.5946-3

REQUERENTE: IRANILDE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Dr.ª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls. 42/45).** “Vistos em Correição, ... Isto posto, Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) O salário referente ao mês de dezembro de 2004; 2) A última parcela – 12/12 do 13º salário do ano de 2004; 3) E as férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 04 de março de 2004 a 03 de março do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...”.

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9911-5

REQUERENTE: TERTULIANO NUNES DE BARROS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Dr.ª Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.37/40).** “Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As

parcelas referentes ao parcelamento do 13º salário de 2004, referentes aos meses de julho, agosto e setembro; 2) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 1º de julho de 2004 a 30 de junho do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0010.5947-1

REQUERENTE: EVA FERREIRA MENEZES

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.36/39)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à autora: *1 - o salário de dezembro de 2004; *2 - a parcela 12/12 referente ao parcelamento do 13º Salário do ano 2004; e *3 - as férias do período aquisitivo do ano de 2004 - de 24 de janeiro de 2004 a 23 de Janeiro de 2005 com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo opostos os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0010.5945-5

REQUERENTE : MARIA ROSÁLIA LIMA DE SENA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fl.35/38)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) O salário referente ao mês de dezembro de 2004; 2) 11/12 avos do 13º salário referente ao ano de 2004; e 3) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 01 de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0009.6798-6

REQUERENTE: ROZILEY NUNES QUEIXABA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls. 33/36)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à autora as verbas reclamadas: *1 - o salário de dezembro de 2004; *2 - o 13º Salário do ano 2004; e *3 - as férias do período aquisitivo do ano de 2004 - de 27 de janeiro de 2004 a 26 de Janeiro de 2005 com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a

autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo opostos os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9979-4

REQUERENTE: GOIACY PEREIRA DOS REIS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.39/42)**. "Vistos em Correição,.... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 19 de fevereiro de 2004 a 18 de fevereiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9978-6

REQUERENTE: ANA ROSA DE SENA PAIXÃO

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.39/42)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 19 de março de 2004 a 18 de março do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº.11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo opostos os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9977-8

REQUERENTE: ANA PAULA BEZERRA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.37/40)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 14 de Janeiro de 2004 a 13 de janeiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9963-8

REQUERENTE: ANA LUIZA BARROS DOS ANJOS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls. 42/45)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 04 de fevereiro de 2004 a 03 de fevereiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9966-2

REQUERENTE: JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.41/44)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 07 de março de 2004 a 06 de março de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9958-1

REQUERENTE: RITA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.41/44)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 10 de março de 2004 a 09 de março de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0010.5949-8

REQUERENTE: MARIAZINHA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.39/42)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) O salário referente ao mês de dezembro de 2004; 2) A última parcela (12/12) do 13º salário do mês de dezembro de 2004; e 3) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 1º de julho de 2004 a 30 de junho do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no

presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os Embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9913-1

REQUERENTE: JOSÉ NUNES DA SILVA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.42/44)**. "Vistos em Correição,... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) A parcela 12/12 avos do 13º. Salário de 2004; e 2) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 1 de julho de 2004 a 30 de junho de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9976-0

REQUERENTE: MARILEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.39/42)**. "Vistos em Correição,... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à autora as férias do período aquisitivo do ano de 2004 - de 14 de janeiro de 2004 a 13 de Janeiro de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo opostos os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9961-1

REQUERENTE: ELIANE RIBEIRO DE MACEDO

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.38/41)**. "Vistos em Correição,... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 04 de março de 2004 a 03 de março do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requisite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9925-5

REQUERENTE: IROMAR JOSÉ DE SOUZA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fls.34/37)**. "Vistos em Correição,... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 1º de Agosto de 2004 a 31 de julho do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9926-3

REQUERENTE: MARIA JANETE ARAÚJO SANTOS

Advogado da Requerente: Dr.Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr.José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.40/43)**. "Vistos em Correição,... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 14 de Janeiro de 2004 a 13 de janeiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9927-1

REQUERENTE: CIDARLENE PEREIRA RABELO

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fls.37/40)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 27 de setembro de 2004 a 26 de setembro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9930-1

REQUERENTE: JUVENILDE ALVES LIMA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fls.42/45)**. "Vistos em Correição,... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 24 de janeiro de 2004 a 23 de janeiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5

(cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9931-0

REQUERENTE: MARGARIDA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fls.38/41)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) O 13º salário referente ao ano de 2004; e 2) As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 07 de março de 2004 a 06 de março do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC. Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9957-3

REQUERENTE: LEURACI PEREIRA DOS REIS

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fls.39/42)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido e condeno o Requerido a pagar à parte autora: 1) - As férias do período aquisitivo do ano de 2004 – 13 de Janeiro de 2004 a 12 de janeiro do ano de 2005, com o acréscimo de 1/3(um terço). As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor devido consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC, Condeno o Requerido nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito. Transitada em julgada a sentença, a autora deverá apresentar o cálculo do valor de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após cite-se o Requerido para opor embargos no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo oposto os embargos requirite-se o pagamento de RPV por intermédio da Presidente do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 100, § 1º c/c artigo 87, inciso I disposições transitórias ambos da Constituição Federal. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9967-0

REQUERENTE: JANDELICE AIRES DOS SANTOS CALLAI

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls.20).

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA (fls.43/46)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Requerente como litigante de má-fé, condenando-a a pagar ao Requerido a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o Requerido em 10% (dez por cento) que devem ser pagas (por analogia a quando a condenação é de ente público) nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Deixo de condenar a autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, por ter sido deferido, mesmo em caráter provisório, a assistência judiciária. O cumprimento da sentença far-se-á conforme o artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se. Transitada em julgada a sentença, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...".

AÇÃO: COBRANÇA – Nº 2008.0008.9962-0

REQUERENTE: ANA ANGELICA ALVES DE SOUZA

Advogado da Requerente: Dr. Norton Ferreira de Souza OAB/TO 436 A (fls.05)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PEIXE-TO

Advogados do Requerido: Dr. José Augusto Bezerra dos Santos; Drª. Vilma Alves de Souza Bezerra OAB/TO nº 4056 e Dr. Rogério Bezerra Lopes OAB/TO 2183 (fls. 20)

* **INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fls.44/47)**. "Vistos em Correição, ... Isto posto, julgo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Requerente como litigante de má-fé, condenando-a a pagar ao Requerido a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o Requerido em 10% (dez por cento) que devem ser pagas (por analogia a quando a condenação é de ente público) nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009, observando a incidência a partir da citação do Requerido. Deixo de condenar a autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, por ter sido deferido, mesmo em caráter provisório, a assistência judiciária. O cumprimento da

sentença far-se-á conforme o artigo 475-J e seguintes do CPC. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se. Transitada em julgada a sentença, archive-se com as cautelas de estilo....”

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS

AÇÃO PENAL Nº 2009.0001.1991-6

REU: LEOCÁDIO JOSÉ VIEIRA

A Drª Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe/TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que nos autos acima epigrafado **FICA INTIMADO DA SENTENÇA** Condenatória de fls. 149/157 a Vitima L.V.DOS S. através de sua mãe IRENE VIEIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, nascida aos 26/07/1952, natural de Paraná/TO, filha de Leocádio Vieira dos Santos e Ciolina Batista de Alcântara, Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, nos termos do disposto o artigo 387, do Caderno Processual Penal, julgo procedente o pedido inicial e, assim condeno o réu LEOCARDIO VIEIRA DOS SANTOS, nas penas artigo 213 do Código Penal c/c artigo 1º, inciso VI da Lei 8.072/90 dosando-lhes a seguinte reprimenda pelas circunstâncias acima especificadas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos de reclusão. Por ter o agente mais de 70 (setenta) anos de idade na data da sentença, atenuo a pena em 6 (seis) meses de reclusão (CP art. 65, inciso I). Não há circunstância agravante, nem causa de diminuição de pena. Aumento a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão nos termos do artigo 226, inciso II do Código Penal. **Torno definitiva a pena em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão.** Em obediência ao inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, **condeno o réu ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais para a vítima. Condeno ainda o réu nas custas e despesas processuais.** 6. Do regime prisional. O réu cumprirá a pena em regime fechado em obediência ao artigo 33 § 2º “a” do Código Penal Brasileiro c/c artigo § 1º do artigo 2º da lei 8.072/90. 7. Do recurso Admito o recurso em liberdade, pois, verifico que o réu respondeu o processo solto, e compareceu a todos os atos processuais quando intimado, desta forma entendo que não estão presentes nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, (artigo 2º, § 3º da Lei 8.072/90). 8. Medidas a serem adotadas Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder à intimação do réu e procurador, conforme o disposto no artigo 392 inciso I, do Código de Processo Penal, não olvidando de observar o disposto no artigo 5.º, da Lei n.º 1.060/50, e artigo 370, § 4.º, do ‘Codex Instrumentalis’, se o caso de defensor dativo. A representação do Parquet será intimada no Gabinete. Após o trânsito em julgado, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero: a) expedição de mandado de prisão; b) nome no rol dos culpados; c) ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da “Lex Magna”; d) intimação para recolhimento da multa e das custas, se o caso; e) designação de audiência admonitória; f) forme os autos de execução, expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado; g) anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3º); h) cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilo. Registre-se, Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Peixe - TO, 20 de novembro de 2009. Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito Dado e Passado nesta Cidade de Peixe /TO, aos 24 de Fevereiro de 2012 Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **WILSON RODRIGUES REIS**, brasileiro, residente na Rua da Amizade, lote 21, Vila União em Jaú do Tocantins/TO, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. Na resposta o réu deverá manifestar seu interesse em receber a proposta de Suspensão condicional do processo, caso, atenda os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Caso o acusado aceite a proposta de suspensão do processo, deverá juntar na resposta a certidão de antecedentes criminais nos últimos cinco anos da comarca onde mantém sua residência. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0003.6707-5 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 38 da Lei 9.605/98. Tudo conforme despacho de fls. 45/46 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 30/05/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu .Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **LUCIANO BEZERRA SOARES**, brasileiro, residente na avenida Goianorte, centro, unidade consumidora de energia elétrica 2393247, em São Valério, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0010.9834-5 que o Ministério Público move

contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 129, par 2º, c.c artigo 14, II e 147 cc artigo 69 (por duas vezes), todos c/c 69, todos do Código Penal Brasileiro. Tudo conforme despacho de fls. 55/60 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 16/11/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **JOSÉ ROBERTO INACIO GOMES, VULGO “ CAROTE”**, brasileiro, solteiro, serviços, nascido aos 08/11/1982, natural de São Salvador/TO, filho de José Wilson Gomes e Maria Rita Lourenço de Lima, residente na Rua São Bom José, próximo a um campo de futebol gramado, casa 15 em São Salvador/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0010.9808-6 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 155 § 4º, I por duas vezes, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Tudo conforme despacho de fls. 57/58 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 18/11/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **DANAIEL SOARES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, operador de máquinas pesadas, nascido aos 26/05/1981, natural de Lagoa Grande/MG, filho de Salvador Soares dos Santos e Erida Carvalho de Sousa, residente na Rua 19 s/n, Setor Sul, em Peixe/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2010.0012.0169-5 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro. Tudo conforme despacho de fls. 45 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 18/02/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **WAGNER MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, corretor de imóveis e veículos, nascido aos 26/12/1969, natural de Gurupi/TO, filho de Francisco Moreira da Silva e Delmira de Souza Silva, RG nº 974.129 SSP/MT, residente na Rua 12, quadra 18, lote 17, Vila Nova, em Gurupi/TO; JURACI VALERIANO BANDEIRA, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 24/01/1965, natural de Formoso/GO, filho de Jorge Valeriano Bandeira e Judite Pereira de Souza, RG nº 440.633 SSP/TO, residente no Assentamento PA volta do Rio, lote 46, em Jaú do Tocantins/TO e VALDELI ALVES MORAIS, brasileiro, convivente, lavrador, nascido aos 01/10/1974, natural de Santa Terezinha de Goiás/GO, filho de Joaquim Alves da Silva e Maria José da Silva, residente no Assentamento PA volta do Rio, lote 55, em Jaú do Tocantins, ambos atualmente em lugares incertos e não sabido, pelo presente edital ficam CITADO por todo conteúdo da denúncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0006.4909-7 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual o 1º acha incurso no artigo 18, § 1º, do Código Penal Brasileiro; o 2º e 3º denunciado incurso no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Tudo conforme despacho de fls. 50/51 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 02/08/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), **ADMILSON REIS DA SILVA**, brasileiro, canteiro, filho de

Gabriel Amaro da Silva e Rosa Maria de Oliveira, RG nº 37211 SSP-TO, residente na Fazenda São Francisco, Município de Peixe/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0003.1228-9 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 129, § 1, do Código Penal Brasileiro. Tudo conforme despacho de fls.50/51 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 19/04/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu..Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), EVERALDO DOS SANTOS, VULGO "NEGO" OU "BAIANO", brasileiro, nascido aos 28/02/1972, convivente, lavrador, filho de Osvaldo Francisco Nunes e Rosemina Emidias dos Santos, residente na Fazenda Poço Branco, próximo a Vila Agropic, Município de Peixe/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0010.9819-1 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 228, § 1º, do Código Penal por duas vezes, assim como nos artigos 12 e 14 da Lei 10.826/03 e artigo 147 (por duas vezes), do código penal, tudo combinado com artigo 69 do código penal brasileiro. Tudo conforme despacho de fls.31/32 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 18/11/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

A Doutora Cibele Maria Bellezzia- Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora move conta o(s) acusado(s), DERLI ALVES DOS REIS, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Gurupi/TO, filho de Aldenora Alves Reis, RG nº 1.075.787 SSP/TO, residente na Fazenda Barroquinha, Município de Peixe/TO; atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica CITADO por todo conteúdo da denuncia, e INTIMADO para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP alterado pela lei 11.719/2008, cujo prazo começara a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou defensor constituído. As testemunhas meramente abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas, com firma reconhecida, que poderão ser juntadas aos autos até a audiência para interrogatório do réu. Para conhecimento nos autos de Ação Penal 2011.0009.7517-2 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso no artigo 217-A do Código Penal c/c artigo 69 (por quatro vezes) também do Código Penal Brasileiro. Tudo conforme despacho de fls.55/60 dos autos. Intimem-se, Cumpra-se. Peixe, 18/11/2011 (as) Dr. Cibele Maria Bellezzia -Para conhecimento de todos o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 23 de Fevereiro de 2012. Eu. Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo, Técnica Judiciária.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 009/2012

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.1103 – 1 (7993/05) – EXECUÇÃO FISCAL.

Requerente: UNIÃO – FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.
Procurador (A): Dr. DÉBORA NOVAIS VILLA DO MIU.
Requerido: SILVA & SILVESTRE LTDA e/ou ABIMAEEL SILVESTRE E SILVA.
Procurador: Dr. TÁRCIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO. OAB/TO: 4055-A.
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA: "Para manifestar nos autos, sobre a penhora via Bacen Jud, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 008/2012

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.4483 – 5 (6851/02) – EXECUÇÃO FORÇADA.

Requerente: ULBINO JOSÉ VIANA.
Procurador (A): Dr. VALDOMIRO BRITO FILHO. OAB/TO. 1080.
Requerido: OSVALDO VANTI.
Procurador: NÃO TEM

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: "Para manifestar nos autos, sobre a penhora via Bacen Jud, no prazo legal."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 007/2012

AUTOS/AÇÃO: 2007.0006.6461 – 6 – RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS, DANOS MORAIS, PERDAS E LUCROS CESSANTES.

Requerente: RUBENS DOS REIS AVELAR.
Procurador (A): Dr. JADER FERREIRA DOS SANTOS. OAB/TO. 3696-B.
Requerido: ELIOSVALDO PEREIRA GOMES.
Procurador: Dr. RODRIGO COELHO. OAB/TO: 1931
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL. 181: "Diante do exposto e nos termos do artigo 331, § 2º do Código de Processo Civil, declaro saneado o presente processo. Defiro as provas úteis já requeridas ou que vierem a ser, devendo a Serventia velar pela convocação das eventuais partes e testemunhas residentes nesta Comarca. Fixo como ponto controvertido, dentre as partes, o fato da existência ou não de ato ensejador da resolução contratual almejada, bem como de danos decorrentes. Inclua-se em pauta para audiência de instrução. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 08 de fevereiro de 2012. (ass.) Antígones Ferreira de Souza. Juiz de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 006/2012

AUTOS/AÇÃO: 2011.0007.9080 – 6 – BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Procurador (A): Dr. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA. OAB/PE. 24.521 e HUDSON JOSÉ RIBEIRO. OAB/SP: 150.060.
Requerido: JOSE NEURACI FERNANDES SOARES.
Procurador: Não tem
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA: "Para providenciar o pagamento da locomoção do oficial de justiça, no valor de R\$: 460,80 (quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos), devendo ser depositada na AG: 1117-7, conta corrente. Nº 30.200-7, junto ao Banco do Brasil S/A, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0006.6764-0 – MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: CLARICE VALENTE FANTIN
Advogado: ADARI GUILHERME DA SILVA – OAB/TO 1729
Requerido: VANIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
Advogado: CRESIO MIRANDA RIBEIRO OAB/TO 2511
ATO PROCESSUAL: Em virtude da ausência do MM. Juiz de direito desta comarca, em detrimento da concessão de licença a ser usufruída no período o qual a audiência fora designada, esta, não se realizará no dia 28/02/2012, mas sim em momento oportuno a ser determinado.

AUTOS: 2012.0000.3249-7 – ORDINÁRIA

Requerente: PATRICIA COSTA MARTINS
Advogado: PRISCILA COSTA MARTINS – OAB/TO 4.413-A
Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO LTDA
Advogado: BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA – OAB/TO 4802-B
DESPACHO: "Vista à autora. Int. d.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0001.4933-7 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA – OAB/TO 868
Requerido: CELTINS (CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS)
Advogado: SÉRGIO FONTANA – OAB/TO 701 E ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE – OAB/TO 7244
DESPACHO: "Assinalo o dia 21 / 03 / 2012, às 09:00, na sede da autora, par o início dos trabalhos periciais. Int. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0003.8416-6 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ELIAS PEREIRA DA MOTA
Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB/TO 486
Requerido: ANTONIO RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: "Fls. 178 (Não verifico por hora, nenhuma prova da posse que efetivamente se torne inequívoca, para o fim de infirmar as provas produzidas nos autos pelo autor, a ponto de sustentar a cessação da liminar. Posto isto, mantenho o inteiro teor da decisão liminar. Diga a parte autora.): Intime a parte autora. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de direito."

AUTOS: 2009.0007.3142-5 – COBRANÇA

Requerente: NEISON MATOS DE AMORIM
Advogado: RENATO GODINHO – OAB/TO 2550
Requerido: MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS – TO
Advogado: MARISON DE ARAÚJO ROCHA – OAB/TO 1336-B
SENTENÇA: "EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos inseridos na inicial, e o faço para condenar o requerido, Município de Silvanópolis – TO a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.622,80 (três mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data da propositura da ação, incidindo juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 da lei nº 10.406/2002, c.c. o art. 161, §1º, da Lei nº 5.172/1966). Condeno o requerido, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito. Sentença

sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 I do CPC). P.R.I. Porto Nacional, 13 de fevereiro de 2011. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2012.0001.2540-1 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: PLINIO FERNANDO DIAS DE SOUZA ANDRADE
Advogado: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3393
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO: “Busca a concessão de medida liminar, no intuito de que se proíba a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Indefiro tal pedido, por entender que este é direito da instituição financeira de buscar a completa satisfação dos seus créditos. Quanto ao pedido liminar que garante a posse da parte autora em uma possível ação de busca e apreensão, deixarei para analisá-lo quando da real existência da mesma. Defiro a consignação nos termos em que foi acordado no contrato. Defiro o diferimento do pagamento das custas ao final da demanda. Quanto aos demais pedidos, analisarei em fase posterior. Cite-se. Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2012. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0012.7603-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110
Requerido: LUCIANA AIRES DOS SANTOS SOARES
Advogado: ANTONIO HONORATO GOMES – OAB/TO 3.393

SENTENÇA: “Homologo o acordo celebrado para que surtam os efeitos legais buscados. Calculem o valor das custas processuais e taxas judiciais intimando o requerente para pagamento. P.R.I. Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2012. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0012.7627-8 – MONITÓRIA

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093
Requerido: PEDRINHA DOS SANTOS
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 14 de fevereiro de 2012. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0008.5727-5 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: AILTON LOPES DA CONCEIÇÃO FILHO
Advogado: ALESSIO DANILLO LOPES PEREIRA – OAB/TO 4200
Requerido: BANCO FINASA S/A
Advogado: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311 E MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627
ATO PROCESSUAL: Intimação da parte requerida para que retire em cartório o alvará para o levantamento dos valores depositados.

AUTOS: 2010.0004.1877-1 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: FRANCISCO AGRA ALENCAR FILHO
Advogado: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA – OAB/TO 1598-A; WEYDMA MARTH DE SOUZA – OAB/TO 4636 E ROGÉRIO NATALINO ARRUDA – OAB/TO 4617.
Requerido: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado: GERMIRO MORETTI – OAB/TO 385/A
DESPACHO: “Intime-se para o cumprimento da sentença. D.s. JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n. 3470/11 (2011.0007.8989-1)**

Acusado: DEUZIVAN RAFAEL RODRIGUES
Advogado: Dr. Maurício Kraemer Ughini – OAB/TO 3956/B
Fica intimado o advogado constituído, Dr. Maurício Kraemer Ughini – OAB/TO 3956/B, do despacho transcrito a seguir: “Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 319, por ser próprio e tempestivo. Assim, dê-se vista à mesma para apresentar suas razões. Em seguida, dê-se vista ao representante do Ministério Público para as contrarrazões. Após, à conclusão. Porto Nacional/TO, 17/2/2012. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito”.

Autos n. 2673/07 (2007.0001.6659-4)

Acusado: RONILTON ROCHA DE CASTRO
Advogado: Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1490
Fica intimado o advogado constituído, Dr. Jorge Barros Filho – OAB/TO 1490, para manifestar acerca das testemunhas não encontradas, ELZA LIMA RIBEIRO e SIRLEY ROCHA BRAGA ARCONDINO.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2011.0006.0796-3 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado: NEILTON SAMPAIO XAVIER
Advogado: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
DESPACHO: “1 – Diante da certidão de fls. 72, redesigno a audiência dos presentes autos para o dia 13/04/2012, às 14 horas. 2 – Diante do requerimento de fls. 73, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paraíso, para a realização de oitiva da testemunha Geracina Pereira dos Reis. 3 - Deem vista ao representante do Ministério Público para manifestar acerca da certidão de fls. 57 e do ofício de fls. 58. Porto Nacional, 23 de Fevereiro de 2012. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito”

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Processo nº: 2012.0000.50851/0**

Prot. Int.nº: 10.472/12
Natureza: Ação Ordinária
Reclamante: Adriana Prado Thomaz de Souza
Advogado(a): Causa própria - OAB-TO nº 2.056
Reclamada: Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos -ITPAC – Porto
Advogado(a): Doutora Beliza Martins Pinheiro Câmara- OAB-TO nº 4.802
SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, *caput*, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para causa da reclamante. - Deixo de condenar a reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Revogo decisões e despachos cominatórios. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional-TO, 22 de fevereiro de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2011.0005.7109-8

Protocolo Interno: 10.344/11
Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
Requerente: JOSÉ BINO CORREIA DE ASSUNÇÃO
Procurador: DR(A). MURILLO DUARTE PORFÍRIO DI OLIVEIRA-OAB/TO: 4348-B
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Procurador: DR(A) PAULA RODRIGUES DA SILVA-OAB/TO: 4573-A
DESPACHO:..ISSO POSTO, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo, em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos da Lei 9.099/95 c/c artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

Processo nº: 2011.0005.7180-2/0

Prot. Int. n.º: 10.236/11
Natureza: Ação Ordinária: Indenizatória
Reclamante: Laudemiro Gonçalves da Silva
Advogado:Doutor Rômulo Ubirajara Santana – OAB-TO nº 1.710
Reclamada: Maria do Carmo Ribeiro da Silva
Def.Públ: Doutor Arthur Luiz Pádua Marques
SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do reclamante, e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão da rejeição do pedido do autor. - Deixo de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após, o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais. - R.I - Porto Nacional –TO-, 22 de fevereiro de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Processo nº 2011.0005.7232-9/0

Prot.Int. nº: 10.227/11
Natureza: Ação de Obrigação de Fazer c/c de Compensação por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela
Reclamante: Marcelo Eliseu Rostrolla
Advogado: Não constituído
Reclamado(a): Unimed/Goiania – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado (a): Doutora Stella C. A. Coimbra – OAB-TO nº 25.775
SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada à OBRIGAÇÃO DE FAZER, pedido concedido em antecipação de tutela, em consequência, CONFIRMO a decisão de fls. 41/45, na qual determinou a concessão de autorização para realização de cirurgia ortopédica. - CONDENO a reclamada ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da condenação, no caso a sentença. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido do reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação do reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento voluntário. - R.I.C - Porto Nacional–TO- 22 de fevereiro de 2.012 - Adhemar Chufálo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2011.0005.7141-1

Protocolo Interno: 10.317/11
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Requerente: MARCO VINICIO MOURO
Procurador: DR(A).RENATO GODINHO-OAB/TO: 2550
Requerido: ETERVAL DA SILVA SOARES
DESPACHO:..Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens livres e desembaraçados à penhora.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufálo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0000.4340-7

Protocolo Interno: 9957/11
Ação: RESLUÇÃO DE COMPRA E VENDA
Requerente:ODENILTON MOREIRA PORTES
Procurador: DR(A). FRANCISCO GILBERTO DE SOUZA-OAB/TO: 1286-B
Requerido: BALANÇAS AROEIRA LTDA
Procurador: DR(A) HELOÍCIO NETTO FERREIRA LEÃO-OAB/GO: 9802

DESPACHO:..Intime-se o executado, caso não seja revel, sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0005.7211-6

Protocolo Interno: 10.208/11

Ação: RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO

Requerente: MOACIR DA SILVA BRITO

Requerido: POSITIVO INFORMÁTICA S/A

Procurador: DR(A) VINÍCIUS IDESES-OAB/RJ: 98.749

DESPACHO:..Intime-se o executado, caso não seja revel, sem Advogado nos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar Embargos à Execução. Após, conclusos. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Processo nº: 2012.0000.5121-1/0

Prot.Int.nº: 10.508/12

Natureza: Ação Ordinária

Reclamante: Onilson Batista da Silva

Advogados: Doutora Nilva Maria de Oliveira – OAB-TO nº 66 e Doutor Paulo Francisco C. Barbero – OAB-SP nº 93.546

Reclamados: Fundo Municipal de Saúde e Município de Silvanópolis

Advogado: Não constituído

SENTENÇA - DISPOSITIVO - Isso posto, nos termos dos artigos 8º c/c 51 c/c *caput*, 51, II, da Lei nº 9.099/95, INDEFIRO A INICIAL em consequência DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da não aplicação desta Lei à pessoa jurídica de direito público. - Isento de custas. - Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. - R.I.C - Porto Nacional-TO, 17 de fevereiro de 2.012 - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2012.0000.5133-5

Protocolo Interno: 10.250/12

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALEICE ALVES BATISTA

Procurador: DR(A). MARCOS PAULO FÁVARO-OAB/TO: 4128-A

Requerido: MARIA CARDOSO DE ARAÚJO

DESPACHO:..PELO PRESENTE FICA A RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23 DE MARÇO DE 2012, às 15:40 HORAS. .. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2008.0006.3353-0

Protocolo Interno: 8510/08

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: INSTITUTO GÊNESIS DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA-IGEP-ME

Procurador: DR(A). HUGO BARBOSA MOURA - OAB/TO: 3083

Requerido: MARIA HORTÊNCIA M. DA SILVA

DESPACHO:..PELO PRESENTE FICA O RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO PARA EFETUAR A RETIRADA DE ALVARÁ JUDICIAL, PARA LEVANTAMENTO DE VALORES, NESTE CARTÓRIO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2012.0000.5130-0

Protocolo Interno: 10.517/12

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS

Requerente: MARINEIA MARGARIDA SALU DUTRA DE MEDEIROS

Procurador: DR(A). VALDOMIRO BRITO FILHO-OAB/TO: 1080

Requerido: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO- SHOPTIME

DESPACHO:..PELO PRESENTE FICA A RECLAMANTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE ABRIL DE 2012, às 16:15 HORAS. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Processo nº: 2011.0005.7026-1/0

Prot.Int. n.º: 10.381/11

Reclamação: Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada

Reclamante: Edilza Batista Ribeiro

Advogada: Dra. Surama Brito Mascarenhas – OAB/TO 3191

Reclamada: Brasil Telecom S/A

Advogadas: Dra. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli – OAB/TO 4843-A e Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4126-B

SENTENÇA – DISPOSITIVO - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a reclamada, ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de juros de mora à taxa de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária nos índices fixados pelo Governo Federal, a partir da fixação do valor da condenação, em primeiro grau sentença. - IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINSTALAÇÃO DO TERMINAL TELEFÔNICO N.º (63) 3363-1683 EM NOME DA RECLAMANTE, eis que a linha telefônica atualmente pertence a terceiro de boa-fé, não se podendo prejudicar ou comprometer direito de outrem. - Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c a Lei nº 9.099/95, RESOLVO O MÉRITO, em razão do acolhimento parcial do pedido da reclamante. - Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95. - Após o trânsito em julgado, aguarde-se por quinze dias a manifestação da reclamante no sentido de dar prosseguimento à execução de título judicial, caso a obrigação não seja satisfeita espontaneamente pela reclamada depois de intimada da sentença e vencido o prazo legal, devendo-se incidir multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação no caso de não-cumprimento espontâneo da obrigação. - R.I.C -

Porto Nacional – TO -, 15 de fevereiro de 2.012. - Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

Autos: 2012.0000.5128-9

Protocolo Interno: 10.515/12

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO

Requerente: MARIA DINALVA AIRES DA SILVA

Procurador: DR(A). CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO-OAB/TO: 2511

Requerido: BANCO BMG S/A

DESPACHO:.. Antes de dar cumprimento a decisão liminar, proceda a Escrivania a intimação do reclamante para, no prazo de dez dias, aditar a inicial no sentido de pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica, eis que consta da causa de pedir, sob pena de prejudicada a referida declaração, no caso de eventual procedência de pedido. Após, o aditamento à inicial, cumpra-se a decisão liminar. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2012.0000.5129-7

Protocolo Interno: 10.516/02

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO

Requerente: ADELINO DE SALES MENDES

Procurador: DR(A). CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO-OAB/TO: 2511

Requerido: BANCO SCHAHIN S/A

DESPACHO: Antes de dar cumprimento a decisão liminar, proceda a Escrivania a intimação do reclamante para, no prazo de dez dias, aditar a inicial no sentido de pleitear a declaração de inexistência de relação jurídica, eis que consta da causa de pedir, sob pena de prejudicada a referida declaração, no caso de eventual procedência de pedido. Após, o aditamento à inicial, cumpra-se a decisão liminar.. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011.0005.7226-4

Protocolo Interno: 10.222/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Requerente: RANUZE KEILA CARNEIRO DA SILVA

Procurador: DR(A). PEDRO D. BIAZOTTO-OAB/TO: 1228

Requerido: LOJAS AMERICANAS

Procurador: DR(A) HAMILTON DE PAULA BERNARDO-OAB/TO: 2622-A

DESPACHO:..Intime-se o reclamado para no prazo de 10 (dez) dias, informar o número da conta corrente, agência bancária, **CNPJ** da empresa para se efetuar o depósito do valor bloqueado. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito.

Autos: 2011..0000.4440-3

Protocolo Interno: 10.054/11

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO

Requerente: OZIAS BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador: DR(A). ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO-OAB/TO: 1821

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Procurador: DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME DE MELLO-OAB/MG: 91.811

DESPACHO:..Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o comprovante que seu nome permanece inscrito. P. Nac. (ass.) Adhemar Chufalo Filho - juiz de Direito

TAGUATINGA

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº379/00 - reautuado sob o nº180/2000**

ACÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

EXEQUENTE: Banco do Brasil

ADVOGADO: Dr. Marcelo Carmo Godinho OAB/TO 939

EXECUTADO: Djalma José de Souza

ADVOGADO: Dr. Walner Carozo Ferreira – OAB/TO nº 617

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE DO DESPACHO de fl.206: "Intime-se o exequente para se manifestar sobre a informação e certidão de fls. 192 e 194/195, prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Taguatinga- TO, 10 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0004.2501-6

ACÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: Shirlene Fernandes do Prado e Silva

ADVOGADO: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza - OAB/TO 2.034

IMPETRADO: Município de Ponte Alta do Bom Jesus-TO

ADVOGADO DO IMPETRADO: Dr. Saulo de Almeida Freire – OAB/TO -164 A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO IMPETRANTE DA DECISÃO DE FLS. 82: "DISPOSITIVO: "(...) Denota, pela leitura dos autos, que o recurso aforado às fls. 74-79 preenche, no juízo de admissibilidade provisório e facultativo, no 1º grau de jurisdição, os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes à tutela recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, razão pela qual RECEBO o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, caput, do CPC,c/c art. 14, da Lei 1016/2009), no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, caput, e inciso VII do CPC. INTIME-SE a parte apelada, para , no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões SUBAM os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens de estilo, para que seja apreciado o recurso de apelação,e, ainda, submetido o mandamus ao reexame necessário. Cumpra-se. Taguatinga – TO, 08 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes B. de Castro. Juiz de Direito Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 39/2000**

ACÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO (Execução de honorários)

REQUERENTE: Manoel Valadares e outro

ADVOGADO: Marcos Antônio da Silva Modes OAB/TO- 004 e 285 e Dr. Irazon Carlos A. Junior OAB/TO nº2426

REQUERIDO: Egídio Alves da Silva e outros

ADVOGADOS: Dr. Paulo Tarso Pimentel OAB/GO 6.452 e Dr. Carlos Humberto de Almeida,

OAB/TO nº191-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fl.347: " O comparecimento espontâneo do executado Egídio Alves da Silva, consoante certidão de fls. 334, supre a falta de sua citação (§ 1º do art. 214 do CPC) . Chamo o feito a ordem para determinar a intimação dos executados para apresentarem os originais da petição que nomeou bens à penhora às fls. 329/330, prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, cumprido ou não este comando no prazo assinado, abra-se vista ao credor para se manifestar sobre os bens indicados ou, caso queira, insista na análise do pedido constante de fls. 342/343".Cumpra-se. Taguatinga- TO, 03 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7999-8

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Maralúcia Francisco da Conceição

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes - OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO / DESPACHO DE FLS. 39/40: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7990-4

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Lidiane Silva Evangelista

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes -OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO/ DESPACHO DE FLS. 41/42: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7992-0

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Rosiany Fernandes de Oliveira

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes - OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO/DESPACHO DE FLS. 30/31: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7988-2

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Erika Cristina da Silva Souza

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes - OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO/DESPACHO DE FLS. 37/38: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7993-9

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE:Jadson Freire de Oliveira

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes - OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO /DESPACHO DE FLS. 33/34: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7994-7

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Joselia Alves Barbosa

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº 4050

INTIMAÇÃO /DESPACHO DE FLS. 40/41: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.4010-2

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: José Humberto Ferreira Lima

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes -OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO /DESPACHO DE FLS. 35/36: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO, 14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7987-4

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE:Joelma Santana Oliveira

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO /DESPACHO de fls. 38/39: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO.14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.8000-7

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Arley Rodrigues Bandeira

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO/DESPACHO de fls. 39: "...Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO. 15 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.9435-0

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Ana Claudia José Urcino Carvalho

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO: Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO/DESPACHO:35/36: "... Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO, 14 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.9431-8

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Maria da Silva Araújo

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO das partes e seus procuradores do despacho de fl. 34. "... Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO. 15 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.8002-3

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Vilson de Souza Barbosa

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO das partes e seus procuradores de fls.34: "... Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO. 15 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.9428-8

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Magna de Sousa Barbosa

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO das partes e seus procuradores do despacho de fls.. 36. "... Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e por conseguinte, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO. 15 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 2011.0008.7995-5

AÇÃO: RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

RECLAMANTE: Marizeth de Souza Barbosa

ADVOGADO: Dra. Claudia Rogéria Fernandes OAB/TO- 2350

RECLAMADO:Município de Taguatinga

ADVOGADO: Dr. Erick de Almeida Azzi OAB/TO nº4050

INTIMAÇÃO das partes do despacho fls. 37/38. "... Em seguida intemem-se os sujeitos da relação processual para especificarem as provas que pretendam produzir e, por

consequente, façam-se os autos conclusos. Nada mais havendo encerro o presente termo. Taguatinga- TO. 15 de fevereiro de 2012. Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto."

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania trâmitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2010.0006.3297-8 (3048/10), proposto por MARCIETE COSTA PINTO, referente à interdição de LILLIAN KHEROLLYNE COSTA SANTOS, sendo que por sentença exarada às fls. 45-47, acostada aos autos mencionados, proferida na data de 18/10/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de LILLIAN KHEROLLYNE COSTA SANTOS, brasileira, solteira, RG nº 954.188 SSP/TO, CPF nº 028.788.611-59, filha de Marciete Costa Pinto e Severino Francisco dos Santos Neto, nascida aos 09/08/1992 em Gurupi/TO, residente e domiciliada na Av. Goiás, s/nº, centro, em Tocantínia/TO, por ter reconhecido que a interditanda é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no art. 1.775 do Código Civil. Pelo que foi nomeada a senhora MARCIETE COSTA PINTO, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 393.007 SSP/TO, CPF nº 476.355.761-00, residente e domiciliada na Av. Goiás, s/nº, centro, em Tocantínia/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO de LILLIAN KHEROLLYNE COSTA SANTOS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no art. 1.775 do Código Civil. Nomeio curadora definitiva Marciete Costa Pinto. Lavre-se o competente termo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e ao artigo 9º, inciso IH, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) Tocantínia, 18 de outubro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva". Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 17 de fevereiro de 2012. Eu, Lucas Flávio da Silva Miranda, Escrivão Judicial, digitei.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.º 2009.0008.7696-2 (826/2009)

Ação: Previdenciária

Requerente – Abel Oliveira da Silva

Advogado – Dr. Samuel Ferreira Baldo OAB/TO 1689

Requerido – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados, da sentença que segue: "... Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito com espeque no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Determino o cancelamento da distribuição, anteriormente perpetrada. Nos moldes do artigo 257 do CPC. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Desde já autorizo o pedido de eventual desentranhamento documentos que guanezem os autos, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínópolis, To. 15 de dezembro de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto – respondendo".

Autos n.º 2008.0005.4356-6 (367/2008)

Ação: Previdenciária

Requerente – Mirian Barbosa

Advogado – Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/TO 3407

Requerido – Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Advogado – KIZZY AÍDES SANTOS PINHEIRO – Procurador Federal

FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados, da sentença que segue: "...Nessa seara, considerando que o feito foi ajuizado em duplicidade, ante a Ação Previdenciária nº 2007.43.00.901362-6, com as mesmas partes e causa de pedir, e com sentença já transitada em julgado, prolatada em 07/08/2007 julgando improcedentes os pedidos formulados pela requerente, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, considerando a constatação da coisa JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com arrimo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por será requerente beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tocantínópolis, TO, 15 de dezembro de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto – respondendo".

AUTOS 2011.0003.3770-2 ou 291/2011- Busca e Apreensão

Requerente – Bradesco Administradora Consorcio LTDA

Advogado- Dra Maria Lucília Gomes OAB -TO 2489-A e Dra Simony Vieira de Oliveira OAB-TO 4093

Requerido- Salomão Barros de Sousa

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de sua procuradora da parte dispositiva da sentença do teor seguinte: "... Diante do exposto. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de Busca e Apreensão, e por faltar-lhe pressuposto de desenvolvimento

válido do processo JULGO-O EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, em razão de não ter sido juntada aos autos prova idônea a respeito da comprovação da mora do devedor, o que é imprescindível para que se defira o processamento da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei nº 911/69. Custas pela parte autora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos de processo, observadas as formalidades legais. Desde já, defiro o desentranhamento dos documentos, mediante traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantínópolis/TO. 13 de dezembro de 2011. José Carlos Ferreira Machado - Juiz Substituto- respondendo

Autos n.º 2008.0001.3799-1 (88/2008)

Ação: Inventário

Requerente – Rosânia da Silva Santana

Advogado – Dr. Renato Jácomo OAB/TO 185 e Dra. Daiany Cristine G. P. Jácomo OAB/TO 2460

Requerido – Espólio de Raimundo Vieira de Santana

Requerido – L.O.L.S. rep. por Rosilene Leite Lucena

Advogado – Genilson Hugo Possoline OAB/TO 1.781-A

FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados, da sentença que segue: "... Assim sendo, havendo sido requerida a homologação do Plano de Partilha por todos os herdeiros e, tendo o Ministério Público se manifestado nos autos dizendo que estão resguardados os interesses dos menores e como repousa nos autos a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA de fls. 170/181 é medida que se impõe, com suporte e na forma dos artigos 1.026, 1.031, 1.032 a 1.035, todos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, forte no parecer do Ministério Público, Homologo por Sentença o Plano de Partilha de fls. 170/181, com suporte nos artigos 1.026 e 1.031 do Código de Processo Civil, para que produza os jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 269, III do CPC. Autos inicialmente à Contadoria Judicial e pagas as custas finais, expeçam-se os competentes formais de partilha, determinando-se o seu cumprimento na forma da lei, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros eventualmente prejudicados, arquivando-se após, mediante baixa na distribuição. P.R.I. Tocantínópolis, TO, 13 de fevereiro de 2012. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto – Respondendo".

AUTOS 2011.0010.7526-4 ou 996/2011- Busca e Apreensão

Requerente – Bv Leasing Arrendamento Mercantil

Advogado- Dr. Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido- Laurivan Alves Rodrigues

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de sua procuradora, para, no prazo de 10(dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito sob pena de arquivamento.

AUTOS 2010.0003.4900-1 ou 210/2010- Ação Cautelar Inominada

Requerente – Salomão Barros de Sousa

Advogado- Dr. Giovani Moura Rodrigues OAB-TO 732

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador para manifestar acerca dos documentos de fls. 25/26, requerendo o que lhe for de direito.

Autos n.º 2012.0000.9335-6 (73/2012)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente – Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado – Dr. Alexandre Lunes Machado OAB/TO 4110A e Dr. Gladestone Ferreira de Sousa Junior OAB/GO 29.885

Requerido – Cleunice Moraes Brito

FINALIDADE – Intimação das partes e seus advogados, da decisão que segue: "...Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar enviado de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º do Dec. Lei 911/69, na nova redação conferida pela Lei 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-s definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciário no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrada. Dessa maneira, depois de cumprida a busca e Apreensão do veículo em questão, deve o mesmo ser entregue ao credor fiduciário, em nome de quem este indicar, ficando como fiel depositário, devendo conservar o bem até sentença final do processo. Expeça-se o competente mandado, que deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, ser for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço, devendo o bem a ser depositado em mãos do representante legal da parte autora, mediante termo de depósito. Executada a liminar, cite-se parte querida na forma descrita anteriormente. Intime-se a parte autora desta decisão. Tocantínópolis, TO, 15 de fevereiro de 2012. (ass) José Carlos Ferreira Machado – Juiz Substituto – Respondendo".

AUTOS 2010.0003.4962-1 ou 222/2010 Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente – Município de Tocantínópolis

Advogada- Dra Daiany Cristine G.P. Jácomo OAB-TO 2460

Requerido – José Bonifácio Gomes de Sousa

INTIMAÇÃO da parte requerente, através de sua procuradora para manifestar acerca da defesa apresentada às fls. 27/55 no prazo de 10(dez) dias.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS 2010.0003.4893-5 ou 476/2010- Ação Civil Pública

Requerente – Município de Nazaré-To

Advogado- Dr. Genilson Hugo Possoline OAB-TO 1781 A

Requerido – Maria Baiano da Silva Almeida e Rosely Borges da Conceição Araujo
INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador para manifestar acerca da contestação de fls. 95/113 no prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS 2011.0009.7712-4 ou 907/2011- Cautelar Inominada

Requerente – José de Arimatéia Coelho Damaceno
Advogado- Dr. Giovani Moura Rodrigues OAB-TO 732
Requerido – Carla Cristina da Silva
INTIMAÇÃO da parte requerente, através de seu procurador da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "... Assim, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Desde já defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. P.R.I. Tocantinópolis, 03 de fevereiro de 2012- José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto-Respondendo.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS 2009.0007.5878-1 ou 387/2005- Ressarcimento

Requerente – Município de Angico-TO
Advogado- Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa OAB_TO 2.261
Requerido – Raimundo Maior de Oliveira
INTIMAÇÃO da parte requerente, através de sua procuradora da parte dispositiva da decisão do teor seguinte: "... Assim, com fundamento no art. 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Desde já defiro o desentranhamento de documentos, mediante traslado. P.R.I. Tocantinópolis, 03 de fevereiro de 2012- José Carlos Ferreira Machado- Juiz Substituto-Respondendo.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2010.0002.5872-3/0 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: BUSINESSINCORP EMPREDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado: DRA. DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912.
Requeridos: EVANDRO PEREIRA ANDRADE E OUTROS.
Advogada: DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS OAB/TO 2096-B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Às fls. 726/727, os oficiais de justiça informaram que após verificação junto ao INCRA, constataram que a área da Fazenda Olho D'Água não se sobrepõe a terras da Fazenda Campo Alegre. Consta ainda, a informação de que o Mandado de Revigoração da Liminar foi cumprido retirando o requerido Evandro Pereira Andrade da área da Fazenda Olho D'Água e de parte da área litigiosa, qual seja, Fazenda Campo Alegre. Sendo assim, expeça-se Mandado de Restabelecimento da área da Fazenda Olho D'Água ao requerido Evandro Pereira Andrade".

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 1ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os autos de Interdição nº 2008.0009.8653-0/0, em que é Requerente –Natalina dos Santos Carvalho e Interditada – Maria do Carmo Pereira dos Santos, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de Maria Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, nascida aos 30/05/1960, natural do Babaçulândia-TO, filha de Antonio Gomes da Silva e Urbanília Pereira dos Santos, portadora do RG 117.805 SSP/TO e do CPF 880.055.851-87, residente na Rua Benjamim de Azevedo nº 2200, Xambioá/TO, sendo-lhe nomeado curador a requerente Natalina dos Santos Carvalho, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 963.281 SSP/TO e do CPF 024.228.221-00, filha de Antonio Gomes da Silva e Urbanília Pereira dos Santos, natural de Babaçulândia-TO, residente na Rua Benjamim de Azevedo nº 2200, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, acolho parecer ministerial, e decreto a interdição de MAARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, filha de Antonio Gomes da Silva e Urbanília Pereira dos Santos, nascido em 30/05/1960 em Babaçulândia-TO, portador do RG 117.805 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 880.055.851-87, portador de distúrbio mental (CID F.79), de acordo com o artigo 1.780 do CC, nomeio-lhe Curador a requerente NATALINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 963.281 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.228.221-00, residente na Rua Benjamim de Azevedo nº 2200-centro, município de Xambioá-TO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária deferida em favor da requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Xambioá-TO, 21 de setembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu,(Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã , o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos: 2008.0009.8724-3

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: MARIA DA PAZ PEREIRA DOS ANJOS
Requerido: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
FINALIDADE: CITA o Sr. FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 21 de Novembro de 1965, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido, para com prazo de 20 (vinte) dias, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 285 e 319 do CPC).

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº: 2011.0007.7597-1/0

Ação: Divorcio Com Partilha de Bens
Requerente: Lucia do Carmo Vieira
Requerido: Acledi Vieira da Costa
FINALIDADE: CITA o(a) Sr(a). ACLEDI VIEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 516.639-SSP/GO e inscrito no CPF sob o nº 189.029.521-34, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente AÇÃO DE DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, ficando desde já advertido,. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido, por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado .DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 de fevereiro de 2012. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes-Escrivã , o digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 1ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os autos de Interdição nº 2010.0009.0287-8/0, em que é Requerente Maria José do Carmo e Interditada José Carlos Pinheiro do Carmo, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de José Carlos Pinheiro do Carmo, brasileiro, solteiro, nascida aos 26/09/1972, natural do Xambioá-TO, filho de Adail Pinheiro do Carmo e de Maria José do Carmo, portador do RG 280.912 SSP/TO e do CPF 748.269.301-78, residente na Rua Justiniano Pereira, nº128, Setor Baixa Fria, Xambioá/TO, sendo-lhe nomeado curador a requerente Maria José do Carmo, brasileira, casada, do lar, portador do RG 922838 SSP/GO e do CPF 764.602.071-00, filha de Jovenço Paulino da Silva e de Maria das Dores da Silva, natural de São Pedro/CE, residente na Rua Justiniano Pereira, nº128, Setor Baixa Fria, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, acolho parecer ministerial, e decreto a interdição de JOSÉ CARLOS PINHEIRO DO CARMO, filho de Adail Pinheiro do Carmo e de Maria José do Carmo, nascido em 26/09/1976 em Xambioá-TO, portador do RG 280.192 SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 748.269.301-78, portador de distúrbio mental (CID F.79), de acordo com o artigo 1.780 do CC, nomeio-lhe Curador a requerente MARIA JOSÉ DO CARMO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 922.838 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 764.602.071-00, residente na Rua Justiniano Pereira, nº 128, Setor Baixa Fria, município de Xambioá-TO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Ratifico, em todos os seus termos, a liminar deferida às fls. 28/29. Sem custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária deferida em favor da requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Xambioá-TO, 21 de setembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu,(Max Martins Melo Silva) Técnico Judiciário-Escrevevente, o digitei.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM INTERVALO DE 10 DIAS – 1ª PUBLICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor José Roberto Ferreira Ribeiro, MM Juiz Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os autos de Interdição nº 2011.0006.8337-6/0, em que é Requerente Edite da Silva Nascimento e Interditada Gilma da Silva Nascimento, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de Gilma da Silva Nascimento, brasileira, solteira, nascida aos 01/04/1975, natural do Afua/PA, filha de João da Costa Nascimento e de Edite da Silva Nascimento, portadora do RG 795.807 SSP/TO e do CPF 027.927.421-19, residente na Rua Mato Grosso, s/n, Xambioá/TO, sendo-lhe nomeado curador a requerente Edite da Silva Nascimento, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG 917.908 SSP/GO e do CPF 762.200.011-68, filha de Ludugero Lopes da Silva e de Filismina Pereira Gomes, natural de Conceição do Araguaia/PA, residente na Rua Mato Grosso, s/n, Xambioá/TO, conforme sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, acolho parecer ministerial para decretar a interdição de GILMA DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro (a), solteiro (a), filho

(a) de Manoel João da Costa Nascimento e de Edite da Silva Nascimento, nascido (a) em 01/04/1975 em Afuá/PA, portador do RG 795.807 SSP/TO, portador de retardo mental (CID F.72), de acordo com o artigo 1.780 do CC, nomeio-lhe Curador a requerente EDITE DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG 917.908 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 762.200.0011-68, residente na Rua Mato Grosso, s/n, Xambioá, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Ratifico a decisão de fls. 16/17. Sem custas e honorários, ante o deferimento da assistência judiciária deferida em favor da requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Xambioá-TO, 21 de setembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu, (Max Martins Melo Silva) Técnico Judiciário-Escrevente, o digitei.

SENTENÇA

Autos: 2007.0003.9768-5 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: PAULO JUNIOR TEIXEIRA

Advogado: ANTONIO CÉSAR SANTOS – OAB/PA 11582

Requerido: EDIVAN MOTA ARRUDA

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, acolho o parecer ministerial, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada, razão pela qual deixo de condenar em custas processuais diante da falta pressuposto processual de validade do processo. Transitado em julgado, arquivem-se com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Xambioá – TO, 09 de Janeiro de 2012. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

Autos: 2009.0002.7277-3 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: JOÃO PAULO CARVALHO COSTA

Advogado: CLAYTON SILVA – OAB/TO 2126

Requerido: JAMERSON AZEVEDO DO CARMO

Advogado: RENATO DIAS MELO – OAB/TO 1335-A

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos argumentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar JAMERSON AZEVEDO DO CARMO como pai biológico de João Paulo Carvalho Costa. O seu nome passará a ter a seguinte composição: João Paulo Carvalho Costa do Carmo, devendo ser acrescido em seu assento de nascimento o nome do requerido como pai e os genitores deste como avós paternos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observando as diretrizes do § 3º do mencionado artigo. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação da paternidade ao cartório de registro civil de Xambioá – TO. Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia de seu documento e identidade civil para viabilizar a expedição do mandado de averbação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe." Xambioá – TO, 18 de Novembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz de Direito.

DIVÓRCIO: 2010.0007.1588-1/0

Requerente: Arimaté Ferreira.

Advogado: Dr. Renato Dias Melo. OAB/TO 1335

Requerido: Maria Inaide da Silva Ferreira

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerente intimado do Inteiro teor da r. sentença a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "[...] Isto Posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparado no parágrafo único do art. 284 c/c 267, inciso I, ambos do CPC, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após, o trânsito em julgado devidamente certificado, comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas legais, com ou sem baixa na distribuição. Xam. 11 de Julho de 2011(as) José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2006.0008.4387-3 – MONITÓRIA

Requerente: TOMAZ ALVES DE SOUSA

Advogado: KARLANE PEREIRA RODRIGUES – OAB/TO 2148

Requerido: CLÊNIO DA ROCHA BRITO

Advogado: RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO 2274

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para efetuar o pagamento do valor atualizado do título executivo judicial, sob pena de não o fazendo, no lapso de 15 (quinze) dias, ser acrescido multa de 10% sobre o valor total do título, conforme artigo 475-J do CPC, caso em que será expedido mandado de penhora e avaliação, a requerimento do credor.

INTERDIÇÃO: 2011.0001.3844-0/0

Interditada: Luzia Mendes dos Santos.

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros. OAB/TO 2274

Interditada: Adivon Mandes dos Santos.

DESPACHO I - intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e conseqüentemente o arquivamento nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. II- intime-se, -FICA O REQUERENTE ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO A FIM DE ADOTAR AS PROVIDENCIAS CABIVEIS NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes- digitei.

INVENTÁRIO: 2007.0006.3384-2/0

Inventariante: José dos Reis Queiroz dos Santos.

Advogado: Dra. Jaudileia de Sá Carvalho Santos. OAB/SP 204182

DESPACHO: " Determino a intimação da inventariante, na pessoa de seu procurador, para trazer aos autos a documentação dos bens que compõem o espólio, atribuir valor aos bens constantes nos itens "4.5 e 4.7, promover o recolhimento das custas processuais, taxa judiciária e ITCMD, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei.. FICA A REQUERENTE, ATRAVES DE SEU PROCURADOR , INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDENCIAS CABIVEIS NO PRAZO ESTABELECIDO. Xambioá/TO, 11 de novembro de 2011 José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito.Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes- Escrivã o digitei"

Autos: 2011.0005.3870-8– EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

Requerido: FELICIANO FERREIRA LIMA

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

DECISÃO: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 100, § 1º, CF e art. 730 e SS do CPC, recebo os embargos à execução, conferindo-lhe efeito suspensivo, e em conseqüência, determino a intimação do (a) embargado (a), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se." Xambioá – TO, 09 de Dezembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0005.3872-4 – EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

Requerido: LUIZ DOURADO DA SILVA

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

DECISÃO: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 100, § 1º, CF e art. 730 e SS do CPC, recebo os embargos à execução, conferindo-lhe efeito suspensivo, e em conseqüência, determino a intimação do (a) embargado (a), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se." Xambioá – TO, 09 de Dezembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz de Direito

Autos: 2011.0005.3871-6 – EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ

Requerido: JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO – OAB/TO 1092

DECISÃO: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 100, § 1º, CF e art. 730 e SS do CPC, recebo os embargos à execução, conferindo-lhe efeito suspensivo, e em conseqüência, determino a intimação do (a) embargado (a), para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se." Xambioá – TO, 09 de Dezembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0005.3788-4 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: ANA LÚCIA DOS SANTOS

Advogado: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA – OAB/TO 4598-A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO: "Diga o autor sobre a contestação e documentos de fls. 22/41." Xambioá – TO, 01 de Dezembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz de Direito.

Autos: 2011.0006.8307-4 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE SOUSA

Advogado: RICARDO CICERO PINTO – OAB/SP 124961

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO: "Diga o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos, no prazo legal. Após, conclusos." Xambioá – TO, 03 de Novembro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro – Juiz Substituto.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES GURUPI

Cartório da 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

Doutor NILSON AFONSO DA SILVA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2ª Cível, processam-se os autos n. 2011.0012.7808-4/0, de Ação de Usucapião requerida por JOÃO BATISTA LUSTOSA MOTA e VÂNIA APARECIDA CASTELLUBER LUSTOSA move em face de ESPÓLIO DE ZULMIRA LUSTOSA CABELINO e, por este meio CITA EVENTUAIS INTERESSADOS, assim como os ausentes, incertos e desconhecidos, dos termos da ação de usucapião supra, sobre o imóvel denominado como lote nº 02, Quadra 02, com área de 403,58m2, para, querendo, contestarem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez (10) dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa - Escrivã, digitei e subscrevo. Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito. CERTIDÃO: Certifico haver afixado cópia do presente edital no Placard do Fórum local. Data supra. Adailton Lima Marinho – Técnico Judiciário de 1ª Instância.

Doutor Nilson Afonso da Silva

Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRAVICE-PRESIDENTE**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Drª. FLAVIA AFINI BOVO**TRIBUNAL PLENO**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA****Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Desª. ÂNGELA PRUDENTE**JUIZES CONVOCADOS**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Des. AMADO CILTON)****Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente em substituição)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)****ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)**

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTONIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTONIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. DANIEL NEGRY (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)**

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. DANIEL NEGRY (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. DANIEL NEGRY (Revisor)****Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY (Relator)****Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. LUIZ GADOTTI (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Des. ANTONIO FELIX (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)**

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK (Relatora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)****Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)****Juíza ADELINA GURAK (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)****Juíza ADELINA GURAK (Revisora)****Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. DANIEL NEGRY****Des. MARCO VILLAS BOAS****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Desa. (Suplente)****Des. (Suplente)**

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. DANIEL NEGRY (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)****Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**Des. MOURA FILHO (Presidente)****Des. LUIZ GADOTTI (Membro)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)****Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)****Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)****Des. (Suplente)****Des. (Suplente)**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,****DIRETOR ADMINISTRATIVO****CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS****DIRETORA FINANCEIRA****MARISTELA ALVES REZENDE****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCO AURÉLIO GIRALDE****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA****ESMAT****DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ****2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br